



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
23 DE SETEMBRO DE 2026

Ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Antônio Edílio Magalhães Teixeira, membro titular, e do Doutor Robério Nunes dos Anjos Filho, membro suplente. Foi justificada a ausência dos demais membros em razão de férias. Foram objetos de deliberação:

001. Expediente: 1.14.004.000314/2026-79 - Voto: 3142/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF para acompanhamento da retomada de obras no Município de Saúde/BA, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação à obra ID 1016652, conforme informações prestadas pelo FNDE, ela não foi apenas foi retomada como já foi concluída, tendo sido apresentada cópia do respectivo termo de recebimento de obra; e ii) quanto à obra ID 1012597, que também foi retomada, o percentual de execução, segundo informações prestadas pelo FNDE, seria de 93%, constando, todavia, tanto no SIMEC quanto na Plataforma Antonieta de Barros o percentual de 96%. Segundo o ente municipal, a previsão de conclusão seria para novembro de 2026, sendo que a empresa contratada estaria cumprindo o cronograma. E de acordo com o próprio FNDE, já houve, inclusive, o deferimento da última solicitação de desembolso, ainda pendente, no entanto, de efetivação em conta. 3. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC,

Ementa: solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas."PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SAÚDE A FIM DE QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Saúde a fim de que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

002. Expediente: 1.11.000.000369/2026-21 - Voto: 3365/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado após remessa de certidão pela 61ª Promotoria de Justiça de Maceió/AL, com a finalidade de apurar notícia de que o Ambulatório Trans, vinculado ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA/UFAL), estaria funcionando sem profissionais das áreas de enfermagem e psicologia. 2. Oficiado, o HUPAA/UFAL prestou esclarecimentos, por intermédio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), informando que a ausência dos profissionais decorreria de situação temporária e excepcional, relacionada às férias regulamentares e ao posterior afastamento, por motivo de ordem pessoal, da profissional de psicologia, bem como a desfalques pontuais na enfermagem, e que os atendimentos já haviam sido integralmente restabelecidos. 3. A Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT), após inspeção in loco, confirmou o regular funcionamento dos serviços de psicologia e enfermagem no Ambulatório Trans do HUPAA/UFAL. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram regularmente retomadas as atividades da profissional de psicologia após o período de férias e o subsequente afastamento legal por motivo de ordem pessoal, assim como foi restabelecida a assistência de enfermagem; (ii) a inspeção in loco confirmou que as atividades dos profissionais de enfermagem e psicologia se encontram em pleno funcionamento, tendo o desfalque na enfermagem sido suprido, em 5 de maio de 2026, mediante remanejamento interno e designação formal de enfermeira; (iii) foi plenamente satisfeita, de forma extrajudicial, a pretensão concreta que motivou a instauração do procedimento, consistente na regularização da disponibilidade de profissionais de psicologia e enfermagem no Ambulatório Trans do HUPAA/UFAL; (iv) as demais limitações assistenciais, carências estruturais e barreiras regulatórias identificadas durante a inspeção extrapolam o objeto delimitado neste procedimento e já são objeto de apuração no Inquérito Civil nº 1.11.000.001258/2023-99, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no qual também foi juntado o respectivo relatório de inspeção; (v) não remanescem irregularidades relacionadas ao objeto específico deste procedimento que justifiquem a manutenção do feito, uma vez que as atividades de enfermagem e psicologia estão em pleno funcionamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de determinações constantes das promoções de arquivamento de Notícias de Fato criminais, com a finalidade de fiscalizar o direito à moradia e à assistência social de pessoas em situação de rua que ocupavam Áreas de Preservação Permanente (APP) sob jurisdição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em Maceió/AL. Os feitos criminais originários apuravam danos ambientais de pequena monta decorrentes da utilização das áreas protegidas para moradia precária e, diante da situação de vulnerabilidade econômica dos envolvidos, entendeu-se necessária a adoção de providências destinadas à proteção de seus direitos fundamentais sociais. 2. Oficiado, o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) informou que sua equipe realizou tentativas de verificação no local, mas não conseguiu localizar os indivíduos indicados nos autos. 3. Oficiado, o IBAMA encaminhou os processos administrativos relativos aos ocupantes, os quais confirmaram o perfil de hipossuficiência dos envolvidos e o risco geológico das ocupações, esclarecendo, ainda, ser tecnicamente inviável precisar o número exato de pessoas em situação de rua em toda a área protegida e que apenas dois indivíduos haviam sido formalmente identificados com residência fixa em área de preservação e perfil de extrema vulnerabilidade. 4. A Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT), após inspeção in loco, constatou que a área investigada se encontrava total e absolutamente desocupada, sem moradias, barracos ou pessoas residindo no local, tendo apurado, por meio de relatos de moradores, que os antigos ocupantes deixaram espontaneamente a área após as notificações administrativas promovidas pelo IBAMA, sem que fosse possível identificar o paradeiro deles. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento, originado do arquivamento de notícias de fato criminais, buscou viabilizar acompanhamento resolutivo voltado à proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, em substituição a uma resposta exclusivamente punitiva; (ii) as diligências confirmaram que os ocupantes se encontravam em situação de hipossuficiência e utilizavam a área de preservação para moradia precária; (iii) não foi possível localizar os envolvidos, apesar das tentativas de busca ativa realizadas pelo MNPR para obtenção de dados que permitissem a formulação de soluções habitacionais; (iv) a inspeção realizada pela SESOT constatou que a área estava totalmente desocupada, sem moradias, barracos ou pessoas residindo no local; (v) exauriu-se o objeto do procedimento, pois os indivíduos que motivaram a atuação ministerial deixaram voluntariamente a área e permaneceram em paradeiro desconhecido, inviabilizando seu acompanhamento pelas redes de proteção social; (vi) a continuidade do procedimento não apresentaria utilidade prática, diante da impossibilidade de identificar os beneficiários para fins de assistência habitacional e da inexistência de notícias de que tenham migrado para outras áreas de preservação ambiental da União; (vii) não remanesceu justa causa para a continuidade do apuratório, diante da manifesta inviabilidade fática de prosseguimento. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 7. Considerando que o objeto do presente procedimento também envolve a tutela de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, deve o feito ser também encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para ciência e análise da matéria sob sua atribuição, com a adoção das providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE., COM REMESSA À PFDC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo

membro oficiante, com remessa à PFDC.

004. Expediente: 1.14.007.000077/2026-16 - Voto: 3145/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas falhas estruturais, omissão estatal e deficiência sistêmica na fiscalização de cursos de graduação em Medicina, diante de limitações em campos de prática clínica e laboratórios e dos resultados insatisfatórios obtidos no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - ENAMED 2025. No âmbito do procedimento, coube a análise da situação da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Vitória da Conquista, antiga Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista - FASA, cujo curso de Medicina obteve Conceito 2 no referido exame. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP prestaram esclarecimentos. 2.1. A SERES/MEC informou a instauração do Processo de Supervisão nº 23000.003000/2026-12 e a aplicação de medida cautelar de proibição de ampliação ou aumento de novas vagas, em razão do Conceito 2 obtido no ENAMED, com índice de proficiência discente de 58,2% (85 alunos proficientes entre 146 participantes). O INEP encaminhou Relatório de Avaliação de Reconhecimento do Curso, no qual foram apontadas fragilidades anteriores, entre elas insuficiência de acervo bibliográfico físico, inadequação do dimensionamento de vagas, tecnologias da informação consideradas muito primitivas e baixa produção científica do corpo docente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foi constatada inércia ou omissão dos órgãos federais responsáveis pela regulação e fiscalização do ensino superior, tendo a SERES/MEC instaurado processo de supervisão e aplicado medida cautelar a instituição; b) a medida adotada pelo MEC mostrou-se compatível com os critérios regulamentares e proporcional ao índice de proficiência obtido pelo curso; e c) a atuação do MPF é subsidiária, não se justificando sua intervenção quando o órgão competente já atua regularmente, salvo em caso de omissão ou ilegalidade, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo e duplicação de providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.001715/2026-49 - Voto: 3376/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no âmbito do Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), regido pelo Edital nº 01/2026 e organizado pelo Instituto AOCF, para provimento de vagas do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), especificamente na subárea de Produção Animal. 1.1. A manifestação questionava a homologação de apenas 6 candidatos na ampla concorrência, alegando que deveriam ser homologados até 11, considerando conjuntamente as 2 vagas oferecidas. 2. Oficiado, o IFCE esclareceu que as 2 vagas não poderiam ser tratadas como 2 vagas de ampla concorrência, porque uma delas era

reservada a outra modalidade de concorrência, por isso, o limite de homologação deveria ser calculado separadamente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento adotado pelo IFCE e pela AOCP foi considerado legal, pois o limite do Decreto nº 9.739/2019 deve ser aplicado separadamente para cada modalidade de concorrência. Assim, para a ampla concorrência, 1 vaga permite a homologação de 6 candidatos e o fato de outra instituição, como o IFPB, adotar interpretação diferente não vincula o IFCE. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.000471/2026-40 - Voto: 3310/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação enviada pela 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com a demonstração dos impactos negativos observados após a implementação do Projeto Piloto de "racionalização de fluxos e participação em audiências previdenciárias" no âmbito da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Segundo o noticiante, desde o início do projeto em julho de 2025, teria havido ausência sistemática de Procuradores e Prepostos do INSS em audiências designadas nos processos de Juizado Especial Federal, resultando em uma queda drástica no índice de acordos homologados. 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos de convicção reunidos aos autos demonstram que a readequação do fluxo de trabalho e a racionalização da presença física em audiências previdenciárias por parte da Advocacia-Geral da União não ensejaram queda no índice global de acordos homologados, tampouco prejuízo às populações mais vulneráveis que dependem dos benefícios assistenciais pagos pelo INSS para o seu sustento; ii) no ano de 2025 o número de acordos propostos pelo INSS no país teve um acréscimo em relação ao ano de 2024 e o número de sentenças homologatórias de acordo no país foi superior ao total de audiências de conciliação efetivamente realizadas, evidenciando que o sucesso da tutela conciliatória nem sempre depende da realização presencial de audiências; iii) no tocante à situação específica da 27ª Vara Federal da SJDF, os dados extraídos do Sistema Sapiens e do Painel INSS-CNJ revelaram que o quantitativo de propostas de acordo permaneceu estável ao longo dos últimos três anos, enquanto as sentenças homologatórias de acordo aumentaram em relação ao ano de 2024 proporcionalmente ao total de sentenças proferidas; iv) conforme registrado nos autos, o CNJ tem se debruçado sobre o tema, promovendo reuniões e alinhamentos institucionais com os órgãos envolvidos a fim de aprimorar os fluxos previdenciários e assegurar a harmonia entre a racionalização administrativa do INSS e a prestação jurisdicional; e v) não se constatarem indícios de violação a direitos fundamentais na diretriz adotada pela Advocacia-Geral da União, sobretudo considerando que a divergência pontual suscitada nos autos foi devidamente resolvida no âmbito interinstitucional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a subutilização do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) pelo INSS, Ministério da Previdência Social e Perícia Médica Federal. 1.1. A manifestação surgiu após levantamento pela Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CODEMAT/MPT) indicar que mais de 79% dos benefícios por incapacidade concedidos entre 2016 e 2020, embora relacionados a agravos previstos na matriz do NTEP, foram enquadrados como benefícios comuns, e não acidentários. 2. Oficiada, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social informou que estavam sendo adotadas medidas para aperfeiçoar o ATESTMED e a aplicação do NTEP, inclusive mediante ajustes nos sistemas, capacitação dos peritos e melhoria da utilização dos dados da CNAE. Também esclareceu que a conclusão de que 79% dos benefícios deveriam necessariamente ser classificados como acidentários seria frágil, pois a caracterização do NTEP depende do cruzamento entre CID, CNAE e vínculo do trabalhador com a atividade econômica. 3. No curso da apuração, verificou-se que os dados de CNAE já estavam disponíveis no CNIS e que os sistemas de concessão passaram a realizar automaticamente o cruzamento entre CNAE e CID. Com a implantação do sistema PMF Perícias e a edição da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026, o reconhecimento do NTEP passou a ser a configuração padrão quando identificada correlação epidemiológica. Seu afastamento tornou-se excepcional e passou a exigir justificativa específica e fundamentação técnica individualizada pelo perito. 3.1. Também houve a implementação do ATESTMED Qualificado, disponibilizado em 30 de março de 2026, permitindo a concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária mediante análise documental, desde que reconhecido o nexos técnico. 3.2. Quanto à capacitação, aproximadamente 500 peritos foram treinados entre setembro de 2025 e abril de 2026, com previsão de novos treinamentos ao longo de 2027, destinados a alcançar cerca de 3.200 peritos. Os sistemas também passaram a permitir a identificação dos profissionais responsáveis pelas decisões e o armazenamento estruturado dos dados para fins de monitoramento estatístico e epidemiológico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, os órgãos envolvidos adotaram providências efetivas para corrigir as inconsistências apontadas, tornando desnecessária a continuidade da intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a simples implementação das medidas não comprova a efetiva solução do problema. Defendeu ser necessária a análise de dados posteriores à implantação dos novos sistemas, a fim de verificar se o NTEP passou, de fato, a ser aplicado regularmente. Destacou, ainda, que os dados necessários para essa avaliação estão armazenados na DATAPREV, mas que os dados relativos aos afastamentos previdenciários e acidentários permanecem pendentes de atualização desde 2025. Além disso, ressaltou que a capacitação dos peritos ainda está em andamento, com previsão de continuidade até 2027. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando a ausência de justa causa atual para a continuidade da intervenção ministerial, alegando que os órgãos envolvidos atenderam as exigências legais e técnicas. Ressaltou que, caso futuramente sejam constatados novos problemas ou retrocessos na aplicação do NTEP, poderão ser retomadas ou instauradas novas apurações. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 7.1. Embora seja legítima a preocupação da CODEMAT quanto à necessidade de verificar a efetividade das medidas adotadas, os elementos constantes dos autos demonstram que a Administração Pública implementou concretamente as providências destinadas a

corrigir a sub aplicação do NTEP. Os sistemas passaram a realizar automaticamente o cruzamento entre CID e CNAE, o NTEP tornou-se a regra padrão, seu afastamento passou a exigir fundamentação técnica individualizada e foram instituídos mecanismos de rastreabilidade e armazenamento dos dados. Ademais, encontra-se em andamento a capacitação dos peritos. Nesse contexto, ausente demonstração atual de persistência da irregularidade, a continuidade do inquérito para mero acompanhamento estatístico ou avaliação futura da eficácia das medidas não se mostra suficiente para justificar a manutenção da apuração, especialmente diante dos princípios da eficiência, proporcionalidade e economia processual. Ademais, a manutenção do arquivamento não impede nova atuação ministerial caso dados futuros demonstrem a persistência da sub aplicação do NTEP ou eventual retrocesso na sistemática implementada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.002826/2026-35 - Voto: 3304/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidor aposentado do STM para apurar supostas irregularidades na gestão da assistência à saúde. 2. Após delimitação pela PGR, a apuração ficou restrita à gestão das verbas suplementares de saúde e às alterações nas regras de coparticipação do PLAS/STM, tendo sido arquivadas as questões relativas ao restabelecimento do auxílio-saúde, por já estarem judicializadas, e às supostas infrações a resoluções do CNJ, por serem de competência desse órgão. 2.1. No mérito da apuração remanescente, verificou-se que a decisão administrativa do STM de priorizar o sistema de autogestão - PLAS/JMU e suspender o modelo de reembolso por auxílio-saúde baseou-se em estudos técnicos realizados por Grupo de Trabalho, que examinou diversos cenários atuariais diante da insuficiência orçamentária para a manutenção simultânea dos dois modelos. Quanto às alterações sucessivas nas regras de coparticipação, concluiu-se que a suspensão temporária da cobrança e sua posterior retomada, em 2025, inseriam-se na margem de discricionariedade e autonomia administrativa do Tribunal e teriam sido justificadas por cenários atuariais e pela necessidade de preservar o equilíbrio financeiro do plano coletivo. Os elementos coligidos não revelaram indícios mínimos de desvio de finalidade, má gestão dolosa das verbas suplementares ou lesão ao patrimônio público. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a decisão de priorizar o PLAS/JMU e suspender o pagamento de reembolsos individuais externos foi amparada em estudos técnicos e na insuficiência orçamentária para a manutenção simultânea de ambos os modelos; b) as alterações nas regras de coparticipação decorreram de escolhas inseridas na autonomia administrativa e financeira do STM, destinadas, em princípio, à preservação do equilíbrio atuarial e da viabilidade financeira do plano; c) a instabilidade normativa apontada pelo representante e suas críticas quanto à eficiência regional do modelo adotado não demonstraram desvio de finalidade, gestão dolosa de recursos públicos ou dano ao erário; e d) inexistiam elementos aptos a justificar a continuidade da investigação coletiva pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reforma da decisão de arquivamento e o prosseguimento das apurações. Sustentou, em síntese, que: a) o Grupo de Trabalho do STM teria agido com negligência ou má-fé, pois a extinção do auxílio-saúde, em novembro de 2023, coincidiu com a suspensão da coparticipação no

PLAS/STM, posteriormente restabelecida, em junho de 2025, por meio do Ato Deliberativo nº 133; b) a sucessão de alterações em curto espaço de tempo colocaria em dúvida a consistência dos estudos técnicos e orçamentários utilizados para fundamentar as medidas; c) a extinção do auxílio-saúde teria prejudicado especialmente servidores aposentados, idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves, em possível afronta à Resolução CNJ nº 500/2023 e a outras normas protetivas; d) o STM não teria fornecido informações solicitadas acerca dos valores recebidos para custeio da saúde e dos balancetes dos três anos anteriores; e) deveriam ser apuradas a origem e a destinação das verbas destinadas à saúde dos servidores, o número de beneficiários do PLAS/STM, a distribuição dos recursos e eventual favorecimento decorrente das alterações nas regras de coparticipação; e f) a extinção do auxílio-saúde poderia ter relação com a obrigação de pagamento de percentual adicional previsto na Resolução CNJ nº 500/2023. Requereu, ao final, que não fosse homologado o arquivamento e que os fatos fossem integralmente apurados. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, ao concluir que as alegações recursais não apresentaram elementos aptos a caracterizar irregularidade coletiva ou patrimonial que justificasse a intervenção do MPF. Assentou que: a) a oscilação nas regras de custeio e o restabelecimento da cobrança de coparticipação pelo Ato Deliberativo nº 133/2025 constituem, em princípio, atos de gestão ordinária voltados à preservação do equilíbrio financeiro e da viabilidade do plano coletivo; b) a manifestação técnica da Coordenadoria do PLAS/JMU indicou que a alta gestão do STM deliberou, de forma fundamentada, pela impossibilidade de pagamento simultâneo de reembolsos individuais externos, sob pena de comprometimento das atividades essenciais da Justiça Militar da União; c) a insatisfação dos servidores com a alteração do modelo assistencial ou com a reintrodução da coparticipação não caracteriza improbidade administrativa, desvio de verbas públicas ou ilícito coletivo; d) eventual violação às Resoluções do CNJ e críticas à atuação de comissões internas do Tribunal constituem matérias de natureza administrativa do Poder Judiciário, sujeitas à fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal; e) a controvérsia relativa ao acesso a documentos e balancetes pode ser solucionada pelos mecanismos da Lei de Acesso à Informação ou mediante requerimento na ação judicial já em curso; e f) a pretensão de restabelecimento do auxílio-saúde com acréscimo de 50% possui natureza individual disponível e já está submetida ao Poder Judiciário na Ação Ordinária nº 1075836-14.2025.4.01.3300, não cabendo atuação ministerial paralela. 6. As escolhas relativas ao modelo de assistência à saúde e à coparticipação inserem-se na autonomia administrativa e financeira do Tribunal, sem indícios de desvio de finalidade, má gestão dolosa ou dano ao erário. As questões relacionadas às resoluções do Judiciário competem ao CNJ, e a pretensão individual de restabelecimento do auxílio-saúde já está judicializada, inexistindo repercussão coletiva ou patrimonial que justifique a continuidade da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.17.000.001365/2025-65 - Voto: 3366/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em

decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Brejetuba/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 52/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a adoção das providências necessárias à regularização cadastral e financeira da gestão dos recursos do FUNDEB; (ii) houve a comprovação de inscrição própria da Secretaria Municipal de Educação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com natureza jurídica e atividade econômica adequadas; (iii) foi demonstrada a atualização da titularidade da conta bancária perante a instituição financeira, passando a figurar em nome da Secretaria Municipal de Educação e sendo utilizada de forma unificada para a movimentação dos recursos e o pagamento da folha salarial dos profissionais; (iv) o Município informou não possuir precatórios extraordinários do FUNDEF a receber; (v) foi demonstrado o integral acatamento da recomendação ministerial e o exaurimento do objeto do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.20.000.000609/2026-88 - Voto: 3342/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar os reflexos do estado de greve dos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único da Universidade Federal de Mato Grosso - RJU/UFMT, lotados no Hospital Universitário Júlio Müller - HUJM, sobre a continuidade da prestação dos serviços de saúde no estabelecimento e seus impactos na rede assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS de Cuiabá. 1.1. No curso da instrução, foi realizada audiência extrajudicial, na qual se constatou a existência de quatro leitos de pediatria e quatro leitos de clínica médica fechados, bem como a interrupção da realização do exame de espirometria, tendo sido determinadas diligências destinadas a apurar eventual demanda reprimida, o impacto assistencial decorrente da greve e as medidas de reposição ou compensação relacionadas ao movimento paredista. 2. Oficiados, a HU Brasil, o Gabinete de Gestão Hospitalar e Complexo Regulador do Município de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde prestaram esclarecimentos. A HU Brasil informou, inicialmente, que não houve adesão dos empregados públicos celetistas lotados no HUJM ao movimento grevista, inexistindo faltas a serem compensadas, e que a greve dos servidores do RJU/UFMT permanecia em curso. O órgão municipal de regulação comunicou a existência de interrupções pontuais de serviços, em sua maioria sem relação com a greve, enquanto a Secretaria Estadual de Saúde registrou a existência de três leitos bloqueados, em razão de reestruturação interna/manutenção e da indisponibilidade de recursos humanos decorrente da greve dos servidores técnico-administrativos da UFMT. 2.1. Após notícia acerca do encerramento do movimento paredista, a HU Brasil informou que a greve dos servidores do RJU lotados no HUJM foi encerrada, com retorno às atividades em 13 de julho de 2026, e que, segundo a Gerência de Atenção à Saúde, não houve bloqueio de leitos em decorrência da greve. Esclareceu que, como grande parte do quadro do hospital é

composta por empregados públicos celetistas que permaneceram trabalhando regularmente, o movimento não ocasionou interrupção dos serviços assistenciais, tendo sido mantida a continuidade do atendimento aos pacientes, sem geração de demanda reprimida que justificasse a adoção de providências específicas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora tenham sido constatadas questões pontuais no início da instrução, as informações atualizadas demonstraram que a greve não produziu impacto na regularidade global da assistência prestada pelo Hospital Universitário Júlio Müller; b) encerrado o movimento grevista, com o retorno dos servidores às atividades, deixou de subsistir fundamento para a manutenção do procedimento; c) não houve bloqueio de leitos decorrente da greve nem interrupção dos serviços assistenciais, tendo sido preservada a continuidade do atendimento aos pacientes; d) não foram identificadas demandas reprimidas que exigissem a adoção de medidas específicas em razão do movimento paredista; e) as situações de desabastecimento de insumos e de suspensão temporária de determinados serviços de saúde, informadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, não guardavam relação com a greve, razão pela qual foi determinada a instauração de notícias de fato autônomas para apuração de cada ocorrência; e f) determinou-se, especificamente, a instauração de procedimentos próprios para apurar o desabastecimento de insumos no Ambulatório de Estomaterapia do HUJM, incluindo bolsas de estomia; a suspensão temporária, pelo prazo de seis meses, das grades de primeiras consultas e exames de Retina e do procedimento de Ultrassonografia de Globo Ocular; e a suspensão temporária da realização do procedimento cirúrgico eletivo de Mastoidectomia Radical, em razão da indisponibilidade de monitor intraoperatório de nervo facial. 4. Ausente a notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.000.002416/2026-97 - Voto: 3364/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata supostas irregularidades pelo Instituto René Rachou (FIOCRUZ Minas) na condução de processo administrativo que trata de seu pleito de Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem (RRA), ao não lhe conceder vista integral dos autos, sob alegação genérica de proteção de dados de terceiros (LAI e LGPD). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Notícia de Fato nº 1.22.000.001873/2026-64 teve como objetivo apurar fatos idênticos aos ora narrados pela representante, tendo a referida NF sido arquivada definitivamente em 24/08/2026, após decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que negou provimento ao recurso da representante e acolheu as razões de decidir constantes da promoção, homologando o arquivamento proposto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que não se postula violação a sigilo alheio nem acesso indiscriminado aos dados de terceiros, mas a coibição de prática administrativa ilícita que transmuda a proteção de dados em escudo absoluto contra a entrega de documentos e certidões funcionais de interesse exclusivo e personalíssimo do servidor."4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) o cerne da questão da NF nº 1.22.000.001873/2026-64 (já arquivada) e do presente procedimento diz respeito à alegada restrição indevida de acesso de interessados a processos administrativos mediante invocação da LGPD, situação já esclarecida pelo pelo Instituto René Rachou;

b) tal ponto diz respeito ao aspecto coletivo noticiado, consistente na notícia de possível adoção, pelo Instituto, de orientação administrativa ou prática institucional consistente na restrição ao acesso de interessados aos processos administrativos dos quais sejam parte, mediante invocação genérica da LGPD, sem observância do dever de transparência administrativa e da técnica de fornecimento de acesso parcial mediante ocultação apenas das informações efetivamente protegidas por sigilo, apto a atrair a atuação ministerial; c) a pretensão individual do representante, consistente na obtenção de acesso aos autos do processo administrativo específico, não se insere, por si só, na esfera de atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva, tratando-se de direito subjetivo cuja defesa dispõe de instrumentos administrativos e judiciais próprios. Isso porque a Constituição, em seu artigo 129, XI, veda ao Ministério Público a representação judicial, e a LC nº 75/93 estabelece, em seu art. 15, vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão. 5. O recorrente insiste em rediscutir questão já decidida, posto que já houve homologação, por esta Câmara, do arquivamento promovido em autos de procedimento com mesmos representante e representado e mesmo teor [incidência do Enunciado nº 33 da 1ª CCR: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem)]. Além disso, o próprio recorrente revela, em suas razões recursais, o caráter individual de seu pleito, a inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal no presente caso, nos termos do que dispõem a Constituição e a LC nº 75/93, consoante bem demonstrado pelo Procurador da República oficiante em seu despacho de reconsideração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.003.000969/2024-13 - Voto: 3377/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar eventuais irregularidades nos sistemas de segurança do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), em razão da subtração de uma recém-nascida por uma médica na noite de 23/07/2024. 2. Oficiada, a Ebserh prestou esclarecimento e apresentou documentação a respeito das providências adotadas, sendo a principal a "Proposta de Reestruturação e Modernização das Portarias do HC-UFU", que visa reformar as Portarias Central, 5 (Administração) e 6 (Pediatria/Ginecologia) do hospital, prevendo a ampliação do espaço, a implantação de uma estrutura de atendimento mais humanizada e, crucialmente, a implementação de mecanismos de controle de acesso modernos e eficientes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) analisando o quadro de medidas proposto pelo Comitê de Enfrentamento de Crise do HC-UFU, em confronto com as últimas informações prestadas pela instituição, constata-se que das 30 ações do Plano de Enfrentamento, 25 foram concluídas, a Ação 26 está em andamento e 3 ações ficaram sem esclarecimentos formais prestados pela instituição: Ação 22 (controle de acesso na UTI Neonatal), Ação 28 (cadastro de Doulas) e Ação 30 (identidade visual por cores); ii) quanto à capacitação dos profissionais de saúde para a comunicação de notícias difíceis a pacientes e familiares, o HC-UFU informou que, ante a elevada complexidade ética e técnica da matéria, optou pela elaboração própria de um Protocolo Operacional Padrão (POP) baseado na metodologia SPIKES antes de iniciar

os treinamentos. O documento, em fase final de elaboração pelo Serviço de Psicologia sob caráter multiprofissional, servirá de baliza para o cronograma de capacitações a ser implementado junto às equipes assistenciais imediatamente após sua publicação; iii) verifica-se que, no âmbito administrativo e consensual do procedimento restaurativo, já foram delineadas e pactuadas todas as medidas necessárias ao aprimoramento da segurança do HC-UFU, as quais se encontram em pleno cumprimento e fase final de consolidação. 4. Esgotada a fase de investigação sobre supostas irregularidades, e ante a necessidade de acompanhamento da implementação do Plano de Ação Interdisciplinar com Enfoque Restaurativo e das ações estabelecidas pelo Comitê de Enfrentamento de Crise do HC-UFU, foi determinada a instauração de PA com o seguinte objeto: "Acompanhar a implementação das ações de infraestrutura e segurança de acesso às instalações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), pactuadas no Plano de Ação Interdisciplinar com Enfoque Restaurativo e no Plano de Enfrentamento de Crise". 4. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício pelo próprio MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.23.000.001203/2023-68 - Voto: 3351/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as causas da inoperância de um aparelho de exame PET-CT no Hospital Estadual Ophir Loyola (HOL), adquirido no ano de 2018 por meio de recursos de emenda parlamentar federal, no valor de seis milhões de reais. Apurou-se, ainda, a possível responsabilização dos agentes públicos responsáveis. 2. Oficiados, o HOL e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) prestaram informações, tendo o MPF realizado vistoria presencial nas dependências do hospital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demora na instalação do equipamento decorreu de complexidades técnicas e administrativas justificadas, como a necessidade de aprovação de projetos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), os impactos da pandemia de COVID-19, a realocação da Central de Material Esterilizado (CME) e a realização de reforço estrutural imprevisto na fundação do hospital, o que afasta o dolo ou má-fé dos gestores; b) a perícia realizada pelo MPF constatou que o aparelho está armazenado adequadamente de forma segura e que as obras civis para sua instalação estão em andamento regular, sem indícios de superfaturamento ou desvio de recursos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Inicialmente submetido à 5ªCCR, o arquivamento foi homologado na parte referente à matéria de sua atribuição. 6. No concernente às razões da demora na instalação do aparelho e consequente falha na prestação de serviço de saúde, o feito igualmente admite arquivamento nos termos da fundamentação do Procurador oficiente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.23.000.001643/2022-34 - Voto: 3373/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de venda de terras da União, situadas na região da Ponta do Mocooca, Algodoal, na ilha de Maiandeuá, no município de Maracanã/PA, área do Projeto Nossa Várzea, devidamente cadastrada na Superintendência do Patrimônio da União (SPU). 2. Oficiada, a SPU prestou informações, indicando não ter detectado qualquer irregularidade na referida área, tendo sido realizada a notificação da representante para apresentar provas das alegadas irregularidades, que transcorreu sem manifestação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SPU não detectou irregularidades na área investigada; b) a representante deixou de apresentar provas ou manifestar-se após ser regularmente notificada; c) inexistência nos autos qualquer indício de irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Inicialmente submetido à 6ªCCR, o arquivamento foi homologado no concernente a matéria de sua atribuição, remetidos os autos para esta 1ªCCR para análise da questão cível/administrativa, relativa suposta venda ilegal de lotes da União. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.23.000.002184/2026-30 - Voto: 3387/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta irregularidade no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - Apoio às Produções Culturais e Formação, promovido pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura (SEMUTEC) do Município de São Domingos do Capim/PA, com recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), em razão de desclassificação de projeto anteriormente indicado como selecionado, com fundamento em item relativo à documentação exigida. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de atribuição do Ministério Público Federal, por se tratar de ato praticado por órgão municipal, sem interesse federal direto e imediato; (ii) configuração de interesse individual heterogêneo disponível, restrito à situação do representante no certame, sem repercussão coletiva ou transcendência social; (iii) execução municipal da PNAB, não bastando a origem federal dos recursos ou a incidência de lei federal para atrair, por si só, a atribuição do MPF; (iv) inexistência de elementos indicativos de crime, improbidade administrativa, discriminação, favorecimento indevido ou lesão coletiva apta a justificar a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) existência de questões que extrapolariam seu interesse individual, relacionadas à aplicação uniforme das regras do edital; (ii) necessidade de exame de atas, fichas, pareceres, planilhas de avaliação, mapas de pontuação, regras de cotas, remanejamentos, habilitação e inhabilitação; (iii) pertinência de verificação da correspondência entre a ata da oitava da PNAB de 13/08/2025 e o conteúdo efetivamente registrado em audiovisual; (iv) necessidade de apuração do percurso administrativo entre a oitava pública e a definição final das categorias, vagas e valores previstos no Edital nº 01/2026. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que o recurso não trouxe fatos, argumentos ou provas novos aptos a elidir os fundamentos utilizados para embasar o arquivamento. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia submetida ao MPF decorre, em sua origem, da desclassificação individual do representante em chamamento público municipal, promovido pela SEMUTEC, não se evidenciando interesse federal direto e

imediatamente apto a atrair a atribuição ministerial federal. A circunstância de o edital estar vinculado à PNAB e envolver recursos federais não desloca, por si só, a atribuição do MPF, quando a irregularidade apontada se refere à execução administrativa municipal e não revela prejuízo direto à União. Os elementos apresentados no recurso e na manifestação complementar reiteram inconformismo quanto à condução do certame e postulam novas verificações documentais, mas não infirmam a conclusão de ausência de repercussão coletiva, de lesão difusa ou de indícios de crime ou improbidade administrativa. Também não se verifica hipótese de declínio ao Ministério Público Estadual, pois o arquivamento não se fundou apenas na ausência de atribuição federal, mas igualmente na natureza individual e disponível da pretensão deduzida. Assim, preserva-se a orientação de arquivamento, sem prejuízo da adoção, pelo interessado, das medidas cabíveis perante as vias próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.23.002.000315/2019-03 - Voto: 3349/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir da Nota Técnica nº 01/2019, exarada pelas 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no Município de Santarém/PA. 1.1. Após promoção de arquivamento anterior, a 1ª CCR deixou de homologá-la e determinou o prosseguimento das investigações, para que o Município de Santarém informasse o efetivo funcionamento e os códigos INEP de determinadas unidades, bem como para que o Estado do Pará esclarecesse as providências adotadas quanto a obras paralisadas ou inacabadas e fossem verificadas questões relacionadas à prestação de contas de termos de compromisso. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Santarém - SEMED informou que as unidades objeto das diligências encontravam-se concluídas e em funcionamento, indicando os respectivos códigos INEP, a saber: Quadra Coberta da Escola Municipal Santa Luzia, código INEP nº 15040224; Quadra Coberta da Escola Municipal Dra. Maria Amália Queiroz de Sousa, código INEP nº 15012417; Quadra Coberta da Escola Professor Antônio de Sousa Pedrosa, código INEP nº 15015580; Quadra Coberta da Escola Francisco Pereira Chaves, código INEP nº 15012549; CEMEI Maria Zoraide - Uruará, código INEP nº 15165116; e CEMEI Indígena Prof.ª Marilda Vasconcelos Soares Borari - Alter do Chão, código INEP nº 15169170. 2.1. A Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC/PA prestou informações acerca das obras sob sua responsabilidade, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o Termo de Compromisso PAC 11562/2014 se encontrava em fase de análise técnica do cumprimento do objeto; que o Termo de Compromisso PAC nº 3579/2012 e o Convênio nº 700219/2008 eram objeto de providências em razão de omissão no dever de prestar contas; e que havia pedido de repactuação relativo à obra ID 26557, ainda em diligência no SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de Santarém comprovou o efetivo funcionamento de todas as obras especificadas pela 1ª CCR, com a indicação dos respectivos códigos INEP; b) a suposta ausência de prestação

de contas dos Termos de Compromisso nº 1562/2014 e nº 14.475/2014 decorreu de erro material em ofício ministerial, tendo sido esclarecido que as referências corretas eram aos Termos de Compromisso nº 11.562/2014 e nº 11.475/2014; c) quanto ao Termo de Compromisso PAC 11562/2014, houve comprovação da apresentação da prestação de contas pelo Município de Santarém, informação confirmada pelo FNDE, estando o ajuste em fase de análise técnica do cumprimento do objeto; e d) em relação ao Termo de Compromisso nº 11.457/2014, referente à construção da Creche Ipanema, o Município demonstrou ter adotado as providências necessárias à prestação de contas, mediante a inserção, no SIMEC, de documentos relativos à execução da obra, não tendo a prestação de contas sido efetivada apenas porque a aba "Cumprimento do Objeto" ainda não havia sido disponibilizada pelo sistema, inexistindo indício de irregularidade atribuível à municipalidade. 4. Ausente a notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.25.000.005194/2026-52 - Voto: 3343/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de calçamento e irregularidades estruturais nas calçadas situadas em frente à sede administrativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em Foz do Iguaçu/PR, notadamente desníveis, trincas, trechos quebrados, ausência de pavimentação contínua e de elementos de acessibilidade, circunstâncias que comprometem a circulação segura de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Paraná do DNIT reconheceu que a situação descrita pelo representante correspondia à realidade verificada no local, esclarecendo que o passeio público em frente à unidade se encontrava sem calçamento, sem continuidade de pavimentação e sem os elementos de acessibilidade exigidos pela legislação pertinente. Informou, ainda, que já tramitava o Processo nº 50609.003824/2025-27, no qual estavam sendo desenvolvidos estudos para a contratação de serviços de reforma e/ou construção do passeio público frontal, destinados a subsidiar a elaboração do orçamento, a confirmação da disponibilidade orçamentária e o posterior procedimento licitatório. 2.1. Após o sobrestamento do feito e nova requisição de informações, o DNIT informou que os serviços de reabilitação e expansão da calçada estavam sendo tratados no mesmo processo administrativo, juntamente com outros serviços relativos à reforma geral da Unidade Local, tendo apresentado cronograma estimado das etapas da contratação, com previsão de assinatura do contrato e início dos serviços em 12/07/2027. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os esclarecimentos prestados pelo DNIT evidenciaram a adoção de medidas concretas voltadas à reforma e/ou construção da calçada em frente à sede administrativa da autarquia, afastando a caracterização de conduta omissiva; b) a questão passou a demandar acompanhamento continuado da execução das providências administrativas e das obras de reabilitação e expansão do passeio público, o que se mostra mais adequadamente realizado por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento próprio para a fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições; c) foi determinada, simultaneamente, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; d) no novo procedimento, foi determinado o sobrestamento por 90 dias e, após esse prazo, a expedição de novo ofício ao DNIT para atualização das providências adotadas; e e) inexistente fundamento para a continuidade do Procedimento Preparatório, sem prejuízo do acompanhamento

específico da execução das medidas no novo procedimento administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.000.014458/2026-69 - Voto: 3398/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UMUARAMA-PR

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de representação formulada perante o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), destinada à apuração, na esfera civil-administrativa, de suposta conduta praticada por docente do Instituto Federal do Paraná (IFPR), Campus Assis Chateaubriand/PR, consistente, em tese, em importunação sexual contra aluno adolescente, em sala de aula, no mês de abril de 2026. O MP/PR adotou providências para a proteção do adolescente e encaminhou a apuração criminal à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Federal para análise de eventuais ilícitos relacionados à improbidade administrativa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as esferas penal, administrativo-disciplinar e de improbidade administrativa são independentes, de modo que a gravidade da conduta ou sua eventual repercussão penal e disciplinar não implica, por si só, a configuração de ato de improbidade administrativa; (ii) não foram identificados enriquecimento ilícito, dano ao erário ou subsunção da conduta às hipóteses taxativas do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, conforme redefinidas pela Lei nº 14.230/2021, circunstância que afasta a configuração de ato de improbidade administrativa; (iii) já foram adotadas providências nas instâncias de persecução penal e de proteção à criança e ao adolescente, permanecendo a eventual responsabilização funcional sujeita à esfera administrativo-disciplinar própria; (iv) a 5ª CCR possui orientação, inclusive em casos análogos envolvendo alegações de assédio sexual em instituições federais de ensino, no sentido de que, ausente correspondência típica com as hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa, eventual infração funcional deve ser apurada na instância disciplinar adequada. 3. Assim, considerando que a matéria relativa à improbidade já foi examinada no âmbito da 5ª CCR, com conclusão pela ausência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou subsunção típica às hipóteses taxativas do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, o feito foi encaminhado à 1ª CCR para fiscalização da eventual falta disciplinar, mediante verificação e acompanhamento, junto ao IFPR, da instauração e regular tramitação do procedimento disciplinar destinado à apuração da conduta funcional do docente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Desse modo, considerando que não há nos autos informação conclusiva acerca da instauração de procedimento administrativo-disciplinar no âmbito do IFPR para apuração da conduta funcional do docente, mostra-se necessária a adoção de diligência destinada a verificar, junto à instituição de ensino, a instauração e a regular tramitação do respectivo procedimento disciplinar, conforme determinado pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE SEJA VERIFICADA, JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR), A INSTAURAÇÃO E A REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DESTINADO À APURAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL DO DOCENTE, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, com a ressalva de que seja verificada, junto ao Instituto Federal do Paraná (IFPR), a instauração e a regular tramitação de procedimento administrativo-disciplinar destinado à apuração da conduta funcional do docente, sem prejuízo das demais providências julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

019. Expediente: 1.28.000.000328/2025-56 - Voto: 3418/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Projeto MPEduc no município de Bento Fernandes/RN. 2. Oficiados, a Prefeitura de Bento Fernandes/RN, a Secretaria Municipal de Educação e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram informações, além de terem sido realizadas reuniões de alinhamento, visitas escolares, escutas públicas e expedição de treze recomendações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) dez das treze recomendações expedidas foram integralmente atendidas pelo município de Bento Fernandes/RN; b) o descumprimento parcial das Recomendações 4/2025 e 8/2025 refere-se estritamente a aspectos estruturais das escolas municipais, sem repercussão direta em bens e serviços federais, tendo sido encaminhada cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) para adoção das providências cabíveis; c) a ausência de acatamento da Recomendação 13/2026 decorreu do entendimento da Coordenação Nacional da CEF sobre a Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022, fato comunicado à Coordenação Nacional do MPEduc; d) o propósito do Projeto MPEduc foi alcançado com sucesso no município de Bento Fernandes/RN, com o esgotamento das diligências pendentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5 Submetido o feito à análise prévia do Procurador da República Coordenador Nacional do MPEduc, Dr. Sérgio Luis Pinel Dias, verificou-se que as atividades desenvolvidas na execução do programa no município de Bento Fernandes-RN foram analisadas e atenderam plenamente ao pretendido, cumprindo com êxito as metas e a metodologia estabelecidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.000908/2026-97 - Voto: 3380/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta exploração irregular ou arrendamento ilícito de terra pública da União, no Lote 55 do Assentamento Conquista da Luta, no município de Itacurubi/RS. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) prestou informações, encaminhando documentos comprobatórios e o respectivo laudo de vistoria ocupacional de campo do lote sob investigação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve, em momento anterior, declínio de atribuição e remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em Santiago/RS para adoção de providências cíveis e criminais no âmbito da improbidade administrativa municipal, remanescendo neste feito o exame das matérias vinculadas à 1ª CCR; b) constatou-se a regularidade

documental da ocupação do Lote 55 do Assentamento Conquista da Luta; c) constatação, por vistoria de campo do INCRA, de que o beneficiário regular reside pessoalmente no lote e conduz exploração agrícola e pecuária ativa, afastando a suspeita de arrendamento ilícito ou de exploração por terceiro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.29.000.001535/2025-91 - Voto: 3346/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de verbas federais ao Programa Escola em Tempo Integral, em Santana do Livramento/RS, em relação às unidades EMEI Est. João Antônio Tavares Saldanha, EMEF Roseli Nunes e EMEF Aldrovando Santana, sob o argumento de ausência de obras e ampliações físicas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a instrução probatória demonstrou que a atuação municipal encontra-se estritamente vinculada aos prazos e às diretrizes do programa federal; ii) os comprovantes de empenho de despesas referentes ao exercício de 2026 atestam o início do direcionamento das verbas. De qualquer forma, conforme esclarecido pelo próprio MEC, a finalidade precípua do Programa ETI é a indução e criação de matrículas em tempo integral, sendo a realização de obras uma faculdade voltada a estabelecimentos que já ofertam tal modalidade. Logo, a ausência de intervenções físicas visíveis não se confunde com desvio de finalidade; iii) o atraso inicial na execução das obras de manutenção predial restou justificado pela limitação momentânea de pessoal técnico. Para sanar esse gargalo operacional e regularizar o fluxo de melhorias na infraestrutura escolar, a administração municipal adotou medidas concretas, promovendo o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2025 e efetuando a convocação e lotação dos profissionais aprovados no início de 2026; e iv) comprovada a declaração das matrículas e estando os recursos dentro do prazo legal de execução, a análise conclusiva da execução física e financeira dar-se-á por ocasião da prestação de contas perante o FNDE e a Secretaria de Educação Básica/MEC, aos quais competirão acionar este Ministério Público Federal caso apurada eventual irregularidade insanável. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.000.005712/2025-16 - Voto: 3295/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Dom Feliciano/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Dom Feliciano/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.29.000.011375/2025-98 - Voto: 3303/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta precariedade do transporte alternativo, além de impacto social e insegurança, relacionados a obras da Ponte Prefeito Wilson Mattos Branco, em Rio Grande/RS, iniciadas em 2024. 2. Oficiada, a Prefeitura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi verificada irregularidade na prestação do serviço de transporte fluvial por balsa no contrato que vigeu até agosto de 2025, o qual foi fiscalizado pela PMRG e teve horários ajustados para atender aos moradores; b) as atividades escolares e de saúde da localidade não sofreram interrupções graves ou prejuízos desproporcionais, ocorrendo apenas adequações logísticas temporárias; c) a Ponte Wilson Mattos Branco foi liberada para o tráfego de pedestres e veículos em agosto de 2025, após teste de carga que atestou sua estabilidade; d) a execução do novo contrato de balsa aguarda o início da reconstrução da ponte e potencial interdição, previstos para o segundo semestre de 2026, conforme cronograma do GPPE, não se justificando a manutenção do procedimento para acompanhar fato futuro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.003889/2025-49 - Voto: 3296/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo aluno do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia e Química Medicinal - PPGFQM da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Alegou-se, em síntese, que o discente: a) não compareceria ao laboratório de pesquisa desde 2020, tendo sua falta de produtividade supostamente acobertada pelos orientadores, que estariam realizando suas tarefas, inclusive a redação de artigos e tese; b) não teria produzido dados novos nos últimos cinco anos e estaria com o prazo de defesa vencido; e c) cursaria, simultaneamente, Medicina na UNIRIO e receberia bolsa pública de doutorado da FAPERJ sem realizar a devida pesquisa científica. 2. Oficiados, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ, a Escola de Medicina e Cirurgia da UNIRIO, o Instituto de Ciências Biomédicas da UFRJ - ICB, os orientadores do discente e o próprio noticiado prestaram esclarecimentos. As informações e os documentos apresentados indicaram que o aluno ingressou no doutorado em março de 2019; manteve frequência e participação em atividades acadêmicas e laboratoriais; publicou três artigos em periódicos internacionais entre 2020 e 2022; teve o prazo de defesa prorrogado em razão

da pandemia de COVID-19; teve a bolsa FAPERJ encerrada regularmente em fevereiro de 2023; e encontra-se regularmente matriculado no curso de Medicina da UNIRIO, sem recebimento de bolsa por essa instituição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a alegação de ausência do aluno no laboratório desde 2020 foi refutada por documentação consistente em cadernos de laboratório, registros de uso de equipamentos e insumos, comunicações eletrônicas e registros no Ambiente Virtual de Aprendizagem da UFRJ; b) a acusação de que os orientadores realizariam as tarefas do discente não encontrou respaldo fático, tendo a instrução demonstrado produtividade científica e participação acadêmica do aluno; c) o prazo para defesa foi regularmente prorrogado em razão da pandemia de COVID-19, sendo a situação acadêmica considerada regular e ativa, com previsão de defesa para março de 2026; d) a bolsa FAPERJ Nota 10 foi regularmente encerrada em fevereiro de 2023, tendo o aluno cumprido os requisitos de produtividade exigidos durante sua vigência; e) não há vedação legal à acumulação de matrículas em cursos de graduação e pós-graduação, desde que haja compatibilidade de horários e cumprimento das obrigações acadêmicas; e f) as irregularidades noticiadas não foram confirmadas pela instrução do procedimento, não se identificando elementos concretos de ilegalidade ou de violação a interesses cuja tutela justificasse a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.001.004737/2026-44 - Voto: 3290/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas no 46º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, organizado pela Fundação Getulio Vargas - FGV, especificamente quanto à peça prático-profissional de Direito Civil. Os representantes sustentaram que candidatos receberam nota zero por apresentarem peça processual diversa da prevista no gabarito oficial, embora alegassem que as soluções adotadas seriam juridicamente fundamentadas, coerentes com a situação fática e amparadas em precedentes dos Tribunais Superiores. 2. Oficiados, o Conselho Federal da OAB e a FGV informaram que o enunciado descrevia execução ajuizada exclusivamente contra sociedade empresária, na qual houve constrição de imóvel pertencente à sócia Sílvia, que não integrava o polo passivo nem havia participado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sustentaram que essa situação se amoldava à disciplina dos Embargos de Terceiro, prevista no art. 674, § 2º, III, do Código de Processo Civil, sendo essa a medida indicada no padrão de resposta. Afirmaram que os Embargos à Execução constituem meio de defesa próprio do executado e que a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento por terceiro prejudicado não o tornaria, por si só, a peça profissional mais adequada à tutela integral pretendida. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia se limita à discordância quanto à solução processual adotada pela Banca Examinadora e à pretensão de reconhecimento de medidas processuais alternativas àquela indicada no padrão oficial de resposta; b) a indicação de Embargos à Execução ou de Agravo de Instrumento, embora fundada em interpretações jurídicas reputadas possíveis pelos representantes, não evidencia, por si só, erro material, ambiguidade objetiva ou incompatibilidade do gabarito com o ordenamento jurídico; c) não foi identificada violação às regras do edital nem adoção de critério estranho ao conteúdo programático ou ao ordenamento jurídico; d) as

irresignações assumem caráter predominantemente subjetivo e meritório, traduzindo interpretação jurídica diversa daquela adotada pela Banca Examinadora; e) não se evidenciou lesão transindividual ou ilegalidade objetiva apta a justificar a atuação ministerial no âmbito da tutela coletiva; e f) a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público em certames seletivos deve restringir-se ao controle de legalidade e à observância das regras editalícias, não cabendo ao MPF substituir a banca examinadora na revisão do conteúdo das questões ou dos critérios de correção, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade não verificadas no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reforma da promoção de arquivamento. Sustentou, em síntese, que: a) o Agravo de Instrumento seria medida processual adequada à situação descrita no enunciado, na qualidade de recurso interposto por terceiro prejudicado, à luz do Tema 236 do STJ; b) a recusa da FGV em admitir essa solução violaria os itens 3.5.12, 3.5.11 e 4.2.6 do edital do 46º Exame de Ordem, por desconsiderar jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, exigir uma suposta „melhor via“, em vez de aferir a adequação jurídica da solução apresentada, e atribuir nota zero a peça que, segundo alega, seria juridicamente cabível; c) o Tema 485 do STF não impediria a intervenção no caso, por se tratar, em sua compreensão, de hipótese de flagrante violação ao edital; e d) decisões judiciais proferidas em casos relacionados ao mesmo certame teriam admitido, em sede liminar, o Agravo de Instrumento como medida igualmente adequada e determinado nova correção das provas. Ao final, requereu, entre outras providências, a anulação da peça prático-profissional de Direito Civil do 46º Exame de Ordem, com atribuição da pontuação máxima aos candidatos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do Agravo de Instrumento como via adequada, com a reavaliação das provas dos candidatos que adotaram essa solução. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Assentou que a admissibilidade dos Embargos à Execução ou do Agravo de Instrumento como peças processuais possíveis, embora fundada em interpretações jurídicas defendidas pelo recorrente, não evidencia, por si só, erro material, ambiguidade objetiva ou incompatibilidade do gabarito com o ordenamento jurídico. Consignou que a controvérsia consiste, essencialmente, em divergência quanto à medida processual reputada tecnicamente mais adequada diante dos fatos narrados no enunciado, conforme o entendimento da Banca Examinadora. Ressaltou que eventual deferimento de medida judicial pontual em favor de determinado candidato não significa, por si só, a ocorrência de ilegalidade no certame, especialmente porque não são raros os casos em que candidatos submetem questões ou concursos públicos à apreciação judicial, sem que isso resulte, necessariamente, em violação ao edital, anulação da questão ou do concurso em sua totalidade. 6. A atuação do MPF em certames seletivos deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras editalícias, não lhe cabendo atuar como instância revisora dos critérios técnico-jurídicos adotados pela Banca Examinadora. O fato de existirem interpretações jurídicas alternativas ou decisões judiciais pontuais favoráveis a determinados candidatos não evidencia, por si só, ilegalidade objetiva ou lesão transindividual que justifique a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.33.001.000257/2025-11 - Voto: 3317/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Ilhota/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 06/2026 ao Município de Ilhota, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento integral da Recomendação nº 06/2026 e solicitou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a adequação do domicílio bancário; (ii) houve a juntada de contrato de abertura de conta bancária e de comprovante de inscrição e situação cadastral ativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na condição de matriz, com atividade econômica compatível; (iii) o Município informou os profissionais autorizados a realizar a movimentação dos recursos na conta única do FUNDEB, apresentou justificativa para as autorizações e encaminhou termo de posse e portaria; (iv) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.33.001.000291/2025-96 - Voto: 3313/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Ponte Serrada/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após a expedição da Recomendação nº 31/2026, a municipalidade informou o acatamento das orientações e juntou documentos que demonstram o cumprimento das exigências previstas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.33.005.000096/2026-15 - Voto: 3286/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia atendimento inadequado por servidores da PMF (perícia

médica federal) e falta de estrutura para atendimento na Agência da Previdência Social (APS) do INSS em Mafra/SC. 2. Oficiados, o Departamento de Perícia Médica Federal e a Gerência Executiva do INSS em Joinville-SC prestaram esclarecimentos a respeito. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades em questão decorreram de uma conjuntura pontual e transitória, qual seja, o falecimento do gerente da unidade e a exoneração concomitante do assessor técnico, e não de um déficit estrutural crônico ou de política deliberada de sucateamento da agência, tendo sido adotadas pela Administração, de forma tempestiva e proporcional, as medidas de sua competência para reequilibrar a força de trabalho da unidade, culminando na designação de nova gerente, na reposição por concurso público de servidor efetivo e no reforço do quadro de estagiários. O quadro de pessoal, no momento, encontra-se estabilizado, conforme certidão da própria Gerência Executiva quanto à inexistência de novos pedidos de desligamento pendentes; ii) a recomposição de servidores em âmbito nacional já é objeto de acompanhamento próprio por meio das ACPs nº 5004227-10.2012.4.04.7200 e nº 1021150-73.2019.4.01.3400 e do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.172/SC (Tema 1066), sendo o quadro local de Mafra, no estado em que se encontra, insuficiente para justificar a instauração de procedimento investigatório autônomo de alcance mais amplo; e iii) quanto à Perícia Médica Federal, a irregularidade concreta apontada, os atrasos sistemáticos da servidora responsável pela teleperícia, foi apurada em âmbito administrativo próprio, com a consequente cessação da atuação da servidora na unidade e instauração de procedimento específico para avaliação de seu desligamento do programa de gestão por desempenho. O indicador objetivo de desempenho da unidade (TMEA-PM) confirma a normalização do serviço, com tempo médio de espera atualmente compatível com os parâmetros regional e nacional, sendo até mesmo inferior a eles. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.001.000766/2026-98 - Voto: 3347/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de pessoa que relatou possível demora excessiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para concluir o julgamento ético-profissional de médica que não possuiria especialidade em cirurgia plástica, mas que realizaria cirurgias plásticas. 2. Oficiado, o CREMESP prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com relação ao noticiado nos autos, evidenciou-se que a demora experimentada no trâmite do processo ético-profissional, sem ainda haver a conclusão do caso, decorreu das dificuldades para a intimação da médica representada, o que não ocasionou a prescrição e atualmente os trâmites processuais seguem seu curso normal; ii) no que se refere ao sistema disciplinar como um todo, os dados apresentados pelo CREMESP levam à conclusão de que, embora o tempo médio para julgamento dos processos disciplinares não seja o ideal, não se pode atribuir desídia do Conselho Paulista na condução das apurações de falhas funcionais; iii) tratando-se de análise de questões estritamente técnicas, salvo em flagrante violação do ato médico, como o cometimento de ilícitos penais, cabe ao órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional decidir ou não pela interdição cautelar de determinado profissional. No caso concreto não se vislumbra flagrante violação do ato médico, até porque a especialização em cirurgia plástica, embora desejável, não constitui exigência legal para o exercício dessa atividade.

Ademais, a conduta da profissional encontra-se sob investigação do CREMESP, que detém expertise técnica para a devida avaliação, não tendo sido constatado nenhum desvio ilegal na condução do processo administrativo, como visto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.34.010.000440/2025-71 - Voto: 3339/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito do Programa Destrava - Programa Integrado para a Retomada de Obras, com a finalidade de monitorar obras paralisadas ou inacabadas. O feito refere-se especificamente à obra de ampliação de salas na Escola Historiador Fausto Pires de Oliveira, no Município de São Simão/SP, vinculada ao Contrato/Convênio nº 45820 e identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) sob o nº 1018191, que constava como paralisada. 2. Oficiado, o Município de São Simão informou que a obra foi encontrada inacabada e paralisada pela gestão iniciada em janeiro de 2025 e que, diante do encerramento do prazo, a administração anterior havia devolvido ao Governo Federal o saldo remanescente dos recursos, encaminhando os respectivos comprovantes. 3. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que foi juntada no SIMEC Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 37.668,62, paga em 24 de novembro de 2021 e encaminhada intempestivamente pelo Município, esclarecendo que a prestação de contas do convênio ainda dependia de nova análise técnica e de análise financeira. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação demonstrou que a obra não foi executada e que o Município devolveu à União o valor da parcela recebida; (ii) foi atingida a finalidade da atuação proposta no Ofício Circular nº 44/2025, voltada ao acompanhamento das obras paralisadas ou inacabadas e à adoção das providências pertinentes; (iii) a pendência remanescente restringe-se à análise técnica e financeira, pelo FNDE, da execução dos recursos, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas e da GRU no valor de R\$ 37.668,62; (iv) a pendência relativa à análise da prestação de contas não impede o arquivamento da investigação, pois, caso o FNDE identifique irregularidade ou prejuízo ao erário, deverá comunicar o fato ao Ministério Público; (v) determinou-se a instauração de notícia de fato criminal, mediante cópia integral dos autos, para apurar a possível configuração de crime de responsabilidade em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo devido. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.015.000148/2025-16 - Voto: 3344/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Badit Bassitt/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 65/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.015.000201/2025-71 - Voto: 3386/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Uchoa/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Uchoa/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.015.000743/2025-43 - Voto: 3316/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a destinação e aplicação de verbas decorrentes de prestações pecuniárias judiciais direcionadas ao combate de incêndios florestais e queimadas no âmbito da 24ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, beneficiando unidades do Corpo de Bombeiros. 2. Oficiado, o Juízo Federal de Jales/SP prestou informações e encaminhou o relatório de fiscalização elaborado pelo Núcleo de Apoio Regional (NUAR) de Jales/SP, após diligência expedida pelo órgão ministerial para a obtenção de dados sobre as contas das corporações beneficiárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as verbas disponibilizadas foram aplicadas em conformidade com as diretrizes do edital de destinação e com a observância dos ritos previstos na Lei nº 14.133/2021; b) o NUAR de Jales/SP e as comissões de acompanhamento emitiram pareceres técnicos pela regularidade e aprovação das contas das Estações de Bombeiros de Votuporanga/SP, Fernandópolis/SP, Santa Fé do Sul/SP e Jales/SP, com a devolução dos saldos residuais ao Erário judicial; c) a pendência fática residual de recebimento de materiais importados pela corporação de Jales/SP encontra-se sob acompanhamento direto e regular fiscalização periódica do Juízo Federal de Primeiro Grau e do órgão

técnico do NUAR, prescindindo de maior instrução investigativa pelo Ministério Público Federal; d) verifica-se a total ausência de elementos indiciários de lesão ao erário ou desvio de finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.017.000093/2026-05 - Voto: 3338/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis restrições e exigências indevidas no acesso ao procedimento de esterilização voluntária por laqueadura tubária no município de São Carlos/SP. 2. Oficiado, o Secretário Municipal de Saúde prestou esclarecimentos e encaminhou o protocolo de contracepção municipal, tendo a representante também sido notificada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) regularidade do fluxo assistencial municipal, que se encontra em consonância com a Lei Federal 9.263/96, com as alterações da Lei Federal 14.443/22 e com as diretrizes do Ministério da Saúde; b) inexistência de elementos objetivos demonstrando recusa, interrupção ou imposição de exigência ilegal ao procedimento de esterilização da usuária; c) ausência de outras reclamações semelhantes contra o município que caracterizem irregularidade sistêmica; d) atribuição da fiscalização dos serviços locais de saúde ao Ministério Público do Estado de São Paulo, restando ausente a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a ocorrência de premissa fática equivocada sobre o início do processo assistencial, sustentando que este começou com a equipe de enfermagem e não com atendimento médico; b) o teor das gravações e a anotação técnica 'não favorável' da profissional de enfermagem evidenciam condicionamento e barreira material ao direito de esterilização; c) a necessidade de confrontar as justificativas municipais com os documentos apresentados, como carta de seu psiquiatra e o termo de consentimento que atestam sua capacidade de decisão; d) a inexistência de fundamento legal ou regulamentar para que a concordância de profissionais de saúde condicione ou atrase o procedimento de laqueadura; e) a insuficiência da ausência de outras reclamações para afastar a irregularidade ocorrida no caso concreto. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os elementos de convicção constantes dos autos corroboram a regularidade do fluxo assistencial adotado pelo município, o qual observou as diretrizes da Lei Federal 9.263/96 e da Lei Federal 14.443/22. Ademais, a manifestação técnica 'não favorável' exarada por profissional de enfermagem constituiu mera avaliação técnica individual inserida no exercício regular de sua autonomia profissional e vinculada à necessidade de aconselhamento psicológico prévio, sem representar recusa, interrupção ou barreira material ao procedimento de esterilização. Do mesmo modo, a ausência de outras reclamações semelhantes afasta a caracterização de falha sistêmica ou de prática irregular generalizada na rede pública de saúde local. Por fim, restou demonstrado que a representante realizou o procedimento na rede privada por opção pessoal, não se verificando óbice ilegal ou recusa por parte da municipalidade, cuja fiscalização dos serviços locais de saúde, ademais, compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ensejando o desprovimento do recurso e a manutenção da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.023.000094/2025-81 - Voto: 3289/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Descalvado/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento e o cumprimento da Recomendação nº 23/2025, esclarecendo que os recursos do FUNDEB são mantidos em conta específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com movimentação privativa pelo titular do órgão responsável pela educação e realizada exclusivamente por meio eletrônico; (ii) houve a juntada de extrato de conta-corrente, extrato bancário do FUNDEB, contrato de abertura de conta, comprovante de CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e portaria de nomeação da Secretária Municipal; (iii) houve a comprovação documental da abertura de conta destinada à movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, acompanhada de contrato bancário, extrato e comprovante do CNPJ do titular da conta; (iv) houve comunicação das providências e encaminhamento da documentação pertinente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.35.000.000590/2026-47 - Voto: 3277/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto abuso de poder político e utilização indevida da estrutura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA/SE) pelo então presidente em exercício, em benefício do grupo situacionista nas eleições de 2026. 1.1. A manifestação envolvia, principalmente, a expedição de notificação extrajudicial ao candidato de oposição, exigindo a remoção de publicações críticas à

gestão, retratação pública e abstenção de novas manifestações. 2. Oficiado, o CREA/SE alegou que a notificação decorreu do exercício regular de suas atribuições administrativas, em defesa da imagem institucional da autarquia e dentro dos limites da liberdade de expressão. 2.1. Informou que a Comissão Eleitoral Regional do CREA/SE, após analisar a representação, a defesa e as oitivas, julgou-a improcedente por unanimidade, concluindo não haver elementos concretos de favorecimento eleitoral, promoção desigual de candidaturas ou utilização indevida da estrutura da autarquia. A decisão foi objeto de recurso à Comissão Eleitoral Federal do CONFEA. 3. Posteriormente, o CONFEA informou que o representante havia sido eleito presidente do CREA/SE para o mandato de 2027 a 2029, além de sustentar a perda superveniente do objeto e a regularidade da decisão da instância regional. 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados e do fato de que a controvérsia já havia sido regularmente apreciada pela instância eleitoral competente do Sistema Confea/Crea, sem a apresentação de elementos capazes de afastar suas conclusões. Ademais, considerou-se que os conselhos profissionais possuem autonomia e que a mera discordância quanto a uma decisão administrativa não justificaria a intervenção do MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a conclusão de que sua eleição teria ocasionado a perda superveniente do objeto não afastaria eventual ilícito administrativo praticado durante a campanha, e que a apuração eleitoral interna seria independente da responsabilização administrativa, civil ou penal. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que, após a Lei nº 14.230/2021, o rol de atos de improbidade por violação a princípios passou a ser taxativo, tendo sido revogado o antigo inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade. Assim, o desvio de finalidade, isoladamente, não caracterizaria improbidade, sendo necessária a demonstração de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, elementos não comprovados no caso. Quanto ao alegado abuso eleitoral, entendeu que não houve comprometimento da legitimidade ou da isonomia do pleito, pois o próprio recorrente venceu as eleições e foi eleito presidente do CREA/SE para o triênio 2027 a 2029. Dessa forma, o suposto ato não teria produzido efeito capaz de influenciar o resultado eleitoral. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As razões recursais não apresentaram fatos novos ou elementos probatórios capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida. Conforme consignado, os mesmos fatos já foram analisados pela Comissão Eleitoral Regional do CREA/SE, que julgou improcedente a representação por unanimidade, reconhecendo a regularidade da atuação da autarquia. 8. Com relação ao desvio de finalidade, improbidade administrativa ou abuso de poder eleitoral, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

037. Expediente: 1.36.001.000285/2025-27 - Voto: 3297/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por bolsistas, com a finalidade de apurar possíveis atrasos recorrentes e injustificados no pagamento de bolsas de iniciação científica e tecnológica dos programas PIBIC, PIBITI e PIVIC pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT), vinculadas à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), campus Araguaína/TO. A representação noticiou a existência de pagamentos em atraso a

partir de novembro de 2025, inclusive com alegação de pendências de ciclos anteriores, situação que teria afetado estudantes que dependiam das bolsas para sua subsistência e ocasionado a paralisação de atividades de pesquisa. 2. Oficiada, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT) informou que os pagamentos foram regularizados e que adotou medidas para prevenir novos atrasos. A UFNT esclareceu que a responsabilidade pelo pagamento das bolsas compete à FAPT. Contatada, a representante confirmou que as irregularidades haviam sido sanadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFNT esclareceu que sua atuação se limita à seleção e ao acompanhamento acadêmico dos bolsistas, competindo exclusivamente à FAPT o repasse dos valores financeiros, conforme o Termo de Cooperação Técnica firmado entre as instituições; (ii) a FAPT esclareceu que os atrasos verificados no final de 2025 e início de 2026 decorreram de período excepcional de transição política no Estado do Tocantins e apresentou relatórios de quitação e comprovantes bancários referentes aos anos de 2025 e 2026; (iii) a FAPT adotou providências estruturais para evitar a reincidência de atrasos, mediante a instituição de janela fixa para pagamento das bolsas entre o 5º e o 7º dia útil de cada mês e a implantação de sistema de gerenciamento destinado à simplificação e à agilização do fluxo de pagamentos; (iv) a própria manifestante confirmou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas e que os valores em atraso foram recebidos; (v) foi alcançada a pretensão que motivou a instauração do procedimento, com o pagamento integral das bolsas atrasadas referentes aos ciclos de 2025 e ao início de 2026 e a adoção de mecanismos administrativos destinados a assegurar a continuidade dos pagamentos; (vi) restou caracterizada a correção da irregularidade que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório. 4. Noticiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.32.000.000651/2025-05 - Voto: 3255/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a situação de obras públicas paralisadas em Normandia/RR, financiadas com recursos federais, abrangendo empreendimentos nas áreas de saúde e educação. A apuração decorreu de iniciativa da 1ª CCR, com base em informações constantes do Painel de Obras Paralisadas do TCU. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação, à CGU e à Prefeitura Municipal de Normandia. As diligências demonstraram que a Escola Municipal Indígena Índia Vovó Camila foi concluída e entregue à comunidade; a Escola Municipal Antônio Gastão teve sua retomada viabilizada mediante acordo celebrado entre o Município, o FNDE e a UNOPS; e a Unidade Básica de Saúde da Comunidade Santa Cruz foi integralmente concluída e encontra-se em funcionamento. Quanto à Unidade Básica de Saúde da Sede de Normandia, constatou-se que a União repassou ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R\$ 326.400,00 entre 2013 e 2014, mas a obra foi abandonada, tendo a estrutura sofrido deterioração grave, com indicação técnica de demolição completa. 3. Arquivamento parcial do feito em relação às investigações referentes à Escola Municipal Indígena Índia Vovó Camila, à Escola Municipal Antônio Gastão e à Unidade Básica de Saúde da Comunidade Santa Cruz, ante o esgotamento do objeto da tutela coletiva preventiva de direitos sociais, decorrente da conclusão das obras ou da formalização de acordos de retomada. 3.1 Declinação parcial a um dos Ofícios de Combate à Corrupção da PR-RR vinculados à 5ª CCR quanto às apurações relativas à Unidade Básica de Saúde da Sede de Normandia, sob os fundamentos de que: a) os

elementos colhidos indicam possível dano ao erário federal, além do perecimento do patrimônio público decorrente do abandono da obra; b) há elementos que apontam para possível responsabilidade civil e administrativa de ex-gestores municipais e de eventuais terceiros beneficiados, com vistas ao ressarcimento do erário e à apuração de eventual ato de improbidade administrativa; c) o objeto da apuração deixou de se restringir à tutela coletiva preventiva de direitos sociais e passou a envolver investigação de possíveis ilícitos funcionais dolosos, dilapidação de verbas públicas federais e responsabilização por improbidade administrativa, inserindo-se tais matérias na atribuição especializada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. E PELO NÃO CONHECIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO OFÍCIO DA 5ª CCR, POR NÃO SE SUJEITAR À REVISÃO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO A REMESSA DE AUTOS ENTRE ÓRGÃOS DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 009 DO CIMPF E DO ART. 4º, VI, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2010.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. e pelo não conhecimento da declinação de atribuição ao ofício da 5ª CCR, por não se sujeitar à revisão das Câmaras de Coordenação e Revisão a remessa de autos entre órgãos do próprio Ministério Público Federal, nos termos do enunciado nº 009 do CIMPF e do art. 4º, vi, da resolução CSMPF nº 87/2010.

039. Expediente: 1.11.000.000666/2026-76 - Voto: 3329/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o atraso e a subsequente suspensão, por tempo indeterminado, da divulgação dos resultados do cadastramento socioeconômico regido pelo Edital nº 09/2025 - PROEST/UFAL, correspondente ao Semestre Letivo de 2025.1 da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), sob a alegação de deflagração de movimento paredista por parte de servidores técnico-administrativos da referida autarquia de ensino superior. 2. Após a expedição de Recomendação nº 4/2026 pelo MPF, a UFAL informou que o movimento de greve dos servidores técnico-administrativos da instituição de ensino foi integralmente encerrado em 15 de julho de 2026. Esclareceu que as equipes retomaram às atividades regulares de análise e processamento documental, culminando na efetiva publicação do resultado preliminar do Edital nº 09/2025 no dia 24 de julho de 2026. Diante da regularização da instrução do certame e da regular aplicação de medidas de suporte, o Reitor asseverou o acatamento integral das diretrizes da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) verificou-se que a superação fática do movimento de greve ocorrida em 15/7/2026, aliada ao retorno regular das equipes de trabalho de assistentes sociais aos postos de análise, permitiu que o fluxo de processamento das avaliações do cadastramento socioeconômico fosse plenamente restabelecido. Neste contexto, a posterior publicação do resultado preliminar do Edital nº 09/2025 em 24 de julho de 2026 e a regularização das providências emergenciais de alimentação e assistência estudantil por parte da Pró-Reitoria Estudantil demonstram que as pretensões que deram sustentáculo ao ajuizamento da representação originária foram plenamente atendidas pela própria instituição federal; e ii) consubstancia-se, dessa forma, uma situação de perda superveniente de objeto do procedimento preparatório, uma vez que a pretensão

material que fundamentava a atuação investigativa e corretiva deste órgão de controle restou integralmente exaurida por via extrajudicial, esvaziando a utilidade processual do prosseguimento deste feito ou do ajuizamento de medidas judiciais coercitivas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.12.000.000095/2026-32 - Voto: 3318/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS), instituição sediada no Paraguai, em parceria com a Associação do Sistema Modular de Ensino (APSOME) no Estado do Amapá, bem como o uso dos diplomas emitidos para fins de progressão funcional e recebimento de vantagens pecuniárias por servidores públicos federais. 2. Oficiadas, a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e a Universidade do Estado do Amapá (UEAP) não identificaram servidores que tivessem utilizado diplomas da FICS para obter progressão funcional, Retribuição por Titulação ou outras vantagens. Já o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP) informou que uma servidora possui afastamento autorizado para cursar mestrado e doutorado na FICS, no Paraguai, mas ainda não apresentou o diploma para registro. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades relacionadas ao recebimento de vantagens funcionais. 3.1. Com relação a autorização para funcionamento e oferta de curso superior pela FICS, a matéria foi objeto de abertura de nova Notícia de Fato, destinada a investigar a oferta irregular dos cursos pela FICS e APSOME sob a ótica do direito do consumidor, com distribuição ao ofício vinculado à 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.000.001636/2026-75 - Voto: 3301/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a recusa ou omissão da Maternidade Climério de Oliveira (EBSERH/UFBA) em fornecer informações e documentos sobre o nascimento da representante e a identidade de sua mãe biológica. 2. A análise do caso se deu com base nos dados da representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão envolve tão somente direito individual; b) a situação de apenas o cidadão não deve ser patrocinada pelo Ministério Público, porquanto a vocação da instituição é a defesa de interesses coletivos; c) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo órgão ministerial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o direito ao conhecimento da origem biológica é direito individual indisponível, de relevância constitucional e incluído no campo de atuação do Ministério Público pelo art. 127 da Constituição Federal; b) a destinatária do pedido é entidade pública federal, o que fixa a atribuição do Parquet federal e atrai a aplicação da

Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Arquivos; c) a questão possui dimensão transindividual decorrente do fenômeno histórico da adoção à brasileira, que atinge número indeterminado de pessoas que encontram obstáculos em acervos documentais desorganizados; d) o arquivamento é desproporcional porque o Ministério Público Federal dispõe de instrumentos extrajudiciais aptos, como a expedição de ofício requisitório ou recomendação, que sequer foram tentados; e) há risco concreto de perecimento da prova e urgência devido à idade de 60 anos da recorrente e à idade avançada de sua genitora, além do risco de descarte ou eliminação informal de documentos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão deduzida pela representante possui caráter estritamente individual, limitando-se ao interesse particular de conhecer sua ascendência genética e obter documentos específicos sobre seu próprio nascimento. Muito embora a busca pela identidade biológica represente pretensão legítima e de alta relevância constitucional, carece de dimensão coletiva ou transindividual que justifique a atuação do Ministério Público Federal. A natureza federal da maternidade envolvida e a submissão aos deveres de transparência não alteram a essência individual do direito postulado, não cabendo ao Parquet atuar como substituto ou patrocinador de interesses privados que podem ser livremente exercidos pela própria interessada por meio de assistência jurídica particular ou da Defensoria Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.14.000.002267/2023-95 - Voto: 3445/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas condições de funcionamento da Residência Universitária nº 1 da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em Salvador/BA. 2. Oficiada, a UFBA informou ter concluído a recuperação da cobertura da residência, com a substituição do telhado danificado, o reparo das estruturas comprometidas e a requalificação das calhas e do sistema de escoamento pluvial. Contudo, as demais reformas estruturais, sanitárias e de segurança permaneceram pendentes em razão de restrições orçamentárias, mantendo-se a residência interditada. 2.1. Informou, ainda, que, durante a interdição, os estudantes passaram a receber auxílio moradia no valor de R\$756,00, auxílio transporte de R\$218,39 e auxílio alimentação de R\$350,00, além de almoço e jantar no Restaurante Universitário e acesso ao serviço médico da Universidade. 3. Posteriormente, a UFBA comunicou que a Reitoria autorizou a realização das obras de recuperação da residência e que a reforma seria custeada com recursos do Tesouro da Universidade referentes aos exercícios de 2026 e 2027, embora ainda não houvesse previsão concreta para a conclusão das obras e o retorno dos estudantes. 4 Arquivamento promovido diante do compromisso assumido pela Universidade de executar a reforma, com a instauração de procedimento específico para acompanhar e fiscalizar a execução das obras. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.14.001.000135/2025-81 - Voto: 3473/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ILHÉUS/ITABUNA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e falta de transparência na distribuição das vagas do FIES 2025. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC) explicou que não houve redução arbitrária das vagas. Segundo o órgão, existem duas categorias distintas: as 'Vagas Curso', correspondentes ao total disponibilizado pela instituição de ensino, e as 'Vagas CINE, Grupo de Preferência', que representam o limite de vagas efetivamente financiadas dentro de cada grupo. A classificação considera simultaneamente a nota do candidato, o limite de vagas financiadas e as vagas físicas disponíveis. Disse, ainda, que a distribuição observou as regras legais e editalícias, com reserva mínima de 50% das vagas para o FIES Social, além das cotas destinadas a PPIQ e pessoas com deficiência. Também explicou que vagas não preenchidas podem ser redistribuídas entre os grupos de preferência, o que justifica alterações no quantitativo de vagas ao longo do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados pelo MEC e da ausência de indícios de irregularidades no processo seletivo 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.14.004.000598/2026-01 - Voto: 3291/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de autuada para apurar suposta infração administrativa decorrente de excesso de prazo na apreciação de pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 1021896-88.2026.4.01.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. O representante alegou ter impetrado o referido mandado de segurança com o objetivo de assegurar o livre exercício de sua atividade profissional na área de Estética e Cosmetologia, nos termos da Lei nº 13.643/2018, sustentando que o processo se encontrava concluso para decisão desde 15/07/2026 e que a demora violaria a garantia da razoável duração do processo, os prazos previstos na Lei nº 12.016/2009 e no Código de Processo Civil. Requereu a intervenção do MPF, a imediata apreciação da liminar e a apuração de eventual responsabilidade funcional pelo atraso. 2. Em consulta aos autos do processo judicial, verificou-se que o Juízo já havia proferido decisão sobre o pedido liminar em 04/08/2026, concluindo pela inexistência, naquele momento, de informações necessárias à plena apreciação do pedido. Constatou-se a perda do objeto da representação quanto à alegada ausência de apreciação da liminar. Também se assentou que não havia indícios de falta funcional ou de excesso de prazo razoável aptos a justificar a abertura de apuração, considerando, inclusive, que os prazos previstos no art. 226 do Código de Processo Civil são impróprios e que somente graves descumprimentos poderiam ensejar apuração funcional pelos órgãos administrativos competentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representação perdeu o objeto, pois o pedido liminar já havia sido apreciado pelo Juízo em 04/08/2026; b) não foram identificados indícios de falta funcional ou de excesso de prazo razoável que justificassem a abertura de apuração; c) a insurgência do

representante quanto à não apreciação imediata de pedido liminar favorável aos seus interesses possui natureza eminentemente individual; d) a atuação do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, não abrange a defesa de direitos individuais disponíveis em sentido estrito; e) eventual inconformismo com a decisão judicial deveria ser deduzido nos próprios autos ou por meio dos recursos cabíveis, mediante atuação do advogado constituído; e f) não se verificou irregularidade apta a justificar o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reforma da decisão e o prosseguimento das apurações funcionais. Sustentou, em síntese, que: a) o diploma de Biomedicina por ele apresentado seria válido e regularmente expedido, não sendo exigível, à época de sua emissão, mecanismo de certificação digital ou QR Code; b) a documentação apresentada ao Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região teria sido integralmente validada, restando como único impedimento a exigência de certificação digital no diploma; c) sua habilitação profissional já teria sido reconhecida em processo judicial anterior, com manifestação favorável do Ministério Público e decisão transitada em julgado; d) a decisão judicial proferida em 04/08/2026 teria sido expedida apenas após provocações administrativas dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Corregedoria; e) o indeferimento teria sido genérico e desconsiderado provas pré-constituídas; e f) a posterior prolação de decisão não afastaria a alegada morosidade anterior, de quase 30 dias, nem impediria a apuração de eventual descumprimento de dever funcional. Requereu, ao final, juízo de retratação ou a remessa dos autos à Câmara de Revisão e Coordenação do MPF para prosseguimento das apurações. 5. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento, ao concluir que o recurso não apresentou elementos suficientes à reconsideração da decisão. Assentou que o objeto do procedimento se restringe à apuração de suposta falta funcional decorrente do excesso de prazo para apreciação de pedido liminar, matéria já superada pela decisão proferida em 04/08/2026. Destacou que não incumbe ao MPF apurar falta funcional de magistrado, atribuição inserida na esfera administrativa do Poder Judiciário e de seus órgãos correicionais. Ressaltou que a atuação da 1ª CCR se dirige à tutela de direitos sociais e à fiscalização de atos administrativos, e não de atos judiciais; que não foram identificados excessos sucessivos, graves e irrazoáveis de prazo capazes de afetar o acesso à Justiça ou produzir repercussão coletiva; e que o inconformismo com o teor das decisões proferidas deve ser deduzido pela via judicial própria, como já realizado pelo representante mediante Agravo de Instrumento perante o TRF da 1ª Região. 6. A atuação do MPF no âmbito da tutela coletiva, não alcança a defesa de interesses de natureza estritamente individual, tampouco o controle do conteúdo de decisões judiciais ou a apuração disciplinar de magistrados. Ademais, encontrando-se a controvérsia integralmente submetida à apreciação do Poder Judiciário, incide o Enunciado nº 6 da 1ª CCR. Não se vislumbram, ainda, elementos de repercussão coletiva aptos a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.15.000.000892/2026-16 - Voto: 3353/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta obstrução de via pública e ocupação irregular de área de acesso à Praia do Icaraí, em Caucaia/CE, supostamente praticadas por uma barraca de praia localizada nas proximidades da Rua Wenceslau

Machado. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que, em fiscalização realizada em 6 de agosto de 2026, já havia constatado a irregularidade e promovido a remoção das cercas, estacas e arames instalados em área institucional, preservando a área pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura havia adotado medidas concretas para fiscalizar e sanar a irregularidade, mediante a remoção do cercamento, além de manter a ocorrência devidamente documentada para eventual responsabilização administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.16.000.001425/2026-68 - Voto: 3359/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na unidade de Ouvidoria do Ministério da Educação - MEC, consistentes na suposta reclassificação indevida de ¿denúncias"como ¿reclamações"no sistema Fala.BR, com alegada exposição de dados de denunciante, bem como na possível inserção de dados falsos e manipulação de logs, além de assédio moral e retenção proposital de protocolos relacionados à Carteira Nacional Docente do Brasil - CNDB, com o objetivo de prejudicar a resolutividade e ocultar falhas de gestão. 2. Oficiado, o Ministério da Educação, por meio de sua Ouvidoria, prestou esclarecimentos acerca das irregularidades noticiadas, informando que a classificação das manifestações como ¿denúncia"ou ¿reclamação"decorre da análise do conteúdo efetivamente apresentado pelo manifestante, independentemente da tipologia por ele escolhida no momento do registro. Quanto às manifestações relacionadas à Carteira Nacional Docente do Brasil - CNDB, esclareceu que houve aumento expressivo e atípico da demanda, circunstância que impactou temporariamente os fluxos de tratamento e os prazos de resposta, tendo sido adotadas medidas para a regularização do atendimento, como a articulação com áreas técnicas responsáveis, a reorganização dos fluxos internos e o aprimoramento dos procedimentos de acompanhamento das demandas. Informou, ainda, que, dentre as 38.374 manifestações recebidas entre 1º/01/2025 e 04/05/2026, 99,8% foram respondidas dentro do prazo legal, com tempo médio de resposta de 15,6 dias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação constante dos autos não evidenciou ilegalidade manifesta na atuação da Ouvidoria do MEC quanto ao tratamento e à classificação das manifestações recebidas; b) compete ao órgão, no exercício de sua discricionariedade administrativa, adequar a tipologia documental de acordo com o conteúdo da manifestação; c) as dificuldades relacionadas às demandas da CNDB decorreram de aumento atípico do volume de solicitações, tendo a Administração adotado medidas para a regularização dos fluxos e o aprimoramento do atendimento; d) os dados apresentados demonstraram elevado índice de respostas dentro do prazo legal; e) não cabe ao MPF intervir na gestão técnica e na avaliação discricionária dos critérios adotados pela Ouvidoria, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, atuação desproporcional ou violação à Lei Geral de Proteção de Dados, circunstâncias não verificadas no caso; e f) não constitui função institucional do Ministério Público realizar monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos e entidades públicas, cabendo-lhe verificar a observância da legalidade, o que, no caso, não revelou elementos fáticos ou jurídicos aptos a justificar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.16.000.002316/2026-68 - Voto: 3372/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público promovido pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), consistente na restrição da aplicação das provas objetivas e discursivas apenas às cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP, em detrimento de candidatos de outras unidades da federação. 2. Oficiada, a ABGF prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de norma jurídica que obrigue a administração pública a distribuir os locais de provas de concursos públicos e processos seletivos por todo o território nacional, estando a entidade em pleno exercício de seu poder discricionário; b) a ABGF possui sede em Brasília/DF, local de atuação dos futuros aprovados no certame; c) ausência de flagrante ilegalidade na escolha discricionária dos locais de aplicação das provas, a qual envolve aspectos de segurança e de economicidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.16.000.003133/2026-60 - Voto: 3430/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidora da Câmara dos Deputados que questiona suposta conduta omissiva praticada pela Secretaria de Controle Interno daquele Órgão legislativo. Alega que se deparou com situação que, na sua ótica, demandava a avaliação do órgão de controle interno da Câmara, gerando divergência de entendimento com sua chefia imediata. Diante dessa circunstância, provocou a Secretaria de Controle Interno, que prestou-lhe esclarecimento formal invocando o art. 116, IV da Lei nº 8.112/1990, o qual dispõe ser dever do servidor público cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. Não satisfeita com a orientação prestada, a representante passou a encaminhar sucessivas mensagens eletrônicas ao Órgão de controle, formulando indagações hipotéticas sobre como agir para não incorrer em insubordinação, além de solicitar pareceres e auxílio continuado do setor em novos casos, os quais permaneceram sem resposta. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a representante interpreta erroneamente as funções fiscalizatória e de auditoria do Órgão de controle interno com a de assessoria jurídica individual posta à disposição de servidores para responder a consultorias abstratas, dirimir impasses cotidianos com chefias ou sanar dúvidas de conduta pessoal; ii) nos termos do disposto na Resolução da Câmara dos Deputados nº 69, de 21/06/94, a Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados não possui atribuição legal ou regulamentar para funcionar como consultoria técnico-jurídica de servidores individualmente considerados. A sua missão

institucional tem por objetivo assegurar a conformidade, a economicidade e a regularidade orçamentária e financeira da Casa Legislativa, não atuando como defensor técnico, orientador procedimental privado ou instância recursal de insatisfações funcionais de subordinados perante suas chefias imediatas; iii) na hipótese, a Secretaria de Controle Interno não incorreu em omissão ilícita. Ao contrário, a solicitação inicial da servidora restou prontamente atendida, tendo-lhe sido prestado o esclarecimento de que, sob o prisma do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, constitui dever do servidor cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; iv) vindo a necessitar de consultoria jurídica pessoal, a representante poderá valer-se de advogado privado constituído, defensor público, ou, ainda, do auxílio de advogado de sindicato de classe ou associação do gênero. Outrossim, deparando-se, concreta e especificamente, com ato ilícito do qual disponha de elementos de justa causa, poderá ao controle interno de seu órgão, ou, se preferir, diretamente ao Tribunal de Contas da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega que a Secretaria de Controle Interno tem que se manifestar perante a totalidade das demandas por ela encaminhadas. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Não há demonstração nos autos de qualquer ato ilegal ou abusivo, por parte do órgão representado, ou de violação ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos capaz de ensejar a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.18.000.000889/2026-82 - Voto: 3447/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI Nº 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da quadra escolar coberta com vestiário no Colégio Estadual Baltazar Parreira, situado no Município de São Patrício/GO, inicialmente financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e supostamente incluída no Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas e Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Educação de Goiás informou que a execução originária alcançou aproximadamente 20,35%, tendo o contrato então vigente sido posteriormente rescindido. Em 2022, foi promovida nova contratação para a continuidade do empreendimento, antes mesmo das tratativas relacionadas ao Pacto Nacional instituído pela Medida Provisória nº 1.174/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.719/2023. 2.1. No curso da nova contratação, foram identificadas inconsistências entre o projeto originalmente aprovado e a estrutura existente, tendo a área técnica concluído pela inviabilidade de continuidade da obra nos moldes então previstos. Em razão disso, o contrato firmado para a retomada da obra padrão FNDE foi rescindido amigavelmente em abril de 2024. Quanto ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, houve análise preliminar da possibilidade de repactuação da obra ID 32069, mas, após avaliação interna, optou-se pelo não prosseguimento, com a formalização de pedido de cancelamento da reprogramação junto ao FNDE, posteriormente refletido nos registros do sistema do Fundo. 2.2. O Estado de Goiás realizou nova contratação, com recursos exclusivamente estaduais, para atender à demanda da unidade escolar. A obra alcançou cerca de 90,83% de execução, com a quadra esportiva já entregue e em uso pela comunidade escolar. Informou ainda, a

inexistência de cobrança formal do FNDE quanto à devolução de valores relacionados à obra de ID 32069. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a repactuação da obra no âmbito do Pacto Nacional instituído pela Lei nº 14.719/2023 foi cancelada; b) a necessidade da unidade escolar foi atendida mediante nova obra custeada integralmente com recursos do Estado de Goiás; c) a quadra esportiva já foi entregue à comunidade escolar e encontra-se em uso regular pelos alunos; d) não há, até o momento, cobrança ou procedimento administrativo em curso relativo à restituição de recursos ao FNDE; e e) não se verifica a existência de ilegalidades ou irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.18.000.001291/2026-19 - Voto: 3422/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano), relacionadas à gestão de códigos de vaga e à movimentação de servidores para o Campus Catalão/GO. A apuração concentrou-se na ausência de destinação de código de vaga efetiva para professor de Geografia, apesar da contratação de professor substituto; na alegada ausência de fundamentação formal para a destinação de vaga efetiva de professor de História; e em possível desconformidade entre a relação oficial de inscritos e o resultado final do processo de remoção regido pelo Edital nº 2/2025, relativamente ao cargo de professor de História, subárea História da Arte/Arte, destinado ao Campus Catalão. 2. Oficiado, o IF Goiano prestou os devidos esclarecimentos e encaminhou cópia integral do Processo Eletrônico nº 23216.001292.2026-15. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a mera existência de professor substituto na área de Geografia, destinada a suprir a ausência temporária de professor titular, não configura, por si só, demanda por nova vaga efetiva, nem gera código de vaga para provimento, remoção ou redistribuição; (ii) a destinação das vagas insere-se no âmbito do poder discricionário do IF Goiano, decorrente de sua autonomia administrativa e didático-pedagógica, tendo o planejamento do Campus Catalão deixado de contemplar a área de Geografia em razão da existência de dois professores com formação na área lotados na unidade; (iii) a alteração da área inicialmente prevista de Pedagogia para História/História da Arte/Arte foi fundamentada no planejamento institucional, no alinhamento das áreas prioritárias em reunião colegiada, na disponibilidade de códigos de vaga e na análise do perfil de formação dos candidatos inscritos no Edital nº 2/2025, tendo o candidato classificado comprovado formação compatível com o perfil interdisciplinar requerido; (iv) não houve recursos contra o resultado preliminar das inscrições para o cargo de docente na área de História, subárea História da Arte/Arte, destinado ao Campus Catalão; (v) não restaram comprovadas irregularidades que demandassem a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.21.000.000182/2026-81 - Voto: 3354/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta utilização indevida de cargo em comissão para o desempenho de atribuições ordinárias e permanentes de advocacia pública no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Segundo o representante, o cargo efetivo de advogado, previsto no Plano de Cargos, Funções e Salários da autarquia, permanecia desprovido, enquanto as respectivas funções estariam sendo exercidas por servidor exclusivamente comissionado, apesar da existência de candidatos aprovados em concurso público vigente. 2. Oficiado, o CRF/MS prestou esclarecimentos e informou que: a) o cargo de Assessor Jurídico encontra-se regularmente previsto em seu Plano de Cargos, Funções e Salários, instituído pela Deliberação nº 6894/2024; b) as atribuições exercidas pelo ocupante do cargo comissionado possuem natureza consultiva e de assessoramento superior direto à Presidência e à Diretoria; c) o concurso público regido pelo Edital nº 01/2025 foi destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem oferta de vagas imediatas para o cargo de Advogado; e d) a manutenção da assessoria jurídica estratégica não se confunde com o exercício da advocacia contenciosa ordinária, sendo que eventual nomeação de servidores efetivos depende da análise de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o cargo de Assessor Jurídico está regularmente previsto na estrutura administrativa do CRF/MS; b) as atribuições do cargo em comissão possuem natureza de assessoramento superior, compatível com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal; c) o concurso público regido pelo Edital nº 01/2025 destinou-se exclusivamente à formação de cadastro de reserva, inexistindo vagas imediatas para o cargo de Advogado; d) a aprovação em cadastro de reserva gera, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada ou de surgimento de direito subjetivo à nomeação; e) a coexistência de cargo em comissão de assessoramento com cadastro de reserva para cargo efetivo não caracteriza, por si só, irregularidade ou burla ao concurso público; f) não foram identificados elementos que demonstrassem ilegalidade no provimento do cargo em comissão ou preterição indevida dos candidatos aprovados; e g) diante da ausência de ilegalidade e da inexistência de obrigação imediata de nomeação dos aprovados, mostrou-se desnecessário o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.21.000.001350/2021-41 - Voto: 3437/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação temporária de servidores pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ-XX). A representação questionou a realização de processo seletivo para contratação temporária de Agente Administrativo e Fiscal, por prazo de quatro anos,

prorrogável por mais um ano, sob a alegação de que as funções corresponderiam a necessidades ordinárias e permanentes da autarquia, que deveriam ser supridas mediante concurso público. Também foi questionada a previsão, além das vagas imediatas, de vinte vagas para cadastro de reserva em cada cargo, diante da possibilidade de utilização predominante de vínculos temporários para composição do quadro de pessoal. 2. Oficiado, o CRQ-XX informou que a contratação temporária decorreu da exoneração, a pedido, de dois servidores, sendo um Agente Fiscal e um Agente Administrativo, e do cenário de crise econômica, redução da arrecadação e calamidade pública. Posteriormente, apresentou informações sobre sua situação orçamentária e a composição do quadro de pessoal e, após a expedição da Recomendação nº 1/2024-MPF/PR/MS/GABPR10, comunicou o início dos trâmites para realização de concurso público, encaminhando a Portaria nº 140/2024, que constituiu a respectiva comissão organizadora, além de manifestações atualizadas sobre as providências adotadas para execução do certame. 3. Oficiado, o Instituto Quadrix prestou esclarecimentos acerca do concurso público. Por fim, o CRQ-XX encaminhou cópia do edital publicado para abertura do certame. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CRQ-XX acatou a Recomendação nº 1/2024-MPF/PR/MS/GABPR10, expedida para viabilizar a realização de concurso público destinado ao preenchimento definitivo das vagas de Agente Administrativo e Fiscal ocupadas por servidores contratados por prazo determinado; (ii) a publicação do Edital nº 1, de 1º de junho de 2026, pelo CRQ-XX, em parceria com o Instituto Quadrix, demonstrou a correção da irregularidade inicialmente comunicada e o exaurimento do objeto do Inquérito Civil; (iii) o concurso público previu expressamente vaga imediata e cadastro de reserva para os cargos de Assistente Administrativo e Fiscal, sob o regime celetista; (iv) foi estabelecido cronograma para o certame, com período de inscrições e realização da prova objetiva em Campo Grande/MS, não remanescendo providência corretiva a ser adotada pelo Ministério Público Federal (MPF). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.21.000.001811/2022-66 - Voto: 3428/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP-UFMS para o cumprimento das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos em suas edificações, em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBMMS. O procedimento teve origem na promoção de arquivamento proferida em Inquérito Civil anterior, que determinou a instauração de novo feito para dar continuidade ao monitoramento das tratativas entre o HUMAP-UFMS e o Corpo de Bombeiros Militar. 2. Durante a tramitação do feito, foram realizadas sucessivas reuniões e diligências para o acompanhamento das providências adotadas pelo hospital, abrangendo a execução de obras no ambulatório e nos setores de radioterapia e hemodinâmica, a destinação de recursos para adequações de segurança, a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP e a adoção de medidas preventivas básicas. Em abril de 2024, o CBMMS informou que o PSCIP havia sido aprovado, ressaltando a necessidade de nova vistoria para análise de saídas de emergência, extintores e sinalização. Em fevereiro de 2025, foi noticiada a reserva orçamentária de R\$ 300.000,00 para a execução de medidas preventivas básicas

e o início da execução do PSCIP. Posteriormente, diante do atraso no atendimento de notificações expedidas desde 2020, o Corpo de Bombeiros realizou fiscalização integral nas dependências do hospital. Por meio da manifestação PR-MS-00018199/2026, de 18 de maio de 2026, o CBMMS encaminhou relatório técnico detalhando a necessidade de adequações do PSCIP e de instalação de preventivos básicos, tendo a fiscalização realizada nos dias 23, 24 e 27 de abril de 2026 identificado novas e específicas desconformidades projetuais e necessidades de adequação física e dos sistemas preventivos. Não obstante, o acompanhamento promovido no âmbito do Inquérito Civil possibilitou avanços significativos nas ações de segurança do complexo hospitalar e a resolução parcial de diversas irregularidades inicialmente detectadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o acompanhamento realizado pelo MPF ao longo da tramitação do Inquérito Civil permitiu avanços significativos nas medidas de segurança do complexo hospitalar e a resolução parcial de diversas irregularidades inicialmente constatadas; b) a fiscalização mais recente do Corpo de Bombeiros identificou novas e específicas desconformidades projetuais e necessidades de adequação física e dos sistemas preventivos, que ainda demandam acompanhamento; c) a atividade investigatória do Ministério Público não admite a tramitação indefinida de inquéritos civis, devendo ser preservada a utilidade da investigação em feitos mais antigos; d) mostra-se adequada a instauração de novo procedimento administrativo, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, especificamente destinado ao monitoramento das providências adotadas pelo hospital em face do novo relatório técnico; e e) a instauração de novo procedimento permitirá fiscalização mais organizada e focada nas ações planejadas pelo HUMAP-UFMS diante das constatações técnicas recentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.000.002480/2025-97 - Voto: 3397/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Capim Branco/MG, das regras relativas ao depósito, à movimentação e ao acesso aos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente quanto à necessidade de utilização de conta bancária específica e de movimentação exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação. 2. No curso da apuração, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município e à Secretaria Municipal de Educação para a adoção das providências necessárias à regularização. 3. Oficiado, o Município de Capim Branco informou inicialmente que possuía conta exclusiva destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB e que estava adotando providências para adequar a conta utilizada para pagamento da folha e regularizar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, informou ter aberto conta bancária específica vinculada ao CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação, assegurando a movimentação e o acesso exclusivo aos recursos, e apresentou documentação comprobatória. Instado novamente, esclareceu que a conta foi aberta na Caixa Econômica Federal (CEF), com finalidade específica de movimentação e operacionalização dos recursos do FUNDEB. Em consulta à Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se, ainda, a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de

Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou conta bancária específica para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB, demonstrando sua regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi promovida a adequação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a recomendação expedida; (iii) houve o acatamento da recomendação ministerial e, diante da regularização constatada, exauriu-se o objeto do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.000.002488/2025-53 - Voto: 3403/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cipotânea/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que o município acatou a recomendação expedida pelo MPF e indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.001.000703/2024-91 - Voto: 3144/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata o não repasse, pelo município de Reduto/MG, de incentivo financeiro às equipes de saúde da família, de saúde bucal, de atenção primária e multiprofissional, das parcelas federais recebidas através do novo Cofinanciamento Federal do Piso da Atenção Primária à Saúde no âmbito do SUS, implementado pela Portaria GM/MS de nº 3.493 de 10 de abril de 2024. 2. Oficiado, o município de Reduto prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os recursos do cofinanciamento federal são para custeio da Atenção Primária como um todo, e não há uma obrigação legal de repassá-los integralmente como incentivos diretos aos profissionais. A aplicação dos recursos deve seguir as diretrizes da Lei Complementar nº 141/2012, sendo que seu uso em outras ações e serviços de saúde, desde que comprovadamente destinados à APS, não configura desvio. Ademais, a revogação das portarias anteriores pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024 não invalida pagamentos feitos sob a legislação vigente à época; ii) o incentivo adicional poderá ser destinado total ou parcialmente à remuneração da categoria, desde que haja lei local nesse sentido. Trata-se de destinação não obrigatória, podendo o ente federativo empregar o recurso em qualquer outra demanda pertinente às

atividades dos referidos agentes. Diante desse quadro, não se vislumbra irregularidade na ausência do recebimento de tais parcelas pelos servidores, já que o Município não tinha obrigação legal de empregar o recurso do incentivo financeiro adicional nos vencimentos em questão; iii) no julgamento do RR-807-49.2013.5.03.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/10/2014, o TST decidiu que "O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores."iv) o IC nº 1.22.020.000117/2023-37, instaurado a partir de representação que relatava que o Município de Reduto não realizara o pagamento de IFA aos agentes de saúde e agentes de endemias, apesar de a União ter realizado o repasse dos recursos, que estariam sendo utilizados para pagamento do 13º salário dos agentes, foi arquivado ao fundamento - entre outros - de que "o incentivo adicional em questão poderá ser destinado total ou parcialmente à remuneração da categoria, desde que haja lei local nesse sentido, tratando-se de destinação não obrigatória, podendo o ente federativo empregar o recurso em qualquer outra demanda pertinente às atividades dos referidos agentes."O arquivamento foi homologado pela 1ª CCR na 10ª Sessão Revisão-ordinária - 12.8.2024, Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO); v) no que tange aos órgãos de controle, constatou-se que não há, até o momento, qualquer indicação de irregularidades na aplicação dos recursos por parte do Ministério da Saúde ou do TCU; vi) eventual direito individual de servidores ao recebimento de gratificações específicas deve ser discutido na via judicial adequada, conforme reconhecido pelo próprio representante em manifestação anterior, não cabendo a intervenção do MPF na gestão administrativa de recursos de cofinanciamento que foram aplicados na finalidade pública de saúde. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: a) ilegalidade no pagamento da rubrica P328 (Incentivo Saúde Bucal) com base em metodologia de portaria federal nova sem a devida atualização da lei municipal local; b) desvio de finalidade na rubrica P275 (Assistência Financeira Complementar da Enfermagem), que teria sido paga ao Coordenador de Saúde Bucal; e c) ocorrência de "pagamento em dobro" e rateio indevido de sobras orçamentárias de servidores exonerados. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento, assentando que: i) a natureza jurídica dos repasses federais destinados à Atenção Primária à Saúde (APS), conforme a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, é de cofinanciamento para o custeio global das ações, conferindo ao gestor municipal autonomia para aplicar os recursos de acordo com a política de saúde local e a Lei Complementar nº 141/2012.; ii) as diligências realizadas não identificaram elementos indiciários de que o Município de Reduto não tenha aplicado o valor R\$ 4.446.657,36 em ações de custeio da saúde no exercício de 2024, de forma a descumprir a finalidade pública exigida pela legislação federal, tendo o TCU informado inexistirem processos de controle externo sobre o objeto e o Ministério da Saúde confirmou a aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG) pelo Conselho Municipal de Saúde; iii) eventuais falhas na adequação da legislação municipal às novas rubricas federais ou questionamentos sobre o direito individual de servidores a gratificações específicas configuram matéria afeta ao direito administrativo local ou ao interesse individual disponível, não cabendo ao MPF intervir na gestão administrativa quando os recursos, embora de origem federal, foram comprovadamente empregados na finalidade pública de saúde; e iv) nada impede que o próprio representante possa peticionar perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a apuração de supostos atos de improbidade administrativa, descumprimento do Princípio da Legalidade e irregularidades na gestão fiscal/orçamentária municipal, considerando se tratarem de matérias de âmbito municipal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.003.000209/2026-78 - Voto: 3363/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tratava do caso de uma paciente em específico para apurar eventuais irregularidades no fluxo de fornecimento dos medicamentos Tocilizumabe 20 mg/ml e Leflunomida 20 mg, utilizados no tratamento de doença autoimune, na Farmácia Central de Ituiutaba/MG. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba informou que ambos os medicamentos foram posteriormente fornecidos à paciente, juntando relatório de dispensação extraído do sistema SIGAF, demonstrando a regularização do atendimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais SES/MG, após ter acesso ao teor da resposta da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS), atestou a regularização no fornecimento dos medicamentos Tocilizumabe 20 mg/mL e Leflunomida 20 mg pela Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba. Além disso, o referido ente asseverou que o acompanhamento acerca do abastecimento é contínuo e, em caso de problemas no estoque, os órgãos responsáveis são imediatamente notificados; ii) a demanda individual, a seu turno, inobstante ter sido resolvida, não foi objeto de apuração nestes autos, porquanto a decisão do MPMG foi de declínio de atribuição à Defensoria Pública da Comarca de Ituiutaba. 4. Sem ciência à parte representante, por se tratar de comunicação realizada por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.003.000516/2017-68 - Voto: 3452/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Município de Uberlândia/MG na implantação e manutenção de iluminação pública em trechos de rodovias federais, inclusive viadutos, situados no perímetro urbano do Município, tendo o objeto sido posteriormente ampliado para abranger também rodovias estaduais. A representação teve origem na alegação de que o Município se recusava a executar o serviço, atribuindo ao DNIT a responsabilidade pela iluminação desses trechos. 2. Foram realizadas reuniões e diligências junto ao Município de Uberlândia, ao DNIT, ao DER/MG e às concessionárias envolvidas para definir responsabilidades e acompanhar as medidas destinadas à implantação e à modernização da iluminação pública nos trechos rodoviários. Houve avanços, como a modernização de trechos, a emissão de autorizações pelo DNIT, a expedição de Termo de Permissão Especial de Uso e o desenvolvimento de novos projetos, permanecendo, contudo, pendências relacionadas à aprovação de projetos, à análise de orçamentos, à celebração de aditivos contratuais e à elaboração de projeto para o Trevo João Gomide e áreas adjacentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Inquérito Civil cumpriu sua finalidade de apurar os fatos e acompanhar as providências adotadas pelo Município quanto à iluminação pública nas rodovias federais e estaduais; b) houve

avanços concretos decorrentes do acompanhamento e da indução promovidos pelo MPF; c) ainda subsistem trechos sem iluminação ou com iluminação deficitária e providências pendentes, inclusive projetos e obras em andamento; d) parte da matéria já é objeto de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal em Uberlândia; e) mostra-se necessário sanear e encerrar o presente Inquérito Civil, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento; e f) foi determinada a instauração de novo Inquérito Civil, destinado especificamente a acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura de Uberlândia para a iluminação dos trechos de rodovias municipais, estaduais e federais situados na área urbana do Município que ainda não possuem iluminação ou apresentam iluminação deficitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.003.001002/2026-11 - Voto: 3293/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de pedido de cidadã que, diante de problemas de saúde, buscava obter consulta com especialista em Ortopedia de Quadril. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda possui natureza individual, relacionada ao direito à saúde, cuja atuação ministerial deve ser excepcional. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando o pedido. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação revela situação de natureza nitidamente individual, uma vez que não apresenta aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993), em seu art. 15, estabelece que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.003.001076/2026-57 - Voto: 3361/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata que seu pai, trabalhador rural exposto a condições extremas e recentemente foi diagnosticado com adenocarcinoma pulmonar. Alega que, diante do quadro de saúde grave e da incapacidade laborativa, fez requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais perante o INSS, os quais foram indeferidos.

2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a pretensão formulada possui nítida natureza individual e disponível na esfera do direito subjetivo previdenciário e assistencial, concentrando-se a demanda exclusivamente na obtenção de benefício individual por incapacidade ou de benefício assistencial (BPC/LOAS) em favor do segurado afetado. Nesse cenário, inviabiliza-se a atuação do MPF por ausência de interesse coletivo ou difuso que justifique a instauração do procedimento ou a tomada de medidas finalísticas em sede de tutela coletiva. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual tão somente afirma que não concorda com o arquivamento e reitera as razões iniciais. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.25.000.017909/2026-10 - Voto: 3314/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento do Ofício Circular nº 63/2026 1ª CCR/MPF para apurar o cumprimento, pelo Município de Ramilândia/PR, da destinação legal da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), entre os anos de 2021 e 2025, especificamente a aplicação de 50% na educação infantil e 15% em despesas de capital, conforme ar 212-A, XI, §3º da Constituição Federal c/c arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, relativamente à aplicação dos valores na educação infantil e despesas de capital, não há indicação de recebimento de receita da complementação VAAT declarada no SIOPE, nem indicação de valores a serem aplicados, ostentando a situação {não se aplica}; ii) quanto ao exercício de 2024, em que supostamente houve descumprimento por parte do município, observa-se que não houve repasse da receita de complementação VAAT, inexistindo, por conseguinte, obrigação jurídica de observar as vinculações específicas previstas para essa fonte de financiamento para aquele exercício; iii) no exercício de 2025 verifica-se que o município cumpriu integralmente todas as metas de aplicação dos percentuais mínimos constitucionais destinados à educação infantil (65% de 46,17% exigido) e de despesas de capital (15% de 15% exigido); iv) não há portanto medida a ser adotada para sanar desvio de finalidade ou ausência de comprovação material da aplicação dos recursos da {complementação-VAAT} quanto ao município de Ramilândia/PR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.25.000.029723/2025-22 - Voto: 3431/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR na condução da Denúncia Ético-Disciplinar nº 31.630, Protocolo SICCAU nº 1289141/2021, formulada por arquiteto e urbanista em face de outro profissional. A representação apontava, em síntese, omissão administrativa prolongada, violação ao direito de petição, falhas de transparência, irregularidades processuais e prejuízo profissional decorrentes da alegada inércia injustificada do Conselho na tramitação do processo disciplinar. Segundo o noticiante, a denúncia originária envolvia suposta apropriação indevida de autoria técnica, reemissão irregular de Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, manipulação de processos administrativos, intervenção indevida em projetos de terceiro e possíveis infrações ao Código de Ética do CAU/BR. 2. Oficiado, o CAU/PR apresentou informações e cópia integral dos autos da Denúncia SICCAU nº 31.630. Esclareceu que a matéria havia sido apreciada pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/PR - CED-CAU/PR, que, por meio da Deliberação CED-CAU/PR nº 60/2025, acolheu o Parecer de Admissibilidade da Conselheira Relatora e deliberou, por quatro votos favoráveis e uma abstenção, pelo não acatamento da denúncia, em razão da falta de legitimidade do denunciante quanto à autoria dos projetos, além de recomendar a abertura de processo ético de ofício contra o próprio denunciante em razão de condutas e outras irregularidades apuradas. Informou que o denunciante foi regularmente cientificado da decisão e interpôs recurso ao Plenário do CAU/PR, que se encontrava pendente de julgamento e em regular tramitação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a análise da manifestação inicial, da complementação apresentada pelo noticiante, dos autos integrais da Denúncia SICCAU nº 31.630 e das informações prestadas pelo CAU/PR não evidenciou elementos capazes de demonstrar omissão administrativa prolongada, violação ao direito de petição, falhas de transparência, irregularidades processuais, bloqueio ilegal de acesso ao processo, bloqueio de e-mails, quebra de sigilo processual, prevaricação, violação de sigilo funcional ou tramitação irregular do procedimento administrativo; b) foi assegurado ao noticiante o devido processo legal, com possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo o procedimento sido concluído com decisão de arquivamento devidamente fundamentada, da qual o interessado foi cientificado e contra a qual interpôs recurso administrativo ainda pendente de apreciação; c) eventual demora verificada na condução do procedimento foi justificada pela reestruturação da assessoria da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/PR, não tendo sido constatado prejuízo processual ao denunciante; d) a mera morosidade administrativa, nas circunstâncias examinadas, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que afastaram a responsabilização por mera omissão administrativa do rol de atos ímprobos atentatórios aos princípios da Administração Pública; e) a denúncia ético-disciplinar versava sobre pretensão de direitos autorais relativos a projetos cuja concepção original pertencia a terceira profissional estranha à denúncia, circunstância que fundamentou o reconhecimento da ilegitimidade do denunciante; f) os projetos discutidos haviam sido originalmente registrados, em 2010, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, em nome da profissional autora, tendo o denunciante registrado RRTs sobre os mesmos projetos apenas em 2021; g) a atuação do MPF, no caso, limita-se ao controle da legalidade da atuação do CAU/PR, por se tratar de autarquia federal, não abrangendo eventual pretensão individual à reparação de danos ou irresignação quanto ao mérito da decisão administrativa; e h) eventual discordância do noticiante com a decisão proferida pela CED-CAU/PR configura interesse individual disponível, cuja defesa não se insere nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal, podendo ser submetida ao Poder Judiciário pelos meios próprios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.25.000.030398/2025-41 - Voto: 3463/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal, conduzido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), com pedido de suspensão preventiva do certame em razão de fatos investigados na Operação Chiado. 2. Foram consultados dados públicos sobre a referida operação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Operação Chiado foi deflagrada para apurar fraudes em certames públicos e lavagem de dinheiro em alguns Estados da Região Nordeste do Brasil. É atualmente conduzida pela Superintendência da PF em Recife/PE e acompanhada pelo MPF no Estado de Pernambuco, a quem compete o dever de ofício de apuração e comunicação de provas à esfera cível; b) o noticiante não apresenta o mínimo substrato fático que permita justificar que desdobramentos da Operação Chiado tenham envolvido candidatos ou pessoas que atuassem no Estado do Paraná, ou que, se eventualmente existentes, tenham ficado de fora da investigação levada a efeito no Estado de Pernambuco; c) vigora no MPF o princípio da unidade institucional, não cabendo a um membro fiscalizar por mera cautela a atuação de outro que acompanha investigação policial em outro Estado da Federação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.26.000.003298/2025-12 - Voto: 3457/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis prejuízos causados ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia (IFPE) Campus Cabo de Santo Agostinho e respectivos alunos, tendo em vista processo erosivo próximo ao local decorrente de intervenção na rodovia estadual PE-33 próxima ao campus. 2. Oficiado, o IFPE prestou esclarecimentos. Informou que já houve, por parte do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE), a contratação de consórcio que já se encontra atuando no tratamento da erosão próxima à entrada principal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, a partir dos esclarecimentos prestados pelo IFPE - Campus Cabo de Santo Agostinho, verifica-se que foram adotadas providências efetivas para a contenção da anomalia estrutural, encontrando-se a empresa contratada em plena execução dos serviços de tratamento da erosão localizada próxima à entrada principal. Dessarte, restam afastados os indícios de prejuízos ou riscos à instituição de ensino, haja vista a adoção de medidas concretas voltadas ao saneamento do problema. 4. Ainda assim, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar a situação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.28.000.000210/2026-17 - Voto: 3421/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível deficiência no quantitativo de enfermeiros lotados na Central de Material e Esterilização (CME) da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), diante de alegações de sobrecarga dos profissionais, descumprimento dos parâmetros de dimensionamento de pessoal e insuficiência da supervisão exercida por enfermeiros de outras unidades, com possíveis riscos à rastreabilidade dos materiais e à segurança dos pacientes. A representação também questionou a cessão parcial da carga horária de uma enfermeira para atuação na Corregedoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), sustentando que a medida agravaria o déficit de pessoal na CME. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), posteriormente denominada HU Brasil, informou que a assistência na CME era garantida por medidas de gestão, como o Adicional de Plantão Hospitalar (APH), e comunicou a lotação de dois novos enfermeiros no setor em fevereiro de 2026, os quais permaneceram em treinamento até abril de 2026. 3. Posteriormente, a HU Brasil apresentou a escala de trabalho referente a junho de 2026, demonstrando que a CME passou a contar com seis enfermeiros lotados na unidade e que a supervisão noturna passou a ser realizada por profissionais exclusivos do próprio setor. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a escala de trabalho de junho de 2026 comprovou que a CME passou a contar com seis enfermeiros lotados na unidade, atingindo o quantitativo nominal exigido; (ii) a supervisão noturna passou a ser preenchida por profissionais exclusivos do setor, sinalizando o encerramento do treinamento dos novos enfermeiros e da dependência de profissionais de outras unidades; (iii) a cessão parcial da carga horária de uma enfermeira à Corregedoria da UFRN insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, uma vez atingido o parâmetro técnico de seis profissionais e garantido o preenchimento de todos os turnos; (iv) a irregularidade apontada foi sanada, não subsistindo justificativas aptas a embasar a continuidade do Procedimento Preparatório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.28.000.000287/2026-89 - Voto: 3396/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de provocação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), com a finalidade de apurar a ausência de iluminação pública no perímetro urbano da rodovia federal BR-101, especificamente no trecho compreendido entre o Viaduto de Igapó e a RN-406. A demanda teve origem em audiência ministerial realizada em Natal/RN para acompanhamento de políticas públicas de trânsito, na qual foi relatado que o segmento urbano da BR-101 permanecia há cerca de oito meses com o sistema de iluminação inoperante, situação apontada como fator

crítico para a ocorrência de acidentes. Em razão da natureza federal da rodovia e do consequente interesse da União, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Norte (DNIT/RN) informou que não é responsável pela manutenção da iluminação pública no segmento objeto da apuração, sustentando que a gestão e o custeio desse serviço, inclusive em perímetros urbanos de rodovias federais, compete aos respectivos municípios. Esclareceu, ainda, que sua atuação se restringe à implantação de infraestrutura elétrica durante a execução de obras estruturantes, quando prevista no projeto, e que os novos sistemas de iluminação previstos em projetos futuros serão posteriormente repassados às administrações municipais para conservação e custeio energético. 3. Oficiado, o Município de Natal informou, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), que realizou a revitalização completa da iluminação pública no trecho da Avenida Bacharel Tomaz Landim (BR-101) situado em sua jurisdição, com a instalação de 76 postes e 174 luminárias LED de 200W, tendo os serviços sido concluídos em 30 de março de 2026, além de manter fiscalização contínua da iluminação dos logradouros municipais. 4. Oficiado, o Município de São Gonçalo do Amarante informou que realizou as manutenções necessárias nos pontos de iluminação identificados, restabelecendo e melhorando as condições de iluminação pública no trecho sob sua responsabilidade, o qual permanece submetido a acompanhamento contínuo, mediante vistorias periódicas e intervenções sempre que constatadas falhas ou necessidades de manutenção. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o problema de iluminação pública que deu origem ao procedimento foi devidamente sanado pelos entes municipais; (ii) o Município de Natal comprovou a conclusão da revitalização completa do trecho sob sua jurisdição; (iii) o Município de São Gonçalo do Amarante realizou os serviços de manutenção necessários ao restabelecimento do sistema de iluminação no trecho correspondente e mantém monitoramento contínuo mediante vistorias periódicas e equipes de reparo; (iv) restou demonstrado o saneamento integral das falhas estruturais inicialmente apuradas, com o consequente esvaziamento do objeto do procedimento. 6. Notificada, a 49ª Promotoria de Justiça de Natal não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.29.000.000669/2026-75 - Voto: 3345/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar uma suposta irregularidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) no aproveitamento de disciplinas cursadas anteriormente por alunos ingressantes. 1.1. A manifestação relatava que um aluno aprovado para ingressar na UFRGS precisava solicitar o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição. Ocorre que o prazo divulgado para fazer o pedido aparentemente terminava antes de o calouro ter matrícula efetivada e acesso ao Portal do Aluno e ao SEI. Isso poderia impedir, na prática, o aproveitamento de disciplinas, inclusive as do primeiro semestre. 2. Oficiada, a UFRGS afirmou que o aproveitamento poderia ser solicitado por quem já estivesse regularmente matriculado. Entretanto, esclareceu que não havia impedimento técnico ou normativo para que o calouro utilizasse o SEI como usuário externo, ficando a decisão sobre analisar previamente o pedido a cargo da COMGRAD. 3. Após a atuação do MPF, a UFRGS informou que todos os cursos passaram a receber pedidos de aproveitamento de estudos de calouros em fluxo contínuo, sem prazo fixo. No curso de Psicologia,

especificamente, o prazo anteriormente existente para calouros foi retirado. Além disso, a universidade passou a orientar os calouros sobre o procedimento e determinou a atualização das páginas das COMGRADs para informar expressamente a possibilidade de solicitação em fluxo contínuo. 4. Arquivamento promovido diante da solução administrativa adotada pela universidade, que alterou o procedimento, garantiu aos calouros a possibilidade de solicitar o aproveitamento de estudos durante todo o período letivo e promoveu a divulgação da nova regra. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.000695/2023-51 - Voto: 3321/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a situação da infraestrutura da ponte sobre o Arroio Bossoroca, localizada no km 353 da BR-290, próxima ao Município de Vila Nova do Sul/RS, diante de informações acerca da precariedade da estrutura e dos riscos decorrentes de suas condições de conservação. No curso da apuração, constatou-se que a ponte apresentava insuficiência estrutural, tendo sido classificada, em inspeção técnica realizada em 2021, com "Nota 1", além de apresentar rachaduras profundas, rompimento de viga e desnível no tabuleiro, situação posteriormente agravada por fortes chuvas que ocasionaram a queda das escoras provisórias. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que a ponte era permanentemente monitorada e que havia sido executado escoramento provisório para minimizar o risco de interrupção da via, enquanto eram adotadas providências para sua recuperação. Após a expedição da Recomendação nº 7/2023 pelo Ministério Público Federal, o DNIT iniciou, em janeiro de 2024, obras de reforço estrutural, concluindo a etapa emergencial em maio de 2024, com o restabelecimento da fluidez normal do trânsito, sem restrições. Posteriormente, o DNIT informou a realização de procedimento licitatório destinado à elaboração dos estudos e projetos para a nova ponte, que resultou na adjudicação e homologação do objeto à PCA Engenharia Ltda. e na celebração do Contrato nº 302/2025. Em agosto de 2026, o DNIT esclareceu que o projeto básico apresentado ainda não reunia condições de aceitação, tendo a empresa contratado apresentado novos volumes para análise, e que as diversas disciplinas do projeto permaneciam submetidas à avaliação técnica para revisão e posterior reapresentação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do MPF, especialmente por meio da Recomendação nº 7/2023, contribuiu para a adoção de medidas destinadas a priorizar a segurança estrutural da ponte e evitar riscos; (ii) o objeto principal do Inquérito Civil, consistente na investigação de eventual omissão ilícita diante do risco de colapso, encontra-se tecnicamente exaurido, pois o DNIT executou as obras emergenciais que restabeleceram a trafegabilidade segura em maio de 2024, tendo a estrutura resistido aos eventos climáticos extremos ocorridos posteriormente; (iii) não se verifica situação atual de risco, inércia ou ilegalidade por parte do gestor público, uma vez que o DNIT está cumprindo as etapas contratuais destinadas à solução definitiva, com empresa projetista já contratada e análise técnica dos produtos apresentados em andamento; (iv) a atuação ministerial deixou o campo da investigação de ilícitos para assumir natureza de acompanhamento do cronograma físico-financeiro da obra pública e da análise dos projetos de engenharia, sendo o Procedimento Administrativo (PA) o instrumento adequado ao acompanhamento continuado quando inexistente indício atual de ilicitude; (v) o arquivamento do Inquérito Civil, condicionado à instauração de PA de

acompanhamento, permite a continuidade da fiscalização pelo MPF sobre a aprovação dos projetos básico e executivo e a posterior execução da obra de construção da nova ponte sobre o Arroio Bossoroca. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.003153/2026-82 - Voto: 3298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na Portaria nº 148/2025 e no Edital nº 03/2025 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), relativos ao credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para execução de atividades materiais e acessórias de verificação de veículos-tanque rodoviários e ferroviários. Foram questionadas, especialmente, a limitação do credenciamento a 44 postos, a previsão de sublocação ou compartilhamento de infraestrutura pública e a possível habilitação indevida da empresa MATICX Serviços de Metrologia, TI e Consultoria Ltda. As questões relacionadas a eventuais responsabilidades individuais, atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais decorrentes de vínculos societários e funcionais foram objeto de declínio de atribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), permanecendo no feito a análise da regularidade formal e regulatória do edital. 2. Oficiado, o INMETRO esclareceu que a limitação a 44 postos decorreu de critérios técnicos e operacionais relacionados à capacidade de supervisão, à distribuição geográfica e à viabilidade do serviço; que a denominada "sublocação" corresponde a arranjo de cessão de uso ou compartilhamento de infraestrutura; e que a empresa MATICX foi definitivamente desclassificada do certame por envio extemporâneo da documentação exigida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos colhidos demonstraram a ausência de ilegalidade ou de justa causa para o prosseguimento do feito; (ii) a limitação do número de postos insere-se na discricionariedade motivada da Administração, encontrando fundamento na capacidade de supervisão e na viabilidade do serviço; (iii) esclareceu-se que a expressão "sublocação" se refere ao compartilhamento de infraestrutura destinado a viabilizar a execução do serviço delegado, sem afronta à legislação licitatória ou regulatória, estando o INMETRO providenciando os respectivos termos de cessão de uso; (iv) restou demonstrado que a empresa MATICX foi definitivamente desclassificada do certame por ter apresentado a documentação jurídica após o prazo estabelecido no edital; (v) não remanesceu irregularidade ou ilegalidade relacionada ao Edital nº 03/2025 que justificasse a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.29.000.003512/2025-11 - Voto: 3388/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Vista Alegre do Prata/RS para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Prefeito Municipal de Vista Alegre do Prata acatou e adotou todas as recomendações expedidas pelo MPF relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do Fundeb e encaminhou os documentos solicitados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.29.000.007853/2026-46 - Voto: 3476/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima ofertada originalmente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e declinada ao MPF para apurar supostas irregularidades administrativas, práticas de assédio moral e tratamento desigual contra profissionais de enfermagem no Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA. 2. Oficiado, o HCPA prestou esclarecimentos, com acervo documental técnico. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Corregedoria do HCPA certificou a ausência de denúncias formais contra as lideranças do setor nos anos de 2025 e 2026; comprovou a vigência do Plano de Atenção à Violência no Trabalho, garantindo canal oficial pela Ouvidoria (Fala.BR) e fluxo multiprofissional de acolhimento e notificação compulsória (SINAN) no Serviço de Medicina Ocupacional; ii) comprovou transparência na Seleção de Chefia (Área 1) explicando que a vaga decorreu de demissão voluntária da titular em 07/05/2026; a Comissão divulgou convite geral por e-mail a todos os enfermeiros do setor; a única candidata inscrita foi avaliada por Roteiro de Entrevista Semiestruturada padronizado por competências, garantindo isonomia; iii) quanto ao regramento de turnos, houve atualização das regras ao longo de 14 meses, efetuada pelo Grupo de Trabalho alinhado ao Ministério Público do Trabalho. Anexou a Ata de 01/06/2026 que fixou expressamente que certificados de palestrante, ministrante e artigos científicos não pontuam, valorizando apenas a capacitação assistencial direta como aprendiz e eliminando viés docente e explicitando que a 1ª colocada no certame não possui relação com as pessoas citadas; e iv) quanto ao Concurso Público e Gestão de Crise (Edital 07/2023), consta nos autos que, dos 42 aprovados no certame vigente para cadastro reserva, 41 foram convocados (13 para vagas definitivas e 28 para temporárias). Além disso, o HCPA registrou que a sobrecarga decorrente da superlotação regional do SUS é administrada mediante Comitê de Crise e reforço de profissionais volantes temporários. 4. Sem notificação de representado, face ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.009318/2026-20 - Voto: 3477/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima formulada originalmente perante o Ministério Público do Rio Grande do Sul para apurar supostas irregularidades consistentes no benefício indevido a servidores da Universidade, em detrimento dos demais candidatos na distribuição de bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica na Universidade Federal do Rio Grande - FURG, bem como exercício indevido de funções docentes por técnicos-administrativos, que estariam lecionando na Escola de Química e Alimentos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a partir dos esclarecimentos prestados pela FURG, é possível verificar que: i) os docentes da IE detiveram a grande maioria das bolsas de IC e IT nos anos de 2024 e 2025; e ii) não há servidores técnico-administrativos lecionando na Escola de Química e Alimentos - EQA, inexistindo elementos de prova que indiquem o contrário, devendo-se, via-de-regra, presumir a legalidade das atividades da Universidade. 3. Sem notificação de representante, ante o anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.29.000.009670/2025-84 - Voto: 3383/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de comunicação encaminhada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul (SPRF/RS), com a finalidade de averiguar a reiterada prática da empresa VOTORANTIN CIMENTOS S.A. de transitar com veículos com excesso de peso em rodovias federais. A SPRF/RS encaminhou a relação das empresas autuadas por infrações de trânsito dessa natureza, contendo os dados relativos ao período de agosto de 2024 a maio de 2025, tendo sido estabelecidos critérios internos para a individualização dos principais infratores e a instauração de procedimentos específicos. 2. Após conflito negativo de atribuição decorrente da existência de procedimento correlato em Blumenau/SC, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão declarou a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS) para atuar no feito, considerando que as infrações objeto deste procedimento ocorreram no território do Rio Grande do Sul. 3. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Sul (DNIT/RS) informou não terem sido encontrados, nos últimos cinco anos, registros de infrações por excesso de peso envolvendo a empresa investigada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção do Ministério Público Federal na esfera da tutela coletiva mostrou-se desnecessária, pois os dados levantados não demonstraram prática contumaz de transporte com excesso de peso pela empresa investigada; (ii) as medidas administrativas adotadas mostraram-se eficazes para coibir as irregularidades, uma vez que as 128 autuações registradas ao longo de cinco anos no Rio Grande do Sul, quando confrontadas com a magnitude da atividade operacional e logística da empresa, não revelaram reiteração de intensidade suficiente para justificar a atuação do MPF; (iii) as sanções administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) cumpriram, no caso concreto, sua função pedagógica e sancionatória; (iv) o entendimento atual da 1ª CCR exige análise individualizada para verificar a existência de conduta recorrente ou contumaz capaz de gerar lesão ao patrimônio público e demonstrar a insuficiência das sanções administrativas, justificando-se a atuação do MPF mediante Termo de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública apenas quando evidenciada essa prática contumaz; (v) a 1ª CCR, em casos semelhantes, inclusive envolvendo maior número de infrações, já considerou que as autuações não

apresentavam magnitude ou intensidade suficientes para justificar a intervenção do MPF na tutela coletiva, permanecendo a responsabilização na esfera administrativa. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.29.000.010256/2026-07 - Voto: 3322/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região (CRBio-03) em procedimento administrativo de cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2020 a 2025, especialmente quanto à notificação por edital, à alegada desconsideração de mudança de endereço e à suposta exigência de quitação de débitos prescritos ou controversos para pagamento de valores incontroversos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia apresentada possui natureza predominantemente individual e patrimonial, não inserida, tal como formulada, no âmbito de tutela de direitos difusos, coletivos, sociais ou individuais indisponíveis pelo MPF; (ii) eventual falha na dinâmica de cobrança do representante não autoriza concluir que todos os profissionais constantes do edital de notificação estejam na mesma situação; (iii) a notificação por edital, após tentativa postal com aviso de recebimento, atende, em princípio, à Resolução nº 666/2023 do Conselho Federal de Biologia (CFBio); (iv) a discussão sobre prescrição de anuidades e exigibilidade de créditos deve ser deduzida em via individual própria, não tendo sido identificada ilegalidade passível de atuação ministerial coletiva. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a matéria ultrapassaria interesse individual, por revelar possível prática administrativa repetitiva do CRBio-03 quanto à localização, notificação e identificação de profissionais; (ii) o processo administrativo de cobrança indicaria telefone celular ativo e conta de WhatsApp vinculada ao representante desde 2016, sem registro de tentativa de contato por telefone, aplicativo, e-mail ou SMS antes da notificação por edital; (iii) a utilização de iniciais no edital teria comprometido a identificação do interessado e a publicidade do ato; (iv) relatórios de auditoria e manuais do Sistema CFBio/CRBios apontariam fragilidades institucionais e justificariam a reabertura da apuração. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que o recurso reiterou a pretensão de reexame da regularidade do processo administrativo individual de cobrança, sem apresentar elementos aptos a afastar os fundamentos da promoção de arquivamento ou demonstrar lesão a interesses transindividuais sob atribuição do MPF. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A documentação examinada revela controvérsia centrada na regularidade da cobrança de anuidades e dos atos de notificação praticados no processo administrativo individual do representante, sem demonstração suficiente de prática institucional ilícita de alcance coletivo. As alegações recursais, embora apontem possíveis meios adicionais de contato, não infirmam a conclusão de que houve tentativa postal e posterior notificação editalícia, tampouco afastam a natureza predominantemente individual da discussão sobre prescrição, imputação de pagamento e exigibilidade de créditos. Eventuais prejuízos particulares decorrentes da cobrança administrativa podem ser discutidos em via própria, não se identificando, nos autos, lesão ou ameaça concreta a direitos difusos, coletivos, sociais ou individuais indisponíveis que justifique a atuação revisional da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.000755/2026-57 - Voto: 3459/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC 1.30.001.004511/2023-09, determinado após a obtenção do Relatório de Auditoria nº 19.364 do DENASUS, para apurar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 65/2020 e do subsequente Contrato Emergencial nº 15/2020, firmado entre o Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) e empresa de prestação de serviços de limpeza técnico-hospitalar, conservação e higienização. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a apuração administrativa desenvolvida pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde no âmbito do processo SEI nº 25000.032318/2023-85 concluiu pela inexistência de elementos que evidenciem a prática de ato doloso, requisito indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Afasta-se, assim, a configuração de ato de improbidade administrativa em relação aos fatos objeto deste expediente, inexistindo fundamento para o prosseguimento da presente investigação sob essa perspectiva; ii) considerando a necessidade de acompanhar a adoção, pelo HFB, das medidas destinadas ao saneamento das deficiências apontadas no relatório de auditoria, foi expedida requisição de informações ao hospital, cuja resposta deverá ser juntada no Procedimento Administrativo instaurado por determinação do membro oficiante visando exclusivamente ao referido acompanhamento. 3. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª Câmara considerando as providências adotadas pelo membro oficiante, via instauração de procedimento administrativo específico, para acompanhar o saneamento das noticiadas deficiências observadas no Hospital Federal de Bonsucesso. 4. Quanto à configuração, ou não, de ato de improbidade administrativa, tal análise cabe à 5ª CCR, a quem deverão ser remetidos os presentes autos. 5. Sem notificação de representante, posto que a instauração se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

076. Expediente: 1.30.001.001202/2026-11 - Voto: 3341/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação na qual o representante relata que o Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) teriam divulgado informações ambíguas acerca dos requisitos

para obtenção da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM 2025. Sustenta que candidatos que, no ato da inscrição, declararam estar cursando a 3ª série do ensino médio foram posteriormente informados que não teriam acesso à certificação, circunstância que teria frustrado a legítima expectativa de ingresso no ensino superior mediante utilização dos resultados obtidos no exame. 2. Oficiado, o INEP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo o art. 19 da Portaria MEC 458/2020, para fazer jus à obtenção da certificação do ensino médio, o participante deverá obter a pontuação mínima em cada área de conhecimento (igual ou maior a 450), conforme definido pelo INEP, alcançar pelo menos 500 pontos na redação e ter no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova em cada edição do exame; ii) o Edital nº 52/2025 do ENEM exigiu, no momento da inscrição, a indicação pelo candidato de eventual finalidade de utilizar o exame para fins de certificação de conclusão para ensino médio. No caso, o manifestante selecionou a opção "cursando o último ano do ensino médio" no ato de sua inscrição, todavia a opção selecionada faz referência aos alunos em curso regular, no último ano do ensino médio, que utilizam o ENEM como processo seletivo para ingresso em universidades públicas, e não com fins de certificação; iii) a Procuradoria Federal junto ao INEP esclareceu que o participante que se identifica como concluinte do ensino médio declara integrar o fluxo regular de conclusão da educação básica, situação distinta daquela dos participantes que buscam a certificação como mecanismo excepcional de conclusão de estudos; iv) o INEP informou que, em março de 2026, implementou solução administrativa excepcional consistente na disponibilização de sistema digital próprio para operacionalização da certificação, com vistas à ampliação da celeridade e à mitigação de entraves administrativos. Nesse modelo, a emissão ocorre por meio de plataforma eletrônica, permanecendo a responsabilidade formal atribuída à instituição certificadora designada, qual seja, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP); v) dessa forma, os esclarecimentos amealhados nos autos demonstram ter o INEP cumprido as normas internas de regulação do ENEM, bem como observado o Edital nº 52/2025, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Notificado, o representante interpôs recurso apresentando, em síntese, a existência de falha ou ambiguidade dos sistemas administrativos do INEP. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) em relação ao fluxograma de procedimentos a serem adotados pelo INEP, o Edital nº 52/2025 do ENEM exigiu, no momento da inscrição, a indicação pelo candidato de eventual finalidade de utilizar o exame para fins de certificação de conclusão para ensino médio; ii) o edital de regência do ENEM não criou um requisito novo para que os candidatos obtivessem a certificação de conclusão do ensino médio, mas tão somente exigiu a prévia manifestação dos candidatos, no momento da inscrição, para que integrassem o fluxo de utilização do ENEM para fins de certificação como mecanismo excepcional de conclusão de estudos no ensino médio; iii) acerca dos julgados apresentados pelo recorrente, observa-se que há distinção entre a causa de pedir da demanda judicial colacionada e o objeto do presente procedimento apuratório, não tendo sido apontada falha sistêmica por parte do INEP que pudesse comprometer a lisura e a condução do ENEM 2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.001.004206/2026-51 - Voto: 3412/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na implementação do Programa de Gestão e Desempenho, regulamentado pela Portaria IBGE nº 1.264/2024. 1.1. A manifestação questionava a exigência de presença física mínima de 64 horas mensais para os servidores em regime de teletrabalho parcial, bem como a utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Acesso e Frequência (SECAF), que, segundo alegado, funcionaria como forma velada de controle de frequência. Sustentava que tais medidas contrariariam a Instrução Normativa SEGES SGPRT/MGI nº 24/2023, que dispensa os participantes do programa do registro de frequência. 2. Oficiado, o IBGE defendeu possuir autonomia administrativa e discricionariedade para regulamentar a execução interna do programa. Esclareceu que a exigência de presença mínima não configura controle de jornada diária e que o SECAF se destina ao registro de acesso e à referência para alocação de esforço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, verificou-se que a definição de carga horária presencial mínima e o uso do sistema de registro de acesso constituem escolhas de gestão inseridas no âmbito da autonomia administrativa e do poder discricionário do IBGE. Ressaltou que a intervenção ministerial em atos de gestão interna pressupõe demonstração objetiva de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade, circunstâncias não verificadas no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a discricionariedade administrativa deve observar os limites impostos pelas normas superiores e que a Portaria IBGE nº 1.264/2024 estaria subordinada ao Decreto nº 11.072/2022 e à Instrução Normativa MGI nº 24/2023 e que esta última proíbe o controle de frequência e que o SECAF funcionaria, na prática, como instrumento de controle, apontando documento produzido pela Superintendência Estadual do IBGE em São Paulo como evidência dessa utilização. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o recurso não apresentou fundamentos capazes de modificar a promoção de arquivamento. Destacou que o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 11.072/2022 exige a adoção de sistema informatizado de acompanhamento e controle que permita o monitoramento eficaz do trabalho desenvolvido pelo agente público. Nesse contexto, considerou razoável a utilização do SECAF, em vez da criação de um novo sistema informatizado, por entender que o sistema já existente atende à finalidade de acompanhamento e controle prevista no Decreto. Assim, concluiu não haver fundamento para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. 6. Assiste razão ao Procurador da República. As medidas questionadas inserem-se no âmbito da autonomia administrativa do IBGE, não havendo elementos que evidenciem ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.001.005981/2026-24 - Voto: 3411/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de estudante do curso de Enfermagem da UNIRJ, beneficiária de bolsa integral do ProUni, que relatou dificuldades para retornar

ao curso após tê-la interrompido temporariamente por motivos de saúde relacionados à gravidez. 1.1. A manifestante afirmou ter buscado solução administrativa junto à instituição de ensino e ao MEC e demonstrou preocupação com o risco de a situação comprometer a manutenção de sua bolsa do ProUni e, conseqüentemente, a continuidade de sua graduação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia envolve direito essencialmente individual e disponível, sem indicação de falha sistêmica em serviço público federal ou de violação a direitos difusos ou coletivos. Ressaltou ainda que a possível irregularidade teria sido praticada exclusivamente por instituição privada de ensino, sem indícios de conduta ou participação de agentes públicos federais vinculados ao Ministério da Educação. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que a conduta da instituição de ensino poderia atingir outras estudantes bolsistas afastadas em razão da gravidez, o que, em sua avaliação, caracterizaria possível falha sistêmica. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não apresentou fatos ou documentos novos que justificassem a reabertura da apuração, tampouco elementos que demonstrassem violação a direitos difusos ou coletivos. Acrescentou que a fiscalização do ProUni pelo MEC, por si só, não caracteriza interesse federal direto, diante da ausência de falha sistêmica ou de atuação de agente público federal. Também não identificou indícios de discriminação relacionada à gravidez. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme consignado na promoção de arquivamento, a controvérsia apresentada possui natureza essencialmente individual, relacionada à pretensão da representante de retornar ao curso de Enfermagem e preservar sua bolsa integral do ProUni. Não foram apresentados elementos que evidenciem falha sistêmica na prestação do serviço educacional ou lesão a interesses difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.017.000129/2026-91 - Voto: 3419/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão do curso de Medicina ofertado pela Universidade Iguaçu (UNIG), no campus de Nova Iguaçu/RJ, consistentes na alteração unilateral do currículo acadêmico, com a criação da disciplina eliminatória denominada "Proficiência Médica", sem regra de transição para alunos já matriculados, e na suposta divergência entre o número de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC) para o curso e o quantitativo efetivamente ofertado em processos seletivos vinculados a financiamento estudantil. 2. Oficiados, a UNIG e o MEC prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a alteração do componente curricular com a criação da disciplina "Proficiência Médica" pela UNIG insere-se no âmbito da autonomia didático-pedagógica assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) e pelo art. 53 da Lei nº 9.394/1996, não se evidenciando ilegalidade ou repercussão sobre interesse difuso ou coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal; b) o MEC confirmou que o curso de Medicina no campus de Nova Iguaçu/RJ dispõe de autorização para 200 vagas anuais, sem registros de pedidos de ampliação ou procedimentos de supervisão em curso relacionados aos fatos; c) a UNIG comprovou a realização de 564 matrículas nos seis períodos letivos correspondentes aos últimos três

anos, com dados submetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) por meio do Censo da Educação Superior, sem constatação de extrapolação do limite de vagas autorizado ou de irregularidades no ingresso por financiamento estudantil; d) esgotadas as diligências reputadas pertinentes, não foram colhidos elementos de prova capazes de corroborar as irregularidades noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso 6. A questão referente ao quantitativo ofertado vinculado a financiamento estudantil, determinado pelo MEC, admite homologação nos termos exarados pelo Procurador oficiente. Com relação às matérias remanescentes, a análise enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ªCCR PARA ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

080. Expediente: 1.33.001.000189/2024-18 - Voto: 3472/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular e clandestina de terras no Município de Ilhota/SC, em área limítrofe com Itajaí, após o Ministério Público Estadual identificar a possibilidade de que parte dos terrenos ocupados pertencessem à União. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) confirmou que parte da área ocupada se sobrepõe a imóvel da União, correspondente à antiga faixa ferroviária. Quanto às providências, a SPU informou que já tinha conhecimento da situação por comunicação do MP/SC e que realizou estudos mediante sobreposição de plantas. Embora ainda não tenha sido possível realizar levantamento mais preciso por georreferenciamento, em razão da limitação de servidores e recursos, o órgão solicitou a inclusão do processo na agenda de fiscalização, para identificação dos imóveis e eventual localização de vestígios dos trilhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SPU, órgão competente para tutela, conservação e destinação dos bens da União, já tem conhecimento das ocupações e está adotando providências fiscalizatórias. Assim, não foi constatada inércia administrativa que justificasse a intervenção do MPF nem fundamento para o ajuizamento de ação civil pública na esfera federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.33.001.000254/2025-88 - Voto: 3315/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município

Benedito Novo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.33.001.000259/2025-19 - Voto: 3337/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Luiz Alves/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.001.000271/2025-15 - Voto: 3319/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de São Ludgero/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 11/2026 ao Município de São Ludgero, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a adoção das providências administrativas necessárias ao integral atendimento da Recomendação nº 11/2026, especialmente quanto à abertura de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) houve a juntada do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Educação e do cabeçalho de extrato bancário do FUNDEB; (iii) o Município informou que a inscrição da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes atende aos requisitos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quanto à atividade econômica cadastrada; (iv) o Município informou os servidores autorizados a realizar a

movimentação dos recursos da conta do FUNDEB, com indicação dos respectivos cargos e matrículas, e apresentou justificativa para a concessão dos acessos; (v) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (vi) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.001.000321/2025-64 - Voto: 3480/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Navegantes/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei Novo FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em atenção à Recomendação nº 54/2026, expedida pelo MPF, o Município de Navegantes demonstrou o atendimento às orientações e juntou documentos que demonstram o cumprimento das exigências previstas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.33.001.000325/2025-42 - Voto: 3312/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Abdon Batista/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Abdon Batista/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.34.002.000112/2025-73 - Voto: 3446/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de reforma da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista/SP, destinada à atenção especializada em saúde e financiada com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município de Tupi Paulista informou que o valor do convênio repassado pela União era de R\$500.000,00 e que, até aquele momento, haviam sido pagos à empresa contratada R\$163.145,36. Esclareceu que não houve devolução de recursos à União, pois a obra ainda estava em andamento, e que os valores permaneceram depositados na conta bancária da Santa Casa. 3. Por sua vez, a Santa Casa de Misericórdia informou que a empresa Lais Construções Ltda. havia sido notificada diversas vezes em razão dos atrasos e da obrigação de cumprimento do cronograma. Segundo a instituição, a empresa alegou que o atraso decorria, entre outros fatores, da ausência de depósito, pelo Ministério da Saúde, dos 80% restantes, correspondentes a R\$400.000,00, cujo repasse somente teria sido efetivado em 19/03/2025. 3.1. Naquele momento, a obra encontrava-se 54,35% executada, tendo a empresa recebido R\$215.995,08 e havendo R\$130.570,38 aguardando liberação. 4. Posteriormente, a Santa Casa comunicou que os pagamentos foram regularmente realizados e a obra concluída, encaminhou também as fotografias comprobatórias. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.34.003.000297/2025-14 - Voto: 3436/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, decorrente de atuação conjunta da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) e do Tribunal de Contas da União (TCU), com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas à conta única, exclusiva e de titularidade do órgão responsável pela educação para recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Taquarituba/SP. As irregularidades identificadas referir-se-iam à indicação incorreta da atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e à necessidade de verificação da titularidade da conta. Para promover a regularização, foi expedida a Recomendação nº 4/2026 ao Município, com orientações relativas à adequação das contas e à movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município de Taquarituba informou e comprovou a existência de conta bancária no Banco do Brasil destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB, de titularidade da Coordenadoria Municipal de Educação (CME), bem como de conta no Banco Bradesco destinada exclusivamente ao pagamento da folha de salários e benefícios dos profissionais da educação. A CME apresentou, ainda, recibos de transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), referentes aos anos de 2025 e 2026, extratos das contas demonstrando suas movimentações financeiras e comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (RFB), evidenciando sua condição de órgão matriz, sua natureza jurídica e sua atividade econômica principal. Quanto à conta específica para recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, o Município

esclareceu que não recebe nem possui previsão de recebimento desses valores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve o adimplemento das obrigações impostas ao Município de Taquarituba por meio da Recomendação nº 4/2026; (ii) foram sanadas as irregularidades anteriormente verificadas quanto à conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) foi obtida a solução possível para o objeto do Inquérito Civil, não remanescendo providências que justificassem o prosseguimento da apuração. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.006.000469/2026-01 - Voto: 3395/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada demora do Instituto Nacional do Seguro Social na análise do requerimento administrativo referente ao restabelecimento de benefício previdenciário de maior valor. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) tutela de direito individual disponível sem demonstração de lesão ou ameaça a interesse público primário ou indisponível; b) vedação legal ao Ministério Público Federal para promover a defesa em juízo de direitos individuais lesados; c) exaurimento da apuração coletiva sobre o descumprimento de prazos pelo INSS no Procedimento 1.34.006.000241/2020-17, arquivado após homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC; d) existência de meios próprios para a tutela do direito individual na via administrativa ou judicial, por meio de advogado particular ou assistida pela Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de equívoco na descrição inicial do pedido, esclarecendo tratar-se de restabelecimento de benefício de maior valor e não de concessão de auxílio-doença; b) necessidade do benefício para garantir seu sustento e seu caráter alimentar; c) demora excessiva do INSS na análise do requerimento administrativo, com extrapolação do prazo legal e afronta aos princípios da eficiência, razoável duração do processo e legalidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, ainda que o representante tenha esclarecido que o pedido se refere ao restabelecimento de benefício de maior valor, a questão permanece circunscrita a direito individual disponível, não havendo ameaça ou lesão a interesse público primário ou a direito indisponível que justifique a atuação ministerial. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/1993, é vedado ao Ministério Público Federal promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. Ademais, a controvérsia referente ao descumprimento dos prazos legais pelo INSS sob o aspecto coletivo já foi objeto do Procedimento 1.34.006.000241/2020-17, arquivado em razão da homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo firmado no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC. Por fim, subsistem meios próprios pelos quais a parte representante poderá tutelar seu direito individual, quer na esfera administrativa, quer em juízo, por intermédio de advogado particular ou assistida pela Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.010.000407/2025-41 - Voto: 3328/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular n.º 44/2025, por meio do qual a 1ª CCR encaminhou orientação resultante do Programa DESTRAVA, sobre a necessidade de monitoramento de obras paralisadas/inacabadas em âmbito nacional, com a atuação dos Procuradores Naturais relacionados aos locais de tais obras. O presente expediente se relaciona especificamente à obra de construção de uma unidade básica de saúde no Município de Cravinhos/SP, apontada como paralisada, com informações de repasses no SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) n.º 13890141000119003. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme se apurou, a obra pública em questão, que consta do SISMOB como inacabada, foi concluída e está em uso pelo município. 2.1. Quanto à prestação de contas, verificou-se que o Ministério da Saúde foi procurado pelo município, contudo, informou que a apresentação extemporânea da prestação de contas não era possível. Foi então proposta ação judicial pelo Município de Cravinhos perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, em que requer provimento jurisdicional que determine à União a adoção das medidas necessárias para viabilizar a regularização administrativa da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.012.000542/2026-57 - Voto: 3427/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante relata possíveis irregularidades administrativas praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em seu desfavor. Alega que a autarquia teria falhado em registrar seus títulos profissionais e emitir as devidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), o que o impediria de exercer sua profissão, e que teria sofrido prejuízos financeiros decorrentes de ação indenizatória em condenação em âmbito estadual no JEC de Mongaguá/SP. 2. Oficiado, o CREA-SP demonstrou que a regularidade, a legalidade e a higidez do ato administrativo praticado pelo em desfavor do próprio representante já foram apreciadas e confirmadas pelo Poder Judiciário Federal por ocasião de julgamento proferido na Ação Cível n.º 5001472-04.2025.4.03.6321, com a improcedência integral dos pedidos indenizatórios formulados pelo ora representante. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os mesmos fatos são objeto da Ação Judicial n.º 5001472-04.2025.4.03.6321 (1ª Vara JEF de São Vicente/SP), por meio da qual o autor busca indenização em face das condutas do CREA/SP e "nulidade da sentença do processo n.º 1001284-97.2020.8.26.0366/50000 proferida pelo JEC de Mongaguá/SP"; ii) quanto aos prejuízos decorrentes da condenação transitada em julgado no JEC de Mongaguá, o MPF não tem "atribuição ou controle rescisório ou anulatório de sentença proferida pela Justiça

Estadual", assim como consignado pelo Juízo Federal na referida sentença; iii) ressalva-se ao representante a possibilidade de socorrer-se de advogado ou da Defensoria Pública, caso entenda que persiste interesse individual a ser buscado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera sua razões iniciais e assevera que a decisão judicial não possui trânsito em julgado, ostentando caráter meramente provisório e recorrível; que foram opostos Embargos de Declaração, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação; e que a referida sentença judicial e a conduta procedimentais daquela demanda serão, no devido tempo e momento oportuno, apresentadas perante o Conselho Nacional de Justiça para a devida fiscalização correicional. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.014.000290/2025-65 - Voto: 3320/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta falha na prestação do serviço de tratamento de água e esgoto no Município de São José dos Campos/SP, especificamente na Praça Marechal do Ar, Campus do CTA, área sob responsabilidade militar da Aeronáutica. A representação relatou a interrupção completa do fornecimento de água a partir de 10/12/2025. Inicialmente, considerou-se que o serviço seria prestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), razão pela qual os autos foram declinados à Promotoria de Justiça de São José dos Campos; posteriormente, apurou-se que o abastecimento de água no local é de responsabilidade direta da Aeronáutica e não integra a rede pública estadual. 2. Oficiado, o Comando do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) informou que a interrupção temporária ocorrida em dezembro de 2025 decorreu de manutenção emergencial no sistema autônomo de captação e tratamento de água mantido pela Força Aérea Brasileira (FAB) e que as medidas de reparo foram integralmente concluídas, com o restabelecimento da regularidade e da continuidade do abastecimento de água na Praça Marechal do Ar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a falha apontada na representação teve caráter temporário e excepcional e foi devidamente sanada pela administração militar responsável; (ii) a regularização do abastecimento de água e esgoto no Campus do CTA esvaziou a necessidade de intervenção corretiva ou impositiva pelo Ministério Público Federal; (iii) ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do procedimento, diante da regularização do serviço por atos próprios da representada; (iv) não remanescem controvérsia atual nem providências adicionais a serem adotadas na esfera da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante

não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.35.000.000092/2026-02 - Voto: 3336/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio parcial de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), com a finalidade de apurar suposta utilização irregular de trator pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por parte do presidente da Associação Flor da Índia, localizada no Município de Gararu/SE. A apuração foi delimitada à averiguação de eventual desvio de finalidade ou utilização irregular do Trator nº 277.820, patrimônio público federal cedido para fomentar a atividade produtiva e apoiar o desenvolvimento socioeconômico de famílias assentadas nos Projetos de Assentamento Josenilton Alves e Flor da Índia. 2. Oficiado, o INCRA informou que, em 30 de novembro de 2018, celebrou com a Prefeitura Municipal de Gararu três Termos de Cessão de Uso, mediante os quais foram transferidos três tratores agrícolas e igual número de grades aradoras, esclarecendo que o Trator nº 277.820 e a respectiva grade foram destinados aos Projetos de Assentamento Josenilton Alves e Flor da Índia, com a finalidade exclusiva de fomentar a atividade produtiva e conferir suporte ao desenvolvimento socioeconômico das famílias assentadas. Instado a se manifestar, o presidente da Associação Flor da Índia apresentou manifestação formal, acompanhada de cópia integral do procedimento que tramitou perante o MP/SE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o cotejo do acervo probatório afastou a existência de irregularidade na destinação do bem público, uma vez que os representantes não apresentaram elementos materiais de convicção capazes de demonstrar o alegado desvio de finalidade; (ii) não foram apresentados registros fotográficos, declarações de terceiros indicativas de cobrança abusiva, datas dos supostos desvios ou identificação de propriedades privadas estranhas ao assentamento nas quais o maquinário teria sido utilizado indevidamente, tendo um dos noticiantes, mesmo após oportunidade para indicação ou entrega de provas, limitado-se a reiterar alegações genéricas, sem apontar fato concreto e verificável; (iii) foram apresentados elementos indicativos da destinação lícita e social do trator, incluindo relação nominal de beneficiários que demonstrou a prestação dos serviços exclusivamente a pequenos produtores rurais assentados locais, em consonância com a finalidade pública estabelecida no Termo de Cessão de Uso, além de notas fiscais e recibos referentes às despesas de manutenção do maquinário; (iv) a documentação produzida no âmbito do MP/SE indicou que a representação foi motivada preponderantemente por disputa política envolvendo o controle da Associação Flor da Índia; (v) não se verificou justa causa para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.36.001.000197/2024-44 - Voto: 3374/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar supostas irregularidades na venda de lotes do Projeto de Assentamento Antônio Alves Moreira, localizado no município de Ananás/TO. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (INCRA/TO) e a 18ª Delegacia de Polícia de Ananás/TO prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal adotou, de maneira proativa e eficiente, as providências administrativas necessárias para equacionar as irregularidades na área, com a realização de vistorias periódicas, saneamento de pendências e homologação de pedidos de regularização de sessenta e uma famílias elegíveis; b) o pleno exercício do poder-dever de autotutela e de fiscalização da política pública fundiária pelo INCRA/TO torna desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal para compelir o órgão ao cumprimento de suas atribuições legais; c) a eventual persecução de responsabilidade penal derivada do comércio ilícito de terras públicas federais encontra-se em regular andamento no foro próprio, tendo sido o inquérito policial correlato encaminhado à Polícia Federal e à Justiça Federal em Araguaína/TO. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.14.004.000268/2026-16 - Voto: 3307/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas atuado no contexto de ação coordenada da 1ª CCR no intuito de acompanhar a retomada de obras no município de Feira de Santana/BA após a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante da Lei 14.719/2023. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme informação encaminhada pelo município de Feira de Santana e conforme nova consulta realizada na plataforma Antonieta de Barros - a qual indica o percentual de execução de 98.30%, com última vistoria realizada 11/08/2026 -, verifica-se a quase integral conclusão da obra de construção da Creche Proinfância Asa Branca (ID nº 1010973); ii) quanto à eventual prestação de contas, além de ela não ser o objeto do presente procedimento, quanto prestadas, caso constatadas eventuais irregularidades, o próprio FNDE as comunicará ao MPF por dever de ofício, não sendo devida a manutenção do procedimento apenas para esse fim. 3. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas."PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Feira de Santana a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

095. Expediente: 1.14.004.000272/2026-76 - Voto: 3340/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas autuado, no contexto de ação coordenada da 1ª 1ª CCR, com a finalidade de acompanhar, no Município de Ipecaetá/BA, a retomada das obras vinculadas ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023, especificamente quanto às obras que já haviam recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, o FNDE informou a existência de restrição no cadastro do Município de Ipecaetá que necessitava ser regularizada. 3. Instado a prestar as informações solicitadas, o Município de Ipecaetá apresentou resposta acerca da situação da obra acompanhada, com documentação comprobatória de sua conclusão. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se, por meio da plataforma Antonieta de Barros, que havia duas obras em Ipecaetá relacionadas ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas, identificadas pelos IDs 1005966 e 1017637; (ii) constatou-se que a obra de ID 1017637 não integrava o objeto do procedimento, pois, embora já retomada, ainda não havia recebido recursos do FNDE, de modo que somente a obra de ID 1005966 estava sujeita ao acompanhamento; (iii) verificou-se, a partir das informações encaminhadas pelo Município de Ipecaetá, de nova consulta à plataforma Antonieta de Barros e do relatório fotográfico apresentado, que a obra de ID 1005966 atingiu 100% de execução e foi inaugurada em 12/5/2026; (iv) concluiu-se que a única obra abrangida pelo objeto do procedimento foi concluída e entregue à população, encontrando-se solucionada a situação que justificou a autuação e esgotado o objeto do feito, ainda que pendente a prestação de contas; (v) não se mostra necessária a manutenção do procedimento para acompanhar eventual prestação de contas, por não integrar esse aspecto o seu objeto e porque, caso sejam constatadas irregularidades, o próprio FNDE deverá comunicá-las ao MPF por dever de ofício. 5. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora a obra tenha sido entregue e esteja em funcionamento, não houve a informação sobre o código INEP como exige o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC nº 1.26.000.002305/2020-46. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1005966, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ A FIM DE QUE INFORME O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do procedimento administrativo de acompanhamento em relação à obra de id 1005966, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Ipecaetá a fim de que informe o respectivo

096. Expediente: 1.11.000.000693/2026-49 - Voto: 3502/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da assistência nutricional e a conformidade do quadro técnico de nutricionistas do PNAE na rede pública municipal de ensino de Mar Vermelho/AL. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL comprovou que a equipe do PNAE é composta por 1 Responsável Técnico (RT) e 1 integrante do Quadro Técnico (QT) para o atendimento de 697 alunos matriculados em 5 unidades escolares; b) o quantitativo de nutricionistas atende aos parâmetros numéricos mínimos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 789/2024; c) o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6) atestou a situação cadastral regular e a formalização do RT e do QT do município, com a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1696514/2026; d) a Administração Pública Municipal adotou as medidas administrativas cabíveis para assegurar a assistência nutricional escolar, restando sanada a irregularidade e afastada a necessidade de atuação interventiva do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.11.000.001692/2025-31 - Voto: 3333/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades na gestão do estoque de sangue e hemoderivados, especialmente dos hemocomponentes plaquetários, do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA) em Maceió/AL. Verificou-se se estaria havendo atraso recorrente na liberação dos resultados de sorologia das amostras de doadores de sangue pelo Hemocentro de Alagoas (HEMOAL). 2. Oficiados, o HUPAA e o HEMOAL prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as intercorrências relacionadas ao funcionamento dos equipamentos de testagem sorológica foram superadas pelo HEMOAL, encontrando-se o serviço atualmente em plena capacidade operacional; b) o equipamento da marca Abbott, anteriormente em fase de instalação e validação técnica, encontra-se devidamente instalado, validado e em efetiva operação na rotina laboratorial do HEMOAL; c) o contrato administrativo do HEMOAL com a empresa Bioplasma Produtos para Laboratório e Correlatos Ltda., responsável pela locação dos equipamentos de automação para sorologia e pelo fornecimento dos respectivos insumos, vem sendo regularmente executado, com pagamentos em dia e fornecimento contínuo de materiais; d) a liberação dos resultados laboratoriais de sorologia e biologia molecular está ocorrendo regularmente dentro dos prazos técnicos

estabelecidos, não persistindo entraves administrativos que comprometam a execução das análises; e) o envio de amostras de doadores de sangue do HUPAA para realização de exames pelo HEMOAL foi plenamente restabelecido a partir de 06 de julho de 2026, com o encerramento do contrato emergencial anteriormente firmado pelo hospital, o qual passou a funcionar apenas como instrumento de retaguarda; f) as duas instituições mantêm interlocução contínua e acompanhamento do fluxo operacional para assegurar a continuidade, a segurança e a qualidade do atendimento transfusional prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); g) a adoção de medidas eficazes pela administração pública para solucionar as dificuldades operacionais e normalizar o fluxo afasta a necessidade de prosseguimento do feito. 4. Ausente a notificação de representante em razão da instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.12.000.000766/2025-84 - Voto: 3282/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa que alega, em síntese, supostas irregularidades no processo eleitoral para a Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), ocorrido em 5/8/2025. 2. Oficiados, o Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino Superior no Amapá (SINSTAUFAP) e a Unidade de Controle Interno da UNIFAP prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) restou comprovada a ampla publicidade do certame por meio do sítio eletrônico oficial da universidade e da área de avisos do SIPAC. Outrossim, o SINSTAUFAP esclareceu que a composição da comissão eleitoral decorreu de consenso institucional firmado com a PROGEP/UNIFAP, com o propósito legítimo de evitar a vacância de representantes da categoria e garantir a regular continuidade das atividades da CIS, sem qualquer indício de cerceamento à participação sindical; ii) no que tange ao aspecto tecnológico, a Unidade de Controle Interno da UNIFAP prestou minudentes esclarecimentos acerca da utilização da plataforma Google Forms. Atestou-se que a metodologia empregada assegurou tanto a autenticação institucional dos votantes quanto o rigoroso sigilo dos votos, haja vista que a configuração do sistema não vinculou o e-mail cadastrado ao conteúdo das respostas registradas. Ademais, a conferência posterior permitiu a anulação de votos provenientes de usuários inaptos ou alheios ao domínio institucional (@unifap.br), sem qualquer devassa ao sigilo da votação; iii) verificou-se, ainda, a plena conformidade da quantidade de membros eleitos (3 membros) para a CIS frente ao universo de 582 servidores técnico-administrativos da instituição, em consonância com as diretrizes da Portaria MEC nº 2.519/2005; e iv) franqueou-se ao representante a vista integral dos esclarecimentos e documentos apresentados pela UNIFAP e pelo Sindicato, assinando-lhe prazo para contrapor as justificativas prestadas e fornecer elementos probatórios mínimos que amparassem suas teses. No entanto, decorrido o prazo concedido, o representante manteve-se inerte. 4. Após, notificou-se o representante do arquivamento, não tendo sido interposto recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.14.000.000552/2022-91 - Voto: 3489/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a solicitação de apoio formulada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) para a obtenção, junto à Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia (SEFAZ/BA), de acesso às notas fiscais eletrônicas relativas à área da saúde. 2. Oficiados, a SEFAZ/BA, o DENASUS, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia (PGE/BA) e a Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Bahia (TCU/BA) prestaram informações, tendo sido também promovido o sobrestamento do feito para acompanhamento das tratativas administrativas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DENASUS obteve acesso às notas fiscais via Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), além de avançar nas tratativas com o Departamento de Atenção Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) para o compartilhamento de dados; b) houve o desenvolvimento da Plataforma de Auditoria e Monitoramento de Dados em Saúde (PAMDAS) em parceria com o Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE); c) o DENASUS informou o estágio final das providências administrativas e o esgotamento do objeto, sem necessidade de outras diligências pelo Ministério Público Federal (MPF); d) ausência de irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação do MPF ou o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.14.000.000806/2026-02 - Voto: 3389/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocorrência de dano ao erário federal decorrente da aplicação irregular de recursos destinados ao custeio de ações e serviços de saúde, especialmente daqueles destinados ao financiamento de leitos de UTI COVID-19, no âmbito de contrato celebrado entre o Estado da Bahia, por intermédio da SESAB, e a FABAMED, para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Santa Clara, em Salvador/BA. 2. A Auditoria SUS/BA informou ter identificado possível recebimento indevido de R\$1.296.000,00 pela SESAB, referente ao custeio de nove leitos habilitados como UTI Adulto Tipo II COVID-19. Segundo a constatação inicial, os leitos corresponderiam, na realidade, a Unidades de Cuidados Intermediários, o que tornaria indevido o recebimento dos recursos federais. 3. Oficiada, a Controladoria Geral da União informou que não realizou ação de controle que tivesse como objeto o Contrato de Gestão Emergencial nº 107/2020 ou o respectivo Termo Aditivo nº 125/2020. 4. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União informou que, após consulta aos seus sistemas, não identificou processos, deliberações ou fiscalizações relacionadas ao objeto da apuração. 5. Posteriormente, a SESAB apresentou documentação complementar, incluindo registros de produção assistencial, relação de pacientes regulados e documentos relativos à implantação e ao funcionamento dos leitos de UTI COVID-19. 6. Após reexaminar a documentação apresentada, a Auditoria SUS/BA reviu seu posicionamento inicial e reconheceu que ficou comprovada a implantação, a habilitação e a efetiva operacionalização dos leitos de UTI Adulto Tipo II COVID-19. A unidade técnica também analisou as notas fiscais e os relatórios de medição, confrontando os dados com 492 diárias de UTI, e concluiu pela superação da irregularidade anteriormente apontada. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a revisão da conclusão técnica pela Auditoria SUS/BA, não se verificou

irregularidade a ser corrigida. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. 9. Cabível a homologação no âmbito desta 1ª CCR. Conforme consignado na promoção de arquivamento, as diligências realizadas não confirmaram a existência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de aquisição e aplicação de recursos destinados a equipamentos de saúde. 10. Com relação a eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito de corrupção decorrente do recebimento ou da aplicação irregular dos recursos públicos, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

101. Expediente: 1.14.000.001481/2021-62 - Voto: 3406/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, com cópia de procedimento no qual consta investigação referente a imóveis residenciais integrantes de conjunto habitacional financiado pela CAIXA para famílias de baixa renda em Paramirim/BA que se encontram desocupados. 2. Oficiadas, a CAIXA e o Município prestaram esclarecimentos, tendo a prefeitura municipal de Paramirim encaminhado cópia do Decreto nº 795, de 18 de novembro de 2025, por meio do qual convoca os beneficiários de unidades habitacionais populares do Residencial Santo Antônio para comparecerem à Secretaria de Assistência Social do Município de Paramirim a fim de comprovarem a efetiva ocupação das moradias e a regularidade de sua situação cadastral. Esclarece o ente municipal que, segundo o artigo 3º do referido decreto, "Caso o beneficiário não compareça à convocação no prazo estipulado ou não comprove a efetiva ocupação da unidade habitacional, o mesmo ficará sujeito à substituição por outro candidato que esteja na lista de espera". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o esgotou-se o objeto deste Inquérito Civil, uma vez que a CAIXA e a Prefeitura de Paramirim já estão em tratativas diretas para direcionar os novos beneficiários às unidades habitacionais disponíveis. 4. Sem notificação de representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.14.000.002282/2025-03 - Voto: 3490/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação dos recursos a serem eventualmente recebidos por meio do Cumprimento de Sentença n.º 1071138-24.2023.4.01.3400 na manutenção e no desenvolvimento da educação no Município de São Felipe/BA. 2. Oficiado, o Município prestou informações, além de ter sido expedida a Recomendação n.º 15/2025/PR-BA/14ºOTC para garantir a aplicação

exclusiva das verbas na educação e o recolhimento em conta bancária específica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não existência de contrato de advocacia vigente com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados relacionado ao cumprimento de sentença em questão; b) declaração expressa do Município de São Felipe/BA de que eventuais valores recebidos serão destinados exclusivamente à educação municipal, observando a legislação e adotando providências para abertura e manutenção de conta específica; c) acatamento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal e ausência de fundamentos para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.15.000.000681/2026-75 - Voto: 3217/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades envolvendo suposta fraude em escritura pública, grilagem de terras, improbidade administrativa e descumprimento de decisões judiciais na execução de obra de escola em tempo integral financiada com verbas do Novo PAC no Município de Saboeiro/CE. 2. Realizada diligência de consulta processual pela secretaria do Gabinete, foram obtidas informações sobre o andamento de processo judicial em trâmite na Justiça Estadual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia central reside exclusivamente na propriedade do imóvel que sedia a obra pública, tratando-se de disputa dominial periférica à execução do convênio federal; b) não há indícios de desvio de finalidade ou de má aplicação das verbas federais repassadas pelo Ministério da Educação; c) eventual procedência da ação judicial implicará em desapropriação indireta, cujo ônus de indenização recairá exclusivamente sobre o Município de Saboeiro/CE, sem afetar as verbas da União; d) a continuidade das obras foi autorizada por decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, o que afasta a alegação de recusa injustificada ao cumprimento de ordem judicial; e) a atribuição para apurar eventual ato de improbidade administrativa ou crime de desobediência decorrente de decisões da Justiça Estadual pertence aos órgãos estaduais competentes, perante os quais já tramita procedimento investigativo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de matrícula fictícia criada mediante fraude registral no cartório de imóveis; b) o descumprimento deliberado, pela gestão municipal, de decisões liminares de paralisação de obras proferidas pela Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça; c) que a aplicação de recursos federais em terreno litigioso e fraudado atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a tutela do patrimônio público; d) que a conduta do prefeito configura crime de desobediência e ato de improbidade administrativa. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. Inicialmente submetido à 5ª CCR, o arquivamento foi recebido como declinação de atribuição para o MP Estadual, no concernente à improbidade administrativa, encaminhados os autos para esta 1ª CCR para análise da questão dominial do imóvel. 7. Assiste razão ao membro oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia possui caráter eminentemente dominial e privado, travando-se no âmbito da Justiça Estadual a discussão acerca da propriedade do imóvel que abriga as obras da escola em tempo integral. Não há indícios de que os recursos federais transferidos estejam sendo desviados de sua finalidade, uma vez que os valores foram convertidos na infraestrutura educacional prevista, restando

preservados os interesses da União. Caso seja reconhecida a propriedade em favor de espólio de pessoa física, caberá ao Município de Saboeiro/CE arcar com as indenizações por desapropriação indireta com seus próprios recursos, sem prejuízo ao erário federal. Ademais, a continuidade do empreendimento foi expressamente chancelada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás/CE em decisão de 23/9/2025, com fundamento no interesse público, o que afasta o descumprimento de ordem judicial. Por fim, eventual ato de improbidade ou crime de desobediência decorrente de decisões da Justiça Estadual deve ser apurado pelas instâncias estaduais, perante as quais já tramita procedimento investigativo correlato, como decidido pela 5ªCCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.15.000.000805/2026-12 - Voto: 3455/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado suposta irregularidade na gestão de recursos federais destinados à assistência estudantil no Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Campus Camocim, consistente na inversão entre os recursos previstos na LOA 2026 para a Ação 2994 e para a Ação 21-IV, resultando em prejuízo para os alunos de nível superior e técnico em prol dos estudantes no ensino médio integrado. 2. Oficiado, o IFCE prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por parte do representado, tendo em vista que: a) a meta fiscal e o contingenciamento de recursos federais assolam principalmente as necessidades básicas e fundamentais da população, algo que representa um dos maiores fossos políticos de nosso momento, mas não cabe aos gestores do IFCE, adstritos que são a essas metas e à lei orçamentária anual (LOA), injetar recursos públicos contingenciados pelo próprio Congresso Nacional; e b) assim, diante do pouco recurso repassado à educação pelo Congresso Nacional, por sua Comissão de Orçamento, mostra-se claro que a prioridade do IFCE está na cobertura de alimentação dos discentes, antes de qualquer incremento de bolsas de estudo, apesar de sua importância óbvia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.15.000.001653/2026-75 - Voto: 3492/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na demolição de quiosques do Mercado Público Municipal de Saboeiro/CE, edificação reformada com recursos federais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste por meio do Instrumento 789013/2013, bem como a suposta reutilização de materiais em obra particular. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE e a Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as estruturas demolidas consistiam em 2 quiosques acessórios de alvenaria simples que não integravam o objeto do Instrumento 789013/2013, nem foram custeados com verbas federais, estando preservada a edificação do Mercado Público; b) a prestação de contas do convênio foi integralmente aprovada pela autarquia federal concedente, exaurindo os efeitos do ajuste perante a União e transferindo a gestão do bem ao ente municipal; c) a intervenção decorreu de motivação técnica legítima ligada à acessibilidade e atendeu a pedido de moradores e comerciantes locais; d) a ausência de ato administrativo prévio à demolição caracteriza vício sanável, posteriormente regularizado pelo Ato Administrativo 45/2026-SEINFRA/SABOEIRO sem causar dano ao erário; e) os resíduos e a fração reaproveitável dos materiais permanecem sob guarda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, inexistindo indícios de desvio. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o arquivamento foi prematuro por ter sido a demolição executada antes da formalização do Ato Administrativo 45/2026-SEINFRA/SABOEIRO, sem esclarecimento da cadeia decisória original; b) necessidade de apurar a vinculação das estruturas com o empreendimento financiado pela União mediante análise de plantas, memoriais e medições do Instrumento 789013/2013; c) insuficiência das informações prestadas pelo Município de Saboeiro/CE e ausência de diligências objetivas sobre a destinação dos materiais, como inspeção no depósito municipal e análise de fotografias. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o Instrumento 789013/2013 encontra-se regularmente encerrado e com prestação de contas aprovada pela autarquia concedente, exaurindo a competência fiscalizatória federal sobre a gestão patrimonial subsequente. As estruturas removidas consistiam em quiosques de alvenaria simples sem vínculo físico, funcional ou financeiro com o objeto financiado pela União, permanecendo preservada a edificação do Mercado Público Municipal. Ademais, a intervenção fundamentou-se em razões legítimas de acessibilidade e interesse público, enquanto a posterior formalização do ato administrativo sanou a irregularidade procedimental sem gerar prejuízo ao erário. Por fim, a alegação de desvio de materiais apoia-se em meras ilações sem suporte probatório mínimo, permanecendo os insumos reaproveitáveis sob custódia administrativa municipal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.15.000.001957/2026-32 - Voto: 3460/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na designação de candidato aprovado em concurso público para o Setor de Estudo de Geologia Costeira e Marinha, regido pelo Edital UFC 12/2023, para ministrar disciplinas no Curso de Bacharelado em Arqueologia da Universidade Federal do Ceará. 2. Oficiados, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e o Departamento de Geologia da Universidade Federal do Ceará prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) permanência do docente investido no mesmo cargo e vinculado ao Departamento de Geologia, sem ocorrência de nova nomeação ou

provimento derivado; b) compatibilidade da formação acadêmica e produção científica do professor com os componentes curriculares do núcleo de Geociências do Curso de Arqueologia; c) ausência de comprovação de irregularidade, descumprimento normativo ou lesão ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública; d) observância do princípio da autonomia didático-científica e administrativa da universidade, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão quanto a precedente da Procuradoria da República no Ceará exarado no Inquérito Civil 1.15.000.003657/2024-26 (Recomendação 166/2025-RTS/PR/CE) referente a aproveitamento docente; b) fragilidade instrutória por se basear exclusivamente em informações prestadas pelo Departamento de Geologia, cujos membros participaram da deliberação; c) ocorrência de possível desvio de finalidade na alocação do docente em curso recém-criado e alheio ao certame; d) ausência de análise da Lei Federal 13.653/2018 quanto à regulamentação da profissão de arqueólogo; e) falta de provocação de instâncias superiores e independentes da instituição de ensino; f) indevida invocação da autonomia universitária para afastar a fiscalização ministerial; g) fundamentação genérica referente ao dispositivo do art. 4º da Resolução CNMP 174/2017. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da Universidade Federal do Ceará limitou-se à atribuição de disciplinas do núcleo de Geociências a docente regularmente aprovado em concurso público e lotado no Departamento de Geologia, preservando-se o cargo, a lotação e a compatibilidade temática de sua formação, sem a ocorrência de nova nomeação, criação de cargo ou provimento derivado à margem do Edital UFC 12/2023. Essa organização de atividades didáticas insere-se no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não se verificando desvio de finalidade, violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, afronta à Lei Federal 13.653/2018 ou lesão a direitos coletivos que justifique a continuidade da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.15.000.001994/2026-41 - Voto: 3268/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação de ex-servidor da Universidade Federal do Ceará (UFC), relativa à alegada recusa da autarquia federal em pagar valores decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas pelo representante, consistentes em anuênios e outros direitos que afirma serem devidos. 2. Certificada a existência de procedimentos correlatos na Procuradoria da República no Ceará (PR/CE), constatou-se que reclamações anteriores do representante sobre morosidade, resultado de ações judiciais e pagamento de créditos contra a UFC já haviam sido examinadas e arquivadas por envolverem matéria judicializada e pretensão individual. Também se registrou que dois procedimentos foram encaminhados à Defensoria Pública da União (DPU), para eventual adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão deduzida refere-se exclusivamente à tutela de direito individual disponível; (ii) a atuação do Ministério Público Federal é incabível para defesa de interesse individual lesado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei

Complementar nº 75/1993; (iii) a insatisfação do representante deve ser veiculada por meio da DPU, do Juizado Especial Federal ou de advogado constituído, sem atribuição do MPF para patrocinar demanda individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) persistência do pedido de pagamento de anuênios e direitos trabalhistas que entende devidos; (ii) necessidade de resolução da situação ou encaminhamento a órgão ou repartição competente; (iii) inconformismo com o arquivamento anunciado pelo Procurador da República oficiante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas razões e determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia submetida à apreciação ministerial limita-se à pretensão individual do representante de recebimento de valores que afirma decorrerem de ações judiciais movidas contra a UFC, sem demonstração de repercussão coletiva, interesse social qualificado ou direito individual homogêneo apto a justificar a atuação do MPF. A promoção de arquivamento identificou, ainda, a prévia judicialização de demandas relacionadas e a existência de meios próprios para defesa da pretensão, inclusive perante a DPU, o Juizado Especial Federal ou advogado constituído. O recurso não apresenta elementos novos capazes de afastar a conclusão de ilegitimidade ministerial, restringindo-se à reiteração do inconformismo individual com a ausência de pagamento dos valores pleiteados. Assim, subsistem integralmente os fundamentos do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.16.000.001061/2026-16 - Voto: 3503/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Seleção Pública de 2024 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), regida pelo Edital nº 1/2024, relativas ao cargo de Analista de Sistemas - Desenvolvedor. Alegou-se desproporcionalidade nas convocações, preterição de candidatos do cadastro de reserva por uso de mão de obra terceirizada e falta de transparência no acompanhamento das vagas. 2. Oficiados, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Fundação Cesgranrio (CESGRANRIO) e o BNDES prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a convocação de 25 candidatos para a ênfase de Análise de Sistemas - Desenvolvimento superou o triplo das 8 vagas inicialmente previstas no edital, inserindo-se na margem de discricionariedade do BNDES para atender às necessidades do serviço; b) a aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito e a contratação de serviços terceirizados fundamenta-se na natureza sazonal do desenvolvimento de software e na modernização tecnológica, estando respaldada pelo art. 4º do Decreto nº 9.507/2018 e pela Resolução C.A. nº 11/2021-BNDES, o que afasta a tese de preterição arbitrária de aprovados; c) a aceitação de pedidos de postergação de contratação para turmas subsequentes e a divulgação constante das convocações e desistências no sítio eletrônico da instituição observaram os princípios da transparência e da ordem de classificação do concurso público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.16.000.002918/2026-15 - Voto: 3218/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social de ordem judicial transitada em julgado que determinou a implantação de benefício previdenciário. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão envolve a tutela de direito individual que se situa na órbita de interesse exclusivamente particular, sem repercussão no meio social; b) o cumprimento de sentença judicial deve ser pleiteado pelo próprio interessado perante o juízo competente, que dispõe de medidas coercitivas para a execução; c) a atuação do Ministério Público Federal deve se concentrar na defesa de interesses coletivos e sociais indisponíveis, sob pena de inviabilizar suas funções institucionais pelo acúmulo de demandas puramente individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado por autarquia federal transcende a relação individual, afetando a autoridade das decisões judiciais e o respeito à ordem jurídica; b) o direito pleiteado possui natureza previdenciária e alimentar, caracterizando situação de vulnerabilidade e de interesse indisponível; c) a possibilidade de execução no âmbito judicial não obsta a atuação administrativa e extrajudicial do Ministério Público na fiscalização da ordem jurídica. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente cinge-se à execução individual de sentença judicial de concessão de benefício previdenciário, matéria que se insere no âmbito do interesse puramente particular e disponível do segurado. A despeito do alegado caráter alimentar da prestação, o descumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS deve ser solucionado perante o próprio juízo de origem, que possui competência e instrumentos coercitivos adequados para garantir a efetividade do seu julgado. A intervenção do Ministério Público Federal para acompanhar execuções individuais de sentenças favoráveis a particulares desvirtuaria sua destinação constitucional voltada à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis com relevância social, além de comprometer a eficiência dos trabalhos ministeriais diante do elevado volume de demandas semelhantes. Portanto, ausente interesse coletivo ou social indisponível que legitime a atuação da instituição, impõe-se a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.16.000.002938/2026-96 - Voto: 3525/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o indeferimento, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), de pedido de acesso a informações e documentos relativos à Auditoria Especial nº 01/2025, realizada pelo CFM junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREME/GO), formulado com fundamento na Lei de Acesso à Informação (LAI). 2. Instado a se manifestar, o CFM informou que sua Diretoria deliberou pelo indeferimento do acesso em razão da classificação da documentação referente à Auditoria Especial nº 01/2025 como de acesso restrito, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e nas normas de proteção de dados pessoais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a alegada mora administrativa restou superada, pois, durante a tramitação da Notícia de Fato, houve pronunciamento formal da Diretoria do CFM sobre o pedido. Ressaltou-se que a demora pontual, sem elementos indicativos de recusa deliberada, comportamento reiterado ou má fé dos gestores, não configura irregularidade suficiente para justificar a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório. Quanto à negativa de acesso, entendeu-se que estava amparada no art. 7º, § 3º, da LAI, relativo ao acesso a documentos preparatórios ou integrantes de procedimentos ainda em curso, bem como na legislação de proteção de dados pessoais. Concluiu-se, assim, pela ausência de indícios de recusa ilegítima e de justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial. Destacou-se, ainda, que o interessado dispõe dos recursos administrativos previstos na própria LAI, inclusive recurso hierárquico, além das vias judiciais cabíveis, mediante advogado ou Defensoria Pública, não cabendo ao MPF atuar como representante judicial de interesse individual do requerente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reconsideração do arquivamento e o prosseguimento da apuração para que o CFM esclareça a situação atual da auditoria, a existência de relatório final, o fundamento da restrição de acesso, a possibilidade de acesso parcial e o tratamento conferido às informações relativas às despesas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. O recurso não apresenta elementos novos capazes de afastar os fundamentos da promoção de arquivamento. A mora administrativa foi superada pela resposta do CFM, e a negativa de acesso encontra-se fundamentada na LAI e na proteção de dados pessoais, podendo eventual inconformismo ser submetido às vias administrativas ou judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.16.000.003915/2025-18 - Voto: 3285/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível existência de esquema de comercialização indevida de dados biométricos de milhões de brasileiros. Segundo o representante, as Portarias SENATRAN nº 139/2025 e 495/2025 institucionalizam e protegem conclusão de empresas ao criar intermediação obrigatória pelo credenciamento de gráficas que detêm exclusividade na coleta dos dados, o que garantiria o monopólio dessas gráficas e comercialização pelo SERPRO. Apontou-se também fraude estruturada, direcionamento e favorecimento indevido no processo de credenciamento da empresa JB3 Softwares S.A. junto à SENATRAN. 2. Oficiados, o SENATRAN e o SERPRO prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob

o(s) fundamento(s) de que: i) no tocante ao procedimento de credenciamento das Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC) e de empresas especializadas na coleta biométrica, restou demonstrado que a sistemática pauta-se por critérios estritamente técnicos, objetivos e isonômicos. A regulamentação está aberta a qualquer ente privado que comprove os requisitos mínimos de habilitação e maturidade técnica em segurança cibernética, como a certificação ISO/IEC 27001 e o uso de e-CNPJ, inexistindo qualquer monopólio, reserva de mercado ou privilégio indevido; ii) quanto ao credenciamento da empresa JB3 Softwares S.A, a legalidade do processo foi confirmada pelo TCU (Acórdão 2605/2026 - 1ª Câmara), que arquivou apuração correlata por ausência de infração ou prejuízo ao erário, além de a matéria estar judicializada no MS nº 1029449-92.2026.4.01.3400 (22ª Vara Federal da SJDF); iii) no que tange ao SERPRO, a operacionalização da validação biométrica por meio de sua plataforma tecnológica (DataValid) encontra respaldo legal expresso e inequívoco na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (arts. 7º, II e V, e 11, II, "b", da Lei nº 13.709/2018), bem como na legislação federal regente das estatais de Tecnologia da Informação (Lei nº 5.615/1970 e Lei nº 13.303/2016); iii) no tocante à monetização dos serviços, a cobrança e a percepção de receitas advindas da prestação de serviços de conferência e validação de dados a entidades do mercado privado possuem expressa autorização legal na legislação federal que rege as empresas públicas de TI. Tal modelo não configura venda de dados, mas sim justa contraprestação pelo custeio, manutenção e contínuo aperfeiçoamento da infraestrutura tecnológica estatal, evitando que o Tesouro Nacional destine recursos públicos para subsidiar operações comerciais de entes privados; iv) quanto às alegadas falhas na prova de vida (liveness), restou esclarecido que a plataforma DataValid passa por ciclos constantes de auditoria técnica e atualização algorítmica. O sistema emprega protocolos avançados de verificação de vivacidade projetados especificamente para neutralizar e combater fraudes decorrentes de imagens estáticas, reproduções digitais ou artefatos sintéticos gerados por inteligência artificial, garantindo a exatidão do processo de autenticação; v) desse modo, resta evidenciado que o ecossistema tecnológico opera mediante parâmetros normais e documentados da indústria global de segurança da informação, afastando qualquer hipótese de vulnerabilidade sistêmica intencional ou desídia estatal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.16.000.004290/2025-10 - Voto: 3248/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado sem representação direta, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 80.426/DF, que determinou o encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Federal para apuração de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias de professores temporários pelo Governo do Distrito Federal (GDF) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A apuração destinou-se a verificar possível inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos docentes temporários e eventual descumprimento das obrigações acessórias relativas ao eSocial e à DCTFWeb, especialmente no período compreendido entre outubro de 2022 e janeiro de 2026, diante da notícia de que os valores descontados não estariam refletidos nos registros previdenciários dos trabalhadores. 2. Oficiado, o GDF informou, com base nos esclarecimentos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), que não deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS referentes

aos professores temporários, tendo ocorrido período de transição técnica para adequação ao eSocial, posteriormente concluído, com transmissão dos dados previdenciários relativos ao período desde agosto de 2022. 3. Oficiado, o INSS esclareceu que a ausência temporária de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) decorreu da falta de prestação tempestiva de informações ao eSocial, não sendo possível inferir automaticamente a ausência de repasse financeiro; informou, ainda, que os vínculos e as remunerações dos professores temporários foram posteriormente regularizados mediante registros no eSocial, com reflexos no CNIS, ressalvadas pendências decorrentes da extemporaneidade de alguns lançamentos, sujeitas a tratamento administrativo específico. 4. Oficiada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informou que a SEEDF apresentou eSocial e DCTFWeb relativos a todas as competências entre outubro de 2022 e janeiro de 2026, com declaração dos débitos previdenciários correspondentes, e que as contribuições declaradas constavam como recolhidas, inexistindo débitos previdenciários pendentes em nome da SEEDF no período analisado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os esclarecimentos prestados pelos órgãos públicos e a documentação reunida nos autos foram suficientes para elucidar integralmente os fatos, não remanescendo indícios de irregularidade que justificassem a continuidade do procedimento; (ii) verificou-se que a controvérsia decorreu de descompasso operacional relacionado à transição e à implantação gradual do eSocial, e não de inadimplemento das contribuições previdenciárias; (iii) esclareceu-se que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os recolhimentos são realizados globalmente sobre a massa salarial do empregador, ocorrendo a posterior vinculação aos segurados por meio do processamento das obrigações acessórias; (iv) constatou-se que a ausência inicial de dados individualizados e a existência de indicadores de extemporaneidade em alguns registros decorreram do cronograma de implantação do eSocial, sem representar ausência de repasse financeiro; (v) a RFB atestou que a SEEDF transmitiu as declarações do eSocial e da DCTFWeb relativas às competências compreendidas entre outubro de 2022 e janeiro de 2026 e que não havia contribuições previdenciárias pendentes de recolhimento em seus sistemas; (vi) foram afastadas as alegações de inadimplência previdenciária, pois os valores foram declarados, recolhidos e processados no âmbito da administração tributária federal; (vii) confirmou-se que as informações previdenciárias dos professores temporários foram inseridas, transmitidas e processadas pelo eSocial, permitindo sua individualização administrativa e o correspondente reflexo no CNIS; (viii) não se constatou lesão ao erário ou aos direitos previdenciários dos professores temporários, ficando esvaziada a materialidade das irregularidades inicialmente noticiadas. 6. O relator da Reclamação nº 80.426/DF no Supremo Tribunal Federal foi cientificado do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.17.000.000170/2026-89 - Voto: 3565/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de Afonso Cláudio/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das demais condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas,

passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Afonso Cláudio/ES. 2. Foram analisados os dados constantes da planilha elaborada pelo FNDE, intitulada "Dados do VAAT registrados no SIOPE - 2021 a 2025", bem como a documentação encaminhada pelo Município, com o objetivo de verificar: a) o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, mediante atualização das informações contábeis, fiscais e orçamentárias no SIOPE e no SICONFI; c) o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital; e d) a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que o Município apresentou documentação informando a regularidade e a correta aplicação dos recursos vinculados, encontrando-se habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ainda, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Não se aplica" para o exercício de 2021 e "Cumprido" para os exercícios de 2022 a 2025, evidenciando o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto ao exercício de 2021, verificou-se a ausência de repasses da complementação-VAAT, circunstância que tornou inexigíveis as vinculações legais relativas à aplicação mínima desses recursos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de Afonso Cláudio/ES apresentou documentação demonstrando a regularidade da aplicação dos recursos vinculados; b) houve atualização das informações fiscais, encontrando-se o Município habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; c) os dados oficiais do SIOPE demonstraram o cumprimento dos limites legais, inclusive do Indicador de Educação Infantil (IEI), nos exercícios de 2022 a 2025; d) quanto ao exercício de 2021, não houve repasse de recursos da complementação-VAAT, razão pela qual eram inexigíveis as imposições legais relativas às respectivas vinculações; e) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e f) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.17.000.000829/2025-16 - Voto: 3300/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica no Município de Barra de São Francisco/ES. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura prestaram informações, tendo sido realizada, adicionalmente, audiência pública conjunta no auditório do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) para debater o cumprimento do piso salarial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a edição e aprovação da Lei Complementar nº 169, de 02 de fevereiro de 2026, reestruturando a tabela de vencimentos do magistério público local de modo a refletir o piso nacional estabelecido pela Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 82/2026; b) constatou-se a ausência de irregularidades, uma vez que o Município de Barra de São Francisco/ES promoveu a adequação necessária e alcançou o valor do piso nacional atualizado para o ano de 2026; c) a desconformidade anterior foi devidamente sanada pela Administração local após a expedição de recomendação ministerial, restando

demonstrada a regularização integral do objeto investigado. 4. Ausente a notificação de representante devido a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.17.000.002312/2026-42 - Voto: 3378/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação que noticia supostas irregularidades na implantação do Porto Central (Presidente Kennedy/ES), estruturado como Terminal de Uso Privado (TUP), quais sejam: a) simulação societária com o Porto de Roterdã para induzir a ANTAQ a erro; b) risco ao erário federal diante do financiamento de R\$ 2,18 bilhões aprovado pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM); c) inexecução fática do projeto; e d) desapropriações de terras irregulares e sem indenização na Praia de Marobá. 2. Após a realização de diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que: i) a acusação de simulação societária não encontra respaldo fático já que o Porto de Roterdã foi efetivamente sócio do empreendimento, detendo originalmente 30% de participação. Em 12 de dezembro de 2019, por decisões estratégicas de mercado, a estatal holandesa retirou-se formalmente do quadro de acionistas para atuar exclusivamente como consultora estratégica da administração. Trata-se de reorganização societária lícita e transparente, comunicada à agência reguladora, o que afasta qualquer alegação de fraude ou indução da ANTAQ a erro; ii) o financiamento do Fundo da Marinha Mercante constitui fomento legal regulamentado pelo Ministério de Portos e Aeroportos para infraestruturas prioritárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal. O FMM atua como um fundo de fomento à infraestrutura aquaviária nacional e o financiamento de um projeto estratégico de alta relevância logística e energética não constitui indício de dilapidação do patrimônio público; iii) não se sustenta a afirmação de paralisia ou inexecução do projeto. As obras físicas da Fase 1 foram iniciadas em 4 de dezembro de 2024, amparadas pelas devidas licenças emitidas pelo Ibama (LP nº 498/2014 e LI nº 1436/2023). O canteiro de obras encontra-se ativo, com foco na infraestrutura de águas profundas para transbordo de petróleo (ship-to-ship), supressão vegetal licenciada de 65 hectares, mobilização de mão de obra e previsão de início das operações comerciais para dezembro de 2027; iv) os conflitos referentes à desapropriação de lotes na Praia de Marobá (loteamento Cidade Balneária Solimar) constituem matéria litigiosa civil típica de grandes obras de infraestrutura, estando sob regular instrução e perícia perante a Justiça Estadual, carecendo de intervenção deste órgão federal. Inclusive o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), por sua 4ª Câmara Cível, já conferiu ao Estado a imissão provisória na posse das áreas por motivo de urgência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação no âmbito desta 1ª CCR, posto que a) não foram demonstradas irregularidades no financiamento dos projetos mencionados na representação; e b) o canteiro de obras encontra-se ativo e o início das operações comerciais está previsto para dezembro de 2027, devendo o feito ser remetido à 3ª CCR para exame de eventual matéria afeta à sua atribuição, em especial por conta da menção a suposta "simulação societária com o Porto de Roterdã" por parte da empresa Porto Central Complexo Portuário S.A. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

116. Expediente: 1.17.000.002398/2025-22 - Voto: 3508/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente quanto ao Valor Anual por Resultado (VAAR) e ao VAAT, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio do envio de planilha oficial com dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), procedendo-se ao exame documental em cotejo com os dados registrados no referido sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados à complementação do VAAT, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento; b) constatou-se o cumprimento das condicionalidades do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e o regular recebimento e processamento dos recursos da complementação do VAAR no exercício de 2025, o que dispensou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES); c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação do MPF, verificando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.17.000.002404/2025-41 - Voto: 3554/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Guaçuí/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Guaçuí/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, em cotejo com a tabela analítica anexa, com o objetivo de verificar o cumprimento das regras de aplicação dos recursos da complementação-VAAT e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB. 2.1. Verificou-se que, de acordo com a planilha oficial do FNDE, encaminhada em anexo ao Ofício-Circular nº 63/2026, o Município de Guaçuí/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais

vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos. Registrou-se, ainda, o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025, para que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e com a tabela analítica anexa, evidenciou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) de acordo com a planilha oficial do FNDE, o Município de Guaçu/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados; c) as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento restaram plenamente sanadas nos exercícios em que houve efetiva percepção desses recursos; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial; e f) quanto ao cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.17.000.002424/2025-12 - Voto: 3561/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de São José do Calçado/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de São José do Calçado/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, em cotejo com a tabela analítica anexa, com o objetivo de verificar o cumprimento das regras de aplicação dos recursos da complementação-VAAT e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB. 2.1. Verificou-se que, de acordo com a planilha oficial do FNDE encaminhada em anexo ao Ofício-Circular nº 63/2026, o Município de São José do Calçado/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos. Registrou-se, ainda, o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025 para que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, conforme o art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e com a tabela analítica anexa, evidenciou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) de acordo com a planilha oficial do FNDE, o Município de São José do Calçado/ES cumpriu

integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados; c) as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento restaram plenamente sanadas nos exercícios em que houve efetiva percepção desses recursos; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial; e f) quanto ao cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.17.000.002616/2026-18 - Voto: 3259/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades administrativas e educacionais envolvendo indeferimentos, por parte do Instituto Federal do Espírito Santo, de requerimentos de aproveitamento extraordinário de estudos, regime escolar especial por motivo de saúde, avaliação de atividades domiciliares e preservação de vínculo acadêmico. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão possui natureza individual e está restrita à relação acadêmica entre o discente e a instituição de ensino; b) inexistência de repercussão social ou de demonstração de lesão à coletividade; c) vedação ao Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da LC 75/1993; d) enquadramento da matéria como direito não tutelado pela instituição, justificando o arquivamento com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174/2017. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) concordância parcial em excluir da atuação do MPF as questões acadêmicas individuais, delimitando o objeto do feito à fiscalização, em tese, da legalidade e compatibilidade dos atos normativos e regulamentos internos do IFES; b) configuração de direitos individuais homogêneos de origem comum para a comunidade discente submetida às mesmas normas e procedimentos; c) atribuição institucional do Ministério Público da União para zelar pela legalidade, impessoalidade e princípios relativos à educação na Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 5º e 11 da LC 75/1993; d) necessidade de controle de compatibilidade das normas internas relativas ao aproveitamento de estudos, ao previsto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96 e ao regime escolar especial por motivo de saúde em face da legislação federal. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão de realizar controle de compatibilidade jurídica das normas e regulamentos do IFES decorre diretamente de inconformismo do próprio representante com o indeferimento de seus requerimentos acadêmicos individuais, inexistindo qualquer elemento concreto ou notícia de lesão coletiva que transcenda a esfera particular. O pretexto de fiscalização geral de atos administrativos infralegais não tem o condão de converter pretensão manifestamente individual e de caráter disponível em interesse social e coletivo tutelável pelo Ministério Público Federal, cabendo ao próprio interessado pleitear seus direitos junto às instâncias administrativas ou ao Poder

Judiciário competente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.18.000.000575/2024-18 - Voto: 3391/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) na gestão de receitas públicas da Universidade Federal de Goiás (UFG), especificamente a ausência de recolhimento ao Caixa Único do Tesouro Nacional de valores decorrentes do ressarcimento pelo uso de bens e serviços da Universidade em projetos executados por fundações de apoio. 1.1. Também foi informada a utilização dessas receitas, mantidas nos Fundos Institucional e Locais, para despesas administrativas sem licitação. 2. Oficiada, a UFG informou que adotou medidas administrativas e normativas, entre elas o recolhimento, em fevereiro de 2023, dos saldos acumulados nos Fundos Institucionais em 2022 e que, além disso, por meio das Resoluções CONSUNI/UFG nº 192 e nº 193/2023, extinguiu os antigos Fundos Institucional e Locais e criou a Conta Custos Indiretos do Projeto (CIP), destinada a estabelecer metodologia transparente e padronizada para o ressarcimento dos custos indiretos dos projetos. Disse ainda, que foi instituída comissão específica para supervisionar a transição e a transferência dos saldos remanescentes. 3. Durante a tramitação dos autos, houve mudança no entendimento jurídico da matéria, decorrente do Parecer nº 00441/2025/PGF/AGU, que reviu orientação anterior e reconheceu que determinadas receitas próprias provenientes de projetos submetidos à Lei de Inovação podem ser geridas pelas fundações de apoio, sem necessidade de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, desde que observados os requisitos legais de governança, transparência e controle. 3.1. Diante desse novo entendimento, a CGU encerrou definitivamente o monitoramento, registrando que a UFG havia estruturado o novo modelo de gestão por meio da Conta CIP. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da mudança de entendimento jurídico, das medidas adotadas pela UFG, da extinção dos antigos fundos, da criação e regulamentação da Conta CIP, do encerramento da fiscalização pela CGU e da remessa da matéria ao TCU, não subsistem razões que justifiquem a continuidade do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.18.000.000787/2018-57 - Voto: 3274/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Grande Retiro, em Goiânia/GO, cuja execução havia sido pactuada entre o Município e o FNDE em 2014. 2. Após diversas tratativas, o MPF expediu recomendação para a retomada da obra. 3. Oficiado, o Município acatou a

recomendação e informou ter instaurado processo específico para planejar e executar a conclusão da obra, atualmente em tramitação na SEINFRA. A obra encontra-se com aproximadamente 54% de execução física, após a rescisão do segundo contrato em razão do atraso da empresa executora. A conclusão depende da atualização dos projetos e das planilhas orçamentárias, bem como da realização de nova licitação, estimando-se a entrega para o segundo semestre de 2027. 4. Arquivamento promovido diante da adoção, pelo Município, das medidas administrativas necessárias à retomada da obra. Para assegurar o acompanhamento da execução, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento, destinado a fiscalizar continuamente a retomada e a conclusão do CMEI até sua entrega à população. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.18.000.002231/2025-24 - Voto: 3224/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Montividiu/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 44/2025/MPF/PRGO/3ºONTC ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município cumpriu as diretrizes de guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB contidas na recomendação, tendo sido registrado o seu integral acatamento; (ii) constatou-se que as informações relativas às contas bancárias do FUNDEB inicialmente não estavam atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), razão pela qual o Município foi oficiado para regularização; (iii) houve a comprovação da correção das informações pendentes junto ao SIOPE, conforme consulta juntada aos autos; (iv) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.19.001.000133/2026-96 - Voto: 3311/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual foram relatadas supostas irregularidades relacionadas à ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

pela empresa MG Vidros Automotivos Ltda. (Autoglass), a negativas de atendimento psiquiátrico atribuídas às operadoras Unimed Maranhão do Sul e Unimed Vitória e a eventual omissão fiscalizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. Oficiadas, a empregadora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a ANS prestaram esclarecimentos. Apurou-se que os documentos constantes dos autos demonstravam a existência de CAT devidamente apresentada ao INSS e que a conduta da empregadora já havia sido objeto de apuração pelo Ministério Público do Trabalho, no Procedimento Preparatório nº 000220.2025.16.001/9, arquivado após o reconhecimento da inexistência de irregularidades aptas a justificar medidas judiciais ou extrajudiciais. Quanto ao benefício previdenciário, o INSS reconheceu incapacidade laborativa temporária, mas concluiu pela inexistência de nexo técnico entre a enfermidade e a atividade laboral, deferindo benefício previdenciário comum, espécie B31.3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram identificados elementos indicativos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, nem interesse público que justificasse a continuidade da atuação do MPF; b) a CAT teria sido regularmente emitida e apresentada ao INSS; c) a matéria relativa à conduta da empregadora já fora apreciada e arquivada pelo Ministério Público do Trabalho; d) eventual inconformismo quanto ao enquadramento do benefício previdenciário, ao reconhecimento de doença ocupacional ou às consequências decorrentes da emissão da CAT possui natureza eminentemente individual e disponível, passível de discussão pelas vias administrativa e judicial próprias; e) as alegações relativas às operadoras de planos de saúde também diziam respeito, diante dos elementos constantes dos autos, à situação jurídica individual do representante; e f) não foram identificados elementos de prática reiterada, lesão transindividual ou circunstância apta a caracterizar interesse coletivo ou social. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reforma da promoção de arquivamento e a instauração de Inquérito Civil Público. Sustentou, em síntese, que: a) a decisão padeceria de vício de motivação e contradição interna, pois teria reconhecido a existência de CAT regularmente apresentada e, ao mesmo tempo, registrado que o INSS concedera benefício comum, espécie B31, por ausência de nexo técnico; b) a alegada sonegação ou irregular emissão da CAT possuiria repercussão coletiva e previdenciária, com reflexos sobre a Seguridade Social, o FGTS, a estabilidade acidentária e o meio ambiente do trabalho; c) a atuação da ANS em relação às reclamações formuladas contra as operadoras teria sido insuficiente, por se limitar, segundo o recorrente, à validação das respostas apresentadas pelas próprias operadoras; d) haveria negativa reiterada de acesso a atendimento psiquiátrico e a medicamento prescrito, o que revelaria possível lesão a interesses individuais homogêneos; e) as operadoras dispunham de capacidade financeira para suportar os tratamentos questionados; e f) seria cabível apuração acerca de eventual responsabilidade civil com fundamento na teoria da perda de uma chance. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da promoção de arquivamento e o retorno dos autos à PRM-Imperatriz/MA para instauração de Inquérito Civil Público destinado a apurar: a) a suposta sonegação ou inconsistência na emissão da CAT pela empresa empregadora; b) eventual omissão da ANS na fiscalização das operadoras Unimed Maranhão do Sul e Unimed Vitória quanto à cobertura psiquiátrica; e c) a viabilidade de propositura de Ação Civil Pública para tutela de interesses individuais homogêneos, inclusive com pedido de condenação genérica por perda de uma chance. Subsidiariamente, requereu o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do MPF e ao Conselho Nacional do Ministério Público. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, ao concluir que as razões recursais não apresentaram elementos capazes de modificar a decisão. Assentou que: a) não haveria contradição na fundamentação, pois a emissão e a apresentação da CAT estariam documentalmente demonstradas, enquanto a concessão do benefício previdenciário comum decorreria do juízo clínico e técnico da perícia médica do INSS quanto à inexistência de nexo entre a enfermidade e a atividade laboral; b) eventual insurgência contra o laudo pericial ou o enquadramento previdenciário possui natureza individual e deve ser deduzida pelas vias administrativa ou judicial próprias; c) a conduta da MG Vidros Automotivos Ltda. já foi regularmente investigada

pelo MPT, sem constatação de irregularidades; d) as reclamações contra as operadoras de saúde dizem respeito à situação individual do representante, não havendo indícios mínimos de recusa generalizada, reiterada ou sistêmica de atendimento psiquiátrico apta a caracterizar lesão a direitos individuais homogêneos de relevância social; e e) a pretensão indenizatória fundada na teoria da perda de uma chance possui natureza patrimonial cível disponível, de iniciativa do próprio interessado. 6. Ausentes elementos de repercussão coletiva ou social e tratando-se de pretensões de natureza individual disponíveis, não cabe ao MPF substituir o interessado na defesa de direito subjetivo, devendo eventual inconformismo ser deduzido pelas vias administrativa e judicial próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.19.004.000140/2026-68 - Voto: 3234/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o município de Lagoa Grande do Maranhão apresentou situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo MPF ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.20.000.000700/2018-93 - Voto: 3425/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, com o objetivo de fiscalizar a adequação do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, unidade de Tangará da Serra/MT, às medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico. A apuração teve origem na necessidade de verificar a regularidade da edificação perante o

Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - CBMMT, especialmente quanto à existência de Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico - ASCIP e à implementação das medidas preventivas exigidas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora o prédio ainda estivesse em processo de regularização documental quando das últimas informações juntadas, os elementos coligidos demonstram que o TRT da 23ª Região passou a adotar providências efetivas e concretas para o saneamento das não conformidades identificadas pelo CBMMT. Com efeito, foram realizados serviços de manutenção, substituído o quadro de comando da bomba de incêndio, emitida a respectiva ART, elaborado e protocolado novo projeto e iniciada a correção dos apontamentos formulados pelo Corpo de Bombeiros; ii) a situação atualmente verificada distingue-se, portanto, do cenário que justificou a instauração do presente inquérito civil, não se observando inércia absoluta ou recusa do órgão em promover a adequação da edificação; ao contrário, o TRT está adotando medidas corretivas e submetendo-se à análise e fiscalização do CBMMT, órgão estadual competente para a vistoria, aprovação dos projetos e emissão do ASCIP; iii) considerando que o objeto imediato da investigação - verificar a existência de irregularidades e a adoção de providências para corrigi-las - encontra-se suficientemente esclarecido, tendo o TRT/3ª Região iniciado a regularização das pendências e a etapa remanescente consiste no acompanhamento da implementação das medidas e da tramitação administrativa perante o CBMMT, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação das medidas corretivas adotadas pelos Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região do Fórum Trabalhista de Tangará da Serra/MT. 4. Sem notificação de representante, por se tratar de instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.22.000.002006/2026-46 - Voto: 3327/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
 GERAIS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contratação de servidora pública pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, sob o fundamento de que a candidata não possuiria a habilitação acadêmica exigida pelo Edital nº 7/2024 do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU para a vaga B7-03-G, que previa formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. 2. Oficiado, o IBGE informou que a situação havia sido objeto de análise administrativa formal no Processo nº 03604.000667/2025-68, instaurado para apurar eventual incompatibilidade entre a formação acadêmica da candidata e os requisitos previstos no Edital nº 7/2024 do CPNU, tendo sido adotada, inclusive, medida cautelar de suspensão do início de suas atividades até a conclusão das análises. No curso da instrução, o Centro de Documentação e Disseminação de Informações - CDDI manifestou-se no sentido de que a candidata se encontrava apta ao desempenho das atribuições da função, consideradas a formação apresentada e a compatibilidade material com as atividades a serem exercidas. Registrou-se que a candidata havia consultado previamente o IBGE acerca da compatibilidade de sua graduação com as exigências do cargo e recebido resposta institucional favorável, com base na qual praticou atos voltados à posse e à mudança de domicílio. A Procuradoria Federal junto ao IBGE também emitiu parecer favorável à posse, considerando, entre outros aspectos, a aptidão profissional da candidata, sua boa-fé e a jurisprudência relativa à possibilidade de

reconhecimento da equivalência material da formação acadêmica para o exercício das atribuições do cargo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia havia sido integralmente analisada na esfera administrativa, mediante procedimento formal e com ampla instrução técnica e jurídica; b) diante da dúvida acerca da compatibilidade da formação da candidata com o cargo, a Administração adotara medida cautelar e submetera a matéria às unidades técnicas competentes e à Procuradoria Federal; c) a conclusão favorável à posse não decorreria de mera discricionariedade administrativa, mas de fundamentação técnica, parecer jurídico e orientação jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento da equivalência material da formação acadêmica; d) a candidata havia agido de boa-fé, após obter previamente resposta favorável da própria Administração; e e) não haviam sido identificados elementos concretos indicativos de ilegalidade ou de atuação arbitrária que justificassem a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo o provimento e reiterando os pedidos formulados inicialmente. Sustentou, em síntese, que: a) o Edital nº 7/2024 do CPNU exigia expressamente formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo para a vaga B7-03-G, requisito que não teria sido preenchido pela candidata, formada em Comunicação Social com habilitação diversa; b) Jornalismo e Radialismo constituem formações distintas, com competências e atribuições próprias, não sendo possível equipará-las apenas por integrarem o campo da Comunicação Social; c) o próprio edital previa, para outra vaga, a possibilidade de diversas habilitações na área de Comunicação Social, o que demonstraria que, quando pretendeu admitir formações distintas, a Administração o fez expressamente; d) a Coordenação de Recursos Humanos do IBGE teria inicialmente reconhecido a impossibilidade da posse por descumprimento do edital, tendo posteriormente ocorrido mudança de entendimento; e) o CDDI não possuiria competência institucional para interpretar requisitos de posse ou flexibilizar exigências editalícias; f) a boa-fé da candidata e a confiança decorrente de orientação administrativa não poderiam prevalecer sobre os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; e g) existiriam precedentes jurisprudenciais no sentido de que formação em habilitação diversa daquela expressamente exigida pelo edital não seria suficiente para a investidura no cargo. Requereu, especificamente, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar: a) a regularidade da aceitação da formação em Comunicação Social com habilitação em Radialismo como equivalente ao diploma de Jornalismo exigido pelo Edital nº 7/2024 do CPNU; b) a legitimidade e a competência do CDDI e de seus representantes para emitir orientação sobre requisitos de posse em concurso público; c) a identificação dos agentes públicos responsáveis pela orientação prestada e pela posterior confirmação da possibilidade de posse; d) a legalidade da nomeação e da manutenção da servidora no cargo; e e) eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos órgãos e setores envolvidos, inclusive do CDDI, da Procuradoria Federal junto ao IBGE, da Coordenação de Recursos Humanos e da Administração Central do Instituto. 5. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento, ao concluir que as razões recursais não apresentaram fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão. Assentou que: a) o procedimento administrativo instaurado pelo IBGE havia apurado especificamente a incompatibilidade entre a formação acadêmica da candidata e os requisitos do Edital nº 7/2024; b) houve suspensão cautelar do início das atividades da candidata enquanto a questão era analisada; c) as áreas técnicas concluíram pela compatibilidade material da formação apresentada com as atividades do cargo; d) a candidata havia agido de boa-fé, após consulta prévia e resposta institucional favorável; e) a análise jurídica realizada no âmbito administrativo de formação equivalente para o desempenho das atribuições do cargo; e f) inexistiam elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. Determinou, ao final, a remessa da Notícia de Fato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação. 6. A controvérsia foi devidamente analisada na esfera administrativa, com manifestações técnicas e jurídicas que concluíram pela compatibilidade material entre a formação da candidata e as atribuições do cargo, bem como pela sua boa-fé. Não havendo elementos

indicativos de ilegalidade ou atuação arbitrária da Administração, nem fatos novos capazes de infirmar essa conclusão, não se justifica a continuidade da atuação do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.22.001.000481/2026-78 - Voto: 3393/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital PROGEPE nº 127/2026 da Universidade Federal de Lavras/MG (UFLA), referente ao provimento de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). Alega-se que teria havido equívoco na distribuição do quantitativo de vagas reservadas, na indicação de endereço eletrônico incorreto para impugnação ao edital e na ilegalidade da exigência de mestrado como titulação mínima. 2. Oficiada, a UFLA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas e para pessoas com deficiência observou estritamente a legislação vigente, enquanto a indicação das modalidades destinadas a indígenas e quilombolas visou apenas assegurar o direito de inscrição em ações afirmativas durante a validade do certame, sem a criação indevida de vagas imediatas; b) a indicação incorreta do e-mail de impugnação decorreu de erro material que foi prontamente corrigido pela administração com a ampla divulgação do endereço correto na página oficial do concurso por período superior ao prazo de impugnação, sem causar prejuízo aos candidatos ou à noticiante, que teve sua impugnação apreciada e respondida; c) a exigência de mestrado como titulação mínima para o cargo da carreira EBTT enquadra-se no regular exercício da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) e busca a qualificação da prestação educacional, sendo requisito razoável e respaldado pela jurisprudência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento admite homologação, nos termos em que fundamentado, nas matérias afetas à regularidade do concurso público, exceto no concernente às cotas para pessoas pretas e pardas, cuja análise é de atribuição da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

128. Expediente: 1.22.003.000586/2025-26 - Voto: 3385/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de

representação formulada pela Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Design da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, para apurar possíveis atos incompatíveis com o ambiente de trabalho atribuídos a servidora pública federal, consistentes em condutas reiteradamente agressivas e desrespeitosas, inclusive episódio ocorrido durante reunião do Conselho da unidade, no qual a docente teria ingressado em sala de trabalho aos gritos e em tom ameaçador, causando temor e constrangimento aos presentes, além de histórico de ocorrências semelhantes em reuniões colegiadas. 2. Oficiada, a Universidade informou que a servidora já havia sido submetida a procedimentos administrativos anteriores, um deles com aplicação de censura ética e outro arquivado sem penalidade. Quanto aos fatos objeto do inquérito, foram instaurados procedimentos ético e disciplinar, nos quais foram celebrados, respectivamente, Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos objeto do inquérito já foram devidamente apurados pela própria Universidade Federal de Uberlândia, mediante regular procedimento administrativo ético e disciplinar; b) as condutas atribuídas à servidora foram examinadas nas instâncias administrativas competentes, com adoção das providências reputadas cabíveis; c) no procedimento ético, houve celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, atualmente em cumprimento; d) no procedimento disciplinar, houve celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e) a UFU esclareceu que, apesar do histórico funcional da servidora, não subsistia registro de penalidade disciplinar apto a afastar sua primariedade técnica e o enquadramento da conduta como de menor potencial ofensivo, circunstância que justificou a adoção da solução consensual; e f) diante da apuração administrativa já realizada e das medidas efetivamente adotadas pela Universidade, não remanesceram providências adicionais a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.22.011.000597/2026-98 - Voto: 3355/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa de acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Supremo Tribunal Federal - STF e do Ministério Público Federal - MPF, circunstância que, segundo alegado, teria impedido o exercício do direito de petição e de acesso à Justiça. O representante relatou que, entre os dias 29/05/2026 e 01/06/2026, não conseguiu acessar determinadas plataformas eletrônicas nem encaminhar comunicações por correio eletrônico a órgãos públicos, sustentando que tais fatos poderiam caracterizar atuação ilícita de agentes públicos, inclusive, em tese, crime de prevaricação e violações a direitos fundamentais. Para corroborar suas alegações, apresentou capturas de tela contendo mensagens de erro emitidas pelos sistemas e comprovantes de devolução de mensagens eletrônicas, requerendo a adoção de providências investigativas, inclusive a preservação de registros de acesso e a apuração de eventual responsabilidade dos envolvidos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação apresentada demonstrava apenas dificuldades na utilização de determinados sistemas eletrônicos e no encaminhamento de mensagens por correio eletrônico, sem elementos que indicassem bloqueio deliberado, restrição dirigida especificamente ao representante ou atuação dolosa de agentes públicos; b) uma

das mensagens de erro era compatível com inconsistência cadastral, ausência de cadastro válido ou falha de integração entre sistemas informatizados; c) os comprovantes de devolução de e-mails revelavam que as mensagens haviam sido encaminhadas a endereços eletrônicos incorretos, desatualizados, inexistentes ou inativos, que não correspondiam aos canais oficiais disponibilizados pelo TJMG; d) não havia demonstração de observância dos procedimentos de cadastramento e peticionamento disponibilizados pelo Tribunal para usuários não representados por advogado; e e) as dificuldades relatadas eram compatíveis com o não preenchimento dos requisitos técnicos e administrativos exigidos para a utilização das respectivas plataformas, inexistindo elementos mínimos de irregularidade aptos a justificar a adoção de medidas investigativas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante apresentou duas novas petições, acompanhadas de documentos. Embora não tenham sido formalmente intituladas como recurso, o Procurador da República oficiante entendeu que as manifestações apresentadas após a ciência do arquivamento configuravam insurgência contra a decisão, conferindo-lhes, na prática, tratamento recursal. Na primeira manifestação, intitulada „Manifestação e Oferta de Solução“, o representante reiterou sua discordância quanto ao arquivamento e sustentou que as dificuldades de acesso às plataformas GOV.BR e PJe configurariam ofensa aos direitos fundamentais de petição e de acesso à Justiça. Alegou que os sistemas eletrônicos impunham obstáculos excessivos ao cidadão leigo, mencionando a exigência de certificado digital, erro do PJe que orientava o usuário a dirigir-se presencialmente ao órgão judiciário e instabilidade do GOV.BR. Apresentou, ainda, minuta de projeto de lei denominada „Acesso Digital Simplificado ao Judiciário“, colocando-se à disposição para seu aperfeiçoamento. Na segunda petição, o representante juntou captura de tela da Delegacia Virtual do Estado de Minas Gerais, comprovante de transferência via Pix no valor de R\$ 500,00 e documentação relativa à negativa de utilização do Mecanismo Especial de Devolução - MED. Sustentou ter sido vítima de possível estelionato eletrônico e requereu o prosseguimento da mesma Notícia de Fato para apuração do suposto crime. 4. O Procurador da República manteve o arquivamento em seus exatos termos, por entender que os documentos apresentados pelo representante após o arquivamento não alteravam os fundamentos da decisão anterior. Quanto à nova alegação de possível estelionato eletrônico, consignou que não havia elementos que justificassem a atuação federal, à luz do art. 109, incisos IV e V, da Constituição da República, cabendo ao interessado recorrer às instâncias estaduais para eventual investigação. 5. Inexistindo indícios de atuação ilícita ou deliberada por agentes públicos, não se justifica a atuação do MPF em questões decorrentes de dificuldades técnicas ou cadastrais relacionadas ao acesso a sistemas eletrônicos. Do mesmo modo, a apuração de suposto estelionato eletrônico, na ausência de elementos que evidenciem interesse, bem ou serviço da União ou qualquer outra circunstância apta a atrair a competência federal, não se insere nas atribuições do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.22.012.000431/2025-81 - Voto: 3471/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a execução do Projeto Ministério Público pela Educação, MPEDUC, no Município de

Piumhi/MG, desenvolvido conjuntamente pelo MPF, MPMG, gestores públicos e comunidade escolar. 2. Durante aproximadamente 14 meses, foram realizados diagnóstico da rede de ensino, visitas técnicas às escolas, reuniões com gestores, duas audiências públicas e acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos responsáveis. A primeira audiência permitiu identificar e validar, com participação da comunidade, problemas relacionados à infraestrutura, conectividade, valorização dos profissionais, inclusão de estudantes com deficiência, educação infantil, salas de recursos, apoio psicológico e ensino em tempo integral. A partir do diagnóstico, foram expedidas 17 recomendações ao Município de Piumhi, à Secretaria de Estado de Educação, à Superintendência Regional de Ensino de Passos e a outros órgãos. As medidas abrangeram infraestrutura das escolas, conectividade, educação inclusiva, educação em tempo integral, formação de profissionais, aplicação de recursos federais, gestão educacional e parcerias institucionais. 3. O acompanhamento constatou cumprimento substancial das recomendações, com melhorias estruturais, modernização tecnológica, ampliação da conectividade, fortalecimento do Atendimento Educacional Especializado, melhorias em laboratórios, ações relativas ao Ensino Médio em Tempo Integral e aproximação entre as escolas estaduais e o IFMG Campus Piumhi. As intervenções de maior complexidade ainda não concluídas foram incorporadas ao planejamento administrativo e orçamentário dos entes responsáveis, não tendo sido identificada omissão que justificasse a continuidade do procedimento. A segunda audiência pública, realizada em junho de 2026, serviu para prestar contas à sociedade e apresentar os resultados das 17 recomendações. 4. Arquivamento promovido diante do cumprimento integral da finalidade do procedimento. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOS MEMBROS OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.23.000.000189/2026-28 - Voto: 3238/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a imposição de sigilo absoluto e permanente sobre autos de procedimentos, averiguações e reclamações disciplinares preliminares já definitivamente arquivados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, questionando o direito de acesso aos autos por interessados diretos. 2. Arquivamento promovido diante do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1053814 68.2026.4.01.3900 pelo MPF. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.23.000.001759/2026-05 - Voto: 3500/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o representante solicita o acompanhamento do

processo de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e da regulação para cirurgia de alta complexidade, bem como a adoção de providências para assegurar o fornecimento dos medicamentos Pregabalina 75 mg e Duloxetine 30 mg. Relata, ainda, suposta falha administrativa da Defensoria Pública da União (DPU). 2. Arquivamento promovido após a constatação de que as demandas relativas ao tratamento de saúde foram dirigidas às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem indicação de omissão imputável ao Ministério da Saúde ou a outro ente federal, razão pela qual se concluiu pela ausência de atribuição do MPF. 2.1. Quanto à suposta falha administrativa da DPU, consistente na ausência de registro, em seu sistema, de laudo médico solicitado por Defensor Público, que, segundo o representante, poderia ter contribuído para a improcedência de ação judicial em que pleiteava benefício por incapacidade, entendeu-se que os elementos constantes dos autos indicavam tratar-se, na realidade, de pedido formulado pela DPU para a realização de perícia médica judicial, e não de laudo complementar produzido extrajudicialmente. Não se constatou, assim, falha administrativa apta a justificar a atuação ministerial. 2.2. Ressaltou-se, ainda, que a matéria já havia sido judicializada e que eventuais insurgências deveriam ser deduzidas pelas vias processuais adequadas. 2.3. Considerou-se, ademais, tratar-se de interesse individual heterogêneo, sem dimensão coletiva que legitimasse a atuação do MPF. Por fim, destacou-se a autonomia funcional da DPU, não cabendo ao MPF interferir na atividade fim dos Defensores Públicos ou substituir a instituição na definição da estratégia processual de seus assistidos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, contestando as conclusões quanto à ausência de atribuição do MPF, à inexistência de falha administrativa da DPU e ao caráter individual da controvérsia. Apresentou novos documentos, sustentando serem aptos a justificar o prosseguimento da apuração. 4. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os documentos apresentados com o recurso não afastam os fundamentos do arquivamento, pois as pretensões relacionadas ao tratamento de saúde permanecem dirigidas a entes estaduais e municipais, sem demonstração de interesse federal que justifique a atuação do MPF. Quanto à DPU, não foram apresentados elementos capazes de caracterizar falha administrativa de dimensão coletiva, subsistindo controvérsia de natureza individual, relacionada à condução de demanda judicial já encerrada e submetida à autonomia funcional da Defensoria Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.23.001.000063/2026-43 - Voto: 3283/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Parauapebas/PA, destinados à implementação do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023. A apuração teve origem em declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, após denúncia anônima apontar precariedade na estrutura das unidades de ensino beneficiadas, ausência de centrais de ar-condicionado e falta de materiais pedagógicos, apesar do recebimento de recursos pelo Município. 2. Foram realizadas diligências consistentes na obtenção de informações junto ao Município de Parauapebas/PA e na expedição de ofício ao FNDE. O Município informou ter recebido R\$ 5.752.190,90 para o fomento de matrículas em

tempo integral, dos quais R\$ 1.332.767,82 teriam sido aplicados, no exercício de 2024, na aquisição de equipamentos de informática, materiais escolares e combustíveis, com reprogramação do saldo de R\$ 4.420.423,08 para o exercício de 2025. O FNDE, por sua vez, informou que o Município recebeu, nos exercícios de 2023 e 2024, o montante total de R\$ 6.922.128,48, permanecendo saldo financeiro de R\$ 5.114.458,83 na conta específica do Programa, bem como que os recursos vêm sendo executados e os respectivos documentos comprobatórios vêm sendo inseridos no sistema BB Gestão Ágil. Esclareceu, ainda, que o prazo para execução dos recursos foi prorrogado até 31/10/2026 e que a conclusão da prestação de contas poderá ocorrer posteriormente, no prazo regulamentar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o prazo para execução dos recursos ainda não se encerrou, não sendo possível, neste momento, extrair conclusão definitiva acerca da regularidade da aplicação dos valores ou da prestação de contas; b) embora haja divergência entre os valores informados pelo Município e pelo FNDE, tal circunstância, por si só, não evidencia irregularidade, uma vez que os dados oficiais de execução e prestação de contas ainda se encontram em processo de consolidação perante a autarquia responsável; c) não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da prevista na legislação, desviados para despesas incompatíveis com o Programa ou movimentados em desacordo com as regras estabelecidas pelo FNDE; d) as alegações genéricas de precariedade da estrutura das unidades de ensino, ausência de centrais de ar-condicionado e falta de materiais pedagógicos não são suficientes, isoladamente, para demonstrar desvio ou aplicação irregular dos recursos federais, sobretudo diante da informação oficial de que a execução financeira permanece em curso e de que os documentos comprobatórios vêm sendo inseridos no sistema próprio; e) não se identificam, no estado atual da apuração, elementos objetivos que justifiquem o aprofundamento da investigação por meio da instauração de inquérito civil, sem prejuízo da reabertura da apuração, caso surjam fatos novos ou elementos concretos de irregularidade. 4. Ausente notificação do interessado, pois o feito decorreu de declínio de atribuição do MPPA, e a denúncia originária foi apresentada de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.25.000.001850/2024-86 - Voto: 3523/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inércia da Prefeitura de Apucarana/PR diante da existência de três fossas sépticas abertas, com vazamento de resíduos, em área situada na Rua Vinte e Oito de Janeiro. Inspeções realizadas no local constataram vazamentos provenientes de atividades industriais e comerciais da região. 1.1. No curso da apuração, o MP/PR verificou que a implantação da rede de esgotamento sanitário exigia a travessia da linha férrea, dependendo da aprovação de projeto específico e da atuação da ANTT, além da adoção de providências perante a SANEPAR, o Instituto Água e Terra e a concessionária Rumo Malha Sul. Em razão do envolvimento da autarquia federal, o Ministério Público Estadual declinou da atribuição em favor do MPF. 2. No âmbito do MPF, o procedimento prosseguiu com o acompanhamento das providências necessárias à implantação da rede de esgotamento sanitário. Após sucessivas diligências, a obtenção da dispensa de licenciamento ambiental e a resolução das questões relacionadas à travessia ferroviária, as obras foram iniciadas. 2.1. Em 2026, a SANEPAR informou que aproximadamente 70% do cronograma físico da obra havia sido executado e, posteriormente, comunicou a

conclusão da ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário, apresentando o respectivo protocolo de execução e registros fotográficos. 3. Arquivamento promovido diante da correção da irregularidade e do esgotamento do objeto da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.25.000.005012/2026-43 - Voto: 3475/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICO. ALIENAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em bazar promovido pelo Lions Clube de Santo Antônio do Sudoeste e Pranchita, destinado à venda de mercadorias doadas pela Receita Federal. 1.1. A manifestação apontava que associados do Lions teriam preferência na escolha e compra dos produtos antes da abertura ao público e que os recursos arrecadados seriam destinados a projetos diferentes daquele apresentado à Receita Federal para justificar a obtenção das mercadorias. 2. Oficiada, a Receita Federal esclareceu que o projeto "Banco Ortopédico" havia servido como justificativa para a destinação das mercadorias, mas o ato de doação não vinculou expressamente os bens ou os recursos obtidos com sua venda exclusivamente a esse projeto. Os valores deveriam apenas ser aplicados em projetos relacionados às finalidades institucionais da entidade. Informou também que a regulamentação aplicável não previa nem disciplinava preferência de compra em favor dos associados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ato de destinação não impedia a venda preferencial aos associados, desde que fossem pessoas físicas e que os recursos arrecadados fossem destinados a projetos compatíveis com as finalidades da instituição. Assim, entendeu não configurada irregularidade relevante à tutela do interesse público federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.25.000.008051/2026-01 - Voto: 3458/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata que a página eletrônica da Receita Federal do Brasil indica atendimento presencial das 8h às 12h e das 13h30 às 16h. Contudo, ao comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC em Foz do Iguaçu/PR às 15h, para tratar da inscrição de CPF para estrangeiro, não teria sido atendida. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não cabe ao Ministério Público Federal averiguar a situação particular da requerente, uma vez que expressamente vedada tal atuação; ii) quanto ao serviço público prestado, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das informações publicadas na página oficial da Receita Federal, extrai-se que o órgão público informa aos usuários de que o atendimento presencial é realizado mediante agendamento prévio; iii) o agendamento prévio se faz necessário para a organização do trabalho interno e para garantir a celeridade no atendimento dos

usuários que programaram antecipadamente seu horário, admitindo-se o atendimento presencial sem marcação prévia desde que observada a prioridade dos cidadãos agendados para a respectiva data, ou seja, desde que todos aqueles que foram agendados para o dia já tenham sido atendidos; e iv) além do mais, o Centro de Atendimento ao Contribuinte ampliou o horário de atendimento para aqueles que não marcaram atendimento, desde que todos os usuários previamente agendados para o dia tenham sido atendidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.25.000.008084/2026-42 - Voto: 3308/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente originário da Promotoria de Justiça de Pirai do Sul/PR, autuado a partir de denúncia anônima que relatou possível descumprimento da jornada de trabalho e suposta cumulação indevida de funções por parte de médica vinculada ao programa federal Mais Médicos. 2. Oficiada, a prefeitura de Pirai do Sul prestou informações. Esclareceu que o episódio configura-se como uma situação pontual, já devidamente esclarecida e prontamente corrigida, não refletindo o histórico funcional da profissional, que sempre pautou sua atuação pela responsabilidade pelo compromisso com o serviço público e pela excelência na assistência prestada à população. Na oportunidade, anexou cópia do Termo de Ciência e Compromisso firmado com a referida médica no dia 06/04/2026. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão foi devidamente esclarecida e as providências foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, deixando entrever, assim, que não há motivos para continuidade da tramitação dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.25.000.013241/2025-51 - Voto: 3574/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a conclusão e o efetivo funcionamento de uma obra escolar no Município de Ibiaporã/PR, identificada no SIMEC como obra nº 11129, vinculada ao Instrumento nº 658470 do Programa Brasil Profissionalizado. 2. O procedimento já havia sido objeto de promoção de arquivamento, após informação da Secretaria de Educação do Paraná de que a retomada da construção estava 99,93% concluída, restando apenas pequenos ajustes. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento e determinou novas diligências para verificar a efetiva conclusão da obra e o funcionamento da instituição de ensino. 3. Em cumprimento à determinação, o MPF solicitou novas informações à Secretaria de Educação do Paraná. 4. Oficiada, a FUNDEPAR realizou vistoria em 10/04/2026 e constatou que a obra estava finalizada, registrando 100% de execução dos serviços. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída, conforme os documentos acostados aos autos. Também foi emitido Termo de Recebimento Provisório, não havendo, sob o aspecto de engenharia e execução física, pendências que

impedissem o funcionamento da edificação. 5.1. Quanto ao efetivo funcionamento, a Secretaria de Estado da Educação informou que a unidade iniciou suas atividades no ano letivo de 2026, sendo denominada Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria A. Samperbom. A escola possui 10 turmas e 290 alunos matriculados em quatro cursos de Educação Profissional, conforme dados do Sistema Estadual de Registro Escolar apresentados nos autos. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.26.000.000108/2025-05 - Voto: 3540/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade em recursos do FUNDEB no Município de Itaíba/PE. 1.1. A apuração teve origem em denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos de Itaíba, que apontou movimentações financeiras atípicas, possíveis desvios de recursos e concentrou-se, especialmente, em transferências realizadas, em 30 de dezembro de 2024, da conta específica do FUNDEB para a conta geral do Município, no montante total de R\$ 929.954,63. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores vinculados à Secretaria de Educação e ao recolhimento de tributos retidos. 3. Inicialmente, o FNDE informou não ser permitida a transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para a conta geral do Município para fins de recolhimento de tributos. 3.1. Após novos questionamentos do MPF, contudo, o órgão retificou integralmente seu entendimento, reconhecendo que, quando o próprio Município for o destinatário da receita tributária, como ocorre com o IRRF e o ISSQN, é possível transferir os valores correspondentes da conta do FUNDEB para conta de titularidade municipal, desde que destinados exclusivamente ao custeio dessas obrigações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a transferência dos valores correspondentes às retenções tributárias é, em tese, juridicamente lícita, afastando-se a existência de ilegalidade intrínseca na operação. A verificação concreta da rastreabilidade, da vinculação e da regular aplicação dos valores ficará a cargo do TCE/PE, que confirmou que a matéria será especificamente examinada no âmbito da prestação de contas do Município referente ao exercício de 2024. 4.1. Por fim, determinou-se o envio da nova manifestação do FNDE ao Comitê de Educação da 1ª CCR, em razão da alteração da orientação nacional do órgão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.26.000.002052/2026-04 - Voto: 3449/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO,

FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), consistentes na: a) restrição de acesso do noticiante à antiga sede da autarquia; b) ausência de resposta a requerimentos administrativos de autorização de entrada; c) suposta falta de economicidade e transparência na locação de imóvel como sede temporária; d) supostas falhas no planejamento orçamentário para a reforma do edifício-sede original. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a restrição de acesso físico à antiga sede decorreu de motivos objetivamente demonstrados de segurança patrimonial e do público, ante a presença de graves patologias estruturais e riscos elétricos no imóvel; b) os requerimentos administrativos do noticiante tramitaram regularmente nas unidades competentes e resultaram em indeferimentos motivados, pela falta de finalidade técnica específica e de metodologia para a visita pretendida; c) a locação do imóvel temporário por dispensa de licitação foi precedida de estudos de viabilidade econômica e laudos de avaliação atestando a vantajosidade do negócio; d) os atos de gestão questionados integram processos administrativos regulares e já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no TC 039.119/2023-8, ensejando o Acórdão 840/2025-Plenário, que julgou improcedentes denúncias análogas; e) ausência de indícios de irregularidade ou de lesão a bens jurídicos tutelados pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de identidade entre o objeto do Acórdão 840/2025-TCU-Plenário e os fatos narrados na notícia de fato, pois o julgado da corte de contas analisou condutas do período de 2021 a 2023, ao passo que a representação aborda a locação da Rua da Hora, nº 570, e a Concorrência Eletrônica 90004/2025 (Processo 200280886-71/2025), no valor estimado de R\$ 16.490.629,29; b) necessidade de realização de diligências documentais para apuração da economicidade da locação temporária e da aprovação orçamentária da reforma; c) impertinência da justificativa de segurança para vedar o ingresso na antiga sede, alegando ter requerido autorização formal acompanhada (Protocolos 200298210/2026 e 200299018/2026) e apontando registro audiovisual que demonstraria a circulação de terceiro no local; d) presença de interesse público passível de apuração quanto à gestão patrimonial e à transparência da autarquia profissional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas da União no TC 039.119/2023-8 (Acórdão 840/2025-Plenário) abrangeu especificamente a locação da sede provisória localizada na Rua da Hora, nº 570, atestando a regularidade da contratação (parágrafos 11 a 30 do relatório de doc. 10.3). Além disso, a proposta orçamentária para a reforma do edifício-sede consta do Portal da Transparência do CREA-PE para o exercício 2025, devidamente aprovada pela Decisão Plenária PL/PE-319/2024. Não cabe ao Ministério Público Federal atuar como órgão de contas ou realizar devassa irrestrita em atos de gestão sem a demonstração de indícios mínimos de ilicitude. Por fim, a restrição de ingresso em edifício desocupado por motivos de segurança estrutural encontra-se adequadamente motivada, não se justificando a intervenção do órgão ministerial para a defesa de pretensões individuais do noticiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.26.000.002206/2024-98
Eletrônico

- Voto: 3334/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares no bairro do Ipsep, na cidade de Recife/PE, situadas no Ramal ferroviário de Werneck, área federal arrendada à concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL). 2. Oficiados, a Procuradoria Regional da União da 5ª Região (PRU5), a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado de Pernambuco e a FTL prestaram informações, tendo sido também realizada a juntada de atas de reuniões da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a FTL adotou diversas medidas administrativas de fiscalização e proteção do patrimônio público sob sua guarda, tais como a realização de fiscalizações rotineiras por sua equipe de segurança patrimonial, a confecção de relatórios de ocorrência detalhando as invasões no trecho do bairro do Ipsep, em Recife/PE, e a emissão de notificações extrajudiciais diretas aos ocupantes; b) foram ajuizadas diversas ações judiciais de reintegração de posse pela FTL para tutelar o trecho da faixa de domínio correspondente, as quais se encontram em regular tramitação, além do processo principal, já sentenciado na 12ª Vara Federal e transitado em julgado; c) a execução efetiva das ordens de desocupação encontra-se temporariamente obstada por decisões de caráter geral proferidas pela Comissão de Soluções Fundiárias do TRF5, que pactuou a suspensão dos atos de desocupação e remoção em toda a seção de Pernambuco por razões de ordem social e humanitária; d) o Ministério Público Federal (MPF) continuará monitorando as tratativas no âmbito da referida comissão e oficiará nos processos judiciais em curso que ainda não contam com sua intervenção, de modo que a continuidade da apuração na esfera extrajudicial mostra-se desnecessária e carente de justa causa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.26.000.002297/2026-23 - Voto: 3370/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação acerca de possível irregularidade no desconto, cálculo ou concessão de benefício de pensão por morte pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a menores, bem como demora na análise de pedido administrativo de revisão protocolado em 24/05/2026. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda refere-se a interesses individuais disponíveis; (ii) não há comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público Federal; (iii) o art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993 veda a atuação ministerial na defesa de direitos individuais lesados; (iv) eventual medida judicial para defesa dos interesses dos menores deve ser promovida por advogado constituído ou pela Defensoria Pública, caso ausentes meios para custeio da defesa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) a manifestação não trata de mero interesse patrimonial pessoal da representante; (ii) os titulares do benefício são menores de idade e a pensão por morte possui natureza alimentar; (iii) o objetivo é obter atuação institucional diante da demora administrativa do INSS na análise do pedido de revisão; (iv) caso mantido o arquivamento, seja indicada a via institucional adequada para provocar a Administração Previdenciária. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reconhecendo a

prevenção e recebendo a manifestação como recurso, não obstante apresentada após o prazo recursal de dez dias. Consignou que a nova manifestação reiterava os mesmos fatos anteriormente apreciados e que as informações apresentadas não alteravam as razões da promoção de arquivamento. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A controvérsia submetida ao Ministério Público Federal refere-se à revisão de benefício previdenciário específico, titularizado por beneficiários determinados, com pretensão de correção de cálculo, conclusão de requerimento administrativo e eventual pagamento de valores retroativos. Embora envolva menores e verba de natureza alimentar, os elementos constantes dos autos não evidenciam repercussão coletiva, tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, nem situação que autorize a atuação institucional substitutiva do MPF. A irresignação recursal reitera a demora administrativa e a necessidade de revisão do benefício, mas não afasta o fundamento central do arquivamento, relativo à ausência de atribuição ministerial para defesa de interesse individual disponível, sem prejuízo da busca da via própria, inclusive perante a Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.26.000.002906/2025-63 - Voto: 3367/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível prática de perseguição e assédio psicológico atribuída a docente da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE contra alunos do curso de Zootecnia, nas disciplinas de Agroecologia e de Princípios da Ecologia e Conservacionismo. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco informou a instauração de processo administrativo e a constituição de comissão de sindicância investigativa para apuração dos fatos. No curso das diligências, foram solicitados dados acadêmicos, analisados históricos e fixados critérios para a oitiva de testemunhas, tendo sido ouvidos, individualmente, sete discentes do curso de Zootecnia, inclusive sob compromisso expresso de sigilo. Encerrada a apuração, a Comissão de Sindicância concluiu pela ausência de provas de assédio ou perseguição e pela inexistência de faltas funcionais protagonizadas pelo docente, atribuindo os resultados acadêmicos insatisfatórios à metodologia por ele empregada, ao qual recomendou a reavaliação de sua prática pedagógica e o aprimoramento da comunicação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as condutas noticiadas não apresentam contornos de atos de improbidade administrativa; b) eventual falta funcional praticada por servidor público deve ser apurada pela própria Administração Pública, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, cabendo ao MPF atuar diante de eventual omissão no cumprimento desse dever legal; c) no caso, a UFAPE instaurou processo administrativo e comissão investigativa, procedendo à coleta de dados, à análise documental e à oitiva de discentes; d) a apuração administrativa concluiu pela inexistência de provas de perseguição, assédio ou outras faltas funcionais atribuíveis ao docente; e) a Administração adotou as providências necessárias à apuração dos fatos, restando suprida eventual omissão administrativa; e f) inexistindo elementos configuradores de ato de improbidade e tendo sido adequadamente apuradas as possíveis infrações funcionais, não se verificaram fundamentos para a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.26.000.003634/2025-19 - Voto: 3375/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Público do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), regido pelo Edital n. 36/2025, especificamente em relação à Prova de Desempenho Didático do cargo 703 - Informação e Comunicação (Redes). Segundo os representantes, teria havido publicação dos temas para a prova de desempenho didático, mas dois temas divulgados não possuíam correspondência com o conteúdo programático previsto no Anexo III, quais sejam: Tema 2 - Qualidade de Serviço (QoS) e Gerenciamento de Tráfego; e Tema 3 - Redes de Sensores e Internet das Coisas (IoT). 2. Oficiados, o IFPE e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN - FUNCERN, banca organizadora do concurso, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não é possível concluir categoricamente que os temas 2 e 3 não estavam no conteúdo programático do Edital, tampouco que houve prejuízo, bem como que o sorteio desses tópicos influiu negativamente no desempenho dos candidatos; ii) o IFPE apresentou apontamentos ao laudo técnico que concluiu que os temas não estavam presentes no Edital, para demonstrar que o nível de cobrança na prova didática é diverso da profundidade mencionada no Laudo Técnico n. 238/2026 APTIC e asseverar que os temas; iii) nenhum outro candidato, inclusive todos aqueles que tiveram os temas 2 ou 3 sorteados, insurgiu-se contra os temas sorteados para o perfil 703 do concurso objeto destes autos, o que leva a crer que a maioria dos candidatos considerou que os temas 2 e 3 estavam incluídos no conteúdo programático do Edital; iv) assim, não se pode afirmar categoricamente que os temas sorteados não estavam no Edital, sendo temerário submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário, notadamente porque o concurso já foi homologado e deixaria candidatos aprovados, de boa-fé, em situação de insegurança jurídica; v) não sendo evidente que os temas sorteados não estavam no conteúdo programático, falta interesse de agir ao MPF para a propositura de eventual ação civil pública, pois o Poder Judiciário não poderá substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, uma vez que o controle dos atos da Administração Pública é restrito ao plano da legalidade, limitando-se aos aspectos objetivos dos atos administrativos, em virtude do princípio da Separação dos Poderes e da autonomia da Administração; vi) o certame encontra-se encerrado e homologado, com os candidatos que efetuaram a representação aprovados, de modo que qualquer atuação do MPF, paradoxalmente, causaria prejuízo aos representantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.26.000.003640/2025-76 - Voto: 3330/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta abusividade e demora excessiva nos processos de cancelamento de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração de Pernambuco (CRA/PE). 1.1. A reclamação envolvia a demora na análise, a exigência de procedimentos burocráticos, o prazo estimado de até 90 dias úteis e a cobrança de anuidades durante a tramitação. Também foi questionada a cobrança de Taxa de Expediente de R\$ 219,41. 2. Oficiado, o CRA/PE esclareceu que o cancelamento não é automático, pois depende de análise documental, verificação cadastral e fiscal, parecer técnico e, principalmente, deliberação do Plenário, cuja competência é prevista no Regimento Interno e na Resolução Normativa CFA nº 649/2024. Sustentou ainda que o prazo de 90 dias úteis é apenas uma estimativa para todo o procedimento, e não o prazo legal para decisão após a conclusão da instrução. 2.1. No caso da primeira manifestante, o pedido de cancelamento foi indeferido porque ela mantinha registro de empresária individual com atividade de „Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial“, considerada vinculada à área de Administração, circunstância que impediria a baixa enquanto mantida a atividade, conforme a Resolução Normativa CFA nº 649/2024. 2.2. Quanto à taxa de cancelamento, o CRA/PE afirmou que ela possui fundamento na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução Normativa CFA nº 649/2024. O MPF considerou que não havia elementos para concluir que o valor de R\$ 219,41 fosse desproporcional sob uma perspectiva coletiva. Também entendeu que as cobranças de anuidades decorreram da existência de inscrição profissional ativa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia irregularidade sistêmica a justificar sua atuação. Destacou ainda que, nos casos em que o cancelamento é deferido, seus efeitos retroagem à data do protocolo, afastando a cobrança de anuidades posteriores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.27.000.000858/2026-12 - Voto: 3275/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de transparência na divulgação de atos administrativos pelo Conselho Regional de Odontologia do Piauí (CRO-PI), especificamente quanto à folha de pagamento dos funcionários da autarquia, que estaria sem indicação de cargos e funções e publicada em formato de difícil leitura. 2. Oficiado, o CRO-PI prestou esclarecimentos, informando a readequação do Portal da Transparência para sanar as inconsistências apontadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CRO-PI informou a readequação do Portal da Transparência para sanar as inconsistências apontadas; (ii) a consulta ao Portal da Transparência confirmou a adoção de providências para regularização e alimentação adequada das informações; (iii) a atuação ministerial teve natureza preventiva, inexistindo providências remanescentes a adotar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) a necessidade de aprimoramento amplo e substancial do Portal da Transparência do CRO-PI, para disponibilização de informações completas, claras, atualizadas, organizadas e de fácil acesso; (ii) a pertinência de recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) para realização de auditoria abrangente sobre atos de gestão e aplicação de recursos do CRO-PI; (iii) a necessidade de apuração de eventuais relações institucionais, administrativas, contratuais, financeiras ou comerciais entre o CRO-PI, o Conselho Federal de

Odontologia (CFO) e a escola de pós-graduação ABCD Piauí. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que o objeto originário da Notícia de Fato, restrito à transparência da folha de pagamento dos servidores do CRO-PI, foi integralmente exaurido e sanado, e que os novos fatos apresentados extrapolam os limites do procedimento. Determinou, ainda, a extração de cópia integral da nova petição e seu envio ao Procurador-Chefe, para eventual autuação de procedimento autônomo, com distribuição livre e regular. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A Notícia de Fato foi instaurada com objeto delimitado à transparência da folha de pagamento dos funcionários do CRO-PI, tendo a autarquia informado a readequação do Portal da Transparência e o órgão oficiante constatado a regularização das inconsistências inicialmente apontadas. O recurso não infirmou essa conclusão, mas introduziu pleitos novos e mais amplos, relativos a auditoria pelo TCU, contratos, despesas, locações e eventuais vínculos com terceiros, matérias que não guardam relação de dependência com o objeto originário já solucionado. A providência determinada pelo membro oficiante, de encaminhamento da nova petição para eventual autuação autônoma, preserva a regularidade da tramitação e evita indevida ampliação do escopo da Notícia de Fato arquivada. Ausentes providências remanescentes no feito, deve ser homologado o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.28.000.000542/2026-93 - Voto: 3392/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar providências relacionadas à aquisição e à efetiva distribuição dos medicamentos Ustequinumabe (Stelara), Calcipotriol e Norwegian hidratante, destinados ao tratamento de criança com psoríase vulgar. 1.1. A demanda teve origem em ação judicial proposta, com assistência da DPU, contra a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal, na qual foi determinado o fornecimento dos produtos e, diante de sua indisponibilidade, autorizado o bloqueio de valores para assegurar a continuidade do tratamento. 2. Oficiada, a Conitec informou que o Ustequinumabe e o Calcipotriol estão incorporados ao SUS para o tratamento da psoríase. Esclareceu que o Ustequinumabe integra o Grupo 1A do CEAF, sendo adquirido pelo Ministério da Saúde e dispensado pela Secretaria Estadual de Saúde, enquanto o Calcipotriol integra o Grupo 2 do CEAF, cabendo ao Estado seu financiamento e fornecimento. Informou, ainda, que o Norwegian Formula é classificado como cosmético. 3. Também instada a se manifestar, a Sociedade Brasileira de Dermatologia confirmou a utilização do Calcipotriol e do Ustequinumabe no tratamento da psoríase e esclareceu que o Norwegian Formula possui natureza cosmética e hidratante, não se caracterizando como medicamento específico para o tratamento da doença. 4. Por sua vez, a Anvisa informou que o Ustequinumabe e o Calcipotriol possuem registro sanitário vigente e indicação terapêutica aprovada para o tratamento da psoríase vulgar, enquanto o Norwegian Formula é classificado como produto cosmético, sem indicação aprovada para o tratamento da doença. 5. O Ministério da Saúde esclareceu que o abastecimento do Ustequinumabe está regular, tendo adquirido 74.246 unidades nos 12 meses anteriores. 5.1. No Rio Grande do Norte, foram entregues 430 unidades no primeiro trimestre de 2026 e aprovadas 492 unidades para o segundo trimestre e 529 para o terceiro. 6. A SESAP/RN informou que os

estoques de Ustequinumabe estão regularizados e que sua dispensação ocorre de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde. 6.1. Quanto ao Calcipotriol, alegou que não havia processo de aquisição em andamento, uma vez que não existiam pacientes cadastrados no CEAUF/UNICAT para recebimento do medicamento. Informou, contudo, que, caso surja demanda, o fármaco será incluído em futuro processo de Registro de Preços. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, constatou-se que os medicamentos incorporados ao SUS estão sendo disponibilizados de acordo com as competências de cada ente, não tendo sido identificada ilegalidade ou irregularidade que justificasse a adoção de novas providências. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.28.100.000041/2026-89 - Voto: 3405/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para o Curso de Doutorado em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN), polo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), regido pelo Edital Geral RENOEN nº 002/2025 e pelas Normas Complementares fixadas pelo Edital nº 30/2025 PROPI/IFRN para ingresso no semestre letivo 2026.1. Alega o representante que uma docente, integrante do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino do IFRN/RENOEN, teria participado da banca examinadora do certame seletivo no qual sua genitora concorreu e obteve aprovação em primeiro lugar na Linha de Pesquisa 1 (Ensino, Currículo e Cultura), com escore final de 95,0 pontos. Sustenta que a presença e atuação da referida professora na comissão examinadora teria comprometido a higidez, a imparcialidade e a igualdade de condições entre os concorrentes, ensejando a reprovação indevida de outros candidatos para assegurar a vaga de sua ascendente. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme se apurou, não houve participação da professora em questão na banca examinadora que avaliou a candidata mencionada na representação, afastando qualquer hipótese de quebra de impessoalidade ou conflito de interesses. Ademais, a referida candidata formalizou desistência expressa da vaga, não tendo se matriculado no curso de Doutorado em Ensino, o que acarretou a perda superveniente do objeto deste procedimento investigatório. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.28.300.000126/2018-09 - Voto: 3243/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar

possível irregularidade decorrente da inexistência de perito médico previdenciário lotado nas Agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Pau dos Ferros/RN e São Miguel/RN. No curso da instrução, constatou-se situação semelhante em Martins/RN, verificando-se que as três unidades não dispunham de profissional médico para a realização de perícias, o que impedia o atendimento local dos segurados residentes na região. 2. Oficiadas, as Agências da Previdência Social dos municípios em questão informaram que não possuíam perito médico em seus quadros funcionais e, por essa razão, não realizavam perícias médicas localmente. 3. Oficiado, o Departamento de Perícia Médica Federal esclareceu que havia previsão de provimento de vagas para perito médico federal, além da adoção de medidas destinadas à ampliação da capacidade operacional, como o programa de enfrentamento à redução da fila da Previdência Social, a utilização de telemedicina e do ATESTMED para perícias remotas. Posteriormente, informou-se que o resultado final do concurso nacional para Médico Perito Federal destinou duas vagas à Agência da Previdência Social de Pau dos Ferros, unidade de abrangência regional que atende também São Miguel e Martins, de modo que a lotação dos novos profissionais permitiria o atendimento da demanda pericial dessas localidades. Constatou-se, ainda, a retomada dos atendimentos presenciais de perícia médica do INSS em Pau dos Ferros. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o presente feito alcançou seu propósito e exauriu sua utilidade; (ii) o bem jurídico foi tutelado satisfatoriamente, não remanescendo espaço para a intervenção do MPF nem elementos suficientes para a propositura de Ação Civil Pública; (iii) esgotou-se o objeto do Inquérito Civil, após a adoção de todas as medidas cabíveis, que se revelaram, ao final, bem-sucedidas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.29.000.002142/2026-85 - Voto: 3292/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades na revalidação de diploma de Geofísica junto ao Ministério da Educação. 1.1. A manifestação teve origem em relato de cidadão que buscava revalidar, no Brasil, diploma estrangeiro de Geofísica, mas não encontrava nenhuma instituição habilitada na Plataforma Carolina Bori. 2. Durante a apuração, o MPF consultou o MEC e diversas universidades. 2.1. A Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e a Universidade de Brasília (UnB) confirmaram, por diferentes razões, a impossibilidade de disponibilizar vagas para revalidação de diplomas de Geofísica. 3. O MEC, por sua vez, sustentou a autonomia universitária e informou que o interessado poderia buscar curso similar ou equivalente que tivesse vagas disponíveis. 4. Durante a tramitação do procedimento, em julho de 2026, o MEC editou a Portaria nº 595/2026, ampliando os critérios de aceitação na Plataforma Carolina Bori. A partir dela, passaram a poder participar do sistema não apenas cursos com CPC - 3, mas também cursos com CC - 3. 5. Arquivamento promovido diante da edição da Portaria MEC nº 595/2026, que alterou a regra e passou a admitir também cursos com CC - 3, solucionando a questão no âmbito administrativo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.29.000.002267/2026-13 - Voto: 3474/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão que relatou estar aguardando cirurgia de coluna desde dezembro de 2025 e que sua perícia médica previdenciária havia sido remarcada, às vésperas da data inicialmente prevista, para aproximadamente dois meses depois. 2. Oficiado, o INSS informou que o requerimento de perícia foi formulado em 26/11/2025, com agendamento inicial para 23/01/2026 e posterior remarcação para 17/03/2026, em razão do afastamento da perita por motivo de saúde. Esclareceu, ainda, que a gestão das agendas da Perícia Médica Federal compete ao Ministério da Previdência Social e que a greve dos médicos peritos em 2025 provocou aumento do tempo de espera e acúmulo de atendimentos. 2.1. A perícia foi realizada na data reagendada, tendo sido reconhecida a incapacidade laboral total e temporária do interessado, com indicação cirúrgica. 2.2. Apesar do reconhecimento da incapacidade, o benefício previdenciário foi indeferido por ausência do requisito de carência. 2.3. Segundo o INSS, a última contribuição válida datava de julho de 2014, tendo os recolhimentos sido retomados apenas em maio de 2025, sendo que determinadas contribuições, por terem sido recolhidas em atraso, não foram computadas para fins de carência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi identificado vício de legalidade no indeferimento do benefício e de que eventual discussão acerca de sua concessão constitui pretensão individual de natureza patrimonial, passível de revisão pela via judicial. Quanto à cirurgia de coluna ainda aguardada, consignou-se que a questão não integrava o objeto previdenciário do procedimento, razão pela qual foi determinada a comunicação à Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à fila cirúrgica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.29.000.002523/2026-64 - Voto: 3095/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível prejuízo às atividades práticas de formação do Curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), decorrente da alegada insuficiência de ambulatórios no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) e do compartilhamento de espaços com estudantes da Universidade Franciscana (UFN). A representação também apontou possível utilização indevida de login de médico por acadêmicos da UFN para registro de evoluções de pacientes. 2. Oficiado, o HUSM informou sobre o projeto "Acadêmico Amigo do HUSM", negou o uso de senha de preceptor por estudantes e esclareceu que os atendimentos são realizados sob supervisão, com revisão e finalização das evoluções pelo preceptor responsável. 3. Oficiada, a UFSM informou que o internato curricular em cirurgia vascular estava suspenso desde fevereiro de 2025, sem prejuízo da carga horária dos alunos, tendo sido substituído por outra rotação cirúrgica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a suspensão do internato em cirurgia vascular antecedeu a autorização para participação de alunos externos, não decorrendo, portanto,

da ocupação do campo de prática por estudantes da UFN; (ii) o projeto "Acadêmico Amigo do HUSM" possui caráter complementar e observacional, sem inserção dos participantes externos em componentes curriculares ou vagas regulares do Curso de Medicina da UFSM; (iii) não foram encontrados elementos que confirmassem o uso indevido de login médico por acadêmicos, tendo o HUSM apresentado esclarecimentos documentados sobre a supervisão das atividades; (iv) as irregularidades narradas não foram confirmadas, estando esgotadas as diligências úteis e inexistindo elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.29.000.002618/2024-16 - Voto: 3416/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições higiênico-sanitárias no Laboratório Municipal de Análises Clínicas, anexo à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 Horas de Bento Gonçalves/RS. 2. Oficiados, o Município, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS) e a 5ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (5ª CRS/RS) prestaram informações, tendo sido realizadas inspeções sanitárias no estabelecimento e instaurada sindicância investigativa no âmbito municipal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restou evidenciada a reutilização indevida de materiais descartáveis ou o uso de insumos vencidos no laboratório municipal, conforme vistorias da Vigilância Sanitária Municipal e da 5ª CRS/RS e apuração em sindicância investigativa municipal arquivada; b) a grande maioria das inconformidades sanitárias e operacionais constatadas foi devidamente sanada pelo Município de Bento Gonçalves/RS; c) as pendências remanescentes possuem caráter estrutural e não crítico, contam com medidas mitigatórias provisórias e não representam risco imediato à biossegurança. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.29.000.003115/2026-20 - Voto: 3401/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas que estariam inviabilizando a aquisição de imóvel pela representante por meio do Programa Compra Assistida, no valor de R\$ 200.000,00, destinado à reconstrução habitacional após as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul. Segundo relatado, a formalização da compra teria sido bloqueada pela Caixa Econômica Federal em razão de a representante constar, indevidamente, como beneficiária de outro programa habitacional - o FNHIS, bem como em virtude da identificação de protocolo de desistência supostamente formulado por terceira pessoa, circunstâncias que poderiam acarretar a perda do negócio e o agravamento de sua

situação de vulnerabilidade habitacional. 1.1. Foi apensada ao feito Notícia de Fato autuada a partir de nova representação da mesma noticiante, na qual foram alegadas suposta fraude documental relacionada ao cadastramento no FNHIS e recusa do Município de Encantado/RS em emitir confirmação necessária ao prosseguimento da Compra Assistida junto à Caixa Econômica Federal. 2. Oficiados, o Município de Encantado/RS e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. O Município informou que a adesão da representante ao Programa FNHIS decorreu de manifestação de vontade da própria beneficiária, formalizada por declaração por ela assinada, em razão de o imóvel inicialmente pretendido no âmbito do Programa Compra Assistida ter sido recusado pelo proprietário. Esclareceu, ainda, que, após a reconsideração do vendedor, providenciou a desvinculação da representante do Programa FNHIS, viabilizando seu retorno ao Programa Compra Assistida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, confirmou que a contratação com a beneficiária foi efetivada em 10/06/2026, após regularização promovida no âmbito das tratativas entre o Ministério das Cidades, a Dataprev e a própria instituição financeira, viabilizando a aquisição do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a inclusão da representante no Programa FNHIS não decorreu de ato irregular ou de uso indevido de seus dados pessoais por terceiros, mas de manifestação de vontade por ela própria formalizada e documentalmente comprovada; b) a alegação de fraude documental por servidoras municipais não encontrou respaldo nos elementos constantes dos autos; c) superada a circunstância que motivou o cadastramento no FNHIS, a Administração Municipal adotou as providências necessárias à desvinculação da representante e à retomada do Programa Compra Assistida; d) a contratação foi efetivamente concluída, com a aquisição do imóvel pretendido, restando integralmente satisfeito o interesse individual da representante; e) eventual apuração acerca da autoria do protocolo de desistência não traria proveito prático ao caso concreto, além de não haver elementos adicionais que indicassem a ocorrência de irregularidade; e f) os fatos narrados na Notícia de Fato apensada também foram integralmente superados pela conclusão da contratação, não subsistindo irregularidade administrativa a ser reprimida pelo MPF, dano ou risco atual aos direitos da representante, o que evidencia a perda superveniente do objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.29.000.003426/2025-16 - Voto: 3420/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de André da Rocha/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedita a Recomendação nº 34/2025/PRM-Caxias Sul ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a adoção das providências necessárias à regularização da conta utilizada para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB e ao cumprimento da

recomendação; (ii) foi demonstrada a existência de conta única e específica do FUNDEB, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de André da Rocha, bem como a adequação do cadastro do órgão titular quanto à natureza jurídica e à atividade econômica; (iii) consta a comprovação da atualização cadastral da conta do FUNDEB junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); (iv) houve a juntada de contrato de cessão onerosa da folha de pagamento e a comprovação da existência de conta específica destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica; (v) foi demonstrada a realização de transferências destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica de forma identificada e diretamente em suas contas bancárias; (vi) o membro oficiante consignou que André da Rocha acatou as recomendações relacionadas à movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados, estando esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.29.000.003857/2026-55 - Voto: 3464/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto assédio moral e perseguição institucional atribuídos à Bibliotecária-Chefe e à Diretora da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FACED/UFRGS). As irregularidades envolveriam a reorganização física e funcional da biblioteca, alterações de atribuições e de escalas de trabalho, restrição ao acompanhamento por advogada em reuniões de trabalho em 13/10/2025 e 16/10/2025, e posterior remoção de ofício de servidora. 2. Oficiada, a Reitoria da UFRGS prestou informações, tendo a representante também apresentado complementação probatória. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse social indisponível ou de relevância coletiva residual a amparar a atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de conflito gerencial e interpessoal de natureza individual e disponível; b) atipicidade da conduta sob o prisma da Lei 8.429/1992 com alterações da Lei 14.230/2021, ante a inexistência de enriquecimento ilícito, proveito patrimonial indevido ou dano doloso ao erário; c) adoção de fluxo regular de apuração e autotutela pela instituição de ensino, com expedientes em andamento na Corregedoria e na Comissão de Ética da UFRGS; d) existência de canais institucionais estruturados de prevenção, acolhimento e acompanhamento psicossocial de servidores; e) regularidade da remoção por iniciativa da chefia com amparo no art. 36, I, da Lei 8.112/1990 e respaldada na autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) prematuridade do arquivamento diante da pendência de apurações na Corregedoria e na Comissão de Ética da UFRGS; b) alegada assimetria de informações por falta de acesso direto aos documentos encaminhados pela universidade ao Ministério Público Federal; c) ausência de Processo Administrativo Disciplinar para fundamentar referências a insubordinação e rompimento da urbanidade nos autos de remoção; d) contestação da tese de que a remoção funcional teria ocorrido de forma consensual; e) necessidade de valoração do contexto de saúde, afastamentos médicos e alterações de jornada promovidas durante licença médica; f) assimetria na apuração por ausência de oitiva direta da servidora e de

testemunhas; g) pendência de análise do plano técnico de reorganização da biblioteca e da Nota Técnica 43/2026/SENOR/COTEN; h) tese de que o caso ultrapassa a dimensão de mero conflito interpessoal e insere-se nos limites de controle da autonomia universitária; i) discordância quanto ao esgotamento das diligências e necessidade de verificação da efetividade dos canais institucionais de acolhimento. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pendência de apurações na Corregedoria e na Comissão de Ética da UFRGS comprova o regular funcionamento dos órgãos internos de autotutela da instituição de ensino, pautando-se a atuação do Ministério Público Federal pelo princípio da subsidiariedade e da tutela de interesses transindividuais. A remoção ex officio por interesse da Administração fundada no art. 36, I, da Lei 8.112/1990 possui caráter gerencial e discricionário, prescindindo de concordância do servidor ou de prévia instauração de procedimento disciplinar punitivo. As controvérsias atinentes a escalas, atribuições, horários e ressarcimento por alegados danos à saúde configuram litígio de interesse individual e disponível a ser postulado na via judicial ou administrativa própria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.29.000.005022/2024-78 - Voto: 3371/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento, pela Prefeitura de Santiago/RS, do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Instituto Federal Farroupilha (IFFAR), Campus Jaguari, que teria levado o campus a custear despesas de responsabilidade do Município. 2. Oficiada, a Prefeitura afirmou que vinha cumprindo o acordo, demonstrando investimentos de aproximadamente R\$ 248 mil, entre 2019 e 2024, com água, energia elétrica, internet, telefone, manutenção e outras despesas do Centro de Referência. Informou, ainda, que forneceu mobiliário e realizava serviços de manutenção conforme solicitado. 3. Por sua vez, a Reitoria do IFFAR afirmou que tinha interesse na manutenção do acordo e que havia realizado diversos aportes financeiros extraordinários ao Campus Jaguari. Sustentou, também, que várias das despesas atribuídas à Prefeitura não estavam previstas no acordo e que os recursos destinados ao atendimento de alunos PCD e a outras demandas já eram descentralizados pela Reitoria. Informou, ainda, que a água do Centro de Referência era potável, conforme comprovado por laudos. 4. O Campus Jaguari, por sua vez, insistiu no descumprimento do acordo pela Prefeitura, especialmente quanto aos serviços de limpeza, vigilância e infraestrutura, e criticou a atuação da Reitoria, alegando falta de apoio orçamentário e demora na solução dos problemas. 5. Após as diligências, o MPF expediu a Recomendação nº 01/2026, determinando que a Reitoria do IFFAR formalizasse eventuais alterações na divisão de responsabilidades com a Prefeitura, especificando as obrigações de cada parte e os impactos financeiros decorrentes, bem como vedando a celebração de acordos verbais que modificassem o ACT. 6. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que a Reitoria e o Município atenderam à recomendação e celebraram o 1º Termo Aditivo de Ajustamento, Detalhamento de Obrigações e Reflexos Financeiros ao ACT nº 01/2025, que passou a definir expressamente os investimentos e as responsabilidades de cada

ente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.29.000.005478/2025-19 - Voto: 3266/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Vitória do Palmar/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.29.000.008841/2026-39 - Voto: 3240/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa de acesso ao "relatório final da comissão de viabilidade financeira do Plano de Cargos e Salários" pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul - CRF/RS. O representante informou ter solicitado o documento por meio do e-SIC, tendo o acesso sido negado com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011. Alegou que os estudos já estariam finalizados e que os empregados permaneciam sem conhecimento acerca de seu teor, ressaltando que não havia reenquadramento no Plano de Cargos e Salários desde 2018. 2. Oficiado, o CRF/RS informou que o documento solicitado consiste em relatório de viabilidade financeira para o Plano de Cargos e Salários da autarquia, elaborado por comissão instituída em 14/1/2026, com o objetivo de analisar a viabilidade do reenquadramento dos empregados efetivos no exercício de 2026. Esclareceu que, por se tratar de estudo preparatório destinado a subsidiar decisão da Diretoria, o acesso público por meio do e-SIC foi inicialmente indeferido com fundamento na Lei de Acesso à Informação. Informou que, embora o relatório técnico tenha sido concluído em 15/4/2026, permanecia em análise interna para compilação de dados complementares e posterior decisão final, a qual também dependeria da análise da receita e da conclusão das obras da nova sede do Conselho. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o relatório solicitado possui natureza de documento preparatório, destinado a subsidiar processo decisório ainda não concluído; b) o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 assegura o acesso a documentos ou informações utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo após a edição do respectivo ato decisório; c) a restrição de acesso possui caráter temporário, enquanto não concluído o processo decisório; d) o relatório permanecia sob análise interna da Administração, pendente de

dados complementares e de deliberação final da Diretoria; e e) não foram identificadas omissão ilícita, ilegalidade ou irregularidade administrativa por parte do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul que justificassem a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.29.000.009067/2025-01 - Voto: 3465/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução de atos administrativos no âmbito do Sistema de Patrimônio Residencial da Aeronáutica (SISPNR), especialmente quanto à distribuição e manutenção de imóveis funcionais no município de Canoas/RS. 2. Oficiada, a Força Aérea Brasileira (FAB) prestou informações por intermédio da Prefeitura de Aeronáutica de Canoas (PACO). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a maior parcela das habitações sob gestão da PACO é destinada a graduados, correspondendo a 77% do total de unidades (379 de 490 imóveis), com a distribuição pautada por listas hierárquicas e cronológicas alternadas; b) a manutenção dos imóveis atende a normatização com critérios técnicos de priorização (emergencial, essencial, preventiva e corretiva) e planejamento orçamentário proporcional entre os círculos hierárquicos; c) as solicitações de manutenção de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) formuladas pelos usuários são atendidas em prazos semelhantes e curtos tanto para oficiais quanto para graduados, sem discriminação de patente; d) não foram constatados indícios de irregularidade na condução dos atendimentos pelo SISPNR nem foram especificados pedidos individuais na representação a justificar o prosseguimento das apurações. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.29.000.011763/2025-79 - Voto: 3231/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada, por dever de ofício, pela Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, instruída com cópias do Relatório Final da CPI do Desmonte do DMAE e de Declaração de Voto subscrita por parte dos membros da Comissão, com a finalidade de apurar suposta responsabilidade da União por conduta omissiva relacionada às enchentes ocorridas em maio de 2024. A apuração teve origem nas conclusões da CPI de que, após a extinção do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), a União teria transferido de forma incompleta e desordenada ao Município a gestão do sistema de proteção contra cheias, sem a entrega de projetos técnicos finais e memoriais descritivos, além de ter deixado de realizar investimentos federais sistemáticos e de

prestar apoio técnico adequado, circunstâncias que, segundo o relatório parlamentar, teriam contribuído para a vulnerabilidade do sistema de proteção contra inundações. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise do material encaminhado não revelou evidências concretas e individualizadas capazes de comprovar responsabilidade direta da União pelas enchentes de maio de 2024, tampouco foi estabelecido nexo de causalidade direto entre eventual omissão federal e o colapso do sistema diante de evento meteorológico de magnitude excepcional; (ii) especialistas ouvidos na própria CPI apontaram que as cheias de 2024 superaram significativamente os parâmetros de projeto baseados na enchente de 1941, enquanto as falhas identificadas em comportas e casas de bombas específicas se relacionam prioritariamente à operação e à manutenção do sistema, aparentemente de competência municipal; (iii) os documentos encaminhados não demonstraram que eventual omissão da União tenha constituído causa direta das enchentes, nem foram apresentados laudos ou inspeções que comprovassem falhas nas construções originárias ou solicitações de investimentos do ente municipal à União destinadas à reforma ou reconstrução do sistema de proteção; (iv) questões semelhantes já estão sendo apuradas de forma abrangente no Inquérito Civil nº 1.29.000.005043/2025-74, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), instaurado para apurar eventual omissão da União na implementação de políticas públicas de planejamento e prevenção relacionadas às enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive quanto ao repasse de verbas federais e às ações implementadas em Porto Alegre e na Região Metropolitana após a extinção do DNOS; (v) as questões relativas à atuação federal no planejamento e na prevenção de inundações já são objeto de procedimento próprio e mais abrangente, e o relatório da CPI não apontou novos ilícitos administrativos que justificassem atuação autônoma no presente procedimento; (vi) verificou-se, diante da ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade que justificassem o prosseguimento da apuração, a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.29.001.000019/2018-18 - Voto: 3450/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio MTE/SENAES nº 724964/2009 (SIAFI 724964), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), e o Município de Bagé/RS, visando à implantação do Projeto Km 21 para qualificação de jovens em situação de vulnerabilidade social, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 201701315 da Controladoria-Geral da União (CGU). 2. Oficiados, o Município de Bagé/RS e o MTE prestaram informações e encaminharam documentação relativa ao cumprimento do plano de trabalho e à instauração do Procedimento Administrativo Especial (PAE) nº 3688/2017 para apuração interna dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no plano disciplinar, as apurações levadas a efeito no âmbito municipal concluíram pela ausência de conduta dolosa ou ímproba por parte dos servidores envolvidos, recomendando-se o arquivamento das apurações; b) o Ministério da Cidadania emitiu parecer atestando a conclusão das obras e o cumprimento do objeto com a certificação de beneficiários; c)

no plano financeiro, o Município de Bagé/RS promoveu a restituição integral dos valores pendentes ao erário por meio do recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) e saldos financeiros, resultando no atingimento de saldo nulo a restituir; d) a prestação de contas final do ajuste foi regularmente aprovada pelo MTE por meio do Despacho Decisório nº 2369/2026/MTE, afastando a ocorrência de dano ao erário ou justa causa para prosseguimento do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.30.001.001415/2026-43 - Voto: 3221/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível vazamento de dados sigilosos de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por servidor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). 2. Oficiado, o Corregedor da ABIN prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instrução técnica correcional demonstrou que grande parte das informações publicadas possuía difusão lógica e administrativa interna ampla, haja vista que atos administrativos relativos a licenças de saúde tramitam ordinariamente por diversos setores da agência, impossibilitando a delimitação de uma cadeia restrita de custódia dessas informações; b) o procedimento investigativo não identificou elementos informativos mínimos que indicassem a autoria de infração administrativa em grau de convencimento necessário para ensejar a instauração de processo disciplinar acusatório; c) o próprio servidor acusado detinha prévio conhecimento formal de sua respectiva notificação antes da veiculação da reportagem, tornando factível a hipótese de que a exposição pública dos atos do processo administrativo pudesse fazer parte de uma estratégia pessoal de defesa, circunstância que afastaria a materialidade de infração disciplinar praticada por terceiros; d) a reportagem jornalística apresentou indicativos de se tratar de um caso de controle público da atividade de inteligência, de maneira que a exposição dos fatos assemelhou-se a uma denúncia legítima de cidadão ou colaborador de boa-fé, e não a um vazamento ilícito de dados sigilosos; e) há ausência de provas sobre a existência de infração disciplinar e sobre a autoria da divulgação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.30.001.002918/2026-36 - Voto: 3362/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de remessa de link que leva a um vídeo postado nas redes sociais de pessoa estranha ao representante, relatando possíveis atrasos nas obras do Hospital

Veterinário Regional de Volta Redonda/RJ, sem apresentação de maiores elementos para fundamentar o alegado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante foi notificado para que complementasse sua representação, apresentando documentos e outras informações pertinentes para subsidiar o prosseguimento das apurações, todavia não houve resposta. 3. Notificado, o representante encaminhou um folheto político de um deputado federal também estranho ao representante, o que foi recebido como recurso em face do arquivamento. No referido folheto consta tão somente a citação de que "O deputado conseguiu, também, verbas para o futuro Hospital Regional Veterinário de Volta Redonda." 4. O membro oficiante manteve sua decisão tendo em vista que a documentação apresentada pelo representante não foi capaz de trazer novos elementos suficientes para modificação do entendimento quanto ao arquivamento. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento por "Ausência de indícios de improbidade administrativa ou desvio de verbas" e desproveu o recurso por ausência de novos elementos, com remessa à 1ª CCR para análise na esfera de suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.30.001.003027/2019-78 - Voto: 3360/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre barreiras administrativas do INSS que dificultariam o acesso de pessoas com deficiência mental, especialmente aquelas submetidas à curatela, a benefícios previdenciários e assistenciais. 2. Oficiado, o INSS prestou diversos esclarecimentos e informou a adoção de medidas normativas e operacionais para solucionar as questões. Esclareceu que pessoas com deficiência mental não possuem tratamento diferenciado para requerimento de benefícios, podendo utilizar o Meu INSS e a Central 135. Não é exigida certidão de curatela atualizada para a concessão de benefícios, documento judicial ou ofício que comprove que a representação é suficiente, desde que contenha as informações necessárias. Afirmou que a análise dos requerimentos passou a observar filas organizadas e ordem cronológica segundo a Data de Entrada do Requerimento (DER) e desde 2022, a prova de vida presencial deixou de ser a regra, passando o INSS a utilizar bases de dados para realizar a comprovação. Alegou que não é obrigatória a abertura de conta bancária para recebimento do benefício, quando existe representante legal, a conta indicada deve ser conjunta entre o beneficiário e o representante. Ademais, disse que o atendimento presencial foi gradualmente restabelecido após a pandemia, com medidas destinadas à uniformização dos procedimentos e ampliação das vagas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os entraves burocráticos gerais inicialmente apontados foram esclarecidos, regulamentados, corrigidos ou devidamente justificados. A Tutoria Judicial não apontou novas dificuldades relevantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que, embora o problema envolvesse especificamente pessoas com deficiência, o objeto central do inquérito era a regularidade, uniformidade e eficiência dos procedimentos administrativos do INSS para concessão e manutenção de benefícios. Assim, a matéria se enquadraria na competência da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.30.001.003240/2026-17 - Voto: 3434/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pelo Colégio Pedro II, regido pelo Edital nº 56/2025, destinado ao provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, na área de Atendimento Educacional Especializado - AEE, sob execução técnica do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - SELECON. A representação noticiou possível violação aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia, transparência e confiança legítima, em razão da participação do professor A.F.F.F., servidor do Colégio Pedro II e integrante da banca examinadora da Prova de Desempenho Didático, em grupo informal de WhatsApp composto por candidatos do certame. Segundo os representantes, o examinador interagiu ativamente no grupo, discutia aspectos do edital e das provas, emitia juízos sobre o gabarito oficial e mantinha contato informal com candidatos que posteriormente avaliou na etapa didática. Foram também formuladas alegações relativas à insuficiência de motivação das decisões recursais e à quebra de isonomia na avaliação dos candidatos. 2. No curso da instrução, foram requisitados esclarecimentos e dados estatísticos à SELECON e ao Colégio Pedro II. Diante da constatação inicial de conduta ética inadequada do membro da banca e da presença de fumes boni iuris e periculum in mora, o MPF expediu a Recomendação nº 001/2026, por meio da qual recomendou o afastamento do professor A.F.F.F. da banca examinadora, a realização de nova correção das provas discursivas e de desempenho didático das quais houvesse participado e, subsidiariamente, a anulação das respectivas etapas, caso inviável reavaliação isenta. O Colégio Pedro II promoveu o afastamento preventivo do servidor da banca, impedindo sua participação nas fases subsequentes do certame. Quanto à reavaliação das provas, a SELECON apresentou justificativas técnicas e análise estatística, posteriormente ratificadas pelo Colégio Pedro II. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a participação do examinador no grupo de WhatsApp, embora configurasse comportamento impróprio e possível infração ética, não teria produzido privilégio ou prejuízo deliberado aos candidatos; b) as mensagens trocadas limitaram-se a discussões metodológicas e interpretativas de caráter geral sobre o edital, sem vazamento de conteúdo sigiloso ou fornecimento antecipado de gabaritos; c) as avaliações da Prova de Desempenho Didático eram realizadas por banca colegiada composta por três examinadores, mediante consenso e preenchimento de ficha uniforme, de modo que a manifestação isolada de um de seus integrantes não seria suficiente para determinar, autonomamente, a aprovação ou eliminação de candidato; d) a análise estatística realizada pela SELECON não identificou desvios relevantes na distribuição das notas, rigor discrepante, benevolência anormal ou favorecimento pessoal decorrente da atuação do professor; e) o afastamento preventivo do examinador eliminou a situação de risco para as etapas subsequentes do certame; f) ausente demonstração de prejuízo concreto, não haveria fundamento para a anulação ou repetição das provas, à luz do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo; e g) eventuais situações individuais já submetidas ao Poder Judiciário não justificariam, por si sós, a continuidade da atuação coletiva do Ministério Público Federal. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso conjunto, sustentando, em síntese, a existência de questões objetivas não esclarecidas antes do arquivamento. Alegaram que: a) seria incorreta a premissa de que nenhum recurso administrativo teria questionado especificamente a atuação do examinador, indicando o Recurso nº 72190, no qual houve impugnação expressa à participação do professor em grupo de WhatsApp e pedido de reavaliação por banca

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 16/10/2026 00:00. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ac981f5.d5db4009.20329bb6.54e040cb

diversa; b) documentos considerados relevantes para o arquivamento, especialmente o Ofício Jurídico nº 91/2026 da SELECON e o documento 85/PROGESP-CPIL, não teriam sido disponibilizados aos interessados antes da interposição do recurso; c) haveria inconsistências numéricas e diferentes graus de individualização nas respostas aos recursos administrativos, a justificar exame da sistemática de julgamento e da suficiência da motivação; d) a existência de nota colegiada por consenso não permitiria concluir, por si só, pela ausência de influência individual do examinador posteriormente afastado; e) o afastamento prospectivo do servidor não esclareceria de que forma teriam sido saneadas as avaliações anteriormente realizadas com sua participação; e f) seria necessário conhecer o estágio e o eventual resultado do Processo Administrativo de Investigação Preliminar nº 23040.002673/2026-71, instaurado pelo Colégio Pedro II para apuração da conduta do servidor. Requereram a reconsideração da promoção de arquivamento e, subsidiariamente, a realização de diligências complementares. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Ressaltou que a SELECON realizou análise técnica e estatística aprofundada, comparando as notas atribuídas nas avaliações em que houve participação do professor A.F.F.F. com aquelas conferidas pelas demais bancas e avaliadores, concluindo pela ausência de privilégio ou prejuízo deliberado aos candidatos. Destacou que o teor das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp não revelou vazamento de conteúdo sigiloso e que as avaliações de desempenho didático foram realizadas por banca colegiada composta por três examinadores, mediante consenso unânime e preenchimento de ficha uniforme. Assinalou que eventual apuração disciplinar da conduta do servidor não impõe, por si só, a reavaliação das notas ou a realização de novas provas e que situações individuais já judicializadas não autorizam a atuação coletiva do MPF. 6. Não cabe ao MPF requerer a anulação ou a repetição das etapas do concurso, uma vez que não foram demonstrados favorecimento, vazamento de informações sigilosas, prejuízo deliberado ou alteração concreta dos resultados, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar da conduta do examinador. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.003800/2026-25 - Voto: 3369/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), consistente na manutenção de profissionais terceirizados em funções próprias do cargo de Tecnologista em Saúde, apesar da existência de concurso público vigente e de candidatos aprovados. 2. Verificou-se, de plano, que a presente representação foi cadastrada como preventiva à Notícia de Fato nº 1.30.001.002472/2025 69, que tramitou perante o 48º Ofício da PR/RJ, em razão da identidade temática entre os expedientes. 2.1. Na referida Notícia de Fato, igualmente se questionava a manutenção de profissionais terceirizados pela FIOCRUZ em detrimento da convocação de candidatos aprovados no mesmo concurso público, regido pelo Edital nº 02/2023, embora, naquele caso, em relação ao perfil de Psicólogo Hospitalar (TE64) do cargo de Tecnologista em Saúde. 2.2. No âmbito da Notícia de Fato preventiva, o Procurador natural concluiu que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 958.252,

Tema 725 da repercussão geral, que reconheceu a licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, conduzia ao não acolhimento da pretensão deduzida pela representante. 3. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que, segundo o entendimento firmado pelo STF no Tema 725, RE 958.252, a terceirização é lícita, inclusive para atividades fim, desde que observados os requisitos legais. No caso concreto, não foram identificados elementos adicionais capazes de demonstrar eventual irregularidade, além da coexistência de servidores efetivos e profissionais terceirizados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, ao fundamento de que a controvérsia se cinge à possível preterição de candidatos aprovados em concurso público, não se vislumbrando, no caso, violação direta a direitos fundamentais que justifique a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.30.001.003914/2025-94 - Voto: 3394/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis ilicitudes na legalização da ocupação referente à área remanescente das Salinas Santa Rosa, bem da União, localizada no Município de Cabo Frio/RJ. 2. Oficiados, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Cartório do 2º Ofício de Notas de Cabo Frio/RJ prestaram informações, tendo sido também solicitados esclarecimentos adicionais ao representante por e-mail. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de evidências da prática de crime ou de má-fé de servidor público federal, tendo a SPU verificado erro material redacional e sobreposição de áreas, atuando na esfera administrativa para a devida correção; b) inércia do noticiante, que permaneceu silente após ser instado a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas pela SPU; c) a controvérsia diz respeito a direito individual de cunho estritamente patrimonial relativo à legalização de ocupação de terras da União, hipótese em que é vedada a atuação do Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 15 da Lei Complementar (LC) nº 75/93. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.30.001.006565/2025-62 - Voto: 3384/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade relacionada ao repasse de verbas federais do SUS pela Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ ao Centro de Hemodiálise e Imagem de Armação dos Búzios/RJ, consistente na suposta ausência de transferência de recursos referentes aos exames obrigatórios custeados pelo componente MAC e ao piso salarial da enfermagem, embora regularmente repassados os valores relativos às sessões de diálise,

circunstância que suscitou suspeita de eventual desvio das verbas federais não transferidas para outras finalidades. 2. No curso da apuração, a Polícia Federal arquivou a notícia de crime por ausência de elementos indicativos de conduta típica. Embora, inicialmente, o Centro de Hemodiálise e Imagem de Armação dos Búzios tenha confirmado a irregularidade apontada, posteriormente reconheceu que os repasses municipais haviam sido regularmente efetuados, atribuindo a controvérsia a equívoco de interpretação administrativa e contábil. Diante dessa retratação, o MPF instou a empresa a confirmar expressamente seu novo entendimento, mas, mesmo após a concessão de prorrogação de prazo, ela não se manifestou sobre o mérito. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a própria empresa interessada reconheceu administrativamente que os repasses de responsabilidade municipal foram realizados de forma regular e que sua compreensão anterior decorreria de interpretação equivocada da realidade administrativa e contábil; b) instada pelo MPF a confirmar ou, eventualmente, esclarecer essa manifestação, a empresa deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar sobre o mérito; c) não restou confirmada irregularidade ou ausência de repasses de valores referentes ao piso da enfermagem e aos exames laboratoriais pela Prefeitura de Armação dos Búzios ao Centro de Hemodiálise e Imagem de Armação dos Búzios; d) eventual prejuízo individual da empresa, decorrente de suposta ausência de transferência integral das verbas, configuraria questão de natureza individual, a ser tutelada perante o Poder Judiciário, sendo vedada a atuação do MPF nessa hipótese, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; e e) no âmbito coletivo, não foram reunidos indícios mínimos de malversação de verbas públicas federais, inexistindo elemento de convicção que indique uso indevido de recursos públicos no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.30.005.000096/2026-19 - Voto: 3332/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível comprometimento da imparcialidade da banca examinadora da Universidade Federal Fluminense (UFF), em razão de vínculos acadêmicos e coautorias entre examinadora e candidata. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no caso concreto, não foram apresentadas alegações de parentesco ou amizade íntima entre as partes, limitando-se a controvérsia ao campo do vínculo acadêmico-científico. A banca examinadora foi composta por três professores doutores, o que dilui o poder de decisão individual de qualquer examinador e reforça a presunção de legitimidade do ato administrativo; ii) o fato de a candidata representada sequer ter obtido a primeira colocação, somado à ausência de recursos administrativos por parte dos demais concorrentes, afasta a hipótese de favorecimento concreto ou prejuízo à lisura do certame; e iii) a investigação não logrou demonstrar dolo ou dano efetivo aos princípios da administração pública, de modo que a continuidade do feito para aferição de percentuais de publicação seria desproporcional à natureza temporária e simplificada do vínculo em questão. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.30.007.000263/2026-10 - Voto: 3529/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado do ICMBio, APA Petrópolis, Edital nº 02/2026, destinado à contratação de Agentes Temporários Ambientais na área de Fiscalização. 1.1. As irregularidades apontadas referem se, em primeiro lugar, à suposta violação ao princípio da vinculação ao edital, em razão da utilização de metodologia de cálculo da nota final não prevista no instrumento convocatório, com possível alteração da classificação dos candidatos; e, em segundo lugar, à alegada falta de publicidade e de efetivo contraditório, diante de alterações no cronograma, na forma de correção das provas e na sistemática de interposição de recursos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia dizia respeito a direito individual e disponível do representante, não justificando a atuação do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que as irregularidades possuem natureza coletiva, pois as supostas alterações das regras do processo seletivo teriam atingido todos os candidatos e comprometido a lisura do certame. Argumenta que eventual utilização de critério de cálculo diverso do previsto no edital teria repercutido sobre toda a classificação, prejudicando alguns candidatos e beneficiando outros. 4. A Procuradora da República oficiante oficiou a Comissão responsável pelo processo seletivo e solicitou esclarecimentos. 4.1. Em resposta, a Comissão informou que o representante já havia utilizado diferentes vias para contestar a decisão e apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, formulou denúncia à Ouvidoria do ICMBio, posteriormente respondida e arquivada, e ajuizou ação judicial com o mesmo objeto. Nessa ação, o pedido liminar foi indeferido e, na data do despacho, ainda estava pendente o julgamento do mérito. 4.2. Após as diligências, a Procuradora da República entendeu que a controvérsia possui natureza individual, relacionada à situação específica do candidato no processo seletivo. Destacou que não cabe ao MPF patrocinar direitos individuais, pois sua atuação deve estar voltada à proteção de interesses coletivos e manteve a promoção de arquivamento. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A controvérsia se restringe à situação individual do representante, inclusive já submetida à via administrativa e judicial, sem elementos que evidenciem repercussão coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.31.000.000506/2026-34 - Voto: 3435/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta invasão de lotes destinados a projeto de assentamento, com alegada anuência e acompanhamento de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no município de Machadinho do Oeste/RO. O feito originou-se de cópia de promoção de arquivamento encaminhada para apuração específica de possível irregularidade na emissão de notificação, diante da alegação de

inexistência de ordem de serviço que autorizasse servidoras do INCRA a interditar residência, retirar ocupante do local ou promover o assentamento de ocupantes vinculados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). 2. Oficiado, o INCRA prestou os devidos esclarecimentos e encaminhou documentação relativa às providências adotadas quanto aos lotes envolvidos, incluindo ordem de serviço, notificação para desocupação, relatórios de vistorias, boletim de ocorrência, certidão, comunicado e documentos referentes à destinação da área. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos já haviam sido investigados no âmbito criminal, tendo a representação sido arquivada por inexistirem elementos que atraíssem a competência da Justiça Federal e por já terem sido submetidos às instâncias competentes, mediante registros na Polícia Civil e no Ministério Público Estadual; (ii) a documentação apresentada pelo INCRA demonstrou que os lotes envolvidos integram o Projeto de Assentamento Machadinho e são de domínio da União, sob administração da autarquia, tendo sido determinada a desocupação do imóvel rural ocupado irregularmente; (iii) os documentos apresentados demonstraram a adoção de providências administrativas para a retomada e a destinação dos lotes, inclusive com atuação de servidores formalmente designados e apoio policial em situações de invasão; (iv) não houve anuência, incentivo ou acompanhamento de servidores do INCRA na invasão dos lotes destinados ao projeto de assentamento, tendo a documentação evidenciado, ao contrário, que a autarquia adotou as medidas necessárias para a retomada e a devida destinação das áreas; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a devida destinação dos lotes do Projeto de Assentamento Machadinho. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.33.000.002616/2025-85 - Voto: 3309/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante alega que protocolou um recurso administrativo junto à Receita Federal do Brasil referente a um benefício relacionado à condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Afirma que, segundo a Lei nº 9.784/99, os processos administrativos devem ser analisados em até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 mediante justificativa, contudo ambos os prazos já haviam se encerrado e até então não obtivera retorno nem justificativa formal da Receita Federal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife de que o recurso foi analisado em última instância administrativa e não foi provido, tem-se que o problema narrado na representação foi solucionado. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.33.000.002696/2025-79 - Voto: 3264/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível favorecimento na convocação de candidato aprovado em concurso público do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT 04). 2. Oficiado, o CRT informou que a alteração da lotação decorreu de necessidade superveniente de pessoal em Florianópolis, após a exoneração de servidora, as convocações respeitaram rigorosamente a ordem de classificação e as regras do Edital nº 01/2024. Disse, ainda, que as obras do escritório de Chapecó estavam atrasadas, justificando a necessidade de reorganização da lotação. Apresentou documentos relativos às obras e à exoneração da servidora, já as imagens do circuito interno não puderam ser fornecidas porque o sistema armazenava as gravações por apenas sete dias. 3. Arquivamento promovido diante dos documentos apresentados, que afastaram as suspeitas iniciais. Constatou-se que a convocação observou a ordem classificatória e que a alteração da lotação foi devidamente justificada por necessidade do serviço. Embora tenha sido identificada impropriedade formal, consistente na ausência de processo administrativo específico para registrar a alteração, entendeu-se que a irregularidade não comprometeu o concurso nem causou prejuízo aos candidatos, uma vez que o ato foi motivado, publicado e atendeu ao interesse público. 4. Deixou-se de promover a notificação do representante, diante da ausência de dados que permitissem sua identificação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.33.001.000275/2025-01 - Voto: 3324/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Pedras Grandes/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.33.001.000285/2025-39 - Voto: 3482/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Itá/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 25/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.33.001.000292/2025-31 - Voto: 3325/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Presidente Castello Branco/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 32/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.33.005.000079/2026-70 - Voto: 3484/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de investigar a existência de eventual atraso injustificado ou omissão administrativa por parte do INSS na análise e conclusão de pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição da representante, policial civil do Estado de Santa Catarina que buscava a obtenção de sua aposentadoria especial junto ao regime próprio estadual. 2. Oficiadas, a Superintendência Regional Sul do INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a análise do conjunto de evidências coligidas demonstra que o atraso inicial apontado no andamento do requerimento administrativo não decorreu de inércia dolosa, desídia ou conduta ilícita por parte dos gestores do INSS ou da Dataprev. Pelo contrário, a suspensão temporária do processamento das certidões de contribuição decorreu de uma migração sistêmica de alta complexidade em âmbito nacional, pautada por exigências tecnológicas urgentes e amparada em acordo de ajustamento de conduta firmado com o próprio Ministério Público Federal; ii) com a normalização das ferramentas e o retorno do protocolo de revisão previdenciária ao estado ativo de análise em 17/06/2026, o entrave tecnológico que motivou a provocação ministerial restou superado, podendo a representante, caso observados outros eventos de excesso de prazo, formular nova representação para

análise dos fatos pelo MPF. 4. Notificada, a representante informou não ter interesse em interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.33.005.000100/2026-37 - Voto: 3410/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores da Estiva em Minérios de São Francisco do Sul, com o objetivo de apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários. 1.1. O Sindicato alegava que um processo administrativo em tramitação na Secretaria estava submetido a sigilo injustificado, sendo permitido apenas o acompanhamento de seu andamento, sem acesso às decisões e manifestações nele proferidas. Sustentava que a restrição violava o princípio da publicidade, o direito fundamental de acesso à informação e a Lei nº 12.527/2011, sobretudo por envolver matéria de interesse coletivo e com repercussão econômica e social. 2. Oficiada, a Secretaria informou que o procedimento havia sido concluído com a publicação da Portaria GM MPOR nº 15, de 25 de março de 2026, ocasião em que os autos passaram a estar integralmente disponíveis para consulta pública. Esclareceu que a restrição havia ocorrido apenas na fase intermediária, compreendida entre o encerramento da consulta pública e a edição do ato administrativo definitivo, período destinado à elaboração e à consolidação dos atos preparatórios. Segundo o órgão, a restrição temporária também visava preservar a isonomia entre os interessados e evitar assimetrias informacionais, sobretudo diante da possibilidade de acesso seletivo a informações sensíveis por agentes econômicos vinculados ao setor portuário e ao mercado de capitais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a restrição temporária encontrava amparo no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o acesso aos documentos preparatórios utilizados como fundamento para a tomada de decisão administrativa deve ser assegurado após a edição do respectivo ato decisório. Considerando que a restrição cessou após a publicação do ato definitivo e que os autos passaram a estar integralmente acessíveis, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade que justificasse a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.34.001.006985/2026-81 - Voto: 3381/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público SECULT/PNAB nº 001/2026 - Projetos Culturais de Produção Audiovisual, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). 2. Oficiada, a Secretaria de Cultura de Barueri prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de

substrato probatório mínimo de desvio, malversação ou fraude na aplicação dos recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB); b) natureza de direito individual disponível das controvérsias referentes a danos materiais em obra de arte, cobranças trabalhistas e litígios de guarda de menor, as quais já se encontram devidamente judicializadas perante a Justiça Estadual; c) impossibilidade de atuação do órgão ministerial sob a égide de conjecturas ou meras suspeitas abstratas de impedimento de membros da comissão avaliadora; d) inexistência de interesse social qualificado à atuação coletiva do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) competência do Ministério Público Federal para apurar irregularidades na aplicação das verbas federais de fomento à cultura; b) existência de contradição na prorrogação das inscrições do certame; c) impedimento e conflito de interesses de membros da comissão avaliadora em virtude de litígios judiciais prévios; d) necessidade de realização de auditoria de conformidade por meio do cruzamento de dados socioeconômicos de todos os participantes do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais de fomento à cultura, não acarreta o dever automático de instaurar investigações, cuja abertura pressupõe suporte indiciário mínimo de ilicitude, inexistente na espécie. Ademais, a prorrogação das inscrições constitui ato administrativo discricionário devidamente motivado e publicado no Jornal Oficial de Barueri, Edição nº 2.021, que visou maximizar a competitividade e garantir a isonomia, sem qualquer indício de favorecimento. Outrossim, não resta demonstrado impedimento ou suspeição da comissão avaliadora, visto que as homologações e julgamentos de recursos foram exarados por autoridade que assumiu regularmente a pasta, baseando-se o inconformismo em meras conjecturas abstratas. A requisição de cruzamento de dados socioeconômicos de todos os participantes configura medida investigativa especulativa desprovida de justa causa, caracterizando inadmissível pescaria probatória (fishing expedition). Por fim, as controvérsias individuais remanescentes sobre danos materiais a obra de arte, cobranças trabalhistas e guarda de menor constituem direitos estritamente individuais e disponíveis já judicializados na Justiça Estadual, o que afasta o interesse social qualificado necessário para a tutela coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.34.001.007273/2025-06 - Voto: 3524/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) na expedição de autos de infração e aplicação de multas a empresas do setor químico regularmente registradas e fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV/SP). 2. Oficiado, o CREA/SP prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria fática e jurídica tratada nos autos já se encontra abrangida pela Ação Civil Pública nº 5015206-06.2025.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP e foi extinta sem resolução de mérito. A sentença consignou que o caso não denota interesses coletivos stricto sensu da categoria econômica sob sua disciplina fiscalizatória, mas tão somente os interesses individuais heterogêneos de alguns sujeitos, quais sejam, aqueles que sofreram atuações por parte do CREA/SP; b) a controvérsia

diz respeito a direitos individuais heterogêneos de caráter disponível, cuja defesa não se insere no âmbito da legitimidade do Ministério Público Federal (MPF) para o ajuizamento de ação civil pública; c) cabe a cada empresa ou profissional autuado impugnar, de forma individual e particularizada, o ato administrativo praticado pelo CREA/SP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.34.001.007617/2026-50 - Voto: 3443/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata suposta omissão e demora excessiva do INSS na análise de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Segundo o relato, o benefício de pensão por morte vinha sendo pago regularmente por anos, mas foi cessado indevidamente há cerca de um ano e sete meses em virtude de uma inconsistência cadastral entre o assento de óbito e o sistema SIRC/INSS. Afirma que apesar de ter sido protocolado requerimento administrativo de reativação há 90 dias, o INSS não realizou qualquer análise ou manifestação até a presente data, por isso solicita a intervenção do MPF para que o INSS promova o restabelecimento imediato dos pagamentos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não pode o membro do Ministério Público prestar consultoria jurídica, esclarecer dúvidas e sugerir estratégias a serem adotadas, sob pena de se violar vedação constitucional prevista no art. 128, II, b, da Constituição Federal. No caso, a controvérsia se limita ao interesse particular da administrada que busca a proteção jurídica de sua situação individual: reativação do seu benefício de pensão por morte, supostamente suspenso de forma indevida e com demora excessiva na apreciação de seu pedido de restabelecimento, circunstância em que caberia à cidadã buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz que o INSS restabeleceu o benefício em questão em 25/08/26, pagando um único salário mínimo, contudo, os valores retroativos não pagos permanecem em análise. 4. O membro oficiente manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, posto que os novos documentos não são capazes de alterar o entendimento esposado na promoção de arquivamento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.34.001.007958/2026-25 - Voto: 3382/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposto descumprimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de decisão judicial transitada em julgado, em execução previdenciária em curso perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, com alegações de implantação incorreta de benefício, expedição indevida de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ausência de liquidação integral de valores e necessidade de custeio de próteses para procedimento cirúrgico. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia limita-se à esfera de interesse individual do representante, relativa à execução de decisão judicial previdenciária; (ii) não se vislumbra ameaça ou lesão ao patrimônio público, ato de improbidade administrativa ou interesse coletivo a justificar a atuação institucional do MPF; (iii) a defesa de direito individual disponível deve ser buscada por meio de advogado ou da DPU, sendo vedado ao MPF prestar consultoria jurídica ou substituir a atuação judicial da parte; (iv) a mesma matéria fática e jurídica já foi objeto de procedimentos anteriores arquivados, com homologação pelas instâncias revisoras competentes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a promoção de arquivamento teria incorrido em erro material de fato e teratologia jurídica ao qualificar a controvérsia como pretensão meramente individual; (ii) haveria crime continuado, fraude à execução, violação da coisa julgada e manipulação de sistemas para implantação de auxílio-doença em lugar de aposentadoria por incapacidade permanente; (iii) a conduta atribuída a agentes do INSS e a atos praticados no processo judicial teria produzido repercussão coletiva e danos graves ao representante; (iv) seria necessária a reconsideração do arquivamento ou a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão, com instauração de procedimento investigatório e requisição de inquérito policial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamento. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A irresignação do representante está diretamente vinculada à forma de cumprimento de decisão judicial em demanda previdenciária individual, especialmente quanto à espécie de benefício implantada, aos valores executados e à expedição de RPV. Embora o recorrente atribua gravidade aos fatos e sustente a existência de ilícitos, os elementos constantes dos autos não evidenciam repercussão coletiva, dano ao patrimônio público ou interesse social qualificado apto a justificar a atuação extrajudicial da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A pretensão deduzida deve ser examinada nos autos judiciais próprios, pelos meios processuais adequados e com assistência técnica já indicada nos autos. O recurso, portanto, não afasta as razões de atribuição e de mérito que fundamentaram o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.34.003.000217/2025-12 - Voto: 3358/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de

Itatinga/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 03/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.015.000601/2025-86 - Voto: 3335/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação com a finalidade de apurar suposta omissão de socorro e preterição de atendimento médico de urgência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da alegação de que teria sido recusada a transferência hospitalar de cidadão estrangeiro sob a justificativa de residir fora do país. A apuração buscou verificar a regularidade da assistência prestada, as razões das negativas de vagas hospitalares e a eventual ocorrência de discriminação ou preterição em razão da nacionalidade ou da condição migratória do paciente. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto (SMS) encaminhou os prontuários médicos da Unidade de Pronto Atendimento Tangará, os relatórios do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o histórico de movimentações da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS) e as justificativas técnicas da diretoria do Hospital de Base de São José do Rio Preto, esclarecendo as circunstâncias do atendimento, da regulação e das tentativas de transferência hospitalar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos clínicos e documentais demonstraram que o paciente foi devidamente acolhido na unidade de saúde de origem e encaminhado, sob acompanhamento médico, para realização de tomografia computadorizada de abdome total, cujo laudo descartou alterações ou necessidade de intervenção cirúrgica de urgência naquele momento; (ii) as negativas de vagas hospitalares decorreram de severa superlotação da rede regional de saúde, encontrando-se o Hospital de Base com ocupação extrema e sem disponibilidade de leitos de retaguarda, inexistindo indícios de discriminação ou preterição ativa fundada na nacionalidade ou na condição de migrante do paciente; (iii) a urgência médica foi solucionada na mesma noite mediante o acionamento do protocolo de Vaga Zero pelo médico regulador, o que assegurou a transferência e a admissão do paciente no Hospital de Base para controle algíco e acompanhamento clínico; (iv) a apuração revelou que a situação foi solucionada na via administrativa e não se constatou lesão coletiva ou omissão de socorro que justificasse a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.34.015.000680/2026-14 - Voto: 3390/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a manutenção do percentual de financiamento do FIES após transferência de curso, bem como pretensões individuais relacionadas ao contrato de representante. 1.1. O manifestante questionava a manutenção do percentual de financiamento em 50,87% após sua transferência do curso de Odontologia para Medicina, ocasião em que o contrato passou de 8 para 13 períodos e a mensalidade aumentou de R\$1.287,00 para R\$8.536,00. 1.2. Alegou ausência de vedação normativa ao recálculo do percentual, inconsistências nos registros do SisFIES e insuficiência das informações e memórias de cálculo fornecidas pelo MEC. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há previsão normativa para o recálculo do percentual financiado em razão da transferência para curso de maior custo. O percentual é definido na fase pré-contratual e permanece inalterado, admitindo a regulamentação apenas hipóteses específicas de modificação. Na transferência de curso, é possível a adequação do Limite de Crédito Global, mas não do percentual originalmente concedido, razão pela qual foi considerada regular a manutenção do percentual de 50,87%. 2.1. Quanto às alegadas inconsistências no SisFIES, à atualização dos limites do contrato e ao pedido de novas diligências junto ao MEC, entendeu-se que se trata de pretensão individual disponível e de natureza patrimonial, não abrangida pela atuação do MPF. 2.2. A dimensão coletiva e institucional relacionada ao FIES permanece sendo acompanhada no Inquérito Civil originário nº 1.34.030.000148/2025-10, inclusive mediante recomendações à CEF e ao FNDE e diligências perante o MEC. 2.3. Ressaltou-se, ainda, que a controvérsia relativa à situação individual do representante já se encontra judicializada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que as normas aplicáveis permitiriam o redimensionamento do financiamento; que existiria um “contrato híbrido”, uma vez que o SisFIES teria mantido parâmetros da contratação relativa ao curso de Odontologia juntamente com valores referentes ao curso de Medicina; que sua pretensão teria caráter de fiscalização institucional, e não meramente individual; e que teriam surgido fatos novos nos semestres de 2026/1 e 2026/2 envolvendo a CEF e a CPSA. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a pretensão deduzida possui natureza individual e patrimonial, enquanto as questões de caráter coletivo e sistêmico permanecem sendo apuradas no Inquérito Civil originário. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia possui natureza de direito individual disponível, ao passo que as questões relacionadas à tutela coletiva pelo Ministério Público já são objeto de apuração em outro Inquérito Civil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.34.017.000064/2026-35 - Voto: 3570/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora na realização de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de São Carlos/SP. 2. Oficiado, o INSS prestou informações de que a perícia médica foi realizada e o benefício previdenciário concedido ao interessado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação objeto do procedimento foi devidamente esclarecida com a realização do ato pericial e a

concessão do benefício, exaurindo a demora questionada; b) a tutela de direitos individuais em matéria previdenciária é vedada ao Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.34.021.000004/2026-53 - Voto: 3110/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural de Cajamar/SP, especialmente relacionadas à gestão de recursos culturais federais e à ausência ou inconsistência de documentos. 2. Inicialmente, verificou-se que a gestão da política cultural municipal é atribuição do Ministério Público Estadual, razão pela qual essa questão foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Cajamar. 2.1. Com isso, o procedimento passou a se restringir à apuração de eventual irregularidade na prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Município. 3. Oficiado, o Ministério da Cultura informou os repasses ao Município: Lei Aldir Blanc: R\$ 544.475,16; Lei Paulo Gustavo: R\$ 677.047,14; PNAB, Ciclo I: R\$ 667.833,04 e PNAB, Ciclo II: R\$ 2.682.565,16. Já quanto às prestações de contas, o relatório final da Lei Aldir Blanc ainda não havia sido inserido no Transferegov. A prestação da Lei Paulo Gustavo estava aguardando análise técnica, a do PNAB Ciclo I estava em complementação e o Ciclo II ainda estava em execução. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidade federal concreta. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.35.000.000404/2025-99 - Voto: 3281/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Administração de Sergipe (SEAD/SE) para o credenciamento do Centro de Atendimento ao Cidadão (CEAC) Riomar Aracaju no Programa de Atendimento Presencial Balcão Gov.br, com o objetivo de ampliar o acesso de pessoas em situação de exclusão digital aos serviços públicos federais. 2. Oficiada, a Caixa informou que os pedidos de ressarcimento do PIS/PASEP poderiam ser realizados pelo aplicativo FGTS ou presencialmente em suas agências. 3. Por sua vez, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) esclareceu que o atendimento digital não substitui o atendimento presencial quando necessário e apresentou o Programa Balcão Gov.br como uma iniciativa de inclusão digital. 4. Também oficiada, a SEAD/SE manifestou interesse em aderir ao programa e, após a atuação do MPF, efetivou o credenciamento do CEAC Riomar. Embora o processo tenha apresentado atrasos na comprovação dos requisitos, a unidade posteriormente avançou na preparação da equipe e, em 2026, passou a realizar atendimento presencial. 5. O MPF realizou

diligência presencial e constatou que o Balcão Gov.br estava em pleno funcionamento, com atendimento imediato e sem necessidade de agendamento. 6. Novamente instada a se manifestar, a SEAD confirmou o início dos atendimentos em junho de 2026. Além disso, os CEACs Praia Sul e Rodoviária também foram cadastrados no programa. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto da investigação foi efetivamente alcançado, uma vez que o CEAC Riomar passou a oferecer atendimento presencial pelo Balcão Gov.br e outras duas unidades foram cadastradas no programa, solucionando a questão inicialmente apontada e ampliando o acesso aos serviços digitais por pessoas com dificuldades de inclusão digital. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.36.000.000134/2026-60 - Voto: 3352/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na liberação do benefício do Programa Bolsa Família, no Município de Palmas/TO. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher de Palmas/TO (SEMASMU) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências realizadas demonstraram que a representante não teve acesso ao benefício do Bolsa Família por impedimentos relativos à sua condição pessoal, e não por falha nos serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Palmas/TO; b) há registro de vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome da representante, indicando renda familiar superior à permitida para o programa social; c) a situação envolve demanda individual que deve ser tutelada, em havendo irregularidade, pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.36.000.000197/2026-16 - Voto: 3350/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão administrativa e demora injustificada do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - COREN-TO na análise e no registro de especialização profissional em Enfermagem Estética/Harmonização Facial, requerida por enfermeiro regularmente inscrito no Conselho. O representante relatou que protocolou, em 14/11/2025, pedido de registro de sua especialização, acompanhado da documentação exigida, sem que houvesse análise ou resposta conclusiva por vários meses, apesar de sucessivas tentativas de contato e de reclamações formuladas perante as ouvidorias dos Conselhos, circunstância que, segundo alegado, estaria causando prejuízos profissionais e financeiros e violando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo. 2. Oficiado, o COREN-TO informou que os registros de especialização não possuem prazo regulamentar estrito previsto em resolução federal, embora adote, como meta de eficiência administrativa, o prazo médio de 30 dias úteis. Esclareceu que,

no período de 01/01/2026 a 10/03/2026, concluiu a análise de 88 requerimentos de especialidade e que permaneciam em tramitação apenas nove processos. Quanto ao caso concreto, informou que o pedido de registro da especialidade em "Saúde Estética Avançada" foi deferido em 05/03/2026, sob o Registro nº 192409, após tramitação de 65 dias úteis, atribuída à transição tecnológica para o sistema SIGEN, aos períodos de recesso institucional e feriados e à necessidade de análise minuciosa da documentação perante os órgãos reguladores. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a diligência ministerial demonstrou que o registro da especialidade pretendida foi efetivamente deferido e realizado em março de 2026; b) a pretensão do representante foi satisfeita no curso do procedimento, com a correção da situação administrativa inicialmente questionada; c) o objeto da reclamação, consistente na omissão e na demora na análise do registro profissional, foi integralmente solucionado; d) embora o trâmite tenha perdurado por 65 dias úteis, o COREN-TO apresentou justificativas técnicas consideradas aceitáveis, relacionadas à transição de sistemas tecnológicos, aos períodos de recesso institucional e à necessidade de conferência rigorosa dos títulos; e e) uma vez atendida a pretensão do interessado e efetivado o registro profissional, não subsiste interesse na continuidade da apuração ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.36.000.000264/2026-01 - Voto: 3323/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de seleção de famílias para o Projeto de Assentamento Sítio, em Palmas/TO, conduzido pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que foram oferecidas 40 vagas e houve 1.015 inscritos e que a lista de inscrições deferidas e indeferidas, com a ordem de preferência e a pontuação, foi publicada no portal, afixada na unidade responsável e enviada aos endereços eletrônicos informados pelos candidatos. A partir da publicação, foi concedido prazo de 10 dias corridos para recurso, encerrado em 23/02/2026. 2.1. Quanto à alegação sobre os 56 meses de residência, explicou que a pontuação provisória foi calculada com base nos documentos apresentados pela representante no momento da inscrição. Caso discordasse, ela poderia apresentar recurso acompanhado de documentos que comprovassem o período correto de residência. 2.2. Em relação à beneficiária do BPC, o INCRA esclareceu que o recebimento do benefício não implica, por si só, desclassificação por critério de renda. No caso de pessoas com deficiência, a legislação exige a comprovação da capacidade de exploração agrícola da unidade familiar, mediante laudo médico ou outro documento idôneo. Esclareceu, ainda, que seus sistemas podem indicar a existência de benefício previdenciário ativo, mas isso não significa, automaticamente, que a candidata tenha ultrapassado o limite de renda. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o processo seletivo do Projeto de Assentamento Sítio observou as regras previstas no edital e na legislação. As reclamações apresentadas poderiam ter sido solucionadas mediante recurso administrativo dentro do prazo previsto, não tendo sido identificados elementos suficientes para justificar a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em processos seletivos de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Tocantins - UFT, diante da aparente incompatibilidade entre a participação de um mesmo candidato em duas etapas seletivas inicialmente agendadas para o dia 12/03/2026, às 14h30: banca oral do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - PPGDR e prova presencial de conhecimentos específicos do Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - PPG-GESPOL. Segundo a representação, os editais indicavam coincidência de data e horário, embora os resultados posteriores registrassem a participação e a classificação do candidato em ambos os certames. 2. No curso da instrução, a UFT informou que o candidato, ao identificar previamente o conflito de horários, solicitou, por e-mail, em 10/03/2026, a redesignação da banca oral do PPGDR. O pedido foi deferido pela Comissão de Seleção, e a Secretaria comunicou, em 11/03/2026, a alteração da arguição para as 17h30 do dia 12/03/2026. A Universidade apresentou registro da atualização do evento no Google Agenda e gravação da banca realizada por Google Meet, comprovando que a prova oral ocorreu efetivamente às 17h30, após o encerramento da prova presencial do PPG-GESPOL, prevista para as 16h30. Reconheceu, contudo, que a alteração não foi formalizada por retificação do edital ou comunicação pública oficial, qualificando a circunstância como fragilidade procedimental de natureza formal e comprometendo-se a adotar, em futuras seleções, retificações formais e publicidade equivalente à do edital original para alterações de cronograma. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação apresentada pela UFT demonstrou que as duas avaliações foram realizadas em horários distintos, inexistindo participação simultânea do candidato; b) a alteração da banca oral para as 17h30 constituiu medida razoável adotada pela Comissão de Seleção, no exercício da autonomia administrativa da Universidade, para solucionar o conflito de horários; c) embora a UFT tenha reconhecido que a alteração deveria ter sido formalizada por meio de retificação do edital, tratou-se de ocorrência pontual, sem demonstração de prejuízo material à lisura do processo seletivo; d) a Universidade adotou providências para aperfeiçoar a publicidade de futuras alterações de cronograma; e e) solucionada a questão relativa à suposta sobreposição das avaliações e ausente irregularidade material a ser apurada, não se justificava o prosseguimento da Notícia de Fato. 4. O representante recorreu, alegando que, embora a mudança do horário tenha eliminado a sobreposição das provas, persistiriam dúvidas quanto à legalidade e à isonomia do procedimento, pois a alteração teria sido feita individualmente, por e-mail, sem retificação formal do edital ou ampla publicidade. Sustentou possível violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade e da vinculação ao edital, requerendo apuração sobre os critérios adotados, a existência de pedidos semelhantes e eventual tratamento diferenciado ou prejuízo a terceiros. 5. A Procuradora da República manteve o arquivamento, por entender que a instrução afastou fraude ou sobreposição de horários e que o recurso não trouxe fatos ou fundamentos novos. Considerou a mudança de horário um ajuste operacional razoável, no exercício da autonomia universitária, sem alteração das condições essenciais da avaliação. Ressaltou, ainda, que a UFT reconheceu a falha formal de publicidade e se comprometeu a formalizar futuras alterações por edital, não havendo indícios concretos de tratamento discriminatório ou prejuízo a outros candidatos. 6. Não cabe ao MPF substituir-se à Administração Universitária na condução do certame ou revisar aspectos meramente procedimentais desprovidos de ilegalidade material. Ausentes indícios concretos de violação à isonomia, tratamento discriminatório ou lesão relevante a interesse coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.36.000.001138/2025-84 - Voto: 3257/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para ingresso no curso de Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (UFT), regido pelo Edital nº 35/2025 - PPGDR, especificamente quanto à etapa da Prova Oral. 1.1. A representação questiona a regularidade do procedimento, apontando: demora na disponibilização dos espelhos de avaliação e das gravações das provas orais; fornecimento das gravações após o término do prazo recursal; necessidade de interposição de recursos sem acesso prévio a informações consideradas essenciais; ausência de fundamentação concreta no indeferimento dos recursos; e impossibilidade de aferição de eventuais vícios na avaliação, tais como erros de cálculo, notas divergentes, descumprimento dos critérios e inconsistências avaliativas. Requereu-se, entre outras providências, a obtenção dos espelhos de notas, a apuração de possíveis violações a princípios constitucionais e a anulação da etapa oral, com realização de nova avaliação. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Tocantins prestou esclarecimentos e apresentou documentação relativa ao processo seletivo, informando que: a) as sessões de arguição oral foram gravadas para fins de registro administrativo; b) cada integrante da banca examinadora atribuiu pontuações fundamentadas nos parâmetros previstos no edital, com posterior consolidação das notas; c) a Comissão de Seleção admitiu o recebimento de recursos até 18/11/2025, ampliando, na prática, o prazo inicialmente previsto; d) os recursos apresentados foram recebidos e analisados; e) não houve publicação de edital específico formalizando a ampliação do prazo recursal, nem comunicação coletiva aos candidatos acerca da prorrogação; f) não foi adotado procedimento de encaminhamento individualizado de relatório analítico detalhado ou ζespelho de provaζ, contendo discriminação interna das pontuações e observações dos avaliadores; e g) as respostas aos recursos foram apresentadas de forma sintética, aspectos reconhecidos pela Universidade como fragilidades procedimentais a serem aperfeiçoadas em processos seletivos futuros. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Edital nº 35/2025 previu expressamente a gravação da sessão de arguição oral e estabeleceu, em seu Anexo III, critérios objetivos de avaliação, divididos em três dimensões específicas, com respectivas pontuações máximas; b) inexistia previsão editalícia ou procedimento administrativo que imponha o encaminhamento individualizado de relatório analítico detalhado ou ζespelho de provaζ, contendo comentários ou observações dos avaliadores; c) a discordância das candidatas quanto aos critérios de correção e às notas atribuídas insere-se no mérito da avaliação acadêmica, não competindo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público substituir a banca examinadora na avaliação das respostas ou na atribuição de notas, limitando-se o controle externo ao exame da legalidade e da observância das regras do edital; d) embora tenham sido identificadas fragilidades procedimentais quanto à ausência de formalização pública da ampliação do prazo recursal e ao caráter sintético das respostas aos recursos, não se constatou prejuízo material, uma vez que ambas as candidatas conseguiram interpor tempestivamente seus recursos, os quais foram formalmente recebidos e apreciados pela Comissão Organizadora; e) não foram identificadas irregularidades materiais aptas a comprometer a lisura, a impessoalidade ou a validade do certame; f) a controvérsia possui natureza estritamente individual, relacionada aos

interesses particulares das candidatas quanto às respectivas classificações no processo seletivo, sem repercussão coletiva ou relevante transcendência social; e g) eventual pretensão de anulação do ato administrativo ou de tutela dos direitos individuais das interessadas poderá ser deduzida pelas vias judiciais ordinárias, inexistindo interesse público primário que justifique a atuação do MPF como substituto processual em lide de natureza essencialmente privada e divisível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.17.000.002394/2025-44 - Voto: 3507/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Aluno Resultado (VAAR) e VAAT, no Município de Atilio Vivacqua/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio da planilha oficial vinculada aos dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo sido promovidos o desmembramento do feito originário para individualização das apurações e o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Atilio Vivacqua/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados ao VAAT, sanando as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que houve percepção desses valores; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades do VAAR; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar o prosseguimento da atuação ministerial, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

196. Expediente: 1.17.000.002399/2025-77 - Voto: 3539/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais

condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Cariacica/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Cariacica cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

197. Expediente: 1.17.000.002418/2025-65 - Voto: 3534/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Piúma/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Piúma cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

198. Expediente: 1.17.000.002421/2025-89 - Voto: 3533/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Bananal/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Bananal cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

199. Expediente: 1.17.000.002425/2025-67 - Voto: 3537/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de São Mateus/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o

desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de São Mateus o cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

200. Expediente: 1.17.000.002430/2025-70 - Voto: 3516/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Vila Valério/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Vila Valério/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES,

acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

201. Expediente: 1.30.001.006159/2026-81 - Voto: 3413/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante aduz que o Processo nº 3000135-59.2026.8.19.0061, em que consta como parte, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, encontra-se paralisado, por exigência manifestamente abusiva, ilegal e inexequível imposta pelo cartório judicial. Pleiteia, assim, intervenção federal e afastamento de atribuição local. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) a atuação do MPF é delimitada pela competência da Justiça Federal, estatuída no art. 109 da Constituição, bem como pelas hipóteses previstas no art. 39 da LC nº 75/1993, restringindo-se à defesa de direitos e interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, ou à fiscalização de atos praticados por autoridades e agentes públicos federais; ii) no caso concreto, a controvérsia deriva diretamente do fornecimento de prestação de saúde e da assistência jurídica promovida no âmbito de demanda individual que já tramita perante a Justiça Estadual, figurando na relação processual o Município de Teresópolis, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos; iii) não se vislumbra na narrativa apresentada: 1) envolvimento de órgão, autoridade ou servidor público federal; 2) lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades; 3) demonstração de malversação ou desvio direto de recursos federais especificamente vinculados ao objeto da ação judicial; 4) existência de questão de caráter sistêmico no âmbito do SUS que extrapole o interesse estritamente individual sob tutela jurisdicional estadual. 3. Notificado, o representante protocolou petição com duplo pedido: a) representação à Corregedoria do MPF em face do que denomina reiteração abusiva do declínio de atribuição, posto que representação de sua autoria e relativa aos mesmos fatos havia sido declinada pelo MPF ao Ministério do Estado do Rio de Janeiro em 29/7/2026; e b) de reconsideração da decisão do declínio ao MP estadual, dirigido a esta 1ª CCR e recebido como recurso. 4. O recorrente não apresenta fatos novos ou argumentos suficientes para alterar o entendimento firmado na promoção de declínio, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, consoante informado pelo próprio recorrente, a matéria já foi objeto de apreciação pelo MPF no âmbito da NF 1.30.001.004735/2026-55, declinada ao MP/RJ em 29/4/2026. 5. Caso homologado o declínio, encaminhe-se cópia do presente procedimento à Corregedoria do MPF para apreciação do pedido a ela dirigido no Doc. 12 dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

202. Expediente: 1.11.000.000642/2026-17 - Voto: 3481/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da assistência nutricional na alimentação escolar do Município de São José da Laje, em Alagoas, no âmbito do PNAE. 2. Oficiado, o Município de São

José da Laje informou possuir dois nutricionistas regularmente vinculados à rede municipal de ensino, que atuam de forma contínua no desenvolvimento, acompanhamento e fiscalização da política de alimentação escolar. Também apresentou a identificação das Responsáveis Técnicas pelo PNAE e a respectiva portaria de nomeação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências necessárias para regularizar a situação, não subsistindo motivo para continuidade da atuação administrativa ou judicial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.11.000.000697/2026-27 - Voto: 3552/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.11.000.000682/2025-88, com a finalidade de apurar possível insuficiência do quadro de nutricionistas responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Minador do Negrão/AL. A apuração teve origem em informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região - CRN-6, segundo as quais diversos municípios alagoanos apresentavam percentual de adequação inferior a 30% do quadro técnico ideal, tendo sido apontada, especificamente quanto a Minador do Negrão/AL, possível desconformidade entre o quantitativo de profissionais existentes e os parâmetros previstos na Resolução CFN nº 789/2024. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Minador do Negrão/AL prestou esclarecimentos. Considerada insuficiente a resposta apresentada, foram requisitados esclarecimentos complementares. 2.1. Em resposta, o Município informou que, após o fechamento da primeira etapa do Censo Escolar, a rede municipal contava com 1.138 alunos matriculados e possuía duas nutricionistas, sendo uma Responsável Técnica - RT pelo PNAE e uma integrante do Quadro Técnico - QT. Foram juntados dados do Educacenso/INEP, documentos de regularidade profissional, contratos de prestação de serviços e documentação referente ao vínculo das profissionais. O Município também apresentou ofício no qual o CRN-6 informou que houve adequação do quadro técnico recomendado e que o Município se encontrava com RT e QT formalizados e cadastrados perante o Conselho e no SIGPNAE/FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a instrução demonstrou que o Município de Minador do Negrão/AL passou a contar com 1 Responsável Técnica e 1 profissional integrante do Quadro Técnico, com os respectivos vínculos e registros devidamente comprovados; b) considerando o quantitativo de 1.138 alunos e a distribuição das unidades escolares, a composição profissional apresentada mostra-se, em tese, compatível com os parâmetros do art. 7º da Resolução CFN nº 789/2024; c) o próprio CRN-6 atestou a adequação do quadro técnico recomendado e a regular formalização e o cadastramento da RT e do QT perante o Conselho e o SIGPNAE/FNDE; d) a documentação apresentada evidenciou a adoção, pela Administração Municipal, das providências necessárias à regularização do quadro profissional de nutrição; e) restou sanada a aparente inconsistência originalmente noticiada quanto ao quantitativo de nutricionistas vinculados à execução do PNAE, não subsistindo, naquele momento, necessidade de atuação interventiva do Ministério Público Federal; e f) o Procedimento Preparatório cumpriu seu objeto, tendo sido corrigida a irregularidade que motivou sua instauração. 4. Ausente notificação de

representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.12.000.000042/2026-11 - Voto: 3470/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Integrado 2026 do Instituto Federal do Amapá (IFAP) para o curso Técnico em Química. 1.1. Segundo a manifestação, falhas no sistema teriam feito com que documentos comprobatórios de renda enviados aparecessem em branco, prejudicando sua matrícula. 2. Oficiado, o IFAP informou que, quando são identificados documentos ilegíveis ou ausentes, o sistema permite a correção da pendência e comunica o candidato. No caso concreto, esclareceu que a candidata inicialmente não apresentou o anexo exigido pelo edital nem os comprovantes de renda, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. 3. Posteriormente foi informado que a representante procurou o campus, apresentou a documentação necessária e teve sua matrícula efetivada em 23/01/2026. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante foi notificada pelo MPF para apresentar elementos que comprovassem as alegadas falhas do sistema, como capturas de tela, comprovantes de erro ou protocolos de atendimento, mas não respondeu à notificação. Assim, não foi obtido suporte probatório mínimo para demonstrar instabilidade ou falha sistêmica. Além disso, as informações prestadas pelo IFAP indicaram a existência de mecanismos adequados para correção de pendências documentais. Ademais, o direito individual da representante foi integralmente satisfeito, uma vez que ela se encontra regularmente matriculada, e que não foram identificados indícios de ilicitude administrativa, falha sistêmica ou prejuízo a outros candidatos que justificassem a continuidade da atuação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.12.000.000562/2026-24 - Voto: 3527/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da empresa Kadosh Empreendimentos Ltda., que noticiou supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 004/2026 da Prefeitura de Porto Grande/AP e possível omissão do CREA/AP na fiscalização da atuação de profissional técnico no certame. 1.1. A apuração do MPF foi delimitada à verificação de eventual omissão fiscalizatória do CREA/AP, tendo sido encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências de sua atribuição. 2. Oficiado, o CREA/AP informou que já havia apurado os fatos e constatado a regularidade da atuação do engenheiro civil, que possuía atribuição para realizar a análise documental da habilitação técnica no certame, atividade de consultoria que não envolvia a execução ou a elaboração de projeto de Engenharia Elétrica, além de possuir ART específica para a assessoria prestada ao Município. O Conselho constatou, ainda,

que os serviços específicos de Engenharia Elétrica foram executados por engenheiro eletricista devidamente habilitado e responsável pelas respectivas ARTs. Diante disso, o CREA/AP arquivou sua própria apuração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CREA/AP exerceu regularmente sua atribuição fiscalizatória, não tendo sido constatada omissão, ilegalidade ou outra irregularidade que justificasse a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.14.000.001327/2020-18 - Voto: 3429/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular no Conjunto Habitacional Sítio Isabel, localizado em Cajazeiras XI, Salvador/BA, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como possíveis impactos estruturais e ambientais decorrentes de intervenções realizadas em área comum do condomínio. A representação apontava, em especial, a existência de bar construído sem alvará e sem documentação relativa ao uso do solo, além de outras ampliações irregulares no empreendimento. Após diligências preliminares perante a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador - SEDUR, o feito foi convertido em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a construção irregular e seus possíveis reflexos estruturais e ambientais. 2. Durante a instrução, foram expedidas sucessivas requisições à SEDUR para fiscalização do local e adoção das providências cabíveis. Em vistoria realizada em 25 de janeiro de 2023, constatou-se construção irregular em área comum do Condomínio Residencial Sítio Isabel, ao fundo do Bloco 09, utilizada como bar e lanchonete, tendo sido expedida notificação para demolição e lavrado auto de infração. Diante da não realização imediata da medida, foi instaurado o Processo Fiscal nº 1194/2023, posteriormente encaminhado ao setor responsável pela demolição. Após reiteradas diligências do MPF, a SEDUR informou que havia esgotado as providências administrativas e fiscalizatórias cabíveis, restando, essencialmente, a efetivação material da demolição. O processo foi submetido à análise da Procuradoria do Município e, em seguida, encaminhado ao Setor de Demolição e Apreensão de Bens - SEDEB. Houve tentativa concreta de execução da demolição, mas, quando a equipe compareceu ao local, constatou-se alteração superveniente na destinação da edificação, que deixara de funcionar como bar e passara a ser utilizada como templo religioso. Em razão da mobilização da comunidade local e da necessidade de assegurar condições adequadas de segurança, os autos retornaram para reavaliação e elaboração de novo planejamento operacional para eventual nova ação de demolição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a situação objeto da apuração vem sendo acompanhada pela SEDUR no exercício de suas atribuições de fiscalização urbanística, tendo sido instaurado procedimento administrativo próprio e adotadas as providências pertinentes; b) a Administração Municipal não permaneceu inerte diante da irregularidade, tendo realizado diligências fiscalizatórias, promovido notificações, instaurado o Processo Fiscal nº 1194/2023 e encaminhado o feito ao setor responsável pela execução da demolição; c) houve tentativa concreta de efetivação da medida, frustrada por circunstância superveniente relacionada à alteração do uso da edificação e à mobilização da comunidade local, circunstâncias que exigiram novo planejamento operacional; d) a pendência atualmente existente não decorre de omissão injustificada ou inércia do Poder Público, mas da necessidade de organização de nova ação destinada à execução da medida administrativa de demolição em condições adequadas de segurança; e) a eventual

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 16/10/2026 00:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ac981f5.d5db4009.20329bb6.54e040cb

demora inerente ao planejamento e à execução material da providência não se confunde, por si só, com omissão administrativa apta a justificar a continuidade da atuação extrajudicial do MPF; e f) considerando as providências já adotadas pela SEDUR e a informação de que o órgão municipal permanece diligenciando para viabilizar a demolição, não subsiste fundamento concreto que justifique a continuidade do Inquérito Civil no âmbito do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.14.004.000388/2026-13 - Voto: 3487/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado da Bahia - Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, para apurar suposta preterição de candidata no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no Município de Ipirá/BA. A representação noticiou que V.G.S., pessoa idosa, teria constado de relação de inscrições aprovadas, mas não teria recebido visita domiciliar nem sido contemplada com unidade habitacional, apesar da alegada prioridade decorrente de sua idade. A representante sustentou, ainda, haver divergência entre as informações prestadas pela Secretaria Municipal responsável pelo programa e pela Caixa Econômica Federal quanto à responsabilidade pela seleção e pela realização das visitas. 2. No curso da instrução, verificou-se que a Caixa Econômica Federal informou atuar apenas como agente operador/financeiro do programa, não sendo responsável pela visita social de verificação de elegibilidade ou pelo agendamento dessa etapa, ressalvadas hipóteses específicas previstas em normativos. 2.1. Oficiado, o Município de Ipirá/BA esclareceu que as inscrições e a hierarquização dos candidatos foram processadas em sistema informatizado, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Conselho Municipal das Cidades - CONCIDADE, e que a relação publicada no Diário Oficial em 02/12/2025 correspondia apenas ao „Relatório de Inscrições Aprovadas“, referente à validação formal das inscrições, não se confundindo com a relação definitiva de beneficiários contemplados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a candidata possuía, à época da inscrição, endereço residencial registrado no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico situado na zona rural de Ipirá/BA; b) o Empreendimento Residencial Ipirá I, na modalidade FAR, destinava-se exclusivamente a famílias residentes na área urbana, constituindo requisito objetivo que o endereço constante do CadÚnico estivesse localizado na sede ou na área urbana do Município; c) a ausência de visita domiciliar e a exclusão da candidata da seleção não decorreram de preterição arbitrária, apadrinhamento ou desrespeito à prioridade de idosos, mas do descumprimento do requisito territorial previsto no Edital nº 01/2025 - MCMV e na Portaria MCID nº 738/2024; e d) não foram identificados indícios de fraude, ato ilícito ou preterição indevida, encontrando-se esgotadas as diligências cabíveis no âmbito do MPF. 4. Notificada, a representante apresentou manifestação informando que a candidata já residia em Ipirá/BA havia cerca de dois anos quando procurou atualizar o CadÚnico, mas que o endereço não teria sido corretamente atualizado naquele momento. Alegou que a candidata é analfabeta e que somente posteriormente percebeu a permanência do endereço antigo no cadastro, ocasião em que solicitou sua correção. Sustentou que a candidata efetivamente residia no Município e que a inconsistência cadastral não corresponderia à sua situação fática. 5. O Procurador da República oficiante manteve a

promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que a alegação de residência na cidade, acompanhada da informação de que o CadÚnico não havia sido atualizado após a mudança de endereço, não afastava as razões anteriormente expostas. Ressaltou que não se poderia atribuir irregularidade à representada, pois a exclusão da candidata decorreu da desconformidade de seu cadastro com os requisitos exigidos para participação no programa. Determinou, contudo, o encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento, do despacho e da manifestação da representante à Secretaria Municipal de Assistência Social de Ipirá, para que, após a atualização do endereço no CadÚnico, a candidata pudesse ser incluída em futuras seleções do Programa Minha Casa, Minha Vida, caso preenchidos os demais requisitos. 6. A exclusão da candidata decorreu do endereço rural registrado no CadÚnico, incompatível com requisito do empreendimento destinado a famílias da área urbana. A alegação posterior de que já residia na cidade, sem atualização oportuna do cadastro, não demonstra fraude, favorecimento ou irregularidade dos órgãos envolvidos. Ausentes indícios de ilegalidade ou lesão coletiva, mostra-se adequado o arquivamento, sem prejuízo da atualização cadastral e de futura participação da interessada em novas seleções. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.15.000.001216/2026-51 - Voto: 3491/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à Atenção Primária à Saúde (APS) no Município de Itapajé/CE, especialmente em razão do não repasse direto de incentivo financeiro aos profissionais e da alegada falta de transparência na gestão das verbas do Ministério da Saúde (MS). 2. Oficiados, o Município e o Fundo Nacional de Saúde (FNS) prestaram informações e encaminharam documentos com demonstrativos das transferências federais e relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) referentes à execução orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria GM/MS nº 3.493/2024 instituiu nova metodologia de cofinanciamento da APS no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo a aplicação autônoma dos recursos em ações e serviços de saúde, sem obrigatoriedade de repasse direto como parcela salarial ou abono automático aos servidores; b) o Município de Itapajé/CE não possui lei municipal vigente autorizando o repasse pecuniário direto do incentivo de qualidade aos servidores da APS, de modo que a ausência do pagamento decorre da observância da legislação e não de retenção indevida; c) os balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Itapajé/CE e os dados do FNS e do SIOPS comprovam que as verbas federais foram regularmente recebidas e aplicadas nas despesas ordinárias do sistema de saúde local, tais como folha de pessoal, encargos previdenciários e aquisição de insumos médico-hospitalares. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da notícia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.15.000.002093/2026-76 - Voto: 3544/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente quanto ao Valor Anual por Resultado (VAAR) e ao VAAT, no Município de Ipaumirim/CE. 2. Oficiado, o Município esclareceu que, em 2021, recebeu R\$555.115,09 de complementação VAAT, embora o SIOPE registrasse R\$0,00 em razão de erro na classificação contábil. Informou também que, naquele exercício, a pandemia e a suspensão das atividades presenciais dificultaram a execução das despesas vinculadas à educação infantil e à estrutura física da rede. Em 2022, contudo, foram aplicados valores significativamente superiores aos mínimos legais, tanto em Educação Infantil quanto em Despesas de Capital. De 2022 a 2025, os dados do SIOPE demonstraram o cumprimento integral dos dois indicadores. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, verificou-se que a insuficiência apontada em 2021 não decorreu de desvio de finalidade, mas de circunstância objetiva relacionada à pandemia, não havendo indícios de utilização dos recursos para finalidade estranha à educação. Além disso, a destinação constitucional não atendida naquele ano foi materialmente recomposta em 2022, pois os valores aplicados além dos mínimos legais superaram amplamente os montantes que haviam deixado de ser aplicados em 2021. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.15.000.002095/2026-65 - Voto: 3497/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar indícios de descumprimento, pelo Município de Itatira/CE, dos percentuais mínimos legais e constitucionais de aplicação dos recursos da complementação-VAAT do FUNDEB, a partir de planilha extraída do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, relativa aos exercícios de 2021 a 2025. O procedimento teve origem em informações que indicavam possível descumprimento do percentual mínimo destinado à Educação Infantil no exercício de 2021. 1.1. Conforme os dados inicialmente considerados, no exercício de 2021, o Município teria aplicado 35,79% dos recursos da complementação-VAAT em Educação Infantil, percentual inferior ao Indicador de Educação Infantil - IEI então exigido, de 42,44%. Quanto aos demais indicadores, as despesas de capital em todos os exercícios de 2021 a 2025 e a aplicação em Educação Infantil nos exercícios de 2022 a 2025 já constavam, nos dados que instruíram a apuração, como em situação de cumprimento. 2. Oficiado, o Município de Itatira/CE prestou esclarecimentos e apresentou documentação comprobatória acerca do cumprimento dos percentuais mínimos, tendo encaminhado extratos do SIOPE relativos aos exercícios de 2021 a 2025, extratos bancários e de aplicação financeira da conta vinculada ao FUNDEB/VAAT, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, e o Parecer nº 01/2026 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS-FUNDEB de Itatira, que opinou pela aprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB e da complementação-VAAT nos exercícios analisados. 2.1. Verificou-se que o percentual de 35,79%, inicialmente apurado para o exercício de 2021, decorreu de inconsistência na base de dados utilizada, que deixou de computar R\$ 1.107.844,80

referentes à folha de pagamento de profissionais da Educação Infantil - creche. Com a inclusão desse valor, a despesa empenhada em Educação Infantil no exercício alcançou R\$ 2.524.242,52, correspondente à aplicação de 63,78% dos recursos, percentual superior ao IEI exigido, de 42,44%. O dado foi confirmado pelo relatório oficial do SIOPE relativo ao 6º bimestre de 2021 e corroborado pelo Parecer nº 01/2026 do CACS-FUNDEB. 2.2. Quanto aos exercícios de 2022 a 2025, os dados do SIOPE confirmaram o cumprimento dos percentuais relativos à Educação Infantil e às despesas de capital. Em 2022, foram aplicados 91,03% em Educação Infantil e 15,09% em despesas de capital; em 2023, 52,40% e 15,44%, respectivamente; em 2024, 53,57% e 18,65%; e, em 2025, 49,81% e 15,54%. No exercício de 2021, o percentual de despesas de capital foi de 35,79%. A documentação apresentada também evidenciou o cumprimento, entre 2021 e 2025, do mínimo de 70% do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais da educação básica e do mínimo constitucional de 25% da receita de impostos destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o único indício de descumprimento identificado nos autos, relativo à aplicação da complementação-VAAT em Educação Infantil no exercício de 2021, foi afastado por explicação corroborada por fonte oficial, tendo o relatório do SIOPE registrado aplicação de 63,78%, superior ao IEI exigido, de 42,44%; b) o Parecer nº 01/2026 do CACS-FUNDEB de Itatira também atestou o cumprimento do Indicador de Educação Infantil no exercício de 2021 e aprovou a aplicação dos recursos no âmbito de sua competência; c) os demais indicadores objeto da apuração, referentes à Educação Infantil nos exercícios de 2022 a 2025 e às despesas de capital em todos os exercícios de 2021 a 2025, mostraram-se cumpridos; d) a documentação apresentada pelo Município, composta por extratos do SIOPE, extratos bancários e financeiros e Parecer do CACS-FUNDEB, mostrou-se suficiente para a aferição do objeto do procedimento, não se justificando a exigência de diligências ou documentação adicional; e) não identificado descumprimento material dos percentuais mínimos, não há necessidade de apresentação de Plano de Recomposição, sem prejuízo da adoção das providências administrativas para retificação da base de dados relativa ao exercício de 2021; e f) não há, no momento, elementos que indiquem dano ao erário, desvio de finalidade ou necessidade de tutela judicial coletiva, ressalvada a possibilidade de reabertura do procedimento em caso de fatos novos. 4. Ausente notificação de representante, por ter sido o feito instaurado de ofício, sem prejuízo da determinação de comunicação do inteiro teor da decisão ao Município de Itatira/CE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.16.000.000620/2026-71 - Voto: 3499/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por pesquisador para apurar supostas dificuldades impostas pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE ao acesso às comunicações oficiais mantidas entre a Delegação do Brasil junto às Nações Unidas - DELBRASONU e a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no período de 1993 a 2005. O representante alegou que, apesar de decisão da CGU ter-lhe assegurado acesso à documentação, o MRE submeteu os documentos a tratamento prévio destinado à proteção de dados pessoais e à preservação de sigilos legais, o que, em seu entendimento, teria esvaziado a determinação de acesso. 2. Após a coleta de informações, o procedimento foi inicialmente arquivado sob o fundamento de que a

atuação do MRE não configurava omissão ilícita ou dolosa, mas decorria do tempo necessário ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, e à salvaguarda de sigilos legais em acervo de grande magnitude. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a documentação pretendida já havia sido selecionada, correspondendo a 436 expedientes; que haveria falta de transparência quanto ao tratamento prévio promovido pelo MRE; que tal procedimento não seria necessário nos termos da legislação aplicável; e que atos normativos internos teriam ampliado indevidamente as possibilidades de restrição de acesso. 2.1. Em razão das alegações recursais, a análise do recurso foi convertida em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Secretária-Geral das Relações Exteriores para que informasse o prazo para atendimento conclusivo da demanda, com a efetiva disponibilização dos expedientes selecionados, bem como a juntada das Portarias MRE nº 631/2025 e nº 638/2025 e das matérias jornalísticas mencionadas pelo representante. O MRE informou que parte dos documentos necessitou de recuperação prévia em razão da forma antiga de retransmissão e, posteriormente, o representante obteve acesso aos documentos solicitados, passando a questionar os tarjamentos incidentes sobre parte do conteúdo disponibilizado. 3. Arquivamento mantido sob os fundamentos de que: a) após as diligências realizadas, o representante obteve efetivo acesso aos documentos solicitados, remanescendo controvérsia apenas quanto ao tratamento e ao tarjamento de determinados trechos; b) o MRE esclareceu que as restrições parciais de acesso não se fundamentaram na Portaria MRE nº 631/2025, mas diretamente na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, incidindo sobre trechos relacionados a negociações diplomáticas sensíveis referentes às estratégias brasileiras para a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas; c) foram disponibilizados aproximadamente 620 documentos ao interessado, dos quais apenas cerca de 10% receberam restrições parciais, limitadas aos trechos considerados legalmente protegidos, inexistindo negativa geral de acesso; d) o término do prazo de classificação de determinado documento não impede a incidência de outras hipóteses legais de restrição de acesso, inclusive as relativas a documentos preparatórios, dados pessoais, tratados e acordos internacionais e demais sigilos previstos em lei; e) as informações prestadas pela Secretária-Geral das Relações Exteriores gozam de presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo elementos que indiquem falsidade quanto à natureza sensível das informações suprimidas; f) não cabe ao MPF substituir-se à Administração na avaliação da sensibilidade de informações relativas à política externa e às negociações diplomáticas, matéria inserida, no caso concreto, no âmbito da discricionariedade administrativa; g) o acesso aos arquivos públicos submete-se à Lei nº 12.527/2011, que passou a disciplinar a matéria após a revogação das disposições da Lei nº 8.159/1991 relativas ao sigilo e ao acesso aos arquivos públicos; e h) a controvérsia remanescente passou a ostentar dimensão individual, sem relevância coletiva ou difusa apta a justificar a continuidade da atuação ministerial, podendo o interessado valer-se das medidas judiciais cabíveis para a tutela do direito que entende possuir. 4. O Procurador da República oficiante re-ratificou a promoção de arquivamento, diante da suficiência das informações prestadas, da legitimidade das restrições parciais de acesso e da ausência de dimensão coletiva na controvérsia remanescente. 5. Notificado para, querendo, complementar o recurso já interposto, o representante não apresentou manifestação complementar. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.16.000.002697/2026-85 - Voto: 3453/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no processo eleitoral de 2026 do Conselho Federal de Administração - CFA, regido pela Resolução Normativa CFA nº 680/2025, em razão da inclusão superveniente da Chapa nº 01 do Conselho Regional de Administração do Acre - CRA/AC na relação de candidaturas regularmente inscritas. O representante sustentou que, conforme o calendário eleitoral, o prazo para protocolo dos pedidos de registro de chapas encerrou-se em 29/05/2026 e que, embora a candidatura de Ângela Maria Bessa Fleming e de seu suplente, Michel de Menezes Furtado, não constasse inicialmente da relação divulgada, passou posteriormente a figurar entre as candidaturas admitidas, suscitando dúvidas quanto à tempestividade do registro e à observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia. 2. No curso da instrução, o Conselho Federal de Administração informou que o pedido de registro da Chapa nº 01, Protocolo nº 7D32FD9B26CB, foi iniciado dentro do prazo regulamentar e que, em 28/05/2026, às 18h49min08s, houve submissão dos dados e documentos no sistema. Poucos minutos depois, a responsável pelo registro solicitou o retorno do pedido ao estado de edição para a realização de ajustes, mas não efetuou nova submissão antes do término do prazo, razão pela qual o sistema passou a classificá-lo automaticamente como „não entregue“. Após provocação da candidata, a Comissão Eleitoral submeteu a situação ao Plenário do CFA, que, na 7ª Sessão Plenária, realizada em 09/06/2026, validou a documentação anteriormente transmitida e reconheceu a tempestividade do registro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o relatório de auditoria do sistema BeeVoter demonstrou que a documentação da Chapa nº 01 foi efetivamente transmitida e recebida nos servidores do CFA em 28/05/2026, portanto antes do encerramento do prazo previsto para 29/05/2026; b) o retorno posterior do pedido ao estado de edição e a ausência de novo clique de submissão decorreram de desatenção operacional, gerando apenas a classificação automatizada de „não entregue“, sem eliminar do banco de dados os documentos anteriormente depositados; c) o Plenário do CFA, no exercício de sua autotutela administrativa, validou a submissão tempestivamente registrada, considerando a razoabilidade, a instrumentalidade das formas e a inexistência, na Resolução Normativa CFA nº 680/2025, de previsão de preclusão sumária para a hipótese; d) a inclusão posterior da Chapa nº 01 não comprometeu o contraditório nem a ampla defesa, pois o período de impugnação ocorreu regularmente entre 19 e 23/06/2026, oportunidade em que a Chapa nº 07 apresentou impugnação fundada nos mesmos fatos, posteriormente julgada improcedente; e e) não foram identificados elementos de fraude, favorecimento, tratamento privilegiado ou prejuízo aos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a controvérsia não estaria suficientemente esclarecida quanto ao efeito jurídico da ausência de nova submissão do pedido após seu retorno ao estado de edição. Alegou que, embora tenha havido transmissão anterior dos documentos, o próprio CFA reconheceu que, ao término do prazo eleitoral, o pedido constava no sistema como „não entregue“, razão pela qual seria necessário identificar qual disposição da Resolução Normativa CFA nº 680/2025 autorizaria o reconhecimento posterior da tempestividade. Sustentou que a situação não decorreria exclusivamente de falha involuntária do sistema, mas também de ato da própria responsável pelo registro, que solicitou o retorno do pedido à edição e deixou de realizar nova submissão dentro do prazo. Defendeu que o contraditório exercido posteriormente, no período de impugnação, não solucionaria a questão anterior relativa ao cumprimento do prazo para apresentação do pedido de registro. Requereu a reconsideração do arquivamento, a realização de diligências para esclarecimento do fundamento regulamentar utilizado pelo CFA, a análise do relatório de auditoria do sistema BeeVoter e da documentação que subsidiou a Deliberação nº 546/2026/CFA, bem como a verificação da existência de situações semelhantes envolvendo outros candidatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que o relatório de auditoria do sistema BeeVoter comprovou que o pedido de registro e todos os

documentos de elegibilidade foram transmitidos e recebidos pelos servidores do CFA em 28/05/2026, às 18h49min08s, dentro, portanto, do prazo editalício. Assentou que o posterior retorno ao modo de edição e a ausência de nova submissão geraram apenas etiqueta automatizada de "não entregue", sem excluir do banco de dados da autarquia o conteúdo tempestivamente apresentado. Destacou que a validação promovida pelo Plenário do CFA baseou-se nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, considerando que o ato havia atingido sua finalidade e que a Resolução Normativa CFA nº 680/2025 não previa sanção de preclusão sumária para a situação. Ressaltou que a chapa preenchia os requisitos de elegibilidade e que o contraditório foi integralmente preservado durante o período de impugnação, inexistindo elemento indicativo de fraude, dolo ou favorecimento que justificasse a atuação do MPF. 6. A documentação da Chapa nº 01 foi apresentada tempestivamente, e a posterior indicação de "não entregue" decorreu apenas da ausência de nova submissão após a reabertura do formulário. A validação pelo CFA observou critérios de razoabilidade, sem indícios de fraude ou tratamento desigual. Assim, a controvérsia limita-se à interpretação das regras internas do processo eleitoral, sem ilegalidade ou lesão a interesse coletivo que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.16.000.002702/2026-50 - Voto: 3461/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na cisão parcial e no processo de sucessão trabalhista decorrente da criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., autorizada pela Lei 13.903/2019, relativas ao enquadramento de empregados da Infraero, às regras do Programa Especial de Adequação de Efetivo (PEAE - 8º Ciclo/2021) e à realização de Processos Seletivos Simplificados. 2. Oficiadas, a Infraero e a NAV Brasil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restrição do universo de empregados, objeto de sucessão direta, àqueles no exercício de atividades de navegação aérea na data legal de corte em 1 de setembro de 2018, nos termos do art. 12 da Lei 13.903/2019, sem discriminação abstrata contra cargos; b) previsão expressa no Regulamento do PEAE (8º Ciclo/2021) e nas declarações individuais quanto à ausência de garantia de permanência na nova empresa pública e à possibilidade de retorno à Infraero a qualquer tempo; c) amparo legal distinto e específico para a contratação temporária via Processo Seletivo Simplificado (Edital 1/2024 - CEBRASPE), previsto no art. 13 da Lei 13.903/2019, sem obrigatoriedade de aproveitamento direto de pessoal não incorporado; d) natureza estritamente trabalhista das alegações sobre condições de trabalho, esvaziamento de atribuições e regimes de home office, inserindo-se na atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993, para o qual foi remetida cópia dos autos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de reavaliação da situação funcional concreta do empregado em 1 de setembro de 2018, considerando a execução de serviços administrativos em órgãos de navegação aérea nos termos do art. 12, § 3º, IV, da Lei 13.903/2019, para além de tarefas de tarifação; b) violação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência,

segurança jurídica, motivação, dever de informação e proteção da confiança em razão da ambiguidade do Termo de Transferência no PEA (8º Ciclo/2021); c) necessidade de complementação das diligências investigatórias para requisição do processo integral do PEA e certidões junto à Infraero e à NAV Brasil. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a peça recursal não trouxe aos autos elemento novo apto a elidir os fundamentos expendidos na promoção de arquivamento. A Lei 13.903/2019 estabeleceu parâmetros claros e taxativos para a composição do quadro de pessoal inicial da NAV Brasil, fixando a sucessão trabalhista restrita aos empregados da Infraero que, em 1 de setembro de 2018, exerciam atividades diretamente relacionadas à prestação de serviços de navegação aérea, decorrendo o enquadramento do exame objetivo dos registros funcionais da data legal de corte. O mero desempenho de atividades acessórias, administrativas gerais ou voltadas à tarifação aeroportuária não integradas aos órgãos de navegação aérea não confere direito subjetivo à transferência automática por sucessão trabalhista, mostrando-se desprovida a reabertura da instrução. Tampouco prospera a tese de violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva ou à proteção da confiança, visto que as regras do PEA (8º Ciclo/2021) e as declarações individuais continham cláusula expressa e unívoca de ausência de garantia de permanência na nova empresa pública e de possibilidade de retorno à Infraero a qualquer tempo. Da mesma forma, a seleção temporária via Processo Seletivo Simplificado (Edital 1/2024 - CEBRASPE) possui amparo no art. 13 da Lei 13.903/2019 e ostenta regime jurídico distinto, não gerando direito automático ao aproveitamento do pessoal retido na Infraero. Por fim, as controvérsias atinentes às condições de trabalho, eventuais desvios funcionais e regimes de home office possuem natureza estritamente trabalhista, cuja apreciação insere-se na atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993, para o qual a cópia integral dos autos foi devidamente remetida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.16.000.003252/2026-12 - Voto: 3581/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na gestão do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Médico Veterinário, consubstanciadas na não nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva diante de alegado déficit de pessoal no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do Tema 784 do STF; b) a convocação de aprovados fora das vagas editalícias insere-se no poder discricionário da Administração Pública, segundo critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a intervenção do Ministério Público na definição de prioridades de alocação de recursos públicos; c) a eventual invalidação de contratações temporárias pelo TCU ou de credenciamento privado pela Justiça Federal

não gera direito subjetivo à nomeação automática para cargos efetivos; d) vedação legal à atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais disponíveis de candidatos específicos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a demanda possui caráter coletivo, sanitário e econômico, voltada à proteção da saúde pública e da segurança alimentar, e não de direito individual disponível; b) existência de grave déficit funcional no MAPA, com 1.220 cargos vagos criados por lei; c) a falta de fiscalização oficial acarretou o embargo da União Europeia às importações de produtos de origem animal do Brasil, gerando prejuízo estimado em US\$ 504 milhões; d) ocorrência de preterição arbitrária decorrente da manutenção de contratações temporárias julgadas irregulares pelo TCU no Acórdão 2425/2026-Plenário e da tentativa nula de terceirização declarada pela Justiça Federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, no Tema 784 o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência do provimento segundo sua disponibilidade orçamentária. A alegada existência de vagas ociosas, a desconstituição de contratações temporárias pelo TCU no Acórdão 2425/2026-Plenário ou a anulação judicial de credenciamentos privados não convertem a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, tampouco autorizam a ingerência do Ministério Público na gestão de recursos e prioridades do Poder Executivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.17.000.000175/2026-10 - Voto: 3582/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação-VAAT do FUNDEB, o cumprimento do Indicador de Ensino Infantil (IEI) e a observância das condicionalidades legais no Município de Água Doce do Norte/ES. 2. Oficiado, o Município de Água Doce do Norte/ES não prestou informações, contudo, a análise da listagem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) demonstrou a regularidade das informações fiscais no sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a atualização das informações fiscais no sistema, encontrando-se o Município de Água Doce do Norte/ES habilitado para o cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; b) constatou-se a regular aplicação do percentual mínimo obrigatório de recursos na educação infantil referente ao IEI nos exercícios de 2024 e 2025; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.17.000.000176/2026-56 - Voto: 3504/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Ensino Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades legais no Município de Águia Branca/ES, a partir do desmembramento de Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento. 2. Oficiado, o Município de Águia Branca/ES prestou informações, além de terem sido consultados os dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) registrados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de repasses financeiros da complementação do VAAT ao Município de Águia Branca/ES no exercício de 2023, resultando na inexigibilidade das obrigações legais de vinculação de verbas para o referido ano; b) o cumprimento integral dos limites legais estabelecidos e a regular situação de habilitação no SIOPE para o exercício de 2026, com comprovada observância do IEI nos exercícios de 2024 e 2025; c) a ausência de elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.17.000.000179/2026-90 - Voto: 3501/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades legais pelo Município de Castelo/ES. 2. Procedeu-se à consulta direta às listas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município apresentou documentação demonstrando sua regularidade orçamentária e informou que não recebeu recursos da complementação VAAT entre 2021 e 2023; b) Também foi constatado que as informações fiscais estavam atualizadas e que o Município se encontrava habilitado ao cálculo da complementação VAAT para 2026; c) Quanto aos exercícios de 2024 e 2025, os dados oficiais do SIOPE indicaram situação de 'Cumprindo', demonstrando a observância do Indicador de Ensino Infantil; d) Em relação a 2021 a 2023, como não houve efetivo ingresso de recursos, por o Município estar acima do VAAT mínimo nacional, não havia montante sujeito às vinculações legais da complementação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.17.000.000182/2026-11 - Voto: 3576/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente quanto ao Valor Anual por Resultado (VAAR) e ao VAAT, no Município de Ecoporanga/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio do envio de planilha oficial com dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), procedendo-se ao exame documental em cotejo com os dados registrados no referido sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Ecoporanga cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados à complementação do VAAT, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento; b) constatou-se o cumprimento das condicionalidades do art. 14 da Lei no 14.113/2020 e o regular recebimento e processamento dos recursos da complementação do VAAR no exercício de 2025, o que dispensou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES); c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação do MPF, verificando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.17.000.000185/2026-47 - Voto: 3505/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades legais pelo Município de Itaguaçu/ES. 2. Procedeu-se à consulta direta às listas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Itaguaçu/ES encontra-se habilitado ao cálculo da complementação do VAAT para o exercício de 2026, mediante a regular atualização das informações fiscais no SIOPE; b) verificou-se o cumprimento dos limites legais estabelecidos, constando o Município de Itaguaçu/ES na situação de "Cumprindo" nos anos de 2024 e 2025 e "Não se aplica" nos anos de 2021 e 2022 no SIOPE, o que comprova a correta observância do IEI; c) constatou-se a ausência de repasses financeiros da complementação do VAAT nos anos de 2021 e 2022,

resultando na inexigibilidade das obrigações legais de vinculação de verbas no referido período; d) ausência de elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial, estando demonstrada a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais e legais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.17.000.000187/2026-36 - Voto: 3578/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente quanto ao Valor Anual por Resultado (VAAR) e ao VAAT, no Município de Jaguaré/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio do envio de planilha oficial com dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), procedendo-se ao exame documental em cotejo com os dados registrados no referido sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Jaguaré cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados à complementação do VAAT, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento; b) constatou-se o cumprimento das condicionalidades do art. 14 da Lei no 14.113/2020 e o regular recebimento e processamento dos recursos da complementação do VAAR no exercício de 2025, o que dispensou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES); c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar a continuidade da atuação do MPF, verificando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.17.000.002411/2025-43 - Voto: 3560/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Marataízes/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Marataízes/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo

FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, em cotejo com a tabela analítica anexa, com o objetivo de verificar o cumprimento das regras de aplicação dos recursos da complementação-VAAT e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB. 2.1. Verificou-se que, de acordo com a planilha oficial do FNDE encaminhada em anexo ao Ofício-Circular nº 63/2026, o Município de Marataízes/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos. Registrou-se, ainda, o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025 para que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, conforme o art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e com a tabela analítica anexa, evidenciou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) de acordo com a planilha oficial do FNDE, o Município de Marataízes/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados; c) as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento restaram plenamente sanadas nos exercícios em que houve efetiva percepção desses recursos; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial; e f) quanto ao cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.17.000.002416/2025-76 - Voto: 3553/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
 SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Pancas/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em informações da 1ª CCR/MPF, do GTI FUNDEB e do FNDE. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas para individualização da investigação referente ao Município de Pancas/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE e as informações constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, em cotejo com a tabela analítica anexa. 2.1. Verificou-se que, de acordo com a planilha oficial do FNDE encaminhada em anexo ao Ofício-Circular nº 63/2026, o Município de Pancas/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que houve efetiva percepção desses recursos. Registrou-se o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025 ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES para apuração do cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os

dados constantes do SIOPE e com a tabela analítica anexa, demonstrou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) a planilha oficial do FNDE evidencia que o Município de Pancas/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados; c) as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento restaram plenamente sanadas nos exercícios em que houve efetiva percepção dos recursos; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo MPF; e) não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial, diante da regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais; e f) quanto às condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme o art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.17.000.002422/2025-23 - Voto: 3513/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente do Valor Anual por Aluno-Resultado (VAAR) e do VAAT, no Município de São Domingos do Norte/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio do envio de planilha oficial, extraída do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de São Domingos do Norte/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados à complementação-VAAT, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) não houve declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), em razão do cumprimento das condicionalidades do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e do regular recebimento e processamento dos recursos federais da complementação-VAAR no exercício de 2025; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Parquet ou o prosseguimento da atuação ministerial; d) constatou-se a regular aplicação dos recursos em estrita observância aos parâmetros constitucionais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.17.000.002427/2025-56 - Voto: 3559/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Sooretama/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Sooretama/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, em cotejo com a tabela analítica anexa, com o objetivo de verificar o cumprimento das regras de aplicação dos recursos da complementação-VAAT e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB. 2.1. Verificou-se que, de acordo com a planilha oficial do FNDE encaminhada em anexo ao Ofício-Circular nº 63/2026, o Município de Sooretama/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos. Registrou-se, ainda, o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025 para que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, conforme o art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e com a tabela analítica anexa, evidenciou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) de acordo com a planilha oficial do FNDE, o Município de Sooretama/ES cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados; c) as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento restaram plenamente sanadas nos exercícios em que houve efetiva percepção desses recursos; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial; e f) quanto ao cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.17.000.002431/2025-14 - Voto: 3562/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Município de Vila Velha/ES, das condicionalidades relativas às complementações da União ao FUNDEB, especialmente VAAT e VAAR, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1. As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Vila Velha/ES. 2. Foram analisados os dados constantes do SIOPE, a documentação dos autos e as informações oficiais do FNDE, em cotejo com a tabela

análítica anexa, com o objetivo de verificar o cumprimento das regras de aplicação dos recursos da complementação-VAAT e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB. 2.1. Verificou-se que o Município de Vila Velha/ES atendeu às exigências de habilitação à complementação-VAAT, tendo cumprido os requisitos fiscais em 2024, para o cálculo de 2025, e atualizado regularmente suas informações contábeis para o exercício de 2026. Constatou-se, contudo, que o Município não recebeu recursos da complementação-VAAT nos exercícios de 2024 e 2025, por se encontrar acima do VAAT-MIN nacional, razão pela qual se mostraram inexigíveis as vinculações relativas à aplicação mínima desses recursos na educação infantil e em despesas de capital. 2.2. Registrou-se, ainda, o declínio parcial de atribuição nº 1355/2025 para que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o exame da documentação encaminhada, em cotejo com os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e com a tabela analítica anexa, evidenciou quadro fático diverso daquele inicialmente pressuposto; b) o Município de Vila Velha/ES atendeu às exigências de habilitação à complementação-VAAT; c) não houve repasse de recursos da complementação-VAAT nos exercícios de 2024 e 2025, em razão de o Município se encontrar acima do VAAT-MIN nacional; d) diante da ausência de repasses, tornaram-se inexigíveis as imposições legais relativas à aplicação mínima dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, em despesas de capital e à integral aplicação dos recursos; e) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal, mostrando-se desnecessário o prosseguimento da atuação ministerial; e f) quanto ao cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme o Declínio de Atribuição nº 1355/2025. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.18.000.001901/2026-76 - Voto: 3588/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), regido pelo Edital Geral 27/2025 e Edital Específico 14/2026, na área de Letras, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Ensino, relativas à exigência de titulação mínima, à conduta na Sessão de Instalação, ao sigilo das provas e aos critérios de avaliação. 2. Oficiadas, a Reitoria da Universidade e a Procuradoria Federal junto à UFCAT prestaram informações e encaminharam cópias integrais dos processos administrativos relativos ao certame e aos recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) legalidade da exigência de titulação mínima de Mestrado no Edital Específico 14/2026, respaldada pela Lei 12.772/2012 e aprovada pelo Conselho Universitário ante a escassez de profissionais na área; b) observância do formalismo moderado e da isonomia na Sessão de Instalação de 21/07/2026, na qual a concessão de tempo para sanar erro material de impressão de candidato ocorreu de forma transparente, com o assentimento dos presentes e estendida a todos na mesma situação, além de sua posterior desclassificação

na Prova Escrita; c) rigor técnico na análise documental e indeferimento de inscrição por descumprimento de requisitos editalícios; d) regularidade do sistema de pseudonimização por número de inscrição, assegurando o anonimato e a correção cega das provas escritas; e) tempestividade e validade do espelho de correção elaborado contemporaneamente ao sorteio do tema; f) vedação ao Ministério Público Federal de imiscuir-se no mérito das notas e critérios de correção da banca examinadora, consoante o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de demonstração nos autos da localização precisa das gravações e documentos citados na decisão de arquivamento; b) descumprimento do Edital Geral 27/2025 ao permitir que candidatos providenciassem documentação faltante durante a Sessão de Instalação de 21/07/2026; c) existência de dúvidas sobre a isonomia do procedimento e a espontaneidade da concordância dos candidatos presentes; d) necessidade de anulação das etapas ou do certame e reabertura das investigações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os elementos de prova colhidos nos autos - incluindo os documentos SEI registrados e a gravação audiovisual integral da Sessão de Instalação de 21/07/2026 disponibilizada no repositório institucional - comprovam a ausência de irregularidade ou favorecimento no certame. Ficou demonstrado que a tolerância para saneamento de vício estritamente instrumental de impressão de candidato pautou-se pelo princípio do formalismo moderado, ocorrendo de forma transparente, com a concordância dos presentes e estendida de modo isonômico a qualquer candidato em situação análoga. Ademais, a posterior desclassificação do referido candidato com nota 4,06 na Prova Escrita afasta qualquer tese de direcionamento do resultado final. Por fim, restou demonstrada a legalidade da exigência de titulação de Mestrado devidamente aprovada pelo Conselho Universitário ante a escassez local de profissionais, bem como a higidez do sistema de correção cega, sendo vedado ao Ministério Público Federal reapreciar o mérito das avaliações da banca examinadora, nos termos do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.19.000.001315/2026-94 - Voto: 3448/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) pelo Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO-MA), decorrente do indeferimento de pedido formulado via e-SIC para a obtenção de cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCTs) e das comprovações de pagamento rescisório de ex-empregados. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ilicitude na conduta do CRO-MA, que atuou no adequado balanceamento entre o dever de transparência pública e a proteção à privacidade imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018); b) inadequação do acesso parcial mediante tarjamento, por se tratar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de documento contábil-trabalhista revestido de dados pessoais sensíveis e de caráter íntimo (como pensão alimentícia, empréstimos consignados, filiação sindical e dados bancários), cujo tarjamento não afastaria o risco

de exposição indevida; c) suficiência da disponibilização das portarias de exoneração e do direcionamento ao portal de transparência para comprovação da desvinculação oficial e cumprimento do princípio da publicidade administrativa; d) ausência de justa causa para a perseguição ministerial, uma vez que a transparência foca-se na legalidade do ato e na remuneração bruta regular, não respaldando o escrutínio individual da vida financeira de ex-servidores. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) inaplicabilidade do conceito de dados sensíveis aos valores rescisórios de cargos públicos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 483 da Repercussão Geral); b) obrigatoriedade do acesso parcial mediante tarjamento dos dados pessoais sigilosos (como CPF, conta bancária e endereço), conforme determina o art. 7º, § 2º, da Lei 12.527/2011; c) insuficiência da mera publicação das portarias de exoneração para fins de fiscalização e auditoria da despesa pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a conduta do CRO-MA respaldou-se no correto sopesamento entre o princípio da transparência pública e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) engloba dados pessoais de natureza contábil, previdenciária e financeira que extrapolam a mera divulgação de remunerações e verbas brutas. Ademais, a disponibilização das portarias de exoneração no portal de transparência assegura o controle da legalidade dos atos de desligamento e dos gastos públicos, tornando desnecessário o devassamento das deduções pessoais e rescisórias dos ex-empregados para os fins de tutela dos interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.21.004.000774/2025-81 - Voto: 3575/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo eleitoral destinado à composição do Colegiado do Programa Cuidar+, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), plano de saúde de autogestão destinado aos servidores da Universidade. 1.1. A representante alegou, principalmente, que o processo eleitoral de 2025 teria restringido a participação dos aposentados, uma vez que somente servidores ativos poderiam se candidatar e alguns aposentados não teriam recebido o link para votação. 1.2. Questionou, ainda, a não disponibilização aos candidatos dos endereços eletrônicos dos beneficiários para divulgação das propostas. 1.3. Posteriormente, apresentou novos aditamentos, nos quais apontou possíveis irregularidades de gestão identificadas em auditoria interna, tais como indícios de fraude em guias de psicoterapia, conflito de interesses, pagamentos irregulares, fragilidades nos controles e suposta redução das competências do Colegiado. 2. Oficiada, a UFMS sustentou, quanto aos endereços eletrônicos, que não fornece dados pessoais ou institucionais de servidores e usuários para fins de campanha eleitoral, por considerar que tais informações constituem dados pessoais sujeitos à proteção da LGPD. Informou que tanto servidores ativos quanto aposentados tinham direito a voto. Esclareceu que aposentados sem Passaporte UFMS ativo ou com endereço eletrônico desatualizado

deveriam realizar previamente a regularização cadastral, tendo sido disponibilizados canais específicos de atendimento. Segundo a Universidade, não houve registro tempestivo de falhas sistêmicas ou impedimentos técnicos, e os links permaneceram disponíveis durante todo o período de votação. Quanto à candidatura, a UFMS sustentou a legalidade da restrição estabelecida pela Portaria nº 1.425 RTR/UFMS, justificando que determinados representantes do Colegiado deveriam ser servidores em efetivo exercício. Ressaltou, contudo, que os inativos não estão excluídos do Colegiado, pois podem integrá-lo mediante indicação da associação de docentes ou do sindicato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões discutidas dizem respeito à gestão de plano de saúde de autogestão e a direitos individuais homogêneos disponíveis dos beneficiários, não havendo elementos que justificassem a intervenção ministerial, tampouco ilegalidade apta a fundamentar a adoção de novas providências. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reiterou as alegações de discriminação contra os aposentados, restrições à propaganda por correio eletrônico, falhas no recebimento dos links de votação e irregularidades financeiras apontadas em auditoria interna da UFMS. 5. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que foi determinada a extração de cópia dos autos para encaminhamento ao Ofício com atribuição perante a 5ª CCR para análise de eventual lesão ao erário, conflito de interesses e falhas de controle interno no Programa Cuidar+. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 6.1. As alegações relativas à regularidade da Portaria que disciplinou o processo eleitoral da UFMS, aos critérios de candidatura, à composição e às competências administrativas do Colegiado, ao uso ou fornecimento de endereços eletrônicos institucionais e à regularidade do procedimento adotado para assegurar o exercício do voto pelos aposentados não evidenciaram ilegalidade apta a justificar a atuação ministerial. 7. Quanto às alegações de discriminação contra os aposentados e de violação ao princípio da igualdade, decorrentes de sua suposta exclusão da participação e representação no Colegiado, trata-se de matérias inseridas no âmbito de atribuição da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

229. Expediente: 1.22.012.000242/2025-16 - Voto: 3551/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de Lambari/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lambari/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA. ASSUNTO. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na emissão de certificado do Curso de Capacitação para Condutores de Visitantes do Parque Nacional do Itatiaia, promovido pelo ICMBio em outubro de 2025 na cidade de Itamonte/MG. Segundo o relato, teriam ocorrido ainda crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) imputados ao Chefe do Parque Nacional do Itatiaia, decorrente da expedição de certificado de conclusão a discente sem o cumprimento da frequência mínima exigida. 2. Oficiada, a Chefia do Parque Nacional do Itatiaia prestou informações e encaminhou relatórios e listas de presença oficiais do evento, noticiando a adoção de medidas administrativas para o cancelamento do certificado e do credenciamento do discente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) exercício da autotutela administrativa pelo ICMBio com o cancelamento do certificado e da autorização de condutor, restabelecendo a legalidade e resultando na perda superveniente do objeto; b) constatação de erro material escusável decorrente de assinatura em campo adjacente por outro discente na folha de frequência física; c) ausência de dolo direto do gestor público, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, reformulada pela Lei 14.230/2021); d) inexistência de lesão ao erário, dano à coletividade ou preterição de candidatos em razão da ausência de limitação quantitativa de vagas no credenciamento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de perícia técnica nos metadados do sistema e registros digitais para verificar a cronologia da confecção do certificado e comprovar o dolo do gestor público; b) inaplicabilidade da tese de erro material de terceiro diante da existência de mídia digital na qual o beneficiário admite ciência de sua frequência insuficiente; c) ineficácia da autotutela promovida após a autuação do feito para elidir a ilicitude penal ou de improbidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a incongruência na emissão do certificado originou-se de erro material na lista de presença física presencial, na qual outro participante assinou por equívoco no campo reservado ao beneficiário, gerando o cômputo automatizado indevido da carga horária. A posterior expedição e assinatura eletrônica do certificado decorreram do fluxo ordinário de processamento administrativo pautado pela presunção de veracidade dos registros físicos, não havendo elemento probatório de fraude digital ou conluio que justificasse a auditoria de metadados. 7. No concernente às questões criminais imputadas a servidor público, a matéria há de ser analisada pela 5ªCCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DAS MATÉRIAS REMANESCENTES, DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. remessa dos autos à 5ªCCR para análise das matérias remanescentes, de sua atribuição.

231. Expediente: 1.23.000.002299/2026-24 - Voto: 3442/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade atribuída à Pró-Reitoria de Assistência e Acessibilidade Estudantil da Universidade Federal do Pará (PROAES/UFPA), consistente no indeferimento de pedido de concessão de Auxílio Emergencial Moradia e Alimentação pelo período contínuo de 12 meses, formulado por discente que alegou encontrar-se em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e psicológica, inclusive em razão de situação de importunação sexual no ambiente doméstico. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se constatou patente ilegalidade, demora excessiva ou omissão da UFPA, mas mero inconformismo do interessado com decisão administrativa desfavorável; b) a pretensão possui natureza individual heterogênea, sem transcendência ou repercussão coletiva, uma vez que os fatos dizem respeito especificamente ao representante e não foram noticiados outros prejudicados em situação semelhante; c) não foram identificados, em princípio, indícios de crime ou de improbidade administrativa; d) eventual tutela dos interesses individuais do representante poderia ser buscada por meio da advocacia particular ou da Defensoria Pública; e) a atuação do Ministério Público deve concentrar-se na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis, o que não se verifica no caso; e f) a seletividade na atuação ministerial recomenda a priorização de matérias de repercussão coletiva. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a pretensão visa à fiscalização da atuação da PROAES/UFPA, e não à tutela de interesse meramente individual. Alegou suposta inobservância da Instrução Normativa nº 13/2025/PROAES/UFPA, possível repercussão coletiva dos fatos e a possibilidade de controle da legalidade dos atos administrativos. Requereu a reforma do arquivamento e a instauração de procedimento para apurar eventual omissão da PROAES/UFPA e violação à política de assistência estudantil. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que o recurso não apresentou fatos, argumentos ou provas novas aptos a afastar os fundamentos anteriormente adotados. 5. A pretensão possui natureza individual e concreta, relacionada à concessão de benefícios de assistência estudantil, sem demonstração de lesão coletiva ou de prática institucional generalizada que justifique a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.25.000.014896/2026-27 - Voto: 3444/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto atraso nas obras de pavimentação da Estrada do Barbalho, no Município de Paranavaí/PR. 1.1. Foram solicitados esclarecimentos à prefeitura de Paranavaí, que confirmou que a obra é custeada por recursos repassados pela Itaipu Binacional, com contrapartida de menor valor de responsabilidade do município. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os esclarecimentos prestados pelo Município de Paranavaí confirmam que a obra de pavimentação está sendo realizada com recursos enviados por Itaipu Binacional. Todavia, o fato de a obra ser parcialmente custeada pela empresa binacional não confere

atribuição ao Ministério Público Federal para investigação de eventual irregularidade na execução da obra pública; ii) nos termos do que decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 400/2025-TCU-Plenário), o STF tem entendimento de que a ausência de previsão de mecanismos de controle no Tratado de Itaipu inviabiliza a fiscalização do TCU sobre a forma como a empresa binacional aplica seus recursos, de modo que o fato da origem parcial dos recursos destinados à pavimentação da Estrada do Barbalho em Paranavaí vir de Itaipu não legitima o MPF a atuar no caso. 3. Desse modo, e considerando que o responsável pela contratação e fiscalização da obra é o Município de Paranavaí, que, embora em proporção menor, tem também recursos municipais envolvidos na obra, oficiou-se ao Ministério Público do Estado do Paraná encaminhando cópia dos autos para ciência e eventuais providências que entenda cabíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, suas razões iniciais. Assevera que “Diante do interesse público envolvido e do valor expressivo da contratação, mostra-se necessária análise aprofundada dos documentos financeiros e administrativos”. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. Consoante esclarecido na promoção, a decisão de arquivamento não afasta a necessidade de apuração dos fatos, apenas reconhece a ausência de atribuição do MPF, posto que o envolvimento da Itaipu Binacional não atrai a competência da Justiça Federal, consoante decisões do STF e do TCU, motivo pelo qual foram encaminhadas cópias dos autos para prosseguimento das apurações pelo MP estadual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.25.000.027522/2025-91 - Voto: 3462/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nos critérios fixados pela Instrução Normativa nº 137, de 26 de setembro de 2024, da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que instituiu o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) e disciplinou a concessão de teletrabalho e trabalho híbrido aos seus servidores. Alegou-se a ocorrência de exigências injustificadas e de encaminhamento de servidores a perícia médica para aposentadoria por invalidez ao solicitarem o regime remoto. 2. Iniciado no Ministério Público do Trabalho (MPT), houve declinação da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal e, posteriormente, por decisão desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná em Curitiba/PR. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se pela atribuição desta 1ªCCR, por ausência de “relação direta e essencial com a temática específica” daquela Câmara, situando o objeto na fiscalização de atos administrativos (doc. 25). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a regulamentação dos parâmetros para concessão de teletrabalho e a instituição do PGD inserem-se na discricionariedade administrativa da PRF, conforme critérios de conveniência e oportunidade do órgão público, não se verificando ilegalidade sob o enfoque coletivo; b) a defesa de eventuais direitos individuais lesados de servidores específicos é vedada ao MPF, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Expediente: 1.26.000.000496/2026-05 - Voto: 3568/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a execução e o acompanhamento do processo de retomada e conclusão da obra de infraestrutura educacional ID SIMEC-1002005, referente ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) - Creche/Pré-Escola 002, no Município de Campo Alegre de Lourdes/BA. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade permaneceu inerte quanto ao pedido de repactuação perante o FNDE, o que resultou no indeferimento do pleito e na alteração do status do empreendimento para "Obra Cancelada" após o término do prazo de vigência; b) a análise financeira efetuada pelo FNDE resultou na emissão do Parecer Conclusivo nº 750/2026, com a rejeição das contas e a constatação de dano ao erário no montante de R\$ 698.469,53, referente a serviços não executados ou executados em desconformidade; c) a recomposição do dano ao erário já se encontra sob apuração em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o Tribunal de Contas da União (TCU), tornando desnecessária a atuação sobreposta do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.26.005.000261/2020-70 - Voto: 3496/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado após o recebimento de cópia de Inquérito Civil oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra/PE, dando conta de irregularidades no recebimento de casas por parte dos beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Consta no aludido procedimento que cidadãos do município que estariam incluídos no programa do Governo Federal, em que pese terem assinado documentos expedidos pelo município, por meio de engenheiros, não receberam os imóveis situados no bairro José Campelo Salviano, que deveria contar com 58 unidades habitacionais. 2. Finalizada a instrução após a realização de diversas diligências junto à Secretaria Nacional de Habitação, CAIXA, Governo do Estado de Pernambuco e Centro de Ação Social para a cidadania - CEASCI, foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que: i) com a formalização do Termo de Cooperação e Parceria Termo de Cooperação e Parceria - TCP firmado entre a CAIXA e a Prefeitura Municipal de Pedra, e o efetivo reatamento da execução física das obras - marco corroborado pela realização da reunião de partida em março de 2026 -, evidencia-se que a desconformidade que deu ensejo à instauração deste feito (qual seja, a interrupção desmotivada de política pública habitacional de manifesto interesse social) restou plenamente sanada na via

administrativa a partir da atuação do MPF; ii) eventuais questões relacionadas ao cumprimento do cronograma de 12 meses estabelecido no novo TCP poderão ser acompanhadas pelos próprios beneficiários e pelos órgãos de controle interno, não mais justificando a manutenção do procedimento investigatório coletivo; iii) por fim, não há que se falar em conduta comissiva ou omissiva por parte da CEF que ensejasse atuação deste órgão, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, visto que a empresa pública cumpriu as atribuições incidentes no caso em tela. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.29.000.001065/2026-46 - Voto: 3424/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção do ensino fundamental em tempo integral na escola do bairro Vale Verde, em Nova Petrópolis/RS, e a alegada insuficiência do atendimento do CRAS às famílias em situação de vulnerabilidade laboral. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou que a interrupção do ensino integral na Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) Augusto Guilherme Gaedicke ocorreu devido à limitação do espaço físico da escola e que está em andamento a obra de ampliação da unidade. Como medida temporária, disse que o Município realizou chamamento público e firmou parceria com a entidade "Programa Ensino para a Vida"(PEVI), com auxílio financeiro municipal, para oferecer atividades no contraturno às crianças de 6 a 14 anos, com prioridade para alunos do 1º ao 4º ano da referida escola. Esclareceu que a PEVI passou a oferecer atividades pedagógicas, lúdicas, artísticas e culturais, como recreação, música, coral em Libras, artes plásticas, cuidados com a saúde, inglês e reforço escolar, sendo que a conclusão das obras de ampliação da escola está prevista para fevereiro de 2027. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, verificou-se que a parceria com a PEVI, passou a suprir, na prática, a necessidade de atendimento no contraturno e, apesar da Secretaria Municipal de Educação não ter se pronunciado especificamente sobre a viabilidade de ampliação do contraturno ofertado pela rede de assistência social (CRAS), tal lacuna, contudo, restou superada pela superveniência da parceria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.29.000.003427/2025-52 - Voto: 3404/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Farroupilha/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida

a Recomendação nº 33/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.29.000.003505/2025-19 - Voto: 3407/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Westfália/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Westfália/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.29.000.008604/2026-78 - Voto: 3417/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades administrativas na atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), decorrentes do exercício da fiscalização profissional e de procedimentos administrativos instaurados em virtude de reforma em unidade residencial, além de alegações de uso indevido de documentos sigilosos de sindicância e de intimidação do denunciante. 2. Oficiados, o CFM, o CREMERS e o CREA/RS prestaram informações e encaminharam cópias das investigações e processos administrativos correspondentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a regularidade formal dos procedimentos éticos no âmbito do CREMERS e do CFM, com observância do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 2.306/2022), constatando-se a ausência de ato médico ou de relação médico-paciente e a incompetência das autarquias médicas para intervir em litígio privado de vizinhança; b) a regular atuação fiscalizatória do CREA/RS, que realizou diligências no local, exigiu a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART 14018087) e instaurou múltiplos expedientes de apuração, afastando a hipótese de omissão autárquica; c) a legitimidade do encaminhamento de manifestações do denunciante à Assessoria Jurídica do CREA/RS para resguardo da imagem institucional, sem caracterização de ameaça ou retaliação; d) a ausência de lesão a direitos difusos ou coletivos, inserindo-se eventuais danos materiais ou morais

decorrentes de conflito de vizinhança no âmbito de direitos patrimoniais individuais disponíveis, alheios à tutela do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a ocorrência de vício de motivo falso e fraude cronológica na Decisão 0674/2025 do CREA/RS, que teria validado peças técnicas de pessoa jurídica antes de sua constituição formal na Junta Comercial; b) o desvio de finalidade do CREA/RS ao atuar com viés arrecadatário e aceitar a emissão de ART retroativa (ART 14018087) para elidir a clandestinidade técnica da obra; c) a omissão e o cerceamento de defesa no CREMERS e no CFM, sustentando que o art. 19 do Código de Ética Médica veda danos a terceiros mesmo fora da relação médico-paciente, além da ilícita utilização e quebra de sigilo de peças de sindicância em processos judiciais particulares; d) a contradição entre o arquivamento cível e o anterior declínio exarado pelo 10º Ofício Criminal, que havia apontado indícios de leniência autárquica e uso de documentos sigilosos; e) a caracterização de coerção institucional e abuso de autoridade pelas ameaças de retaliação jurídica registradas na decisão do conselho de engenharia. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as autarquias médicas atuaram nos estritos limites de suas atribuições, reputando acertadamente que a Sindicância possui natureza inquisitorial e pré-processual. Nos termos do art. 15, §1º, do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 2.306/2022), prescinde de contraditório pleno ou oitiva do denunciante na fase de admissibilidade, sendo razoável o entendimento de que o Código de Ética Médica exige vínculo assistencial ou conduta decorrente do exercício profissional, descabendo a intervenção dos conselhos em litígio privado de vizinhança. Quanto ao CREA/RS, a autarquia exerceu regularmente o poder de polícia ao efetuar vistorias no local e expedir o Termo de Requisição de Documentos e Providências (TRDP 273917), que culminou na regularização da ART 14018087, procedimento padrão do Sistema CONFEA/CREA que afasta a tese de omissão ou condescendência, sendo certo que eventuais divergências cadastrais da empresa executora não infirmam a presença de responsável técnico habilitado na obra. Ademais, o encaminhamento das manifestações do recorrente à Assessoria Jurídica do CREA/RS configurou ato legítimo de preservação da imagem institucional, sem caracterizar coerção ou abuso de autoridade. Ressalte-se que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva não funciona como instância revisora do mérito das decisões administrativas dos conselhos profissionais, e a apuração de eventuais danos materiais, morais ou de estresse resultantes de reforma em condomínio residencial constitui matéria de direito privado disponível, cuja pretensão deve ser deduzida perante a Justiça Estadual, não se verificando lesão a direitos difusos ou coletivos pta a justificar a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.29.000.008965/2026-14 - Voto: 3478/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação que noticia suposta ilegalidade no bojo de procedimento administrativo fiscalizatório conduzido pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS) em face de

determinada pessoa jurídica. Alega-se, em síntese, que a referida autarquia federal alterou sucessivamente os fundamentos jurídicos para exigir o registro compulsório da empresa, culminando por embasar a cobrança em atos normativos infralegais e códigos de CNAE, em aparente contrariedade ao critério da atividade básica previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em que pese a argumentação trazida pelo representante, a análise dos autos revela que a insurgência gravita exclusivamente em torno de situação jurídica concreta e individualizada, qual seja, a exigibilidade de registro e a regularidade do processo de fiscalização instaurado especificamente contra uma única pessoa jurídica; ii) o MPF não possui atribuição para atuar como sucedâneo de assessoria jurídica privada ou como instância recursal revisora de decisões administrativas exaradas por conselhos de fiscalização profissional relacionadas a direitos eminentemente individuais e disponíveis de particulares. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz que o objeto da representação não deve ser examinado exclusivamente sob a perspectiva da empresa individualmente fiscalizada, mas também sob a perspectiva da eventual existência de uma política fiscalizatória generalizada do CRA/RS, potencialmente incidente sobre inúmeras pessoas jurídicas submetidas à mesma interpretação administrativa."4. A decisão de arquivamento foi mantida pelos seus próprios fundamentos, ao fundamento de que o recorrente não traz argumentos novos, tendo os fatos sido tratados na decisão recorrida. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.29.000.009661/2025-93 - Voto: 3432/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela empresa IGK COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., em rodovias federais situadas no Estado do Rio Grande do Sul. A apuração teve origem em informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF/RS, que identificou empresas autuadas por trafegarem com excesso de peso no período de agosto de 2024 a maio de 2025, tendo sido definidos critérios objetivos para a instauração de procedimentos individualizados em relação às transportadoras com maior número de infrações ou maior quantidade de carga excedente. 2. No curso da instrução, foram requisitadas à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informações acerca do histórico de autuações por excesso de peso da empresa nos últimos cinco anos. A PRF informou a existência de sete autos de infração, enquanto o DNIT comunicou não ter localizado registros de infrações dessa natureza envolvendo a empresa no período analisado. Em relação às autuações lavradas pela PRF, apurou-se que os autos seguem os trâmites legais para aplicação das respectivas multas e que os veículos foram retidos para transbordo da carga excedente em seis das sete ocorrências. Na única autuação em que não houve

transbordo, a PRF esclareceu que a equipe responsável pela abordagem precisou atender, com urgência, a sinistro de trânsito com vítima, circunstância que inviabilizou a permanência dos agentes no local ou a espera por meio adequado para remoção ou transbordo da carga. 3. Arquivamento promovido com fundamento: a) na constatação de que a PRF exerceu plenamente o poder de polícia administrativa, com lavratura dos autos de infração, encaminhamento para aplicação das multas correspondentes e adoção das medidas administrativas cabíveis; b) na verificação de que, em seis das sete autuações, houve efetiva retenção dos veículos para transbordo da carga excedente; c) na conclusão de que a ausência de transbordo em uma única ocorrência foi devidamente justificada pela necessidade de atendimento prioritário a acidente de trânsito com vítima, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e do interesse público; d) na constatação de que a conduta irregular da empresa não ficou imune à resposta estatal, tendo os órgãos de trânsito exercido as competências de fiscalização, autuação e repressão previstas na legislação; e) no fato de que a atuação do ofício responsável pelo procedimento se circunscreve ao controle da regularidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos estatais, e não à fiscalização direta da pessoa jurídica; f) na conclusão de que eventual reparação pelos danos causados ao patrimônio público federal, em razão da degradação do pavimento, possui natureza de recomposição patrimonial, cuja persecução compete ao órgão de representação judicial do ente lesado, não cabendo ao MPF atuar como substituto processual da União em demanda estritamente indenizatória; e g) na determinação de remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao eventual ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público federal pela empresa. 4. Ausente notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Expediente: 1.30.001.000752/2026-13 - Voto: 3519/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do Pregão nº 46/2017 e do correspondente Contrato nº 32/2019, celebrado para a prestação de serviços continuados de maqueiros e ascensoristas para o Hospital Federal do Bonsucesso (HFB) em Rio de Janeiro/RJ. O feito se originou do desmembramento de inquérito civil após as conclusões técnicas do Relatório de Auditoria nº 19.364 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS). 2. Oficiados, o HFB e a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde (CORREG/MS) prestaram informações, tendo sido apresentadas manifestações do Grupo Hospitalar Conceição S.A. (GHC), como gestor da unidade hospitalar em Rio de Janeiro/RJ, e da CORREG/MS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência do elemento subjetivo doloso exigido pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) - Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, restando identificadas apenas falhas culposas de gestão; b) consumação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar quanto às sanções de advertência e suspensão aplicáveis aos servidores envolvidos; c) ausência de indicação de superfaturamento ou dano ao erário líquido e certo no relatório de auditoria do DENASUS relativo ao Contrato nº 32/2019; d) adoção de medidas estruturantes de controle interno pelo GHC para aperfeiçoar o planejamento de contratações futuras no HFB em Rio de Janeiro/RJ; e) existência de apuração criminal

específica sobre indícios de fraudes licitatórias no Pregão nº 46/2017 perante o 24º Ofício Criminal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A decisão referente à implementação de recomendações de planejamento e auditoria para as contratações futuras admite homologação nos termos proferidos pelo Procurador oficiante. 6. Quanto às questões concernentes à improbidade administrativa e ao ressarcimento ao erário, as matérias subsumem-se às atribuições da 5ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

243. Expediente: 1.30.001.002240/2019-62 - Voto: 3423/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico e do licenciamento das edificações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), especialmente no Campus de Manguinhos/RJ. 1.1. A manifestação apontava a ausência de habite-se nas edificações e possíveis riscos ao patrimônio histórico e aos usuários. 2. Ao longo da apuração, foram requisitadas informações à Fiocruz e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ). 2.1. Verificou-se que a regularização perante o CBMERJ ocorre em duas etapas: inicialmente, com a aprovação do projeto e a emissão do Laudo de Exigências, posteriormente, após a execução das adequações necessárias, com a emissão do Certificado de Aprovação, que comprova a regularização definitiva. 3. Oficiada, a Fiocruz demonstrou que vem adotando, ao longo dos anos, diversas medidas técnicas, administrativas, orçamentárias e licitatórias destinadas à adequação de suas unidades. Diversos prédios já tiveram seus projetos aprovados e obtiveram Laudos de Exigências, embora o processo de regularização ainda não esteja integralmente concluído. Alguns contratos sofreram atrasos ou foram rescindidos, tendo sido realizadas ou planejadas novas contratações para assegurar a continuidade dos serviços. 3.1. No Castelo Mourisco, foram concluídas intervenções relevantes, incluindo a modernização dos sistemas elétrico e de climatização, a instalação de sistema sem fio de detecção e alarme de incêndio e de sistema de combate a incêndio por gás inerte, destinado à proteção dos acervos históricos e científicos. Também foram mantidas brigadas de incêndio, planos de contingência, treinamentos e protocolos de prevenção e emergência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da existência de pendências de regularização, a Fiocruz adotou providências concretas e contínuas para solucionar as inadequações identificadas. Considerou se, ainda, que a completa regularização de um complexo composto por dezenas de edificações, hospitais, laboratórios, creches e imóveis históricos constitui processo de médio e longo prazo, dependente da execução de obras, da realização de procedimentos licitatórios, da disponibilidade de recursos orçamentários e de fiscalização periódica. 4.1. Dessa forma, foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.001.004321/2026 26, especificamente destinado a monitorar a regularização definitiva dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico de todas as unidades da Fiocruz. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.30.020.000172/2026-06 - Voto: 3402/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada para apurar suposta violação à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI/RJ, especialmente quanto à resposta apresentada a pedido de acesso à informação formulado por meio da Plataforma Fala.BR. O representante buscava identificar o fundamento normativo de orientação divulgada no sítio eletrônico do Conselho, segundo a qual o requerimento de cancelamento da inscrição profissional protocolizado até 31 de março afastaria a cobrança da respectiva anuidade, sustentando que a resposta da Autarquia não teria esclarecido a existência de ato normativo específico que amparasse tal orientação. No curso da instrução, o representante apresentou sentença proferida em ação judicial individual relativa à cobrança de anuidade, alegando que o julgado reforçaria a necessidade de apuração da matéria pelo MPF. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o CRECI/RJ informou que a orientação constante de seu portal institucional possui caráter meramente informativo, destinada a facilitar a compreensão da legislação aplicável ao cancelamento da inscrição profissional, encontrando fundamento na Lei nº 6.530/1978, no Decreto nº 81.871/1978 e nos atos normativos do Sistema COFECI-CRECI. Esclareceu que o pedido formulado pelo interessado foi regularmente respondido, inexistindo negativa de acesso à informação, e que mantém Portal da Transparência, Ouvidoria e demais canais de transparência ativa e passiva previstos na Lei nº 12.527/2011. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a orientação divulgada pelo CRECI/RJ não constitui ato administrativo normativo autônomo, mas mera comunicação institucional destinada a sintetizar, em linguagem acessível, as consequências práticas decorrentes da legislação e dos atos normativos aplicáveis ao cancelamento da inscrição profissional; b) a Administração Pública não está obrigada a editar ato infralegal específico para reproduzir disciplina já estabelecida em normas legais e regulamentares preexistentes; c) não se verificou afronta ao princípio da legalidade administrativa ou à Lei de Acesso à Informação; d) o CRECI/RJ demonstrou manter mecanismos de transparência ativa e passiva e ter apreciado e respondido ao requerimento apresentado pelo interessado; e) a discordância do representante quanto ao conteúdo ou à suficiência da resposta administrativa não caracteriza, por si só, violação à Lei nº 12.527/2011, que não impõe à Administração o dever de emitir parecer jurídico ou adotar a interpretação pretendida pelo requerente; e f) a sentença judicial juntada pelo representante foi proferida em demanda de natureza individual, com objeto distinto do examinado na Notícia de Fato, não constituindo elemento suficiente para demonstrar violação coletiva à Lei de Acesso à Informação ou irregularidade institucional do Conselho. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, sustentando, em síntese, que o CRECI/RJ não teria respondido adequadamente ao pedido de acesso à informação, pois não teria indicado o ato normativo específico que fundamentaria a orientação referente ao cancelamento da inscrição até 31 de março. Alegou que a qualificação da orientação como "meramente informativa" representaria inovação defensiva do Conselho e que a Administração estaria reproduzindo disciplina jurídica inexistente ou alterando, por meio de orientação administrativa, o regime previsto em normas do Sistema COFECI-CRECI. Sustentou que a sentença proferida no Processo nº 5026705-67.2026.4.02.5101/RJ constituiria elemento novo relevante, por reconhecer situação favorável ao representante quanto à cobrança da anuidade, bem como apontou suposto descumprimento dos prazos e do rito recursal previstos na Lei de Acesso à

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 16/10/2026 00:00. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ac981f5.d5db4009.20329bb6.54e040cb

Informação. Ao final, requereu a reconsideração da promoção de arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, por entender que as razões apresentadas não trouxeram fatos ou documentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada. Ressaltou que a documentação juntada aos autos demonstra que o pedido formulado pelo interessado foi recebido e respondido pelo CRECI/RJ, sendo insuficiente, para caracterizar violação à Lei de Acesso à Informação, o simples fato de a resposta não corresponder à pretensão do requerente. Registrou que a orientação constante do sítio eletrônico do Conselho possui caráter orientativo e encontra fundamento na legislação e nos atos normativos do Sistema COFECI-CRECI, não tendo sido apresentados elementos concretos que evidenciassem ato administrativo oculto, fraude ou ocultação deliberada de informação pública. Destacou que as razões recursais retomam, em grande medida, questões já examinadas na promoção de arquivamento e que a pretensão de que o MPF determine ao Conselho a adoção de determinada interpretação jurídica ou reconheça a inexigibilidade de anuidade em situações individuais extrapola o objeto da Notícia de Fato. Quanto à sentença judicial apresentada, consignou que se trata de decisão proferida em demanda individual, relativa à exigibilidade de anuidade em situação concreta, não sendo apta, por si só, a demonstrar irregularidade institucional ou violação coletiva à Lei de Acesso à Informação. 6. O pedido de acesso à informação foi apreciado e respondido pelo CRECI/RJ, inexistindo indícios de ocultação deliberada de informação, fraude ou deficiência institucional de transparência. Ademais, a controvérsia remanescente diz respeito, essencialmente, à discordância do representante quanto ao conteúdo da resposta administrativa e à situação individual relacionada à cobrança de anuidade, matérias que não evidenciam lesão coletiva ou institucional e cuja definição não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.33.000.001861/2025-75 - Voto: 3542/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da obra da Academia da Saúde Ademar Kormann, em Ituporanga/SC, financiada com recursos federais do Ministério da Saúde. 1.1. Embora a estrutura tenha sido fisicamente construída, o convênio não foi integralmente concluído, pois os equipamentos de ginástica instalados estavam em desacordo com as normas do Ministério da Saúde. Por esse motivo, a parcela final de R\$ 16.000,00 não foi liberada. 2. Oficiado, o Município informou não possuir condições financeiras para promover as adequações necessárias e manifestou desinteresse na conclusão do ajuste. 3. Por sua vez, o Ministério da Saúde informou que a proposta foi colocada na situação de "sem cancelamento" em fevereiro de 2024 e que o Município teve oportunidades, em 2024 e 2025, de aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde, mas não manifestou interesse. A ausência de repactuação poderá acarretar o cancelamento definitivo, a devolução dos recursos transferidos e, se cabível, a instauração de Tomada de Contas Especial. 3.1. O Ministério da Saúde esclareceu, ainda, que, após a publicação da portaria de cancelamento, será instaurado processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos à União. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão federal já identificou a irregularidade, suspendeu os repasses e dispõe de mecanismos próprios

para a recuperação dos valores, inclusive mediante devolução, Tomada de Contas Especial e eventual atuação da AGU. Nesse contexto, entendeu-se que o prosseguimento da atuação ministerial representaria sobreposição desnecessária à atuação administrativa já em curso, não havendo indícios de falha dos órgãos federais responsáveis. 5. Ausente a notificação de eventual interessado, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.33.000.002400/2026-09 - Voto: 3469/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), lotado no Município de Biguaçu/SC, que relatou problemas relacionados ao cadastramento e à habilitação de seu perfil no sistema PEC/e SUS APS, inconsistências nos registros de produção no e Gestor/PMMB, requisições de acesso a documentos armazenados no Google Drive e respostas consideradas inadequadas ou padronizadas por órgãos da área da saúde. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justa causa para a instauração de nova apuração. Quanto às questões relacionadas à gestão do Programa Mais Médicos, às escalas, ao vínculo profissional e às alegadas ingerências do Município, constatou-se que a matéria já estava sendo apurada na Notícia de Fato nº 1.33.000.001995/2026 77, na qual havia sido determinada a expedição de ofício à Coordenação Nacional do PMMB para adoção das providências fiscalizatórias e corretivas cabíveis. Em relação aos pedidos de perícia tecnológica sobre acessos ao Google Drive, análise do tempo de resposta de emails e reabertura de manifestações em ouvidorias, considerou-se inexistirem elementos mínimos indicativos de ilicitude, dano ao erário ou violação à probidade administrativa. Ressaltou-se que meras solicitações de acesso a documentos virtuais não demonstram vazamento de informações, dolo ou efetiva leitura dos documentos, não havendo densidade jurídica suficiente para justificar a atuação investigativa do MPF. Por fim, concluiu-se que a apresentação fragmentada de novas representações relacionadas à mesma controvérsia gera duplicidade desnecessária de procedimentos, em prejuízo à celeridade, à economia processual e à eficiência administrativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual concordou com a concentração das apurações na NF principal nº 1.33.000.001995/2026 77 e esclareceu não pretender a reabertura do procedimento arquivado. Requereu, contudo, a preservação da relevância probatória dos documentos apresentados, a certificação de sua juntada ao procedimento principal e a consideração de fatos supervenientes relativos ao descredenciamento da vaga de Biguaçu/SC e ao consequente remanejamento do profissional pelo Ministério da Saúde, com manutenção da bolsa formação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que as questões discutidas já são objeto da NF principal. Ressaltou que todo o acervo probatório foi trasladado para aquele procedimento, sem prejuízo de sua valoração, e que os fatos supervenientes, inclusive o descredenciamento da vaga e o remanejamento do médico, também deverão ser nele examinados. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme consignado, a controvérsia já é objeto de apuração em outra NF. Desse modo, a manutenção de procedimento autônomo configura duplicidade desnecessária, sem prejuízo à apuração dos fatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 16/10/2026 00:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ac981f5.d5db4009.20329bb6.54e040cb

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.33.000.002462/2026-11 - Voto: 3468/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades decorrentes de omissão na prestação de informações e indisponibilidade de canal eletrônico corporativo para protocolo de pedidos de acesso à informação no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), com base na Lei 12.527/2011. 2. Oficiado, o Conselho prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva, ante a correção da falha operacional no sistema eletrônico de protocolo pelo conselho profissional; b) natureza estritamente individual da pretensão do representante, voltada à obtenção de documentos para instrução de demanda judicial própria; c) vedação legal ao Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais lesados, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/1993; d) existência de vias administrativas próprias na autarquia e de meios judiciais cabíveis para a defesa de direitos individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) inaplicabilidade dos fundamentos de arquivamento, sob a alegação de que o recurso administrativo já fora interposto perante o conselho profissional em 27/08/2026 sem decisão no prazo legal; b) natureza institucional e coletiva da demanda, por envolver o cumprimento da Lei 12.527/2011 por autarquia federal; c) irrelevância das motivações pessoais do solicitante para afastar o dever de transparência pública e a atribuição fiscalizatória do órgão ministerial; d) inobservância dos requisitos de arquivamento previstos no art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia denota caráter individual, centrada no interesse pessoal do representante em obter documentos para instruir pretensão própria, não se vislumbrando lesão ou ameaça a direitos difusos ou coletivos que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. Ademais, a falha pontual verificada no sistema corporativo de protocolo eletrônico foi devidamente sanada pela autarquia federal, restabelecendo a regularidade do serviço prestado à coletividade. Por fim, eventual inconformismo com o indeferimento ou atraso na resposta administrativa deve ser deduzido pelas vias administrativas ou judiciais próprias, sendo vedado ao Ministério Público Federal atuar como defensor de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.33.001.000311/2025-29 - Voto: 3409/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Garopaba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 44/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.33.005.000134/2024-60 - Voto: 3479/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado após o Município de Joinville informar o desabastecimento dos medicamentos Trastuzumabe e Rituximabe no Hospital Municipal São José, situação que poderia prejudicar o tratamento dos pacientes. 2. O MPF passou a acompanhar duas ações de cumprimento de sentença, (nº 5007726-36.2011.4.04.7200 e 5012649-08.2011.4.04.7200) buscando a adoção de providências pela União e pelo Estado de Santa Catarina para regularizar o fornecimento. 2. Quanto ao Rituximabe, constatou-se a regularização e estabilização do fornecimento. 2.1. Diante do cumprimento integral da obrigação, a Justiça extinguiu o cumprimento de sentença, determinando que o Estado informe eventuais novos episódios de desabastecimento ou falhas no fluxo logístico. 3. Em relação ao Trastuzumabe, o cumprimento de sentença permanece suspenso, considerando o caráter continuado da prestação, podendo ser reativado a qualquer momento caso haja nova notícia de descumprimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a União e o Estado de Santa Catarina adotaram as medidas necessárias para regularizar o fornecimento dos dois medicamentos e que o interesse jurídico objeto do procedimento foi devidamente tutelado. Ressaltando-se que, em caso de novo desabastecimento ou falhas no fluxo logístico, o MPF poderá adotar as medidas judiciais cabíveis. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.17.000.000177/2026-09 - Voto: 3566/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar, no Município de Bom Jesus do Norte/ES, a aplicação da complementação-VAAT, observado o Indicador de Educação Infantil (IEI), bem como o cumprimento das condicionalidades relacionadas à complementação-VAAT, com base em estudos do GTI FUNDEB/1ª CCR e em dados do FNDE registrados no SIOPE. 1.1.

As apurações foram inicialmente realizadas de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37 e, posteriormente, desmembradas, passando o presente feito a tratar especificamente do Município de Bom Jesus do Norte/ES. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e a documentação constante dos autos, com o objetivo de verificar o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), a habilitação ao VAAT do exercício subsequente, o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e a aplicação integral dos recursos recebidos, ressalvada a possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. 2.1. Verificou-se que, embora o Município não tenha respondido ao MPF, a listagem do FNDE demonstrou a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026. Constatou-se, ainda, que os dados oficiais do SIOPE registram a situação de "Não se aplica" para o exercício de 2021 e "Cumprido" para os exercícios de 2022 a 2025, evidenciando o cumprimento do Indicador de Educação Infantil (IEI). Quanto ao exercício de 2021, verificou-se a ausência de repasses da complementação-VAAT, circunstância que tornou inexigíveis as vinculações legais relativas à aplicação mínima desses recursos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora o Município de Bom Jesus do Norte/ES não tenha apresentado resposta ao MPF, os dados oficiais do FNDE demonstraram a atualização das informações fiscais e a habilitação ao cálculo da complementação-VAAT para o exercício de 2026; b) os dados do SIOPE evidenciaram o cumprimento dos limites legais e do Indicador de Educação Infantil (IEI) nos exercícios de 2022 a 2025; c) quanto ao exercício de 2021, não houve repasse de recursos da complementação-VAAT, razão pela qual se mostraram inexigíveis as imposições legais relativas às respectivas vinculações; d) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal; e e) diante da regular aplicação dos recursos, em estrita observância aos parâmetros constitucionais, não se mostra necessário o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação de eventuais interessados, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.17.000.002362/2025-49 - Voto: 3538/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Apiacá/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Apiacá o cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES

apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

252. Expediente: 1.17.000.002393/2025-08 - Voto: 3506/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente quanto ao Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e ao VAAT, no Município de Aracruz/ES. 2. Como diligências, procedeu-se ao desmembramento do procedimento administrativo originário para a autuação de expediente individualizado do Município de Aracruz/ES, bem como ao exame dos dados disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu às exigências de habilitação à complementação-VAAT e atualizou regularmente suas informações contábeis no SIOPE e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) para o exercício de 2026; b) a ausência de dados relativos aos exercícios de 2022, 2024 e 2025 na planilha do FNDE decorreu unicamente do não recebimento da verba de complementação por estar o ente municipal acima do VAAT mínimo nacional, e não de inadimplência fiscal; c) ante a ausência de efetivo ingresso de recursos da complementação-VAAT no período apurado, tornam-se inexigíveis as vinculações e aplicações mínimas em educação infantil e despesas de capital; d) ocorreu o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) para apuração das condicionalidades do VAAR, nos termos do Declínio de Atribuição nº 1355/2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

253. Expediente: 1.17.000.002405/2025-96 - Voto: 3532/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Itatiba/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Itatiba cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

254. Expediente: 1.17.000.002408/2025-20 - Voto: 3541/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Irupi/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Irupi cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo

Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

255. Expediente: 1.17.000.002429/2025-45 - Voto: 3535/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e das demais condicionalidades relacionadas às complementações da União no âmbito do FUNDEB, especialmente Valor Anual por Resultado (VAAR) e VAAT, referente ao Município de Viana/ES. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações por meio de planilha oficial referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), tendo ocorrido o desmembramento do procedimento originário e o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade de Viana cumpriu integralmente a aplicação dos recursos federais vinculados, restando plenamente sanadas as inconsistências preliminares apontadas pelo sistema de monitoramento nos exercícios em que efetivamente houve percepção desses recursos; b) houve o declínio de atribuição parcial nº 1355/2025 para que o MP/ES apurasse o cumprimento das condicionalidades da complementação-VAAR, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c) não foram identificados elementos concretos que evidenciem a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal (MPF), constatando-se a regular aplicação dos recursos em observância aos parâmetros constitucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial das atribuições ao MP/ES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

256. Expediente: 1.30.001.004854/2018-06 - Voto: 3521/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do sistema de segurança contra incêndio e pânico nas unidades federais de saúde localizadas no Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiados, a Secretaria de Defesa Civil e

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEDEC/CBMERJ), a Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Hospital Federal de Ipanema (HFI), o Hospital Federal do Andaraí (HFA), o Hospital Federal da Lagoa (HFL), o Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), o Instituto Nacional de Cardiologia (INC), o Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária (IVISARIO), o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH/RJ), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/Rio), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG/UNIRIO) e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) prestaram informações, tendo sido também realizadas reuniões presenciais e virtuais com gestores hospitalares e órgãos de fiscalização, vistorias técnicas e consultas aos sistemas de dados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) regularidade integral do sistema de prevenção contra incêndio constatada no INTO, que possui Laudo de Exigências nº P-0945/07, Certificado de Aprovação nº A-0269/10 expedido pelo CBMERJ, equipamentos com validade em dia e brigada de incêndio própria; b) desmembramento das apurações relativas às unidades da UFRJ, EBSERH, FIOCRUZ, HFB, HFI, INC e INCA para acompanhamento autônomo em procedimentos específicos; c) declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) quanto ao HFA e ao HFCF, em razão da municipalização e transferência da gestão ao Município do Rio de Janeiro/RJ, acarretando a cessação do interesse federal direto; d) instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.001.004320/2026-81 para monitorar as medidas remanescentes de adequação do HFL; e) esgotamento do objeto do inquérito civil, sem remanescer providências ou razões para o prosseguimento da atuação ministerial na esfera federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial de atribuições ao MP/RJ, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Procurador Regional da República

Membro Suplente

ADILMA MARIA DE SOUSA

Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00476136/2026 ATA nº 15-2026**

.....
Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **16/10/2026 00:00:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA**

Data e Hora: **16/10/2026 09:41:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO**

Data e Hora: **16/10/2026 13:23:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ac981f5.d5db4009.20329bb6.54e040cb